

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 136/99:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, de 17 de Dezembro de 1979. 2746

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 3/84:

Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns. 2746

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 138/99:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 20 de Maio de 1992. 2755

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 21/93:

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Diversidade Biológica. 2756

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 2/99/M:

Estabelece o regime geral do direito de associação. —
Revoga o Decreto-Lei n.º 3/76/M, de 23 de Março. 2791

目錄

共和國總統府

第136/99號共和國總統令：

將一九七九年十二月十七日《反對劫持人質國際公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙受該公約約束之相同規定適用 2746

共和國議會

第3/84號共和國議會決議：

《反對劫持人質國際公約》..... 2746

共和國總統府

第138/99號共和國總統令：

將一九九二年五月二十日《生物多樣性公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙受該公約約束之相同規定適用 2755

外交部

第21/93號命令：

通過《生物多樣性公約》以待批准 2756

澳門政府

第2/99/M號法律：

設立結社權之一般制度——廢止三月二十三日第3/76/M號法令 2791

Lei n.º 3/99/M:		第 3/99/M 號法律 :	
Confere ao Governador autorização legislativa para definir o regime fiscal aplicável à actividade « <i>offshore</i> ».	2796	授予總督立法許可, 以訂定適用於離岸業務之稅務制度	2796
Portaria n.º 294/99/M:		第 294/99/M 號訓令 :	
Aprova o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau, relativo ao ano económico de 1999.	2797	核准澳門房屋司一九九九經濟年度第一追加預算	2797
Portaria n.º 295/99/M:		第 295/99/M 號訓令 :	
Aprova o 1.º orçamento suplementar do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1999.	2798	核准司法、登記暨公證公庫一九九九經濟年度第一追加預算	2798
Portaria n.º 296/99/M:		第 296/99/M 號訓令 :	
Aprova o 1.º orçamento do Fundo Social da Administração Pública de Macau, relativo ao ano económico de 1999.	2799	核准澳門公共行政福利基金一九九九經濟年度第一追加預算	2799
Portaria n.º 297/99/M:		第 297/99/M 號訓令 :	
Aprova o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar, relativo ao ano económico de 1999.	2800	核准學生福利基金一九九九經濟年度第二追加預算	2800
Portaria n.º 298/99/M:		第 298/99/M 號訓令 :	
Aprova o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, relativo ao ano económico de 1999.	2802	核准工商業發展基金一九九九經濟年度第一追加預算	2802
Portaria n.º 299/99/M:		第 299/99/M 號訓令 :	
Aprova e põe em execução o 1.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, relativo ao ano económico de 1999.	2803	核准並執行澳門市政廳一九九九經濟年度第一追加預算	2803
Portaria n.º 300/99/M:		第 300/99/M 號訓令 :	
Aprova e põe em execução o orçamento privativo da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, relativo ao ano económico de 1999.	2804	核准並執行澳門貨幣暨匯兌監理署一九九九經濟年度本身預算	2804
Portaria n.º 301/99/M:		第 301/99/M 號訓令 :	
Aprova e põe em execução o 1.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1999.	2806	核准並執行海島市市政廳一九九九經濟年度第一追加預算	2806
Portaria n.º 302/99/M:		第 302/99/M 號訓令 :	
Aprova o 1.º orçamento suplementar do Instituto Politécnico de Macau, relativo ao ano económico de 1999.	2807	核准澳門理工學院一九九九經濟年度第一追加預算	2807
Portaria n.º 303/99/M:		第 303/99/M 號訓令 :	
Aprova o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Desportivo, relativo ao ano económico de 1999.	2808	核准體育發展基金一九九九經濟年度第一追加預算	2808
Portaria n.º 304/99/M:		第 304/99/M 號訓令 :	
Aprova o 1.º orçamento suplementar da Imprensa Oficial de Macau, relativo ao ano económico de 1999.	2809	核准澳門政府印刷署一九九九經濟年度第一追加預算	2809
Portaria n.º 305/99/M:		第 305/99/M 號訓令 :	
Aprova o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, relativo ao ano económico de 1999.	2810	核准澳門司法警察司福利會一九九九經濟年度第一追加預算	2810
Portaria n.º 306/99/M:		第 306/99/M 號訓令 :	
Aprova o 1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1999.	2811	核准澳門政府船塢一九九九經濟年度第一追加預算	2811
Portaria n.º 307/99/M:		第 307/99/M 號訓令 :	
Aprova o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Capitania das Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal, relativo ao ano económico de 1999.	2812	核准澳門港務局暨水警稽查隊福利會一九九九經濟年度第一追加預算	2812
Portaria n.º 308/99/M:		第 308/99/M 號訓令 :	
Emitte e põe em circulação uma emissão extraordinária de selos designada «Gastronomia e Doçaria — DIM SUM».	2813	發行並流通以「美食與甜品——點心」為主題之特別郵票	2813

Portaria n.º 309/99/M:

Delega poderes no Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, como outorgante, na escritura pública de revisão do contrato de concessão do exclusivo do serviço público de abastecimento de água, em todo o Território. 2813

Portaria n.º 310/99/M:

Delega poderes no Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, como outorgante, na escritura pública de renovação do contrato da concessão da exploração da Central de Incineração de Resíduos Sólidos do território de Macau. 2813

Portaria n.º 311/99/M:

Atribui ao Fundo Social da Administração Pública de Macau competência para assegurar a gestão do edifício «Administração Pública». 2814

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 112/GM/99, determinando a publicação em língua chinesa do Decreto-Lei n.º 114/84/M, de 3 de Novembro. 2814

Despacho n.º 113/GM/99, determinando a publicação em língua chinesa do Decreto-Lei n.º 24/85/M, de 30 de Março. 2815

Despacho n.º 114/GM/99, determinando a publicação em língua chinesa da versão original do Decreto-Lei n.º 19/89/M, de 20 de Março, bem como a publicação integral da versão chinesa do seu articulado actualmente em vigor. 2824

Despacho n.º 119/GM/99, que autoriza o Instituto de Habitação de Macau a vender, aos seus arrendatários, as habitações de seu património. 2851

Rectificação e republicação da Portaria n.º 48/99/M, de 1 de Março, que aprova as alterações ao tarifário de telecomunicações. 2853

Rectificação da Portaria n.º 286/99/M, de 26 de Julho (Delegação de poderes no coordenador do GADA no contrato para a execução da empreitada de concepção/construção de esculturas dos 12 signos chineses para as zonas verdes do Istmo Taipa — Coloane.... 2873

Nota: — Foram publicados três suplementos ao «Boletim Oficial», I Série, n.º 31, em 3 e 5 de Agosto de 1999, inserindo o seguinte:

No 1.º Suplemento:**GOVERNO DE MACAU****Decreto-Lei n.º 39/99/M:**

Aprova o Código Civil. 1794

No 2.º Suplemento:**GOVERNO DE MACAU****Decreto-Lei n.º 40/99/M:**

Aprova o Código Comercial. 2366

No 3.º Suplemento:**GOVERNO DE MACAU****Portaria n.º 293/99/M:**

Designa o Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica para exercer funções de Encarregado do Governo. 2742

第309/99/M號訓令:

將若干權力授予經濟協調政務司，作為修訂本地區自來水供應公共服務之專利權特許合同之公證書之簽署人 2813

第310/99/M號訓令:

將若干權力授予運輸暨工務政務司，作為續訂澳門地區垃圾焚化中心特許經營合同之公證書之簽署人 2813

第311/99/M號訓令:

賦予澳門公共行政福利基金權限，以便確保“公共行政”大樓之管理 2814

總督辦公室:

第112/GM/99號批示，命令以中文公布十一月三十一日第114/84/M號法令 2814

第113/GM/99號批示，命令以中文公布三月三十一日第24/85/M號法令 2815

第114/GM/99號批示，命令以中文公布三月二十日第19/89/M號法令，以及以中文公布整份法令之現行文本 2824

第119/GM/99號批示，許可澳門房屋司將該司財產之房屋出售予承租人 2851

更正及重新公布三月一日第48/99/M號訓令（核准更改電訊服務之收費） 2853

更正七月二十六日第286/99/M號訓令（將若干權力授予路氹填海區發展辦公室主任，就執行「設計/建造路氹連貫公路綠化區十二生肖雕塑」承攬工程訂立合同） 2873

附註：一九九九年八月三日及五日第三十一期《政府公報》第一組增發三副刊，內容如下：

第一副刊:**澳門政府****第39/99/M號法令:**

核准《民法典》 1794

第二副刊:**澳門政府****第40/99/M號法令:**

核准《商法典》 2366

第三副刊:**澳門政府****第293/99/M號訓令:**

委任經濟協調政務司擔任護理總督之職務 2742

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 136/99****de 22 de Abril**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, de 17 de Dezembro de 1979, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 8 de Fevereiro de 1984.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 15 de Abril de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com o texto da referida Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 94, I Série-A, de 22 de Abril de 1999)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 3/84****Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea i), e 169.º, n.º 4, da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1979, que segue em anexo, no seu texto original em francês, acompanhado da respectiva tradução em português.

Aprovada em 8 de Novembro de 1983.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Morais*.

CONVENTION INTERNATIONALE CONTRE LA PRISE D'OTAGES

Les États parties à la présente Convention,

Ayant présents à l'esprit les buts et principes de la Charte des Nations Unies concernant le maintien de la paix et de la sécurité internationales et le développement des relations amicales et de la coopération entre les États;

Reconnaissant en particulier que chacun a droit à la vie, à la liberté et à la sécurité de sa personne ainsi qu'il est prévu dans la Déclaration universelle des droits de l'homme et dans le Pacte international relatif aux droits civils et politiques;

Réaffirmant le principe de l'égalité de droits des peuples et de leur droit à disposer d'eux-mêmes consacré dans la Charte des Nations Unies et

共和國總統府**共和國總統令 第 136/99 號****四月二十二日**

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款、《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將一九七九年十二月十七日《反對劫持人質國際公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙受該公約約束之相同規定適用；該公約之文本已公布於一九八四年二月八日《共和國公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年四月十五日簽署。

命令將本總統令連同上述通過公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統 沈拜興

(一九九九年四月二十二日第 94 期《共和國公報》第一組 -A)

dans la Déclaration relative aux principes du droit international touchant les relations amicales et la coopération entre les États conformément à la Charte des Nations Unies, ainsi que dans les autres résolutions pertinentes de l'Assemblée générale;

Considérant que la prise d'otages est un délit qui préoccupe gravement la communauté internationale et que, conformément aux dispositions de la présente Convention, quiconque commet un acte de prise d'otages doit être poursuivi ou extradé;

Convaincus de la nécessité urgente de développer une coopération internationale entre les États en ce qui concerne l'élaboration et l'adoption de mesures efficaces destinées à prévenir, réprimer et punir tous les actes de prise d'otages en tant que manifestations du terrorisme international,

sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1^{er}

1 — Commet l'infraction de prise d'otages au sens de la présente Convention quiconque s'empare d'une personne (ci-après dénommée «otage»), ou la détient et menace de la tuer, de la blesser ou de continuer à la détenir afin de contraindre une tierce partie, à savoir un État, une organisation internationale intergouvernementale, une personne physique ou morale ou un groupe de personnes, à accomplir un acte quelconque ou à s'en abstenir en tant que condition explicite ou implicite de la libération de l'otage.

2 — Commet également une infraction aux fins de la présente Convention, quiconque:

- a) Tente de commettre un acte de prise d'otages;
ou

- b) Se rend complice d'une personne qui commet ou tente de commettre un acte de prise d'otages.

ARTICLE 2

Tout État partie réprime les infractions prévues à l'article premier de peines appropriées qui prennent en considération la nature grave de ces infractions.

ARTICLE 3

1 — L'État partie sur le territoire duquel l'otage est détenu par l'auteur de l'infraction prend toutes mesures qu'il juge appropriées pour améliorer le sort de l'otage, notamment pour assurer sa libération et, au besoin, faciliter son départ après sa libération.

2 — Si un objet obtenu par l'auteur de l'infraction du fait de la prise d'otages vient à être détenu par un État partie, ce dernier le restitue dès que possible à l'otage ou à la tierce partie visée à l'article premier, selon le cas, ou à leurs autorités appropriées.

ARTICLE 4

Les États parties collaborent à la prévention des infractions prévues à l'article premier, notamment:

- a) En prenant toutes les mesures possibles afin de prévenir la préparation, sur leurs territoires respectifs, de ces infractions destinées à être commises à l'intérieur ou en dehors de leur territoire, y compris des mesures tendant à interdire sur leur territoire les activités illégales des individus, des groupes et des organisations qui encouragent, fomentent, organisent ou commettent des actes de prise d'otages;
- b) En échangeant des renseignements et en coordonnant les mesures administratives et autres à prendre, le cas échéant, afin de prévenir la perpétration de ces infractions.

ARTICLE 5

1 — Tout État partie prend les mesures nécessaires pour établir sa compétence aux fins de connaître des infractions prévues à l'article premier, qui sont commises:

- a) Sur son territoire ou à bord d'un navire ou d'un aéronef immatriculé dans ledit État;
- b) Par l'un quelconque de ses ressortissants ou, si cet État le juge approprié, par les apatrides qui ont leur résidence habituelle sur son territoire;
- c) Pour le contraindre à accomplir un acte quelconque ou à s'en abstenir; ou
- d) À l'encontre d'un otage qui est ressortissant de cet État lorsque ce dernier le juge approprié.

2 — De même, tout État partie prend les mesures nécessaires pour établir sa compétence aux fins de connaître des infractions prévues à l'article premier dans le cas où l'auteur présumé de l'infraction se trouve sur son territoire et où l'État ne l'extrade par vers l'un quelconque des États visés au paragraphe 1 du présent article.

3 — La présente Convention n'exclut pas une compétence pénale exercée en vertu de la législation interne.

ARTICLE 6

1 — S'il estime que les circonstances le justifient, tout État partie sur le territoire duquel se trouve l'auteur présumé de l'infraction assure, conformément à sa législation, la détention de cette personne ou prend toutes autres mesures nécessaires pour s'assurer de sa personne, pendant le délai nécessaire à l'engagement de poursuites pénales ou d'une procédure d'extradition. Cet État partie devra procéder immédiatement à une enquête préliminaire en vue d'établir les faits.

2 — La détention ou les autres mesures visées au paragraphe 1 du présent article sont notifiées sans retard directement ou par l'entremise du Secrétaire générale de l'Organisation des Nations Unies:

- a) À l'État où l'infraction a été commise;
- b) À l'État qui a fait l'objet de la contrainte ou la tentative de contrainte;
- c) À l'État dont la personne physique ou morale qui a fait l'objet de la contrainte ou de la tentative de contrainte a la nationalité;
- d) À l'État dont l'otage a la nationalité ou sur le territoire duquel il a sa résidence habituelle;
- e) À l'État dont l'auteur présumé de l'infraction a la nationalité ou, si celui-ci est apatride, à l'État sur le territoire duquel il a sa résidence habituelle;
- f) À l'organisation internationale intergouvernementale qui a fait l'objet de la contrainte ou de la tentative de contrainte;
- g) À tous les autres États intéressés.

3 — Toute personne à l'égard de laquelle sont prises les mesures visées au paragraphe 1 du présent article est en droit:

- a) De communiquer sans retard avec le représentant compétent plus proche de l'État dont elle a la nationalité ou qui est autrement habilité à établir cette communication ou, s'il s'agit d'une personne apatride, de l'État sur le territoire duquel elle a sa résidence habituelle;
- b) De recevoir la visite d'un représentant de cet État.

4 — Les droits visés au paragraphe 3 du présent article doivent s'exercer dans le cadre des lois et règlements de l'État sur le territoire duquel se trouve l'auteur présumé de l'infraction, étant entendu toutefois que ces lois et règlements doivent permettre la pleine réalisation des fins pour lesquelles les droits sont accordés en vertu du paragraphe 3 du présent article.

5 — Les dispositions des paragraphes 3 et 4 du présent article sont sans préjudice du droit de tout État partie, ayant établi sa compétence conformément au paragraphe 1, alinéa b), de l'article 5, d'inviter le Comité international de la Croix-Rouge à communiquer avec l'auteur présumé de l'infraction et à lui rendre visite.

6 — L'État qui procède à l'enquête préliminaire visée au paragraphe 1 du présent article en communique rapidement les conclusions aux États ou à l'organi-

sation mentionnée au paragraphe 2 du présent article et leur indique s'il entend exercer sa compétence.

ARTICLE 7

L'État partie dans lequel une action pénale a été engagée contre l'auteur présumé de l'infraction en communique conformément à ses lois le résultat définitif au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, qui en informe les autres États intéressés et les organisations internationales intergouvernementales intéressées.

ARTICLE 8

1 — L'État partie sur le territoire duquel l'auteur présumé de l'infraction est découvert, s'il n'extrade par ce dernier, soumet l'affaire, sans aucune exception, et que l'infraction ait été ou non commise sur son territoire, à ses autorités compétentes pour l'exercice de l'action pénale selon une procédure conforme à la législation de cet État. Ces autorités prennent leur décision dans les mêmes conditions que pour toute infraction de droit commun de nature grave conformément aux lois de cet État.

2 — Toute personne contre laquelle une procédure est engagée en raison d'une des infractions prévues à l'article premier jouit de la garantie d'un traitement équitable à tous les stades de la procédure, y compris la jouissance de tous les droits et garanties prévus par la loi de l'État sur le territoire duquel elle se trouve.

ARTICLE 9

1 — Il ne sera pas fait droit à une demande d'extradition soumise en vertu de la présente Convention au sujet d'un auteur présumé de l'infraction si l'État partie requis a des raisons substantielles de croire:

- a) Que la demande d'extradition relative à une infraction prévue à l'article premier a été présentée aux fins de poursuivre ou de punir une personne en considération de sa race, de sa religion, de sa nationalité, de son origine ethnique ou de ses opinions politiques; ou
- b) Que la position de cette personne risque de subir un préjudice:
 - i) Pour l'une quelconque des raisons visées à l'alinéa a) du présent paragraphe; ou
 - ii) Pour la raison que les autorités compétentes de l'État ayant qualité pour exercer les droits de protection ne peuvent communiquer avec elle.

2 — Relativement aux infractions définies dans la présente Convention, les dispositions de tous les traités et arrangements d'extradition applicables entre États parties sont modifiées entre ces États parties dans la mesure où elles sont incompatibles avec la présente Convention.

ARTICLE 10

1 — Les infractions prévues à l'article premier sont de plein droit comprises comme cas d'extradition dans

tout traité d'extradition conclu entre États parties. Les États parties s'engagent à comprendre ces infractions comme cas d'extradition dans tout traité d'extradition à conclure entre eux.

2 — Si un État partie qui subordonne l'extradition à l'existence d'un traité est ainsi d'une demande d'extradition par un autre État partie avec lequel il n'est pas lié par un traité d'extradition, l'État requis a la latitude de considérer la présente Convention comme constituant la base juridique de l'extradition en ce qui concerne les infractions prévues à l'article premier. L'extradition est subordonnée aux autres conditions prévues par le droit de l'État requis.

3 — Les États parties qui ne subordonnent pas l'extradition à l'existence d'un traité reconnaissent les infractions prévues à l'article premier comme cas d'extradition entre eux dans les conditions prévues par le droit de l'État requis.

4 — Entre États parties les infractions prévues à l'article premier sont considérées aux fins d'extradition comme ayant été commises tant au lieu de leur perpétration que sur le territoire des États tenus d'établir leur compétence en vertu du paragraphe 1 de l'article 5.

ARTICLE 11

1 — Les États parties s'accordent l'entraide judiciaire la plus large possible dans toute procédure pénale relative aux infractions prévues à l'article premier y compris en ce qui concerne la communication de tous les éléments de preuve dont ils disposent et qui sont nécessaires aux fins de la procédure.

2 — Les dispositions du paragraphe 1 du présent article n'affectent pas les obligations relatives à l'entraide judiciaire stipulées dans tout autre traité.

ARTICLE 12

Dans la mesure où les conventions de Genève de 1949 pour la protection des victimes de la guerre ou les protocoles additionnels à ces conventions sont applicables à un acte de prise d'otages particulier, et dans la mesure où les États parties à la présente Convention sont tenus, en vertu desdites conventions, de poursuivre ou de livrer l'auteur de la prise d'otages, la présente Convention ne s'applique pas à un acte de prise d'otages commis au cours de conflits armés au sens des conventions de Genève de 1949 et des protocoles y relatifs, y compris les conflits armés visés au paragraphe 4 de l'article premier du Protocole additionnel I de 1977, dans lesquels les peuples luttent contre la domination coloniale et l'occupation étrangère et contre les régimes racistes, dans l'exercice du droit des peuples à disposer d'eux-mêmes, consacré dans la Charte des Nations Unies et dans la déclaration relative aux principes du droit international touchant les relations amicales et la coopération entre les États conformément à la Charte des Nations Unies.

ARTICLE 13

La présente Convention n'est pas applicable lorsque l'infraction est commise sur le territoire d'un seul État, que l'otage et l'auteur présumé de l'infraction ont la nationalité de cet État et que l'auteur présumé de l'infraction est découvert sur le territoire de cet État.

ARTICLE 14

Rien dans la présente Convention ne peut être interprété comme justifiant la violation de l'intégrité territoriale ou de l'indépendance politique d'un État en contravention de la Charte des Nations Unies.

ARTICLE 15

Les dispositions de la présente Convention n'affecteront pas l'application des traités sur l'asile en vigueur à la date d'adoption de ladite Convention, en ce qui concerne les États qui sont parties à ces traités; mais un État partie à la présente Convention ne pourra invoquer ces traités à l'égard d'un autre État partie à la présente Convention qui n'est pas partie à ces traités.

ARTICLE 16

1 — Tout différend entre deux ou plusieurs États parties concernant l'interprétation ou l'application de la présente Convention qui n'est pas réglé par voie de négociation est soumis à l'arbitrage, à la demande de l'un d'entre eux. Si, dans six mois qui suivent la date de la demande d'arbitrage, les parties ne parviennent pas à se mettre d'accord sur l'organisation de l'arbitrage, l'une quelconque d'entre elles peut soumettre le différend à la Cour internationale de Justice, en déposant une requête conformément au statut de la Cour.

2 — Tout État pourra, au moment où il signera la présente Convention, la ratifiera ou y adhèrera, déclarer qu'il ne se considère pas lié par les dispositions du paragraphe 1 du présent article. Les autres États parties ne seront pas liés par lesdites dispositions envers un État partie qui aura formulé une telle réserve.

3 — Tout État partie qui aura formulé une réserve conformément aux dispositions du paragraphe 2 du présent article pourra à tout moment lever cette réserve par une notification adressée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

ARTICLE 17

1 — La présente Convention est ouverte à la signature de tous les États jusqu'au 31 décembre 1980, au siège de l'Organisation des Nations Unies, à New York.

2 — La présente Convention sera ratifiée. Les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

3 — La présente Convention est ouverte à l'adhésion de tout État. Les instruments d'adhésion seront déposés auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

ARTICLE 18

1 — La présente Convention entrera en vigueur le trentième jour qui suivra la date du dépôt auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies du vingt-deuxième instrument de ratification ou d'adhésion.

2 — Pour chacun des États qui ratifieront la Convention ou y adhéreront après le dépôt du vingt-deuxième instrument de ratification ou d'adhésion, la Convention entrera en vigueur le trentième jour après le dépôt par cet État de son instrument de ratification ou d'adhésion.

ARTICLE 19

1 — Tout État partie peut dénoncer la présente Convention par voie de notification écrite adressée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

2 — La dénonciation prendra effet un an après la date à laquelle la notification aura été reçue par le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

ARTICLE 20

L'original de la présente Convention, dont les textes anglais, arabe, chinois, espagnol, français et russe font également foi, sera déposé auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, qui en fera tenir copie certifiée conforme à tous les États.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés à cet effet par leurs gouvernements respectifs, ont signé la présente Convention, qui a été ouverte à la signature à New York le 18 décembre 1979.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL CONTRA A TOMADA DE REFÊNS

Os Estados partes na presente Convenção,

Tendo presentes os objectivos e os princípios da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para o desenvolvimento das relações de amizade e da cooperação entre os Estados;

Reconhecendo, em particular, que todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, como se prevê na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos;

Reafirmando o princípio da igualdade de direitos dos povos e do direito dos mesmos a disporem de si próprios, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração dos Princípios do Direito Internacional referente às relações de amizade e à cooperação entre os Estados conforme a Carta das Nações Unidas, assim como noutras resoluções pertinentes da Assembleia Geral;

Considerando que a tomada de reféns é um delito que preocupa gravemente a comunidade internacional e que, de acordo com as disposições da presente Convenção, toda a pessoa que cometa um acto de tomada de reféns deverá ser julgada ou extraditada;

Convictos da necessidade urgente do desenvolvimento da cooperação internacional entre os Estados para efeitos de elaboração e adopção de medidas eficazes destinadas à prevenção, à repressão e à punição de todos os actos de tomada de reféns como manifestações de terrorismo internacional,

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — Pratica uma infracção de tomada de reféns, nos termos da presente Convenção, todo aquele que se apodere de uma pessoa (adiante designada por «refém»), ou a detenha e ameace matá-la, feri-la ou mantê-la detida com o fim de coagir um terceiro, seja um Estado, uma organização internacional intergovernamental, uma pessoa física ou jurídica ou um grupo de pessoas, a cometer uma acção ou dela se abster, como condição explícita ou implícita para a libertação do refém.

2 — Para os efeitos da presente Convenção, comete igualmente uma infracção aquele que:

- a) Tente cometer um acto de tomada de reféns; ou
- b) Participe como cúmplice de outra pessoa que cometa ou tente cometer um acto de tomada de reféns.

ARTIGO 2.º

Os Estados partes deverão reprimir as infracções previstas no artigo 1.º com penas adequadas que tenham em consideração a sua gravidade.

ARTIGO 3.º

1 — O Estado parte em cujo território o infractor tenha detido o refém deverá tomar as medidas que julgue adequadas para melhorar a situação do refém, nomeadamente para assegurar a sua libertação e, se necessário, facilitar a sua partida após a libertação.

2 — Se qualquer objecto obtido pelo infractor em consequência da tomada de reféns ficar à guarda de um Estado parte, este restitui-lo-á, logo que possível, e conforme os casos, ao refém ou ao terceiro referido no artigo 1.º, ou, ainda, às autoridades competentes para o efeito.

ARTIGO 4.º

Os Estados partes deverão colaborar na prevenção das infracções previstas no artigo 1.º, nomeadamente:

- a) Tomando as medidas adequadas a fim de impedirem a preparação, nos seus territórios, das infracções a cometer dentro ou fora dos mesmos e em particular, medidas destinadas a proibir, nos respectivos territórios, actividades ilegais de pessoas, grupos ou organizações que encorajem, fomentem, organizem ou cometam actos de tomada de reféns;
- b) Trocando informações e coordenando as medidas administrativas e outras a tomar, em qualquer caso, a fim de impedirem a prática de tais infracções.

ARTIGO 5.º

1 — Os Estados partes deverão tomar as medidas necessárias à definição da sua competência para conhecimento das infracções previstas no artigo 1.º que sejam cometidas:

- a) No seu território ou a bordo de navio ou de aeronave matriculados nesses Estados;
- b) Pelos seus nacionais, ou, se o julgarem conveniente, pelos apátridas que residam habitualmente no seu território;

c) Com o fim de os coagir à prática de um acto ou à sua abstenção;

d) Em relação a um refém que seja seu nacional, quando julgado conveniente.

2 — Os Estados partes deverão igualmente tomar as medidas necessárias à definição da sua competência, para conhecimento das infracções previstas no artigo 1.º, nos casos em que o presumível autor da infracção se encontre no seu território e não acedam em extraditá-lo para qualquer dos Estados mencionados no n.º 1 do presente artigo.

3 — A presente Convenção não exclui qualquer competência penal exercida de acordo com a legislação interna.

ARTIGO 6.º

1 — Se considerarem que as circunstâncias o justificam, os Estados partes em cujo território se encontre o presumível autor da infracção deverão proceder, em conformidade com a sua legislação, à detenção dessa pessoa ou tomar as medidas adequadas que visem assegurar a sua presença durante o tempo necessário à instrução de processo criminal ou de extradição. Esses Estados partes deverão proceder, de imediato, a uma investigação preliminar dos factos.

2 — A detenção ou as outras medidas referidas no n.º 1 do presente artigo serão notificadas, sem demora, directamente ou através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas:

- a) Ao Estado onde a infracção tenha sido cometida;
- b) Ao Estado contra o qual tenha sido dirigida ou tentada a coacção;
- c) Ao Estado de que seja nacional a pessoa física ou jurídica contra quem tenha sido dirigida ou tentada a coacção;
- d) Ao Estado de que seja nacional o refém ou em cujo território tenha a sua residência habitual;
- e) Ao Estado de que seja nacional o presumível autor da infracção, ou, se este for apátrida, ao Estado em cujo território tenha a sua residência habitual;
- f) A organização internacional intergovernamental contra a qual tenha sido dirigida ou tentada a coacção;
- g) A todos os outros Estados interessados.

3 — Qualquer pessoa em relação à qual se adoptem as medidas mencionadas no n.º 1 do presente artigo terá direito a:

- a) Comunicar sem demora com o representante mais próximo do Estado de que seja nacional ou com quem, por outras razões, esteja habilitado a estabelecer essa comunicação, ou, se se tratar de um apátrida, com um representante do Estado em cujo território tenha a sua residência habitual;
- b) Receber a visita de um representante desse Estado.

4 — Os direitos mencionados no n.º 3 do presente artigo deverão ser exercidos de acordo com as leis e regulamentos do Estado em cujo território se encontre o presumível autor do delito, entendendo-se, no entanto, que essas leis e regulamentos deverão per-

mitir a plena realização dos fins para os quais são concedidos os direitos previstos no n.º 3 do presente artigo.

5 — As disposições contidas nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo não deverão prejudicar o direito dos Estados partes, que tenham definido a sua competência de acordo com o n.º 1, alínea b), do artigo 5.º, de convidar a Comissão Internacional da Cruz Vermelha a comunicar com o presumível autor do delito e a visitá-lo.

6 — O Estado que proceder à investigação preliminar prevista no n.º 1 do presente artigo deverá comunicar rapidamente as conclusões aos Estados ou à organização mencionada no n.º 2 do presente artigo, informando-os, ainda, se tenciona exercer a sua competência.

ARTIGO 7.º

O Estado parte onde tenha sido intentada uma acção penal contra o presumível autor da infracção deverá comunicar, de acordo com as respectivas leis, o resultado definitivo ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que do mesmo dará conhecimento aos outros Estados interessados bem como às organizações internacionais intergovernamentais igualmente interessadas.

ARTIGO 8.º

1 — O Estado parte em cujo território for encontrado o presumível autor da infracção, se o não extraditar, deverá, sem qualquer excepção, e independentemente de a infracção ter sido ou não cometida no seu território, apresentar o caso às autoridades competentes para o exercício da acção penal, conforme processo previsto na legislação desse Estado. Essas autoridades decidirão em moldes idênticos aos das infracções de direito comum de natureza grave, nos termos das normas internas desse Estado.

2 — A qualquer pessoa contra a qual seja intentada uma acção por força de uma das infracções previstas no artigo 1.º deverá ser assegurado um tratamento justo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias concedidos pelo direito interno do Estado em cujo território se encontre.

ARTIGO 9.º

1 — Não deverá ser aceite um pedido de extradição de um presumível autor de infracção, ao abrigo da presente Convenção, se o Estado parte requerido tiver motivos fundamentados para crer:

- a) Que o pedido de extradição relativo a uma infracção mencionada no artigo 1.º foi apresentado com o fim de perseguir ou punir uma pessoa em consideração da sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas; ou
- b) Que a situação dessa pessoa corra o risco de sofrer um prejuízo:
 - i) Por qualquer das razões mencionadas na alínea a) deste número; ou
 - ii) Pelo facto de as autoridades competentes do Estado qualificadas para exercerem os direitos de protecção não poderem comunicar com ela.

2 — Relativamente às infracções definidas na presente Convenção serão alteradas entre os Estados partes as disposições de todos os tratados e acordos de extradição aplicáveis entre esses Estados, na medida em que sejam incompatíveis com a presente Convenção.

ARTIGO 10.º

1 — As infracções mencionadas no artigo 1.º ficarão incluídas, de pleno direito, nos tratados de extradição celebrados entre Estados partes. Os Estados partes comprometem-se a considerar essas infracções em qualquer tratado de extradição a concluir entre si.

2 — Se um Estado parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de outro Estado parte com o qual se não encontre vinculado por um tratado de extradição, terá aquele a faculdade de considerar a presente Convenção como constituindo base jurídica da extradição no tocante às infracções previstas no artigo 1.º A extradição dependerá, ainda, das outras condições previstas na legislação do Estado requerido.

3 — Os Estados partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer entre si as infracções previstas no artigo 1.º como casos sujeitos a extradição, nas condições previstas na legislação do Estado requerido.

4 — As infracções previstas no artigo 1.º deverão ser consideradas, para fins de extradição entre Estados partes, como tendo sido cometidas quer no lugar da sua perpetração quer no território dos Estados vinculados a estabelecer a sua competência nos termos do n.º 1 do artigo 5.º

ARTIGO 11.º

1 — Os Estados partes deverão prestar uns aos outros o maior auxílio judiciário possível em todos os processos penais relativos às infracções previstas no artigo 1.º, incluindo o tocante à comunicação de todos os elementos de prova de que disponham e que se mostrem necessários à instrução do processo.

2 — As disposições do n.º 1 do presente artigo não deverão prejudicar as obrigações relativas ao auxílio judiciário estipuladas em qualquer outro tratado.

ARTIGO 12.º

Na medida em que as convenções de Genebra de 1949 para a protecção às vítimas da guerra ou os protocolos adicionais a essas convenções sejam aplicáveis a um determinado acto de tomada de reféns e os Estados partes na presente Convenção sejam obrigados, de acordo com aquelas convenções, a processar ou a entregar o autor da tomada de reféns, a presente Convenção não deverá ser aplicada a actos de tomada de reféns cometidos no decurso de conflitos armados, tal como definidos nas convenções de Genebra de 1949 e respectivos protocolos, incluindo os conflitos armados mencionados no n.º 4 do artigo 1.º do Protocolo adicional I de 1977, em que os povos lutem contra o domínio colonial e a ocupação estrangeira e contra regimes racistas, no exercício do seu direito à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na declaração dos princípios do direito internacional referentes às relações de amizade e cooperação entre os Estados nos termos da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 13.º

A presente Convenção não deverá ser aplicada quando a infracção for cometida no território de um único Estado, o refém e o presumível autor da infracção forem nacionais desse Estado e o presumível autor da infracção for descoberto no território desse Estado.

ARTIGO 14.º

Nenhuma das disposições da presente Convenção deverá ser interpretada como justificação para a violação da integridade territorial ou da independência política de um Estado em contravenção da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 15.º

As disposições contidas na presente Convenção não deverão prejudicar a aplicação dos tratados sobre direito de asilo em vigor à data da adopção da presente Convenção relativamente aos Estados que sejam partes nesses tratados; mas um Estado parte na presente Convenção não poderá invocar esses tratados em relação a um outro Estado parte na presente Convenção que não seja parte nesses tratados.

ARTIGO 16.º

1 — Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados partes relativamente à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não seja solucionado através de negociações será submetido a arbitragem, a pedido de um deles. Se no prazo de 6 meses a partir da data do pedido de arbitragem as partes não conseguirem chegar a acordo quanto à organização da mesma, qualquer uma delas poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento feito de acordo com o estatuto do Tribunal.

2 — Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão da presente Convenção, declarar que se não considera obrigado pelas disposições do n.º 1 do presente artigo. Os outros Estados partes não ficarão obrigados pelas mesmas disposições relativamente a um Estado parte que tenha formulado aquela reserva.

3 — Qualquer Estado parte que tenha formulado uma reserva de acordo com o n.º 2 do presente artigo poderá retirá-la, em qualquer momento, através de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 17.º

1 — A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados até 31 de Dezembro de 1980, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.

2 — A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3 — A presente Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 18.º

1 — A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data do depósito do 22.º ins-

trumento de ratificação ou adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

2 — Relativamente aos Estados que ratificarem a Convenção ou aderirem à mesma após o depósito do 22.º instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após o depósito por esses Estados do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 19.º

1 — Qualquer Estado parte poderá denunciar a presente Convenção através de uma notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2 — A denúncia produzirá efeitos 1 ano após a data em que o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas tiver recebido a notificação.

ARTIGO 20.º

O texto original da presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que de'e enviará cópias autenticadas a todos os Estados.

Em fé de que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos governos, assinaram a presente Convenção que foi aberta à assinatura em Nova Iorque em 18 de Dezembro de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Morais*.

共和國議會

共和國議會決議 第 3/84 號

反對劫持人質國際公約

共和國議會根據《憲法》第一百六十四條 i 項及第一百六十九條第四款之規定，議決通過一九七九年十二月十七日由聯合國大會議定之《反對劫持人質國際公約》以待批准；該公約之法文原文連同葡文譯本附於本決議。

一九八三年十一月八日通過

共和國議會主席 *Manuel Alfredo Tito de Morais*

反對劫持人質國際公約

(1979年12月18日訂於紐約)

本公約各締約國

銘記着《聯合國憲章》中有關維持國際和平與安全及促進各國間友好關係與合作的宗旨及原則，

特別認識到人人享有《世界人權宣言》和《公民權利和政治權利國際公約》所規定的生命、自由和人身安全的權利，

重申《聯合國憲章》和《關於各國依聯合國憲章建立友好關係和國際法原則宣言》以及大會其他有關決議所闡明的各國人民的平等權利和自決原則，

考慮到劫持人質是引起國際社會嚴重關切的罪行，按照本公約的規定，對任何犯劫持人質罪行者必須予以起訴或引渡，

深信迫切需要在各國之間發展國際合作，制定和採取有效措施，以防止作為國際恐怖主義的表現的一切劫持人質行為，並對犯有此項罪行者予以起訴和懲罰，

已達成協議如下：

第一條——1. 任何人如劫持或扣押並以殺死、傷害或繼續扣押另一個人（以下稱“人質”）為威脅，以強迫第三方，即某個國家、某個國際政府間組織、某個自然人或法人或某一群人，作或不作某種行為，作為釋放人質的明示或暗示條件，即為犯本公約意義範圍內的劫持人質罪行。

2. 任何人

(a) 圖謀劫持人質，或

(b) 與實行或圖謀劫持人質者同謀而參與其事，也同樣犯有本公約意義下的罪行。

第二條——每一締約國應按照第一條所稱罪行的嚴重性處以適當的懲罰。

第三條——1. 罪犯在其領土內劫持人質的締約國，應採取它認為適當的一切措施，以期緩和人質的處境，特別是設法使人質獲得釋放，並於人質獲釋後，如有必要，便利人質離開。

2. 如締約國已將罪犯因劫持人質而獲得的物品收管，該締約國應盡快將該物品歸還人質本人或第一條所稱第三方，或歸還其適當當局。

第四條——各締約國應合作防止第一條所稱罪行，特別是：

(a) 採取一切實際可行的措施，以防止為在其領土內外進行此等犯罪行為而在其領土內所作的準備，包括禁止鼓勵、煽動、籌劃或參與劫持人質行為的個人、團體和組織在其領土內從事非法活動的措施；

(b) 交換情報並協同採取行政和其他適當措施，以防止此等罪行的發生。

第五條——1. 每一締約國應採取必要的措施來確立該國對第一條所稱任何罪行的管轄權，如果犯罪行為是：

(a) 發生在該國領土內或在該國登記的船隻或飛機上；

(b) 該國任何一個國民所犯的罪行，或經常居住於其領土內的無國籍人（如該國認為恰當時）所犯的罪行；

(c) 為了強迫該國作或不作某種行為；

(d) 以該國國民為人質，而該國認為適當時。

2. 每一締約國於嫌疑犯在本國領土內，而不將該嫌疑犯引渡至本條第一款所指的任何國家時，也應採取必要措施，對第一條所稱的罪行確立其管轄權。

3. 本公約不排除按照國內法行使的任何刑事管轄權。

第六條——1. 任何締約國，如嫌疑犯在其領土內，當判明情況有此需要時，應按照該國法律，在進行刑事訴訟或引渡程序所需要的時間內扣留該人或採取其他措施，以保證其留在該國境內。該締約國應立即進行初步調查，以查明事實。

2. 本條第1款所指的扣留或其他措施，應立即直接通知或經由聯合國秘書長通知：

(a) 犯罪地國家；

(b) 被強迫或被圖謀強迫的國家；

(c) 被強迫或被圖謀強迫的自然人或法人為該國國民的國家；

(d) 人質為該國國民的國家，或人質在該國領土內經常居住的國家；

(e) 嫌疑犯為該國國民的國家，如為無國籍人時，嫌疑犯在該國領土內經常居住的國家；

(f) 被強迫或圖謀強迫的國際政府間組織；

(g) 其他任何有關國家。

3. 凡依本條第1款被採取措施的任何人有權：

(a) 毫不遲延地與最近的本國或有權與其建立聯繫的國家的適當代表取得聯繫，如為無國籍人時，則與其經常居住地國家的適當代表取得聯繫；

(b) 受到上述國家代表的探視。

4. 本條第3款所指權利的行使，應符合嫌疑犯所在國的法律規章，但以這些法律規章能充分實現本條第3款給予這種權利的原定目的為限。

5. 本條第3款和第4款的規定不得妨礙依第五條第1款(b)項規定有管轄權的任何締約國邀請紅十字國際委員會與嫌疑犯建立聯繫和前往探視的權利。

6. 進行本條第1款所規定的初步調查的國家，應盡速將調查結果通知本條第2款所指的國家或組織，並說明它是否有意行使管轄權。

第七條——對嫌疑犯提起公訴的締約國，應按照其法律將訴訟的最後結果通知聯合國秘書長。聯合國秘書長應將此項資料轉送其他有關國家和有關國際政府間組織。

第八條——1. 領土內發現嫌疑犯的締約國，如不將該人引渡，應毫無例外地而且不論罪行是否在其領土內發生，通過該國法律規定的程序，將案件送交該國主管機關，以便提起公訴。此等機關應按該國法律處理任何普通嚴重罪行案件的方式作出判決。

2. 任何人因第一條所稱任何罪行而被起訴時，應保證他在訴訟的所有階段受到公平待遇，包括享有他所在地國家法律規定的一切權利和保障。

第九條——1. 依照本公約提出引渡某一嫌疑犯的要求不得予以同意，如果收到此項要求的締約國有充分理由相信：

(a) 以第一條所稱罪行為理由而提出引渡要求，但目的在於因某一人的種族、宗教、國籍、民族根源或政治見解而予以起訴或懲罰；或

(b) 該人的處境可能因以下理由而受損害：

(一) 本款(a)項所述的任何理由，或

(二) 有權行使保護權利的國家的適當機關無法與其聯繫。

2. 關於本公約所述的罪行，凡在適用於締約國間的所有引渡條約和辦法中與本公約不相容的各項規定，在各締約國之間均被修改。

第十條——1. 第一條所稱各項罪行，均應視為締約國間現有任何引渡條約已經列為可以引渡的罪行。各締約國承諾在以後彼此間締結的所有引渡條約中將此種罪行列為可以引渡的罪行。

2. 以訂有條約為引渡條件的締約國，如收到尚未與該締約國訂立引渡條約的另一締約國的引渡要求，被請求國得自行決定將本公約視為就第一條所稱罪行進行引渡的法律根據。引渡應依照被請求國法律所規定的其他條件進行。

3. 不以訂有條約為引渡條件的各締約國應承認第一條所稱罪行為彼此之間可以引渡的罪行，但須符合被請求國法律所規定的條件。

4. 為了締約國間引渡的目的，第一條所稱罪行應視為不僅發生在實際發生地，而且也發生在按照第五條第1款的規定須確立其管轄權的國家的領土內。

第十一條——1. 各締約國對就第一條所稱罪行提起的刑事訴訟應互相給予最大限度的協助，包括提供它們掌握的為訴訟程序所需的一切證據。

2. 本條第1款的規定不應影響任何其他條約中關於互相提供司法協助的義務。

第十二條——在關於保護戰爭受害者的1949年日內瓦各項公約或這些公約的附加議定書可以適用於某一劫持人質行為，並且本公約締約國受各該項公約約束，有責任起訴或交出劫持人質者的情況下，本公約不適用於1949年日內瓦各項公約及其議定書中所稱的武裝衝突中所進行的劫持人質行為，包括1977年第一號附加議定書第一條第4款所提到的武裝衝突——即各國人民為行使《聯合國憲章》和《關於各國依聯合國憲章建立友好關係和合作的國際法原則宣言》所闡明的自決權利而進行的反抗殖民統治和外國占領以及反抗種族主義政權的武裝衝突。

第十三條——如果罪行僅發生在一個國家內，而人質和嫌疑犯都是該國國民，且嫌疑犯也是在該國領土內被發現的，本公約即不適用。

第十四條——本公約任何規定均不得解釋為可以違背《聯合國憲章》，侵害一國的領土完整或政治獨立。

第十五條——本公約的條款不應影響本公約通過之日已經生效的各項庇護條約在各該條約締約國間的適用；但本公約締約國不得對並非此等庇護條約締約國的本公約另一締約國援用此等庇護條約。

第十六條——1. 兩個或兩個以上的締約國之間關於本公約的解釋或適用方面的任何爭端，如不能談判解決，經締約國一方要求，應交付仲裁。如果自要求仲裁之日起6個月內，當事各方不能就仲裁的組織達成協議，任何一方得依照《國際法院規約》提出請求，將爭端提交國際法院審理。

2. 每一國家在簽署或批准本公約或加入本公約時，得聲明該國不受本條第1款的約束。其他締約國對於作出這項保留的任何締約國，也不受本條第1款的約束。

3. 依照本條第2款的規定作出保留的任何締約國，得隨時通知聯合國秘書長撤回該項保留。

第十七條——1. 本公約在1980年12月31日以前在紐約聯合國總部開放給所有國家簽字。

2. 本公約須經批准。批准書應交存聯合國秘書長。

3. 本公約開放給任何國家加入。加入書應交存聯合國秘書長。

第十八條——1. 本公約應自第22份批准書或加入書交存聯合國秘書長之後第30天開始生效。

2. 對於在第22份批准書或加入書交存後批准或加入本公約的每一國家，本公約應在該國交存其批准書或加入書後第30天對該國開始生效。

第十九條——1. 任何締約國得用書面通知聯合國秘書長退出本公約。

2. 在聯合國秘書長接到通知之日起1年後，退出即行生效。

第二十條——本公約原本應交存聯合國秘書長，其阿拉伯文、中文、英文、法文、俄文和西班牙文各文本具有同等效力。聯合國秘書長應將本公約的正式副本分送所有國家。

本公約於1979年12月18日在紐約開放簽字，下列簽署人經各自政府正式授權，在本公約上簽字，以昭信守。

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 138/99

de 22 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 20 de Maio de 1992, aprovada pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de Junho, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 21 de Junho de 1993.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 15 de Abril de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com os referidos decreto de aprovação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 94, I Série-A, de 22 de Abril de 1999)

共和國總統府

共和國總統令 第138/99號

四月二十二日

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款、《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將一九九二年五月二十日《生物多樣性公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙受該公約約束之相同規定適用；該公約係經六月二十一日第21/93號命令通過，且文本已公布於一九九三年六月二十一日《共和國公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年四月十五日簽署。

命令將本總統令連同上述通過公約之命令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統 沈拜奧

(一九九九年四月二十二日第94期《共和國公報》第一組-A)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 21/93

de 21 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, adoptada, em 20 de Maio de 1992, pelo Comité Intergovernamental de Negociação, instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e aberta à assinatura em 5 de Junho de 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, cujo texto original em inglês e a respectiva tradução para português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Domingos Manuel Martins Jerónimo* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 26 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY

Preamble

The Contracting Parties:

Conscious of the intrinsic value of biological diversity and of the ecological, genetic, social, economic, scientific, educational, cultural, recreational and aesthetic values of biological diversity and its components;

Conscious also of the importance of biological diversity for evolution and for maintaining life sustaining systems of the biosphere;

Affirming that the conservation of biological diversity is a common concern of humankind;

Reaffirming that States have sovereign rights over their own biological resources;

Reaffirming also that States are responsible for conserving their biological diversity and for using their biological resources in a sustainable manner;

Concerned that biological diversity is being significantly reduced by certain human activities;

Aware of the general lack of information and knowledge regarding biological diversity and of the urgent need to develop scientific, technical and institutional capacities to provide the basic understanding upon which to plan implement appropriate measures;

Noting that it is vital to anticipate, prevent and attack the causes of significant reduction or loss of biological diversity at source;

Noting also that where there is a threat of significant reduction or loss of biological diversity, lack of full scientific certainty should not be used as a reason for postponing measures to avoid or minimize such a threat;

Noting further that the fundamental requirement for the conservation of biological diversity is the in situ conservation of ecosystems and natural

habitats and the maintenance and recovery of viable populations of species in their natural surroundings;

Noting further that ex situ measures, preferably in the country of origin, also have an important role to play;

Recognizing the close and traditional dependence of many indigenous and local communities embodying traditional lifestyles on biological resources, and the desirability of sharing equitably benefits arising from the use of traditional knowledge, innovations and practices relevant to the conservation of biological diversity and the sustainable use of its components;

Recognizing also the vital role that women play in the conservation and sustainable use of biological diversity and affirming the need for the full participation of women at all levels of policy-making and implementation for biological diversity conservation;

Stressing the importance of, and the need to promote, international, regional and global cooperation among States and intergovernmental organizations and the non-governmental sector for the conservation of biological diversity and the sustainable use of its components;

Acknowledging that the provision of new and additional financial resources and appropriate access to relevant technologies can be expected to make a substantial difference in the world's ability to address the loss of biological diversity;

Acknowledging further that special provision is required to meet the needs of developing countries, including the provision of new and additional financial resources and appropriate access to relevant technologies;

Noting in this regard the special conditions of the least developed countries and small island States;

Acknowledging that substantial investments are required to conserve biological diversity and that there is the expectation of a broad range of environmental, economic and social benefits from those investments;

Recognizing that economic and social development and poverty eradication are the first and overriding priorities of developing countries;

Aware that conservation and sustainable use of biological diversity is of critical importance for meeting the food, health and other needs of the growing world population, for which purpose access to and sharing of both genetic resources and technologies are essential;

Noting that, ultimately, the conservation and sustainable use of biological diversity will strengthen friendly relations among States and contribute to peace for humankind;

Desiring to enhance and complement existing international arrangements for the conservation of biological diversity and sustainable use of its components; and

Determined to conserve and sustainably use biological diversity for the benefit of present and future generations;

have agreed as follows:

Article 1

Objectives

The objectives of this Convention, to be pursued in accordance with its relevant provisions, are the conser-

vation of biological diversity, the sustainable use of its components and the fair and equitable sharing of the benefits arising out of the utilization of genetic resources, including by appropriate access to genetic resources and by appropriate transfer of relevant technologies, taking into account all rights over those resources and to technologies, and by appropriate funding.

Article 2

Use of terms

For the purposes of this Convention:

- «Biological diversity» means the variability among living organisms from all sources including, inter alia, terrestrial, marine and other aquatic ecosystems and the ecological complexes of which they are part; this includes diversity within species, between species and of ecosystems;
- «Biological resources» includes genetic resources, organisms or parts thereof, populations, or any other biotic component of ecosystems with actual or potential use or value for humanity;
- «Biotechnology» means any technological application that uses biological systems, living organisms, or derivatives thereof, to make or modify products or processes for specific use;
- «Country of origin of genetic resources» means the country which possesses those genetic resources in in situ conditions;
- «Country providing genetic resources» means the country supplying genetic resources collected from in situ sources, including populations of both wild and domesticated species, or taken from ex situ sources, which may or may not have originated in that country;
- «Domesticated or cultivated species» means species in which the evolutionary process has been influenced by humans to meet their needs;
- «Ecosystem» means a dynamic complex of plant, animal and micro-organism communities and their non-living environment interacting as a functional unit;
- «Ex situ conservation» means the conservation of components of biological diversity outside their natural habitats;
- «Genetic material» means any material of plant, animal, microbial or other origin containing functional units of heredity;
- «Genetic resources» means genetic material of actual or potential value;
- «Habitat» means the place or type of site where an organism or population naturally occurs;
- «In situ conditions» means conditions where genetic resources exist within ecosystems and natural habitats, and, in the case of domesticated or cultivated species, in the surroundings where they have developed their distinctive properties;
- «In situ conservation» means the conservation of ecosystems and natural habitats and the maintenance and recovery of viable populations of species in their natural surroundings and, in the case of domesticated or cultivated species, in the surroundings where they have developed their distinctive properties;
- «Protected area» means a geographically defined area which is designated or regulated and managed to achieve specific conservation objectives;

«Regional economic integration organization» means an organization constituted by sovereign States of a given region, to which its member States have transferred competence in respect of matters governed by this Convention and which has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to sign, ratify, accept, approve or accede to it;

«Sustainable use» means the use of components of biological diversity in a way and at a rate that does not lead to the long-term decline of biological diversity, thereby maintaining its potential to meet the needs and aspirations of present and future generations;

«Technology» includes biotechnology.

Article 3

Principle

States have, in accordance with the Charter of the United Nations and the principles of international law, the sovereign right to exploit their own resources pursuant to their own environmental policies, and the responsibility to ensure that activities within their jurisdiction or control do not cause damage to the environment of other States or of areas beyond the limits of national jurisdiction.

Article 4

Jurisdictional scope

Subject to the rights of other States, and except as otherwise expressly provided in this Convention, the provisions of this Convention apply, in relation to each Contracting Party:

- a) In the case of components of biological diversity, in areas within the limits of its national jurisdiction; and
- b) In the case of processes and activities, regardless of where their effects occur, carried out under its jurisdiction or control, within the area of its national jurisdiction or beyond the limits of national jurisdiction.

Article 5

Cooperation

Each Contracting Party shall, as far as possible and as appropriate, cooperate with other Contracting Parties, directly or, where appropriate, through competent international organizations, in respect of areas beyond national jurisdiction and on other matters of mutual interest, for the conservation and sustainable use of biological diversity.

Article 6

General measures for conservation and sustainable use

Each Contracting Party shall, in accordance with its particular conditions and capabilities:

- a) Develop national strategies, plans or programmes for the conservation and sustainable use of biological diversity or adapt for this purpose existing strategies, plans or programmes which shall reflect, inter alia, the measures set out in this Convention relevant to the Contracting Party concerned; and

- b) Integrate, as far as possible and as appropriate, the conservation and sustainable use of biological diversity into relevant sectoral or cross-sectoral plans, programmes and policies.

Article 7

Identification and monitoring

Each Contracting Party shall, as far as possible and as appropriate, in particular for the purposes of articles 8 to 10:

- a) Identify components of biological diversity important for its conservation and sustainable use having regard to the indicative list of categories set down in annex I;
- b) Monitor, through sampling and other techniques, the components of biological diversity identified pursuant to subparagraph a) above, paying particular attention to those requiring urgent conservation measures and those which offer the greatest potential for sustainable use;
- c) Identify processes and categories of activities which have or are likely to have significant adverse impacts on the conservation and sustainable use of biological diversity, and monitor their effects through sampling and other techniques; and
- d) Maintain and organize, by any mechanism data, derived from identification and monitoring activities pursuant to subparagraphs a), b) and c) above.

Article 8

In situ conservation

Each Contracting Party shall, as far as possible and as appropriate:

- a) Establish a system of protected areas or areas where special measures need to be taken to conserve biological diversity;
- b) Develop, where necessary, guidelines for the selection, establishment and management of protected areas or areas where special measures need to be taken to conserve biological diversity;
- c) Regulate or manage biological resources important for the conservation of biological diversity whether within or outside protected areas, with a view to ensuring their conservation and sustainable use;
- d) Promote the protection of ecosystems, natural habitats and the maintenance of viable populations of species in natural surroundings;
- e) Promote environmentally sound and sustainable development in areas adjacent to protected areas with a view to furthering protection of these areas;
- f) Rehabilitate and restore degraded ecosystems and promote the recovery of threatened species, inter alia, through the development and implementation of plans or other management strategies;
- g) Establish or maintain means to regulate, manage or control the risks associated with the use and release of living modified organisms resulting from biotechnology which are likely to have adverse environmental impacts that could affect the conservation and sustainable use of biological diversity, taking also into account the risks to human health;

- h) Prevent the introduction of, control or eradicate those alien species which threaten ecosystems, habitats or species;
- i) Endeavour to provide the conditions needed for compatibility between present uses and the conservation of biological diversity and the sustainable use of its components;
- j) Subject to its national legislation, respect, preserve and maintain knowledge, innovations and practices of indigenous and local communities embodying traditional lifestyles relevant for the conservation and sustainable use of biological diversity and promote their wider application with the approval and involvement of the holders of such knowledge, innovations and practices and encourage the equitable sharing of the benefits arising from the utilization of such knowledge, innovations and practices;
- k) Develop or maintain necessary legislation and or other regulatory provisions for the protection of threatened species and populations;
- l) Where a significant adverse effect on biological diversity has been determined pursuant to article 7, regulate or manage the relevant processes and categories of activities; and
- m) Cooperate in providing financial and other support for in situ conservation outlined in subparagraphs a) to l) above, particularly to developing countries.

Article 9

Ex situ conservation

Each Contracting Party shall, as far as possible and as appropriate, and predominantly for the purpose of complementing in situ measures:

- a) Adopt measures for the ex situ conservation of components of biological diversity, preferably in the country of origin of such components;
- b) Establish and maintain facilities for ex situ conservation of and research on plants, animals and micro-organisms, preferably in the country of origin of genetic resources;
- c) Adopt measures for the recovery and rehabilitation of threatened species and for their reintroduction into their natural habitats under appropriate conditions;
- d) Regulate and manage collection of biological resources from natural habitats for ex situ conservation purposes so as not to threaten ecosystems and in situ populations of species, except where special temporary ex situ measures are required under subparagraph c) above; and
- e) Cooperate in providing financial and other support for ex situ conservation outlined in subparagraphs a) to d) above and in the establishment and maintenance of ex situ conservation facilities in developing countries.

Article 10

Sustainable use of components of biological diversity

Each Contracting Party shall, as far as possible and as appropriate:

- a) Integrate consideration of the conservation and sustainable use of biological resources into national decision-making;
- b) Adopt measures relating to the use of biological resources to avoid or minimize adverse impacts on biological diversity;

- c) Protect and encourage customary use of biological resources in accordance with traditional cultural practices that are compatible with conservation or sustainable use requirements;
- d) Support local populations to develop and implement remedial action in degraded areas where biological diversity has been reduced; and
- e) Encourage cooperation between its governmental authorities and its private sector in developing methods for sustainable use of biological resources.

Article 11

Incentive measures

Each Contracting Party shall, as far as possible and as appropriate, adopt economically and socially sound measures that act as incentives for the conservation and sustainable use of components of biological diversity.

Article 12

Research and training

The Contracting Parties, taking into account the special needs of developing countries, shall:

- a) Establish and maintain programmes for scientific and technical education and training in measures for the identification, conservation and sustainable use of biological diversity and its components and provide support for such education and training for the specific needs of developing countries;
- b) Promote and encourage research which contributes to the conservation and sustainable use of biological diversity, particularly in developing countries, inter alia, in accordance with decisions of the Conference of the Parties taken in consequence of recommendations of the subsidiary body on scientific, technical and technological advice; and
- c) In keeping with the provisions of articles 16, 18 and 20, promote and cooperate in the use of scientific advances in biological diversity research in developing methods for conservation and sustainable use of biological resources.

Article 13

Public education and awareness

The Contracting Parties shall:

- a) Promote and encourage understanding of the importance of, and the measures required for, the conservation of biological diversity, as well as its propagation through media, and the inclusion of these topics in educational programmes; and
- b) Cooperate, as appropriate, with other States and international organizations in developing educational and public awareness programmes, with respect to conservation and sustainable use of biological diversity.

Article 14

Impact assessment and minimizing adverse impacts

1 — Each Contracting Party, as far as possible and as appropriate, shall:

- a) Introduce appropriate procedures requiring environmental impact assessment of its proposed projects that are likely to have significant adverse effects on biological diversity with a view to avoiding or minimizing such effects and, where appropriate, allow for public participation in such procedures;
- b) Introduce appropriate arrangements to ensure that the environmental consequences of its programmes and policies that are likely to have significant adverse impacts on biological diversity are duly taken into account;
- c) Promote, on the bases of reciprocity, notification, exchange of information and consultation on activities under their jurisdiction or control which are likely to significantly affect adversely the biological diversity of other States or areas beyond the limits of national jurisdiction, by encouraging the conclusion of bilateral, regional or multilateral arrangements, as appropriate;
- d) In the case of imminent or grave danger or damage, originating under its jurisdiction or control, to biological diversity within the area under jurisdiction of other States or in areas beyond the limits of national jurisdiction, notify immediately the potentially affected States of such danger or damage, as well as initiate action to prevent or minimize such danger or damage; and
- e) Promote national arrangements for emergency responses to activities or events, whether caused naturally or otherwise, which present a grave and imminent danger to biological diversity and encourage international cooperation to supplement such national efforts and, where appropriate and agreed by the States or regional economic integration organizations concerned, to establish joint contingency plans.

2 — The Conference of the Parties shall examine, on the basis of studies to be carried out, the issue of liability and redress, including restoration and compensation, for damage to biological diversity, except where such liability is a purely internal matter.

Article 15

Access to genetic resources

1 — Recognizing the sovereign rights of States over their natural resources, the authority to determine access to genetic resources rests with the national governments and is subject to national legislation.

2 — Each Contracting Party shall endeavour to create conditions to facilitate access to genetic resources for environmentally sound uses by other Contracting Parties and not to impose restrictions that run counter to the objectives of this Convention.

3 — For the purpose of this Convention, the genetic resources being provided by a Contracting Party, as referred to in this article and articles 16 and 19, are only those that are provided by Contracting Parties that are countries of origin of such resources or by the Par-

ties that have acquired the genetic resources in accordance with this Convention.

4 — Access, where granted, shall be on mutually agreed terms and subject to the provisions of this article.

5 — Access to genetic resources shall be subject to prior informed consent of the Contracting Party providing such resources, unless otherwise determined by that Party.

6 — Each Contracting Party shall endeavour to develop and carry out scientific research based on genetic resources provided by other Contracting Parties with the full participation of, and where possible in, such Contracting Parties.

7 — Each Contracting Party shall take legislative, administrative, or policy measure, as appropriate, and in accordance with articles 16 and 19 and, where necessary, through the financial mechanism established by articles 20 and 21 with the aim of sharing in a fair and equitable way the results of research and development and the benefits arising from the commercial and other utilization of genetic resources with the Contracting Party providing such resources. Such sharing shall be upon mutually agreed terms.

Article 16

Access to and transfer of technology

1 — Each Contracting Party, recognizing that technology includes biotechnology and that both access to and transfer of technology among Contracting Parties are essential elements for the attainment of the objectives of this Convention, undertakes subject to the provisions of this article to provide and or facilitate access for and transfer to other Contracting Parties of technologies that are relevant to the conservation and sustainable use of biological diversity or make use of genetic resources and do not cause significant damage to the environment.

2 — Access to and transfer of technology referred to in paragraph 1 above to developing countries shall be provided and or facilitated under fair and most favourable terms, including on concessional and preferential terms where mutually agreed, and, where necessary, in accordance with the financial mechanism established by articles 20 and 21. In the case of technology subject to patents and other intellectual property rights, such access and transfer shall be provided on terms which recognize and are consistent with the adequate and effective protection of intellectual property rights. The application of this paragraph shall be consistent with paragraphs 3, 4 and 5 below.

3 — Each Contracting Party shall take legislative, administrative or policy measures, as appropriate, with the aim that Contracting Parties, in particular those that are developing countries, which provide genetic resources are provided access to and transfer of technology which makes use of those resources, on mutually agreed terms, including technology protected by patents and other intellectual property rights, where necessary, through the provisions of articles 20 and 21 and in accordance with international law and consistent with paragraphs 4 and 5 below.

4 — Each Contracting Party shall take legislative, administrative or policy measures, as appropriate, with the aim that the private sector facilitates access to, joint development and transfer of technology referred to in

paragraph 1 above for the benefit of both governmental institutions and the private sector of developing countries and in this regard shall abide by the obligations included in paragraphs 1, 2 and 3 above.

5 — The Contracting Parties, recognizing that patents and other intellectual property rights may have an influence on the implementation of this Convention, shall cooperate in this regard subject to national legislation and international law in order to ensure that such rights are supportive of and do not run counter to its objectives.

Article 17

Exchange of information

1 — The Contracting Parties shall facilitate the exchange of information, from all publicly available sources, relevant to the conservation and sustainable use of biological diversity, taking into account the special needs of developing countries.

2 — Such exchange of information shall include exchange of results of technical, scientific and socioeconomic research, as well as information on training and surveying programmes, specialized knowledge, indigenous and traditional knowledge as such and in combination with the technologies referred to in article 16, paragraph 1. It shall also, where feasible, include repatriation of information.

Article 18

Technical and scientific cooperation

1 — The Contracting Parties shall promote international technical and scientific cooperation in the field of conservation and sustainable use of biological diversity, where necessary, through the appropriate international and national institutions.

2 — Each Contracting Party shall promote technical and scientific cooperation with other Contracting Parties, in particular developing countries, in implementing this Convention, inter alia, through the development and implementation of national policies. In promoting such cooperation, special attention should be given to the development and strengthening of national capabilities, by means of human resources development and institution building.

3 — The Conference of the Parties, at its first meeting, shall determine now to establish a clearing-house mechanism to promote and facilitate technical and scientific cooperation.

4 — The Contracting Parties shall, in accordance with national legislation and policies, encourage and develop methods of cooperation for the development and use of technologies, including indigenous and traditional technologies, in pursuance of the objectives of this Convention. For this purpose, the Contracting Parties shall also promote cooperation in the training of personnel and exchange of experts.

5 — The Contracting Parties shall, subject to mutual agreement, promote the establishment of joint research programmes and joint ventures for the development of technologies relevant to the objectives of this Convention.

Article 19

Handling of biotechnology and distribution of its benefits

1 — Each Contracting Party shall take legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to provide for the effective participation in biotechnologi-

cal research activities by those Contracting Parties, especially developing countries, which provide the genetic resources for such research, and where feasible in such Contracting Parties.

2 — Each Contracting Party shall take all practicable measures to promote and advance priority access on a fair and equitable basis by Contracting Parties, especially developing countries, to the results and benefits arising from biotechnologies based upon genetic resources provided by those Contracting Parties. Such access shall be on mutually agreed terms.

3 — The Parties shall consider the need for and modalities of a protocol setting out appropriate procedures, including, in particular, advance informed agreement, in the field of the safe transfer, handling and use of any living modified organism resulting from biotechnology that may have adverse effect on the conservation and sustainable use of biological diversity.

4 — Each Contracting Party shall, directly or by requiring any natural or legal person under its jurisdiction providing the organism referred to in paragraph 3 above, provide any available information about the use and safety regulations required by that Contracting Party in handling such organisms, as well as any available information on the potential adverse impact of the specific organisms concerned to the Contracting Party into which those organisms are to be introduced.

Article 20

Financial resources

1 — Each Contracting Party undertakes to provide, in accordance with its capabilities, financial support and incentives in respect of those national activities which are intended to achieve the objectives of this Convention, in accordance with its national plans, priorities and programmes.

2 — The developed country Parties shall provide new and additional financial resources to enable developing country Parties to meet the agreed full incremental costs to them of implementing measures which fulfil the obligations of this Convention and to benefit from its provisions and which costs are agreed between a developing country Party and the institutional structure referred to in article 21, in accordance with policy, strategy, programme priorities and eligibility criteria and an indicative list of incremental costs established by the Conference of the Parties. Other Parties, including countries undergoing the process of transition to a market economy, may voluntarily assume the obligations of the developed country Parties. For the purpose of this article, the Conference of the Parties, shall at its first meeting establish a list of developed country Parties and other Parties which voluntarily assume the obligations of the developed country Parties. The Conference of the Parties shall periodically review and if necessary amend the list. Contributions from other countries and sources on a voluntary basis would also be encouraged. The implementation of these commitments shall take into account the need for adequacy, predictability and timely flow of funds and the importance of burden-sharing among the contributing Parties included in the list.

3 — The developed country Parties may also provide, and developing country Parties avail themselves of, financial resources related to the implementation of this Convention through bilateral, regional and other multilateral channels.

4 — The extent to which developing country Parties will effectively implement their commitments under this Convention will depend on the effective implementation by developed country Parties of their commitments under this Convention related to financial resources and transfer of technology and will take fully into account the fact that economic and social development and eradication of poverty are the first and overriding of the developing country Parties.

5 — The Parties shall take full account of the specific needs and special situation of least developed countries in their actions with regard to funding and transfer of technology.

6 — The Contracting Parties shall also take into consideration the special conditions resulting from the dependence on, distribution and location of, biological diversity within developing country Parties, in particular small island States.

7 — Consideration shall also be given to the special situation of developing countries, including those that are most environmentally vulnerable, such as those with arid and semi-arid zones, coastal and mountainous areas.

Article 21

Financial mechanism

1 — There shall be a mechanism for the provision of financial resources to developing country Parties for purposes of this Convention on a grant or concessional basis the essential elements of which are described in this article. The mechanism shall function under the authority and guidance of, and be accountable to, the Conference of the Parties for purposes of this Convention. The operations of the mechanism shall be carried out by such institutional structure as may be decided upon by the Conference of the Parties at its first meeting. For purposes of this Convention, the Conference of the Parties shall determine the policy, strategy, programme priorities and eligibility criteria relating to the access to and utilization of such resources. The contributions shall be such as to take into account the need for predictability, adequacy and timely flow of funds referred to in article 20 in accordance with the amount of resources needed to be decided periodically by the Conference of the Parties, and the importance of burden-sharing among the contributing Parties included in the list referred to in article 20, paragraph 2. Voluntary contributions may also be made by the developed country Parties and by other countries and sources. The mechanism shall operate within a democratic and transparent system of governance.

2 — Pursuant to the objectives of this Convention, the Conference of the Parties shall at its first meeting determine the policy, strategy and programme priorities, as well as detailed criteria and guidelines for eligibility for access to and utilization of the financial resources including monitoring and evaluation on a regular basis of such utilization. The Conference of the Parties shall decide on the arrangements to give effect to paragraph 1 above after consultation with the institutional structure entrusted with the operation of the financial mechanism.

3 — The Conference of the Parties shall review the effectiveness of the mechanism established under this article, including the criteria and guidelines referred to in paragraph 2 above, not less than two years after the entry into force of this Convention and thereafter on a regular basis. Based on such review, it shall take ap-

appropriate action to improve the effectiveness of the mechanism if necessary.

4 — The Contracting Parties shall consider strengthening existing financial institutions to provide financial resources for the conservation and sustainable use of biological diversity.

Article 22

Relationship with other international conventions

1 — The provisions of this Convention shall not affect the rights and obligations of any Contracting Party, deriving from any existing international agreement, except where the exercise of those rights and obligations would cause a serious damage or threat to biological diversity.

2 — Contracting Parties shall implement this Convention with respect to the marine environment consistently with the rights and obligations of States under the law of the sea.

Article 23

Conference of the Parties

1 — A Conference of the Parties is hereby established. The first meeting of the Conference of the Parties shall be convened by the executive director of the United Nations Environment Programme not later than one year after the entry into force of this Convention. Thereafter, ordinary meetings of the Conference of the Parties shall be held at regular intervals to be determined by the Conference at its first meeting.

2 — Extraordinary meeting of the Conference of the Parties shall be held at such other times as may be deemed necessary by the Conference, or at the written request of any Party, provided that, within six months of the request being communicated to them by the secretariat, it is supported by at least one third of the Parties.

3 — The Conference of the Parties shall by consensus agree upon and adopt rules of procedure for itself and for any subsidiary body it may establish, as well as financial rules governing the funding of the Secretariat. At each ordinary meeting, it shall adopt a budget for the financial period until the next ordinary meeting.

4 — The Conference of the Parties shall keep under review the implementation of this Convention and, for this purpose, shall:

- a) Establish the form and the intervals for transmitting the information to be submitted in accordance with article 26 and consider such information as well as reports submitted by any subsidiary body;
- b) Review scientific, technical and technological advice on biological diversity provided in accordance with article 25;
- c) Consider and adopt, as required, protocols in accordance with article 28;
- d) Consider and adopt, as required, in accordance with articles 29 and 30, amendments to this Convention and its annexes;
- e) Consider amendments to any protocol, as well as to any annexes thereto and, if so decided, recommend their adoption to the parties to the protocol concerned;
- f) Consider and adopt, as required, in accordance with article 30, additional annexes to this Convention;

- g) Establish such subsidiary bodies, particularly to provide scientific and technical advice, as are deemed necessary for the implementation of this Convention;
- h) Contact, through the Secretariat, the executive bodies of conventions dealing with matters covered by this Convention with a view to establishing appropriate forms of cooperation with them; and
- i) Consider and undertake any additional action that may be required for the achievement of the purposes of this Convention in the light of experience gained in its operation.

5 — The United Nations, its specialized agencies and the International Atomic Energy Agency, as well as any State not Party to this Convention, may be represented as observers at meetings of the Conference of the Parties. Any other body or agency, whether governmental or non-governmental, qualified in fields relating to conservation and sustainable use of biological diversity, which has informed the Secretariat of its wish to be represented as an observer at a meeting of the Conference of the Parties, may be admitted unless at least one third of the Parties present object. The admission and participation of observers shall be subject to the rules of procedure adopted by the Conference of the Parties.

Article 24

Secretariat

1 — A secretariat is hereby established. Its functions shall be:

- a) To arrange for and service meetings of the Conference of the Parties provided for in article 23;
- b) To perform the functions assigned to it by any protocol;
- c) To prepare reports on the execution of its functions under this Convention and present them to the Conference of the Parties;
- d) To coordinate with other relevant international bodies and, in particular, to enter into such administrative and contractual arrangements as may be required for the effective discharge of its functions; and
- e) To perform such other functions as may be determined by the Conference of the Parties.

2 — At this first ordinary meeting, the Conference of the Parties shall designate the secretariat from amongst those existing competent international organizations which have signified their willingness to carry out the secretariat functions under this Convention.

Article 25

Subsidiary body on scientific, technical and technological advice

1 — A subsidiary body for the provision of scientific, technical and technological advice is hereby established to provide the Conference of the Parties and, as appropriate, its other subsidiary bodies with timely advice relating to the implementation of this Convention. This body shall be open to participation by all Parties and shall be multidisciplinary. It shall comprise government representatives competent in the relevant field of expertise. It shall report regularly to the Conference of the Parties on all aspects of its work.

2 — Under the authority of and in accordance with guidelines laid down by the Conference of the Parties, and upon its request, this body shall:

- a) Provide scientific and technical assessments of the status of biological diversity;
- b) Prepare scientific and technical assessments of the effects of types of measures taken in accordance with the provisions of this Convention;
- c) Identify innovative, efficient and state-of-the-art technologies and know-how relating to the conservation and sustainable use of biological diversity and advise on the ways and means of promoting development and or transferring such technologies;
- d) Provide advice on scientific programmes and international cooperation in research and development related to conservation and sustainable use for biological diversity; and
- e) Respond to scientific, technical, technological and methodological questions that the Conference of the Parties and its subsidiary bodies may put to the body.

3 — The functions, terms of reference, organization and operation of this body may be further elaborated by the Conference of the Parties.

Article 26

Reports

Each Contracting Party shall, at intervals to be determined by the Conference of the Parties, present to the Conference of the Parties reports on measures which it has taken for the implementation of the provisions of this Convention and their effectiveness in meeting the objectives of this Convention.

Article 27

Settlement of disputes

1 — In the event of a dispute between Contracting Parties concerning the interpretation or application of this Convention, the Parties concerned shall seek solution by negotiation.

2 — If the Parties concerned cannot reach agreement by negotiation, they may jointly seek the good offices of, or request mediation by, a third party.

3 — When ratifying, accepting, approving or acceding to this Convention, or at any time thereafter, a State or regional economic integration organization may declare in writing to the Depositary that for a dispute not resolved in accordance with paragraph 1 or paragraph 2 above, it accepts one or both of the following means of dispute settlement as compulsory:

- a) Arbitration in accordance with the procedure laid down in part 1 of annex II;
- b) Submission of the dispute to the International Court of Justice.

4 — If the Parties to the dispute have not, in accordance with paragraph 3 above, accepted the same or any procedure, the dispute shall be submitted to conciliation in accordance with part 2 of annex II unless the Parties otherwise agree.

5 — The provisions of this article shall apply with respect to any protocol except as otherwise provided in the protocol concerned.

Article 28

Adoptions of protocols

1 — The Contracting Parties shall cooperate in the formulation and adoptions of protocols to this Convention.

2 — Protocols shall be adopted at a meeting of the Conference of the Parties.

3 — The text of any proposed protocol shall be communicated to the Contracting Parties by the secretariat at least six months before such a meeting.

Article 29

Amendment of the Convention or protocols

1 — Amendments to this Convention may be proposed by any Contracting Party. Amendments to any protocol may be proposed by any Party to that protocol.

2 — Amendments to this Convention shall be adopted at a meeting of the Conference of the Parties. Amendments to any protocol shall be adopted at a meeting of the Parties to the protocol in question. The text of any proposed amendment to this Convention or to any protocol, except as may otherwise be provided in such protocol, shall be communicated to the Parties to the instrument in question by the secretariat at least six months before the meeting at which it is proposed for adoption. The secretariat shall also communicate proposed amendments to the signatories to this Convention for information.

3 — The Parties shall make every effort to reach agreement on any proposed amendment to this Convention or to any protocol by consensus. If all efforts at consensus have been exhausted, and no agreement reached, the amendment shall as a last resort be adopted by a two-third majority vote of the Parties to the instrument in question present and voting at the meeting, and shall be submitted by the depositary to all Parties for ratification, acceptance or approval.

4 — Ratification, acceptance or approval of amendments shall be notified to the depositary in writing. Amendments adopted in accordance with paragraph 3 above shall enter into force among Parties having accepted them on the ninetieth day after the deposit of instruments of ratification, acceptance or approval by at least two thirds of the Contracting Parties to this Convention or of the Parties to the protocol concerned, except as may otherwise be provided in such protocol. Thereafter the amendments shall enter into force for any other Party on the ninetieth day after that Party deposits its instrument of ratification, acceptance or approval of the amendments.

5 — For the purposes of this article, «Parties present and voting» means Parties present and casting an affirmative or negative vote.

Article 30

Adoption and amendment of annexes

1 — The annexes to this Convention or to any protocol shall form an integral part of the Convention or of such protocol, as the case may be, and, unless expressly provided otherwise, a reference to this Convention or its protocols constitutes at the same time a reference to any annexes thereto. Such annexes shall be restricted to procedural, scientific, technical and administrative matters.

2 — Except as may be otherwise provided in any protocol with respect to its annexes, the following procedure shall apply to the proposal, adoption and entry into force of additional annexes to this Convention or of annexes to any protocol:

- a) Annexes to this Convention or to any protocol shall be proposed and adopted according to the procedure laid down in article 29;
- b) Any Party that is unable to approve an additional annex to this Convention or an annex to any protocol to which it is Party shall so notify the depositary, in writing, within one year from the date of the communication of the adoption by the depositary. The depositary shall without delay notify all Parties of any such notification received. A Party may at any time withdraw a previous declaration of objection and the annexes shall thereupon enter into force for that Party subject to subparagraph c) below;
- c) On the expiry of one year from the date of the communication of the adoption by the depositary, the annex shall enter into force for all Parties to this Convention or to any protocol concerned which have not submitted a notification in accordance with the provisions of subparagraph b) above.

3 — The proposal, adoption and entry into force of amendments to annexes to this Convention or to any protocol shall be subject to the same procedure as for the proposal, adoption and entry into force of annexes to the Convention or annexes to any protocol.

4 — If an additional annex or an amendment to an annex is related to an amendment to this Convention or to any protocol, the additional annex or amendment shall not enter into force until such time as the amendment to the Convention or to the protocol concerned enters into force.

Article 31

Right to vote

1 — Except as provided for in paragraph 2 below, each Contracting Party to this Convention or to any protocol shall have one vote.

2 — Regional economic integration organizations, in matters within their competence, shall exercise their right to vote with a number of votes equal to the number of their member States which are Contracting Parties to this Convention or the relevant protocol. Such organizations shall not exercise their right to vote if their member States exercise theirs, and vice versa.

Article 32

Relationship between this Convention and its protocols

1 — A State or a regional economic integration organization may not become a Party to a protocol unless it is, or becomes at the same time, a Contracting Party to this Convention.

2 — Decisions under any protocol shall be taken only by the Parties to the protocol concerned. Any Contracting Party that has not ratified, accepted or approved a protocol may participate as an observer in any meeting of the parties to that protocol.

Article 33

Signature

This Convention shall be open for signature at Rio de Janeiro by all States and any regional economic integration organization from 5 June 1992 until 14 June 1992, and at the United Nations Headquarters in New York from 15 June 1992 to 4 June 1993.

Article 34

Ratification, acceptance or approval

1 — This Convention and any protocol shall be subject to ratification, acceptance or approval by States and by regional economic integration organizations. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the depositary.

2 — Any organization referred to in paragraph 1 above which becomes a Contracting Party to this Convention or any protocol without any of its member States being a Contracting Party shall be bound by all the obligations under the Convention or the protocol, as the case may be. In the case of such organizations, one or more of whose member States is a Contracting Party to this Convention or relevant protocol, the organization and its member States shall decide on their respective responsibilities for the performance of their obligations under the Convention or protocol, as the case may be. In such cases, the organization and the member States shall not be entitled to exercise rights under the Convention or relevant protocol concurrently.

3 — In their instruments of ratification, acceptance or approval, the organizations referred to in paragraph 1 above shall declare the extent of their competence with respect to the matters governed by the Convention or the relevant protocol. These organizations shall also inform the depositary of any relevant modification in the extent of their competence.

Article 35

Accession

1 — This Convention and any protocol shall be open for accession by States and by regional economic integration organizations from the date on which the Convention or the protocol concerned is closed for signature. The instruments of accession shall be deposited with the depositary.

2 — In their instruments of accession, the organizations referred to in paragraph 1 above shall declare the extent of their competence with respect to the matters governed by the Convention or the relevant protocol. These organizations shall also inform the depositary of any relevant modification in the extent of their competence.

3 — The provisions of article 34, paragraph 2, shall apply to regional economic integration organizations which accede to this Convention or any protocol.

Article 36

Entry into force

1 — This Convention shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit of the thirtieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

2 — Any protocol shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit of the number

of instruments of ratification, acceptance, approval or accession specified in that protocol has been deposited.

3 — For each Contracting Party which ratifies, accepts or approves this Convention or accedes thereto after the deposit of the thirtieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, it shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit by such Contracting Party of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

4 — Any protocol, except as otherwise provided in such protocol, shall enter into force for a Contracting Party that ratifies, accepts or approves that protocol or accedes thereto after its entry into force pursuant to paragraph 2 above, on the ninetieth day after the date on which that Contracting Party deposits its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, or on the date on which this Convention enters into force for that Contracting Party, whichever shall be the later.

5 — For the purposes of paragraphs 1 and 2 above, any instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by member States of such organization.

Article 37

Reservations

No reservations may be made to this Convention.

Article 38

Withdrawals

1 — At any time after two years from the date on which this Convention has entered into force for a Contracting Party, that Contracting Party may withdraw from the Convention by giving written notification to the depositary.

2 — Any such withdrawal shall take place upon expiry of one year after the date of its receipt by the depositary, or on such later date as may be specified in the notification of the withdrawal.

3 — Any Contracting Party which withdraws from this Convention shall be considered as also having withdrawn from any protocol to which it is party.

Article 39

Financial interim arrangements

Provided that it has been fully restructured in accordance with the requirements of article 21, the Global Environment Facility of the United Nations Development Programme, the United Nations Environment Programme and the International Bank for Reconstruction and Development shall be the institutional structure referred to in article 21 on an interim basis, for the period between the entry into force of this Convention and the first meeting of the Conference of the Parties or until the Conference of the Parties decides which institutional structure will be designated in accordance with article 21.

Article 40

Secretariat interim arrangements

The secretariat to be provided by the executive director of the United Nations Environment Programme

shall be the secretariat referred to in article 24, paragraph 2, on an interim basis for the period between the entry into force of this Convention and the first meeting of the Conference of the Parties.

Article 41

Depositary

The Secretary-General of the United Nations shall assume the functions of depositary of this Convention and any protocols.

Article 42

Authentic texts

The original of this Convention, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized to that effect, have signed this Convention.

Done at Rio de Janeiro on this fifth day of June, one thousand nine hundred and ninety-two.

ANNEX I

Identification and monitoring

- 1 — Ecosystems and habitats: containing high diversity, large numbers of endemic or threatened species, or wilderness; required by migratory species; of social, economic, cultural or scientific importance; or which are representative, unique or associated with key evolutionary or other biological processes.
- 2 — Species and communities which are: threatened; wild relatives of domesticated or cultivated species; of medicinal, agricultural or other economic value; or social, scientific or cultural importance; or importance for research into the conservation and sustainable use of biological diversity, such as indicator species.
- 3 — Described genomes and genes of social, scientific or economic importance.

ANNEX II

PART 1

Arbitration

Article 1

The claimant Party shall notify the secretariat that the Parties are referring a dispute to arbitration pursuant to article 27. The notification shall state the subject-matter of arbitration and include, in particular, the articles of the Convention or the protocol, the interpretation or application of which are at issue. If the Parties do not agree on the subject-matter of the dispute before the president of the tribunal is designated, the arbitral tribunal shall determine the subject-matter. The secretariat shall forward the information thus received to all Contracting Parties to this Convention or to the protocol concerned.

Article 2

1 — In disputes between two Parties, the arbitral tribunal shall consist of three members. Each of the Parties to the dispute shall appoint an arbitrator and the two arbitrators so appointed shall designate by common agreement the third arbitrator who shall be the president of the tribunal. The latter shall not be a national of one of the Parties to the dispute, nor have his or her usual place of residence in the territory of one of these Parties, nor be employed by any of them, nor have dealt with the case in any other capacity.

2 — In disputes between more than two Parties, parties in the same interest shall appoint one arbitrator jointly by agreement.

3 — Any vacancy shall be filled in the manner prescribed for the initial appointment.

Article 3

1 — If the president of the arbitral tribunal has not been designated within two months of the appointment of the second arbitrator, the Secretary-General of the United Nations shall, at the request of a party, designate the president within a further two-month period.

2 — If one of the Parties to the dispute does not appoint an arbitrator within two months of receipt of the request, the other party may inform the Secretary-General, who shall make the designation within a further two-month period.

Article 4

The arbitral tribunal shall render its decisions in accordance with the provisions of this Convention, any protocols concerned and international law.

Article 5

Unless the Parties to the dispute otherwise agree, the arbitral tribunal shall determine its own rules of procedure.

Article 6

The arbitral tribunal may, at the request of one of the Parties, recommend essential interim measures of protection.

Article 7

The Parties to the dispute shall facilitate the work of the arbitral tribunal and, in particular, using all means at their disposal, shall:

- a) Provide it with all relevant documents, information and facilities; and
- b) Enable it, when necessary, to call witnesses or experts and receive their evidence.

Article 8

The Parties and the arbitrators are under an obligation to protect the confidentiality of any information they receive in confidence during the proceedings of the arbitral tribunal.

Article 9

Unless the arbitral tribunal determines otherwise because of the particular circumstances of the case, the costs of the tribunal shall be borne by the Parties to the dispute in equal shares. The tribunal shall keep a record of all its costs, and shall furnish a final statement thereof to the Parties.

Article 10

Any Contracting Party that has an interest of a legal nature in the subject-matter of the dispute which may be affected by the decision in the case, may intervene in the proceedings with the consent of the tribunal.

Article 11

The tribunal may hear and determine counterclaims arising directly out of the subject-matter of the dispute.

Article 12

Decisions both on procedure and substance of the arbitral tribunal shall be taken by a majority vote of its members.

Article 13

If one of the Parties to the dispute does not appear before the arbitral tribunal or fails to defend its case, the other Party may request the tribunal to continue the proceedings and to make its award. Absence of a Party or a failure of a Party to defend its case shall not constitute a bar to the proceedings. Before rendering its final decision, the arbitral tribunal must satisfy itself that the claim is well founded in fact and law.

Article 14

The tribunal shall render its final decision within five months of the date on which it is fully constituted unless it finds it necessary to extend the time-limit for a period which should not exceed five more months.

Article 15

The final decision of the arbitral tribunal shall be confined to the subject-matter of the dispute and shall state the reasons on which it is based. It shall contain the names of the members who have participated and the date of the final decision. Any member of the tribunal may attach a separate or dissenting opinion to the final decision.

Article 16

The award shall be binding on the Parties to the dispute. It shall be without appeal unless the Parties to the dispute have agreed in advance to an appellate procedure.

Article 17

Any controversy which may arise between the Parties to the dispute as regards the interpretation or manner of implementation of the final decision may be submitted by either Party for decision to the arbitral tribunal which rendered it.

PART 2

Conciliation

Article 1

A conciliation commission shall be created upon the request of one of the Parties to the dispute. The commission shall, unless the Parties otherwise agree, be composed of five members, two appointed by each Party concerned and a president chosen jointly by those members.

Article 2

In disputes between more than two Parties, Parties in the same interest shall appoint their members of the commission jointly by agreement. Where two or more Parties have separate interests or there is a disagreement as to whether they are of the same interest, they shall appoint their members separately.

Article 3

If any appointments by the Parties are not made within two months of the date of the request to create a conciliation commission, the Secretary-General of the United Nations shall, if asked to do so by the Party that made the request, make those appointments within a further two-month period.

Article 4

If a president of the conciliation commission has not been chosen within two months of the last of the members of the commission being appointed, the Secretary-General of the United Nations shall, if asked to do so by a Party, designate a president within a further two-month period.

Article 5

The conciliation commission shall take its decisions by majority vote of its members. It shall, unless the Parties to the dispute otherwise agree, determine its own procedure. It shall render a proposal for resolution of the dispute, which the Parties shall consider in good faith.

Article 6

A disagreement as to whether the conciliation commission has competence shall be decided by the commission.

CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA

Preâmbulo

As Partes Contratantes:

Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológicos, genéticos, sociais, económicos, científicos, educativos, culturais, recreativos e estéticos da diversidade biológica e dos seus componentes;

Conscientes também da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas de suporte da vida na biosfera;

Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum para toda a humanidade;

Reafirmando que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos; Reafirmando também que os Estados são responsáveis pela conservação da sua diversidade biológica e da utilização sustentável dos seus recursos biológicos;

Preocupados com a considerável redução da diversidade biológica como consequência de determinadas actividades humanas;

Conscientes da generalizada falta de informação e conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de se desenvolverem capacidades científicas, técnicas e institucionais que proporcionem um conhecimento básico que permita planificar e aplicar as medidas adequadas;

Observando que é vital prevenir, prevenir e combater na origem as causas da significativa redução ou perda da diversidade biológica;

Observando também que, quando exista uma ameaça de redução ou perda substancial da diversidade biológica, não deve alegar-se a ausência de uma certeza científica completa como razão para adiar a tomada de medidas para evitar ou minimizar essa ameaça;

Observando também que a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica é a conservação *in situ* dos ecossistemas e *habitats* naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural;

Observando igualmente que a adopção de medidas *ex situ*, preferencialmente no país de origem, desempenha também uma função importante;

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de muitas comunidades locais e populações indígenas que têm sistemas de vida tradicionais baseados em recursos biológicos e a conveniência em partilhar equitativamente os benefícios provenientes da utilização de conhecimentos tradicionais, das inovações e das práticas relevantes para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável dos seus componentes;

Reconhecendo também o papel vital que a mulher desempenha na conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e afirmando a necessidade da plena participação da mulher em todos os níveis de execução e na implementação de políticas para a conservação da diversidade biológica;

Destacando a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados, as organizações intergovernamentais e o sector não governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável dos seus componentes;

Reconhecendo que o fornecimento de novos e adicionais recursos financeiros e o acesso apropriado a tecnologias relevantes poderão conduzir a uma modificação substancial na capacidade mundial para enfrentar a perda da diversidade biológica;

Reconhecendo ainda que são necessárias disposições especiais para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, incluindo o fornecimento de novos e adicionais recursos financeiros e o acesso adequado a tecnologias relevantes;

Observando a este respeito as condições especiais dos países menos desenvolvidos e dos pequenos Estados insulares;

Reconhecendo que são necessários investimentos substanciais para conservar a diversidade biológica;

gica e esperando que esses investimentos impliquem grandes benefícios ambientais, económicos e sociais;

Reconhecendo que o desenvolvimento económico e social e a erradicação da pobreza são prioridades básicas e fundamentais para os países em desenvolvimento;

Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica têm importância crítica para satisfazer as necessidades alimentares, de saúde e de outra natureza da população mundial em crescimento, para o que são essenciais o acesso e a partilha dos recursos genéticos e das tecnologias;

Observando, por fim, que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade;

Desejando reforçar e complementar os acordos internacionais existentes para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável dos seus componentes; e

Determinados em conservar e utilizar de maneira sustentável a diversidade biológica em benefício das gerações actuais e futuras;

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivos

Os objectivos da presente Convenção, a serem atingidos de acordo com as suas disposições relevantes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável dos seus componentes e a partilha justa e equitativa dos benefícios que advêm da utilização dos recursos genéticos, inclusivamente através do acesso adequado a esses recursos e da transferência apropriada das tecnologias relevantes, tendo em conta todos os direitos sobre esses recursos e tecnologias, bem como através de um financiamento adequado.

Artigo 2.º

Termos utilizados

Para os propósitos desta Convenção:

«Área protegida» significa uma área geograficamente definida que tenha sido designada ou regulamentada e gerida para alcançar objectivos específicos de conservação;

«Biotecnologia» significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos ou seus derivados para a criação ou modificação de produtos ou processos para utilização específica;

«Condições *in situ*» significa as condições nas quais os recursos genéticos existem dentro dos ecossistemas e *habitats* naturais e, no caso das espécies domesticadas ou cultivadas, em meios onde tenham desenvolvido as suas propriedades específicas;

«Conservação *ex situ*» significa a conservação de componentes da diversidade biológica fora dos seus *habitats* naturais;

«Conservação *in situ*» significa a conservação dos ecossistemas e dos *habitats* naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de es-

pécies no seu meio natural e, no caso das espécies domesticadas ou cultivadas, em meios onde tenham desenvolvido as suas propriedades específicas;

«Diversidade biológica» significa a variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, *inter alia*, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos dos quais fazem parte; compreende a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e dos ecossistemas;

«Ecossistema» significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu ambiente não vivo, interagindo como uma unidade funcional;

«Espécie domesticada ou cultivada» significa uma espécie cujo processo de evolução tenha sido influenciado pelo homem para satisfazer as suas necessidades;

«Habitat» significa o local ou tipo de sítio onde um organismo ou população ocorrem naturalmente;

«Material genético» significa todo o material de origem vegetal, animal, microbiano ou de outra origem que contenha unidades funcionais de hereditariedade;

«Organização regional de integração económica» significa uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual os Estados membros tenham transferido competências em assuntos dirigidos por esta Convenção e que tenham sido autorizados, de acordo com os seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou consentir;

«País de origem de recursos genéticos» significa o país que possui esses recursos genéticos em condições *in situ*;

«País fornecedor de recursos genéticos» significa o país que fornece recursos genéticos obtidos de fontes *in situ*, incluindo populações de espécies selvagens e domesticadas, ou provenientes de fontes *ex situ* que podem ter tido ou não a sua origem nesse país;

«Recursos biológicos» inclui recursos genéticos, organismos ou partes deles, populações ou qualquer outro tipo de componente biótico dos ecossistemas de valor ou utilidade actual ou potencial para a humanidade;

«Recursos genéticos» significa o material genético de valor real ou potencial;

«Tecnologia» inclui a biotecnologia;

«Utilização sustentável» significa a utilização dos componentes da diversidade biológica de um modo e a um ritmo que não conduza a uma diminuição a longo prazo da diversidade biológica, mantendo assim o seu potencial para satisfazer as necessidades e as aspirações das gerações actuais e futuras.

Artigo 3.º

Princípio

De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar os seus próprios recursos na aplicação da sua própria política ambiental e a responsabilidade de assegurar que as actividades sob a sua jurisdição ou controlo não prejudiquem o ambiente de outros Estados ou de áreas situadas fora dos limites da sua jurisdição.

Artigo 4.º

Âmbito jurisdiccional

Sujeitas aos direitos dos outros Estados, e excepto quando expressamente disposto de outra forma nesta Convenção, as disposições da Convenção aplicam-se, em relação a cada Parte Contratante:

- a) No caso de componentes da diversidade biológica, em áreas situadas dentro dos limites da sua jurisdição nacional; e
- b) No caso de processos e actividades realizadas sob sua jurisdição ou controlo, e independentemente de onde se manifestem os seus efeitos, dentro ou fora dos limites da sua jurisdição nacional.

Artigo 5.º

Cooperação

Cada Parte Contratante deverá, na medida do possível e de acordo com o apropriado, cooperar directamente com outras Partes Contratantes, ou, quando apropriado, através das organizações internacionais competentes, relativamente a áreas fora da sua jurisdição e em outras questões de interesse mútuo para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 6.º

Medidas gerais para a conservação e a utilização sustentável

Cada Parte Contratante deverá, de acordo com as suas condições e capacidades particulares:

- a) Desenvolver estratégias, planos e programas nacionais para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para este fim as estratégias, planos ou programas existentes, que irão reflectir, *inter alia*, as medidas estabelecidas na presente Convenção que sejam pertinentes para a Parte Contratante interessada; e
- b) Integrar, na medida do possível e conforme apropriado, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica nos planos, programas e políticas sectoriais ou intersectoriais.

Artigo 7.º

Identificação e monitorização

Cada Parte Contratante deverá, na medida do possível e conforme o apropriado, em especial para o disposto nos artigos 8.º a 10.º:

- a) Identificar os componentes da diversidade biológica importantes para a sua conservação e utilização sustentável, tendo em consideração a lista indicativa de categorias estabelecidas no anexo I;
- b) Monitorizar, mediante amostragem e outras técnicas, os componentes da diversidade biológica identificados em conformidade com a alínea a) deste artigo, prestando especial atenção aos que requerem a adopção de medidas urgentes de conservação e aos que oferecem o maior potencial para a utilização sustentável;
- c) Identificar os processos e categorias de actividades que tenham, ou seja provável que te-

nam, impactes adversos significativos na conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e monitorizar, mediante amostragem e outras técnicas; e

- d) Manter e organizar, mediante qualquer mecanismo, os dados provenientes das actividades de identificação e monitorização em conformidade com as alíneas a), b) e c) deste artigo.

Artigo 8.º

Conservação *in situ*

Cada Parte Contratante deverá, na medida do possível e conforme o apropriado:

- a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou de áreas onde tenham de ser tomadas medidas especiais para a conservação da diversidade biológica;
- b) Desenvolver, quando necessário, directrizes para a selecção, o estabelecimento e a gestão de áreas protegidas ou de áreas onde tenham de ser tomadas medidas especiais para a conservação da diversidade biológica;
- c) Regulamentar ou gerir os recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora das áreas protegidas, para garantir a sua conservação e utilização sustentável;
- d) Promover a protecção dos ecossistemas e *habitats* naturais e a manutenção de populações viáveis de espécies no seu meio natural;
- e) Promover um desenvolvimento ambientalmente correcto e sustentável em zonas adjacentes a áreas protegidas, com vista a aumentar a protecção dessas áreas;
- f) Reabilitar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, *inter alia*, mediante o desenvolvimento e a implementação de planos ou outras estratégias de gestão;
- g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, gerir ou controlar os riscos associados à utilização e à libertação de organismos vivos modificados como resultado da biotecnologia que possam ter impactes ambientais adversos passíveis de afectar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, tendo também em conta os riscos para a saúde humana;
- h) Impedir a introdução, controlar ou eliminar as espécies exóticas que ameaçam os ecossistemas, *habitats* ou espécies;
- i) Procurar fornecer as condições necessárias para a compatibilização das utilizações actuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável dos seus componentes;
- j) De acordo com a sua legislação, respeitar, preservar e manter o conhecimento, as inovações e as práticas das comunidades indígenas e locais que envolvam estilos tradicionais de vida relevantes para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e promover a sua aplicação mais ampla, com a aprovação e participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas, e encorajar para que os benefícios derivados da utilização desse conhecimento, inovações e práticas sejam equitativamente partilhados;
- k) Desenvolver ou manter a legislação necessária

e ou outras disposições regulamentares para a protecção das espécies e populações ameaçadas;

- l) Quando, em conformidade com o artigo 7.º, se tenha determinado um efeito adverso importante para a diversidade biológica, regulamentar ou gerir os processos e categorias das actividades relevantes;
- m) Cooperar no fornecimento de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação *in situ* como-referido nas alíneas a) e l) deste artigo, particularmente para os países em desenvolvimento.

Artigo 9.º

Conservação *ex situ*

Cada Parte Contratante deverá, na medida do possível e conforme o apropriado, e principalmente a fim de complementar as medidas *in situ*:

- a) Adoptar medidas para a conservação *ex situ* dos componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;
- b) Estabelecer e manter equipamento para a conservação *ex situ* e investigação em plantas, animais e microrganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;
- c) Adoptar medidas destinadas à recuperação e reabilitação das espécies ameaçadas e à reintrodução destas nos seus *habitats* naturais em condições apropriadas;
- d) Regulamentar e gerir a recolha dos recursos biológicos dos *habitats* naturais, para efeitos de conservação *ex situ* com vista a não ameaçar os ecossistemas nem as populações das espécies *in situ*, salvo quando se requeream medidas especiais temporárias de acordo com o disposto na alínea c); e
- e) Cooperar no fornecimento de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação *ex situ* como referido nas alíneas a) a d) deste artigo e no estabelecimento e manutenção de equipamentos para a conservação *ex situ* nos países em desenvolvimento.

Artigo 10.º

Utilização sustentável dos componentes da diversidade biológica

Cada Parte Contratante deverá, na medida do possível e conforme o apropriado:

- a) Tomar em consideração a conservação e a utilização sustentável dos recursos biológicos nos processos nacionais de tomada de decisão;
- b) Adoptar medidas relativas à utilização dos recursos biológicos, com vista a minimizar impactos adversos na diversidade biológica;
- c) Proteger e encorajar o uso habitual dos recursos biológicos, em conformidade com as práticas culturais tradicionais que sejam compatíveis com as exigências da conservação e da utilização sustentável;
- d) Apoiar as populações locais a desenvolverem e aplicarem medidas correctivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; e
- e) Encorajar a cooperação entre as autoridades governamentais e o sector privado no desenvolvimento de métodos para a utilização sustentável dos recursos biológicos.

Artigo 11.º

Incentivos

Cada Parte Contratante deverá, na medida do possível e conforme o apropriado, adoptar medidas económicas e socialmente correctas que actuem como incentivos para a conservação e a utilização sustentável dos componentes da diversidade biológica.

Artigo 12.º

Investigação e formação

As Partes Contratantes, tendo em conta as necessidades específicas dos países em desenvolvimento, deverão:

- a) Estabelecer e manter programas para educação científica e técnica e para formação em métodos de identificação, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e seus componentes, e prestar apoio para tal fim de acordo com as necessidades específicas dos países em desenvolvimento;
- b) Promover e encorajar a investigação que contribua para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, particularmente nos países em desenvolvimento, *inter alia*, em conformidade com as decisões adoptadas pela Conferência das Partes, tendo em consideração as recomendações do órgão subsidiário consultivo para as questões científicas, técnicas e tecnológicas; e
- c) Promover e cooperar em conformidade com o previsto nos artigos 16.º, 18.º e 20.º, a utilização dos progressos científicos em matéria de investigação sobre diversidade biológica tendo em vista o desenvolvimento de métodos de conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos.

Artigo 13.º

Educação e sensibilização do público

As Partes Contratantes deverão:

- a) Promover e encorajar a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica e das medidas necessárias para esse efeito, bem como a sua divulgação através dos meios de informação e a inclusão desses temas nos programas educacionais;
- b) Cooperar, conforme o apropriado, com outros Estados e organizações internacionais no desenvolvimento de programas educacionais e de sensibilização do público no que respeita à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 14.º

Avaliação de impacte e minimização dos impactes adversos

1 — Cada parte Contratante, na medida do possível e conforme o apropriado, deverá:

- a) Estabelecer procedimentos apropriados para a avaliação do impacte ambiental dos projectos submetidos que possam vir a ter efeitos adversos importantes para a diversidade biológica com vista a evitar ou reduzir ao mínimo esses

efeitos, e, quando apropriado, permitir a participação do público nesses procedimentos;

- b) Estabelecer acordos apropriados para assegurar que são tidas em conta as consequências ambientais dos seus programas e políticas que podem produzir impactos adversos importantes para a diversidade biológica;
- c) Promover, numa base de reciprocidade, a notificação, o intercâmbio de informação e as consultas acerca das actividades sob sua jurisdição ou controlo que possam vir a ter efeitos adversos significativos para a diversidade biológica de outros Estados ou áreas para além dos limites da jurisdição nacional, encorajando a conclusão de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, conforme o apropriado;
- d) Em caso de perigo ou dano iminente ou grave originado sob a sua jurisdição ou controlo, sobre a diversidade biológica na área de jurisdição de outros Estados ou em áreas para além dos limites da jurisdição nacional, notificar imediatamente os Estados potencialmente afectados por este perigo ou dano, assim como iniciar acções para os prevenir ou minimizar; e
- e) Promover dispositivos nacionais para respostas de emergência a actividades ou ocorrências com causas naturais ou de outra índole que apresentem graves e iminentes perigos para a diversidade biológica e encorajar a cooperação internacional para complementar essas medidas nacionais e, quando apropriado e acordado pelos Estados ou pelas organizações regionais de integração económica envolvidas, estabelecer planos conjuntos para estas contingências.

2 — A Conferência das partes deverá examinar, com base em estudos que se levarão a cabo, a questão da responsabilização e reparação, incluindo a recuperação e a compensação por danos causados à diversidade biológica, salvo quando essa responsabilidade seja uma questão puramente interna.

Artigo 15.º

Acesso aos recursos genéticos

1 — Reconhecendo os direitos soberanos dos Estados sobre os seus recursos naturais, a autoridade de determinar o acesso aos recursos genéticos cabe aos governos nacionais e está submetida à legislação nacional.

2 — Cada Parte Contratante deverá empenhar-se em criar condições para facilitar às outras Partes Contratantes o acesso a recursos genéticos para utilizações ambientalmente correctas, e não impor restrições contrárias aos objectivos desta Convenção.

3 — Para os efeitos desta Convenção, os recursos genéticos fornecidos por uma Parte Contratante, a que se refere este artigo e os artigos 16.º e 19.º, são unicamente os fornecidos pelas Partes Contratantes que são países de origem desses recursos ou pelas Partes que tenham adquirido os recursos genéticos em conformidade com a presente Convenção.

4 — Quando se conceda o acesso, este deverá ser em condições mutuamente acordadas e estará submetido ao disposto neste artigo.

5 — O acesso aos recursos genéticos deverá estar submetido ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante que fornece esses recursos a menos que essa Parte decida de outra forma.

6 — Cada Parte Contratante deverá empenhar-se no desenvolvimento e no prosseguimento da investigação científica baseada nos recursos genéticos fornecidos por

outras Partes Contratantes com a sua plena participação e quando possível no seu território.

7 — Cada Parte Contratante deverá tomar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o apropriado, de acordo com os artigos 16.º e 19.º e, quando necessário, através do mecanismo financeiro estabelecido nos artigos 20.º e 21.º, com o fim de partilhar de forma justa e equitativa os resultados das actividades de investigação e desenvolvimento e os benefícios derivados da utilização comercial, e de outra índole, dos recursos genéticos com a Parte Contratante que fornece esses recursos. Essa partilha deverá ser em condições mutuamente acordadas.

Artigo 16.º

Acesso e transferência de tecnologia

1 — Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui a biotecnologia e que tanto o acesso à tecnologia como a sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para o cumprimento dos objectivos da presente Convenção, compromete-se, de acordo com as disposições deste artigo, a fornecer e ou facilitar a outras Partes Contratantes o acesso e a transferência de tecnologias que sejam relevantes para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem prejuízos significativos ao ambiente.

2 — O acesso e a transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento, a que se refere o n.º 1 deste artigo, deverão ser assegurados e ou facilitados nos termos justos e mais favoráveis, incluindo em condições preferenciais e concessionais quando estabelecidas de comum acordo e, quando seja necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos artigos 20.º e 21.º No caso da tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso a essa tecnologia e a sua transferência deverão ser assegurados em condições que reconheçam e sejam consistentes com uma protecção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação do disposto neste número será feita de acordo com as disposições dos n.ºs 3, 4 e 5 deste artigo.

3 — Cada Parte Contratante deverá tomar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o apropriado, a fim de que as Partes Contratantes, em particular os países em desenvolvimento que fornecem recursos genéticos, vejam assegurados o acesso e a transferência da tecnologia que utilize esses recursos, em condições mutuamente acordadas, incluindo a tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando seja necessário de acordo com as disposições dos artigos 20.º e 21.º, e de acordo com o direito internacional e em harmonia com os n.ºs 4 e 5 deste artigo.

4 — Cada Parte Contratante deverá tomar medidas legislativas, administrativas e políticas, conforme o apropriado, com vista a que o sector privado facilite o acesso, o desenvolvimento conjunto e a transferência da tecnologia, como referido no n.º 1 deste artigo, em benefício das instituições governamentais e do sector privado dos países em desenvolvimento e a este respeito submeter-se às obrigações estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo.

5 — As Partes Contratantes, reconhecendo que as patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influenciar a aplicação desta Convenção, devem, para o efeito, cooperar, em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional, de modo a assegurar que esses direitos apoiem e não se oponham aos objectivos desta Convenção.

Artigo 17.º

Intercâmbio de informação

1 — As Partes Contratantes deverão facilitar o intercâmbio de informação de todas as fontes publicamente disponíveis pertinentes para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, tendo em conta as necessidades específicas dos países em desenvolvimento.

2 — Esse intercâmbio de informação deverá incluir a troca dos resultados da investigação técnica, científica e sócio-económica assim como informação sobre programas de formação e de vigilância, conhecimentos especializados, conhecimentos locais e tradicionais, por si só e em combinação com as tecnologias mencionadas no n.º 1 do artigo 16.º Também incluirá, quando viável, a repartição da informação.

Artigo 18.º

Cooperação científica e técnica

1 — As Partes Contratantes deverão promover a cooperação científica e técnica internacional na área da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, quando necessário, através das instituições nacionais e internacionais competentes.

2 — Cada Parte Contratante deverá promover a cooperação científica e técnica com outras Partes Contratantes, em particular os países em desenvolvimento, na implementação da presente Convenção, *inter alia*, através do desenvolvimento e da implementação de políticas nacionais. Ao promover essa cooperação, deve ser dada especial atenção ao desenvolvimento e fortalecimento da capacidade nacional, mediante o desenvolvimento dos recursos humanos e a criação de instituições.

3 — A Conferência das Partes, na sua primeira sessão, deverá determinar a forma de estabelecer um *clearing-house mechanism* para promover e facilitar a cooperação técnica e científica.

4 — As Partes Contratantes deverão, de acordo com a legislação e políticas nacionais, encorajar e desenvolver métodos de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, incluindo as tecnologias indígenas e tradicionais, em conformidade com os objectivos da presente Convenção. Para este propósito, as Partes Contratantes deverão promover também a cooperação na formação de pessoal e intercâmbio de peritos.

5 — As Partes Contratantes deverão, sujeito a mútuo acordo, promover o estabelecimento de programas conjuntos de investigação e de empresas associadas para o desenvolvimento de tecnologias relevantes para os objectivos da presente Convenção.

Artigo 19.º

Gestão da biotecnologia e distribuição dos seus benefícios

1 — Cada Parte Contratante deverá adoptar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o apropriado, para assegurar a participação efectiva nas actividades de investigação em biotecnologia das Partes Contratantes, em particular dos países em desenvolvimento, que forneçam os recursos genéticos para tais investigações e, quando seja praticável, no território dessas Partes Contratantes.

2 — Cada Parte Contratante deverá adoptar todas as medidas possíveis para promover e impulsionar, em condições justas e equitativas, o acesso prioritário das Partes Contratantes, em particular os países em desenvolvimento, aos resultados e benefícios derivados das

biotecnologias baseadas em recursos genéticos fornecidos por essas Partes Contratantes. Esse acesso deverá processar-se em termos mutuamente acordados.

3 — As Partes deverão ter em consideração a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, incluindo em particular o consentimento prévio fundamentado, em questões de transferência segura, manipulação e utilização de quaisquer organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que possam ter efeitos adversos para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

4 — Cada Parte Contratante deverá, directamente ou exigindo-o a qualquer pessoa física ou jurídica sob sua jurisdição que forneça os organismos referidos no n.º 3 deste artigo, proporcionar toda a informação disponível acerca dos regulamentos do uso e segurança requeridos por aquela Parte Contratante para a manipulação de tais organismos, bem como qualquer informação disponível acerca do potencial impacte adverso dos organismos específicos em causa para a Parte Contratante na qual esses organismos serão introduzidos.

Artigo 20.º

Recursos financeiros

1 — Cada Parte Contratante compromete-se a proporcionar, de acordo com a sua capacidade, o apoio e os incentivos financeiros relativamente às actividades nacionais que tenham como finalidade alcançar os objectivos desta Convenção, de acordo com os seus planos, prioridades e programas nacionais.

2 — As Partes que sejam países desenvolvidos deverão proporcionar novos e adicionais recursos financeiros que permitam que as Partes que sejam países em desenvolvimento disponham dos custos suplementares acordados para a implementação das medidas decorrentes do cumprimento das obrigações desta Convenção e beneficiem das suas disposições. Esses custos são acordados entre a Parte que é país em desenvolvimento e a estrutura institucional referida no artigo 21.º, de acordo com a política, a estratégia, as prioridades programáticas, os critérios de eleição e uma lista indicativa dos custos suplementares estabelecida pela Conferência das Partes. Outras Partes, incluindo os países que se encontram num processo de transição para a economia de mercado, podem assumir voluntariamente as obrigações das Partes que são países em desenvolvimento. Para os fins deste artigo, a Conferência das Partes deverá estabelecer na sua primeira sessão uma lista das Partes que são países desenvolvidos e de outras Partes que voluntariamente assumam as obrigações das Partes que são países desenvolvidos. A Conferência das Partes deverá periodicamente rever a lista e modificá-la se necessário. Será também encorajado o fornecimento de contribuições voluntárias por parte de outros países e fontes. A implementação deste compromisso deverá ter em conta a necessidade de um fluxo de fundos adequado, previsível e oportuno e a importância da partilha de responsabilidades entre as Partes contribuintes incluídas na lista.

3 — As Partes que sejam países desenvolvidos podem também fornecer recursos financeiros relativos à implementação da presente Convenção através de canais bilaterais, regionais e outros de tipo multilateral, e as Partes que sejam países em desenvolvimento poderão utilizar esses recursos.

4 — O nível a que as Partes que sejam países em desenvolvimento implementarão efectivamente as obrigações desta Convenção dependerá da implementação efectiva pelas Partes que sejam países desenvolvidos das

suas obrigações decorrentes desta Convenção relativamente aos recursos financeiros e à transferência de tecnologia, e terão em conta o facto de que o desenvolvimento económico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primeiras e fundamentais das partes que são países em desenvolvimento.

5 — As Partes deverão ter em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países menos desenvolvidos nas suas acções relacionadas com o financiamento e a transferência de tecnologia.

6 — As Partes Contratantes deverão também ter em consideração as condições especiais resultantes da dependência, distribuição e localização da diversidade biológica nas Partes que são países em desenvolvimento, em especial nos pequenos Estados insulares.

7 — Também se deverá ter em conta a situação especial dos países em desenvolvimento, incluindo os que são ambientalmente mais vulneráveis, como os que possuem zonas áridas e semiáridas e áreas costeiras e montanhosas.

Artigo 21.º

Mecanismos financeiros

1 — Deverá existir um mecanismo para o fornecimento de recursos financeiros aos países em desenvolvimento que sejam Partes, para o cumprimento desta Convenção numa base concessional ou de empréstimo favorável, e cujos elementos fundamentais se descrevem neste artigo. O mecanismo funcionará sob a autoridade e a orientação da Conferência das Partes para o cumprimento desta Convenção. As operações do mecanismo serão executadas através da estrutura institucional como pode ser decidido na Conferência das Partes no seu primeiro encontro. Para o cumprimento desta Convenção, a Conferência das Partes determinará a política, a estratégia, as prioridades programáticas e os critérios para o acesso a esses recursos e sua utilização. Nas contribuições ter-se-á em conta a necessidade de um fluxo de fundos previsível, adequado e oportuno, tal como se indica no artigo 20.º e de acordo com a quantidade de recursos necessários que a Conferência das Partes decidirá periodicamente, bem como a importância de repartir os custos entre as Partes contribuintes incluídas na lista mencionada no n.º 2 do artigo 20.º Também poderão efectuar contribuições voluntárias os países desenvolvidos que sejam Partes, bem como outros países e outras fontes. O mecanismo deverá funcionar dentro de um sistema de governo democrático e transparente.

2 — De acordo com os objectivos desta Convenção, a Conferência das Partes estabelecerá, na sua primeira sessão, a política, estratégia e prioridades de programa, bem como as directrizes e os critérios para a qualificação para o acesso e a utilização dos recursos financeiros incluindo a formação e a avaliação numa base regular dessa utilização. A Conferência das Partes acordará as disposições para cumprimento do n.º 1 acima mencionado, após consulta da estrutura institucional encarregue da operação do mecanismo financeiro.

3 — A Conferência das Partes examinará a eficácia do mecanismo estabelecido de acordo com este artigo, incluindo os critérios e as directrizes referidos no n.º 2 acima mencionado, quando tenham ocorrido dois anos após a entrada em vigor desta Convenção e, depois disso, numa base regular. Baseada nessa revisão, tomará medidas apropriadas para melhorar a eficácia do mecanismo, se necessário.

4 — As Partes Contratantes devem considerar o reforço das instituições financeiras existentes para pro-

ver aos recursos financeiros para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 22.º

Relação com outras convenções internacionais

1 — As disposições desta Convenção não deverão afectar os direitos e obrigações de qualquer Parte Contratante derivados de qualquer acordo internacional existente, excepto quando o exercício desses direitos e obrigações possa causar graves prejuízos ou ameaças para a diversidade biológica.

2 — As Partes Contratantes deverão implementar esta Convenção no que concerne ao ambiente marinho, de acordo com os direitos e obrigações dos Estados decorrentes do direito marítimo.

Artigo 23.º

Conferência das Partes

1 — É criada a Conferência das Partes. O director executivo do Programa das Nações Unidas para o Ambiente deverá convocar a primeira sessão da Conferência das Partes, no máximo, um ano após a entrada em vigor desta Convenção. Posteriormente, as sessões ordinárias da Conferência das Partes realizar-se-ão com intervalos regulares determinados pela Conferência na sua primeira sessão.

2 — As sessões extraordinárias da Conferência das Partes realizar-se-ão quando a Conferência ache necessário ou quando qualquer das Partes o solicite por escrito, sempre que, no prazo de seis meses do pedido ter sido comunicado ao secretariado, seja aceite por pelo menos um terço das Partes.

3 — A Conferência das Partes deverá acordar e adoptar de comum acordo as regras de procedimento, bem como as de qualquer organismo subsidiário que possa ser criado, assim como o regulamento financeiro que regerá o financiamento do secretariado. Em cada sessão ordinária, a Conferência das Partes adoptará um orçamento para o exercício financeiro até à próxima sessão.

4 — A Conferência das Partes deverá manter sob observação a aplicação desta Convenção e, para esse fim, deverá:

- a) Estabelecer a forma e a periodicidade da transmissão da informação que deverá ser apresentada de acordo com o artigo 26.º e apreciar essa informação, bem como os relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;
- b) Rever os pareceres científicos, técnicos e tecnológicos sobre a diversidade biológica apresentados de acordo com o artigo 25.º;
- c) Apreciar e adoptar, quando necessário, protocolos de acordo com o artigo 28.º;
- d) Apreciar e adoptar, quando necessário, alterações a esta Convenção e seus anexos, de acordo com os artigos 29.º e 30.º;
- e) Apreciar as alterações a todos os protocolos, bem como a qualquer anexo inerente, e, se assim for decidido, recomendar a sua adopção pelas Partes;
- f) Apreciar e adoptar, quando necessário, anexos adicionais à presente Convenção, de acordo com o artigo 30.º;
- g) Estabelecer os órgãos subsidiários, sobretudo para fornecer pareceres científicos e técnicos, considerados importantes e necessários para a implementação desta Convenção;

- h) Contactar, através do secretariado, os órgãos executivos das convenções que tratem de questões abrangidas por esta Convenção, visando estabelecer formas adequadas de cooperação;
- i) Apreciar e tomar quaisquer medidas adicionais, que se mostrem necessárias, para atingir os objectivos desta Convenção através da experiência adquirida pela sua aplicação.

5 — As Nações Unidas, as suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atómica, assim como qualquer Estado que não seja Parte da presente Convenção, poderão estar representados como observadores nas sessões da Conferência das Partes. Qualquer outro órgão ou agência governamental ou não governamental, com competência nas áreas relacionadas com a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, que tenha informado o secretariado do seu desejo de estar representado como observador numa sessão da Conferência das Partes poderá ser admitido a participar, salvo se pelo menos um terço das Partes presentes se opuser. A admissão e participação de observadores estarão sujeitas ao regulamento adoptado pela Conferência das Partes.

Artigo 24.º

Secretariado

1 — É criado um secretariado. As suas funções deverão ser:

- a) Organizar as reuniões da Conferência das Partes previstas no artigo 23.º e prestar os serviços necessários;
- b) Desempenhar as funções consignadas nos protocolos;
- c) Preparar relatórios acerca da execução das suas actividades decorrentes da presente Convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;
- d) Assegurar a coordenação com outros órgãos internacionais relevantes e, em particular, participar em acordos administrativos e contratuais, conforme possa ser necessário para o bom desempenho das suas funções;
- e) Desempenhar quaisquer outras funções que possam ser determinadas pela Conferência das Partes.

2 — Na sua primeira sessão ordinária, a Conferência das Partes nomeará o secretariado de entre as organizações internacionais competentes que se tenham mostrado dispostas a desempenhar as funções do secretariado estabelecidas nesta Convenção.

Artigo 25.º

Órgão subsidiário para parecer científico, técnico e tecnológico

1 — É criado um órgão subsidiário para o fornecimento de parecer científico, técnico e tecnológico, para prestar o parecer oportuno sobre a implementação da presente Convenção à Conferência das Partes e, conforme o apropriado, aos seus outros órgãos subsidiários. Este órgão deverá estar aberto à participação de todas as Partes e deverá ser multidisciplinar. Deverá incluir representantes dos governos com competência nas áreas relevantes do conhecimento em causa. Deverá apresentar regularmente relatórios à Conferência das Partes sobre todos os aspectos da sua actividade.

2 — Sob a autoridade da Conferência das Partes, de acordo com as directrizes por ela estabelecidas e a seu pedido, este órgão deverá:

- a) Fornecer avaliações científicas e técnicas sobre o estado da diversidade biológica;
- b) Preparar avaliações científicas e técnicas sobre os efeitos das diversas medidas adoptadas de acordo com o disposto nesta Convenção;
- c) Identificar as tecnologias e o conhecimento actuais inovadores e eficientes relacionados com a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica e dar o seu parecer sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e ou a transferência dessas tecnologias;
- d) Dar pareceres sobre os programas científicos e a cooperação internacional em matéria de investigação e desenvolvimento relacionados com a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica; e
- e) Responder às questões de carácter científico, técnico, tecnológico e metodológico colocadas pela Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.

3 — A Conferência das Partes poderá aperfeiçoar posteriormente as funções, o mandato, a organização e o funcionamento deste órgão.

Artigo 26.º

Relatórios

Cada Parte Contratante, com a periodicidade que determina a Conferência das Partes, deverá apresentar a esta relatórios sobre as medidas que tenha adoptado para a aplicação das disposições da presente Convenção e sobre a eficácia dessas medidas para o cumprimento dos objectivos desta Convenção.

Artigo 27.º

Resolução de diferendos

1 — Em caso de diferendo entre as Partes Contratantes relativamente à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes em causa deverão resolvê-lo mediante negociação.

2 — Se as Partes em causa não chegarem a um acordo mediante negociação, poderão solicitar conjuntamente os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte.

3 — Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, ou em qualquer momento posterior, um Estado, ou uma organização regional de integração económica, poderá declarar, por comunicação escrita ao depositário, que, no caso de um diferendo não resolvido de acordo com o disposto nos n.ºs 1 ou 2 deste artigo, aceita um ou os dois meios de solução do diferendo que se indicam a seguir, reconhecendo o seu carácter obrigatório:

- a) Arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na parte 1 do anexo II;
- b) Submissão do diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça.

4 — Se as Partes em diferendo não tiverem aceite o mesmo ou nenhum dos procedimentos previstos no n.º 3 deste artigo, o diferendo será objecto de conciliação, de acordo com a parte 2 do anexo II, excepto se as Partes acordarem de modo diferente.

5 — As disposições deste artigo deverão aplicar-se a qualquer protocolo, excepto se o protocolo em causa dispuser de outro modo.

Artigo 28.º

Adopção de protocolos

1 — As Partes Contratantes deverão cooperar na elaboração e adopção de protocolos à presente Convenção.

2 — Os protocolos deverão ser adoptados numa sessão da Conferência das Partes.

3 — O secretariado deverá comunicar às Partes Contratantes o texto de qualquer proposta de protocolo com a antecedência pelo menos de seis meses sobre a data da respectiva sessão.

Artigo 29.º

Emenda à Convenção ou aos protocolos

1 — Qualquer das Partes Contratantes poderá propor emendas à presente Convenção. Qualquer das Partes de um protocolo poderá propor emendas a esse protocolo.

2 — As emendas a esta Convenção deverão ser adoptadas numa sessão da Conferência das Partes. As emendas a qualquer protocolo deverão ser adoptadas numa sessão das Partes para o protocolo. O texto de qualquer proposta de emenda à presente Convenção em causa ou a qualquer protocolo, salvo se nesse protocolo se estabelecer de modo diferente, deverá ser comunicado às Partes pelo secretariado, no respectivo documento, pelo menos seis meses antes da sessão em que se proponha a sua adopção. O secretariado deverá comunicar também as propostas de emenda aos signatários da presente Convenção, para sua informação.

3 — As Partes deverão fazer todos os esforços para chegar a um acordo por consenso, sobre qualquer proposta de emenda a esta Convenção ou a qualquer protocolo. Uma vez esgotados todos os esforços para chegar a um consenso e não tendo sido alcançado o acordo, a emenda deverá, em último recurso, ser adoptada por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes na sessão e será apresentada a todas as Partes Contratantes pelo depositário para ratificação, aceitação ou aprovação.

4 — A ratificação, aceitação ou aprovação das emendas deverão ser notificadas por escrito ao depositário. As emendas adoptadas de acordo com o n.º 3 deste artigo deverão entrar em vigor entre as Partes que as tenham aceite no 90.º dia depois do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por, no mínimo, dois terços das Partes Contratantes na presente Convenção ou das Partes no respectivo protocolo, salvo se neste último se estabelecer de modo diferente. Posteriormente, as emendas deverão entrar em vigor para qualquer outra Parte no 90.º dia após essa Parte ter depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação e aprovação das emendas.

5 — Para os fins deste artigo, entende-se por «Partes presentes e votantes» as Partes que estão presentes e que emitem um voto afirmativo ou negativo.

Artigo 30.º

Adopção e emendas aos anexos

1 — Os anexos da presente Convenção ou de qualquer protocolo deverão ser parte integrante da Convenção ou desse protocolo, conforme o caso, e, a menos que se estabeleça expressamente de outra forma, qualquer referência a esta Convenção e aos seus protocolos deverá constituir simultaneamente referência aos respectivos anexos. Esses anexos deverão tratar exclusivamente de questões processuais científicas, técnicas e administrativas.

2 — Salvo disposição em contrário, em qualquer protocolo e relativamente aos seus anexos, para a proposta, adopção e entrada em vigor de anexos adicionais a esta Convenção ou de anexos a qualquer protocolo, deverá adoptar-se o seguinte procedimento:

- a) Anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo deverão ser propostos e adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º;
- b) Qualquer Parte que não possa aprovar um anexo adicional à presente Convenção ou um anexo a qualquer protocolo em que seja Parte deverá notificar por escrito o depositário no prazo de um ano após a data da comunicação da adopção pelo depositário. O depositário deverá notificar sem demora todas as Partes de qualquer notificação recebida. Qualquer Parte pode, em qualquer momento, retirar uma declaração anterior de oposição, e neste caso os anexos entrarão em vigor para essa Parte, de acordo com a alínea c) deste artigo;
- c) Decorrido um ano sobre a data de comunicação da adopção pelo depositário, o anexo deverá entrar em vigor para todas as Partes da presente Convenção, ou de qualquer protocolo, que não tenham apresentado a notificação de acordo com os termos previstos na alínea b) deste artigo.

3 — A proposta, adopção e entrada em vigor das emendas aos anexos da presente Convenção ou de qualquer protocolo deverão estar sujeitas ao mesmo procedimento previsto para a proposta, adopção e entrada em vigor de anexos da Convenção ou anexos de um protocolo.

4 — Quando um anexo adicional ou uma emenda a um anexo está relacionado com uma emenda a esta Convenção ou a qualquer protocolo, o anexo adicional ou a emenda não deverão entrar em vigor até que a emenda à Convenção ou ao respectivo protocolo entre em vigor.

Artigo 31.º

Direito de voto

1 — Salvo o disposto no n.º 2 deste artigo, cada uma das Partes Contratantes desta Convenção ou de qualquer protocolo terá um voto.

2 — As organizações regionais de integração económica deverão exercer o seu direito de voto nas matérias da sua competência, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes Contratantes nesta Convenção ou no protocolo inerente. Estas organizações não deverão exercer o seu direito de voto se os seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

Artigo 32.º

Relação entre esta Convenção e os seus protocolos

1 — Um Estado ou uma organização regional de integração económica não poderá ser Parte num protocolo a menos que seja ou se torne ao mesmo tempo Parte Contratante da presente Convenção.

2 — As decisões relativas a qualquer protocolo só deverão ser tomadas pelas Partes no protocolo em causa. Qualquer Partes Contratantes que não tenha ratificado, aceite ou aprovado um protocolo poderá participar como observador em qualquer sessão das Partes nesse protocolo.

Artigo 33.º**Assinatura**

A presente Convenção estará aberta para assinatura a todos os Estados e a qualquer organização regional de integração económica, no Rio de Janeiro, desde 5 de Junho de 1992 até 14 de Junho de 1992 e, na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, desde 15 de Junho de 1992 até 4 de Junho de 1993.

Artigo 34.º**Ratificação, aceitação ou aprovação**

1 — A presente Convenção e qualquer protocolo deverão estar sujeitos a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e pelas organizações regionais de integração económica. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto do depositário.

2 — Qualquer organização referida no n.º 1 deste artigo que se torne Parte Contratante da presente Convenção ou de qualquer protocolo sem que algum dos seus Estados membros seja Parte Contratante deverá ficar abrangida por todas as obrigações contraídas em virtude da Convenção ou do protocolo, conforme o caso. No caso dessas organizações, sendo um ou mais Estados membros Partes Contratantes da presente Convenção ou do específico protocolo, a organização e os seus Estados membros deverão decidir sobre as suas responsabilidades para o cumprimento das suas obrigações, de acordo com a Convenção ou o protocolo, conforme o caso. Nesses casos, a organização e os Estados membros não deverão estar autorizados a exercer concomitantemente os direitos previstos na presente Convenção ou no respectivo protocolo.

3 — Nos seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as organizações mencionadas no n.º 1 deste artigo deverão declarar o âmbito da sua competência no que concerne às matérias reguladas pela presente Convenção ou pelo respectivo protocolo. Essas organizações deverão também informar o depositário sobre qualquer alteração relevante no âmbito da sua competência.

Artigo 35.º**Adesão**

1 — A presente Convenção e qualquer protocolo deverão estar abertos para adesão pelos Estados e pelas organizações regionais de integração económica a partir da data em que expire o prazo para a assinatura da Convenção ou do protocolo em causa. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto do depositário.

2 — Nos seus instrumentos de adesão, as organizações referidas no n.º 1 deste artigo deverão declarar o âmbito da sua competência no que concerne às matérias regulamentadas por esta Convenção ou pelo protocolo em questão. Essas organizações deverão também informar o depositário sobre qualquer alteração relevante no âmbito da sua competência.

3 — As disposições do n.º 2 do artigo 34.º deverão aplicar-se às organizações regionais de integração económica que adiram à presente Convenção ou a qualquer protocolo.

Artigo 36.º**Entrada em vigor**

1 — A presente Convenção deverá entrar em vigor no 90.º dia após a data em que tenha sido depositado o 30.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2 — Qualquer protocolo deverá entrar em vigor no 90.º dia após a data em que tenha sido depositado o número de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estipulado nesse protocolo.

3 — Para cada Parte Contratante que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou que adira a ela depois de ter sido depositado o 30.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção deverá entrar em vigor no 90.º dia após a data em que essa Parte tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4 — Qualquer protocolo, salvo acordo em contrário previsto no mesmo, deverá entrar em vigor para a Parte Contratante que o ratifique, aceite ou aprove ou que adira a ele depois da sua entrada em vigor, conforme o disposto no n.º 2 deste artigo, no 90.º dia após a data em que essa Parte Contratante deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou na data em que a presente Convenção entre em vigor para essa Parte Contratante, caso esta segunda data seja posterior.

5 — Para o cumprimento dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não deverá ser considerado adicional aos depositados pelos Estados membros dessa organização.

Artigo 37.º**Reservas**

Não se poderão pôr reservas à presente Convenção.

Artigo 38.º**Denúncia**

1 — Após dois anos sobre a data de entrada em vigor da presente Convenção para uma Parte Contratante, esta poderá denunciá-la em qualquer altura mediante notificação inscrita ao depositário.

2 — Essa denúncia deverá ser efectiva após o decurso do prazo de um ano contado desde a data em que o depositário tenha recebido a notificação, ou numa data posterior especificada na referida notificação.

3 — Qualquer Parte Contratante que denuncie a presente Convenção também deverá ser considerada como tendo denunciado qualquer protocolo de que seja Parte.

Artigo 39.º**Acordos financeiros provisórios**

Desde que tenha sido completamente reestruturado em conformidade como artigo 21.º, o Fundo para o Ambiente do Globo do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa das Nações Unidas para o Ambiente e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento deverá ser a estrutura institucional referida no artigo 21.º numa base provisória para o período entre a entrada em vigor da pre-

sente Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes, ou até que a Conferência das Partes decida qual a estrutura institucional a designar de acordo com o artigo 21.º

Artigo 40.º

Acordos provisórios do secretariado

O secretariado a estabelecer pelo director executivo do Programa das Nações Unidas para o Ambiente deverá ser, numa base provisória, o secretariado referido no n.º 2 do artigo 24.º, desde a data da entrada em vigor da presente Convenção até à realização da primeira sessão da Conferência das Partes.

Artigo 41.º

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá assumir as funções de depositário desta Convenção e de qualquer protocolo.

Artigo 42.º

Textos autênticos

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são também autênticos, deverá ser depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Como testemunha disso, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram esta Convenção.

Rio de Janeiro, 5 de Junho de 1992.

ANEXO I

Identificação e monitorização

- 1 — Ecossistemas e *habitats* que: contenham grande diversidade, grande número de espécies endémicas ou ameaçadas, ou espécies selvagens; sejam frequentados por espécies migratórias, tenham importância social, económica, cultural ou científica; ou sejam representativos, únicos ou associados a processos evolutivos chave ou a outros processos biológicos.
- 2 — Espécies e comunidades que: estejam ameaçadas; sejam parentes selvagens de espécies domesticadas ou cultivadas; tenham valor medicinal, agrícola ou outro valor económico; tenham importância social, científica ou cultural; ou sejam importantes para investigação sobre a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, como as espécies indicadoras.
- 3 — Genomas e genes descritos e com importância social, científica ou económica.

ANEXO II

PARTE I

Arbitragem

Artigo 1.º

A Parte requerente deverá notificar o secretariado de que as Partes submetem o diferendo à arbitragem em

conformidade com o disposto no artigo 27.º desta Convenção. A notificação deverá referir o assunto da arbitragem e incluir os artigos da Convenção ou do protocolo de cuja interpretação ou aplicação se trate. Se as Partes não acordarem sobre o assunto do diferendo antes da nomeação do presidente do tribunal, o tribunal arbitral deverá resolver a questão. O secretariado deverá comunicar as informações então recebidas a todas as Partes Contratantes da Convenção ou do protocolo em questão.

Artigo 2.º

1 — Nos diferendos entre duas Partes, o tribunal arbitral deverá ser composto por três membros. Cada uma das Partes do diferendo deverá nomear um árbitro, e os dois árbitros assim designados deverão nomear de comum acordo o terceiro árbitro, que deverá assumir a presidência do tribunal. Este último não deverá ser natural de nenhuma das Partes em disputa, nem ter residência habitual no território de nenhuma dessas Partes, nem ser empregado de nenhuma delas, nem ter-se ocupado do assunto em qualquer outra circunstância.

2 — Nos diferendos que envolvam mais de duas Partes, aquelas que tenham um interesse comum deverão nomear de comum acordo um árbitro.

3 — Qualquer vaga deverá ser preenchida pela forma prevista para a nomeação inicial.

Artigo 3.º

1 — Se o presidente do tribunal arbitral não tiver sido nomeado dentro dos dois meses seguintes à nomeação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá, a pedido de uma Parte, nomear o presidente dentro de um novo período de dois meses.

2 — Se, dois meses após a recepção do pedido, uma das Partes do diferendo não tiver nomeado um árbitro, a outra Parte poderá informar o Secretário-Geral das Nações Unidas, que deverá designar o outro árbitro num novo prazo de dois meses.

Artigo 4.º

O tribunal arbitral deverá proferir as suas decisões em conformidade com as disposições da presente Convenção, de qualquer protocolo em questão e do direito internacional.

Artigo 5.º

O tribunal arbitral deverá adoptar as suas próprias regras de procedimentos, salvo se as Partes do diferendo acordarem de modo diferente.

Artigo 6.º

O tribunal arbitral poderá, a pedido de uma das Partes, recomendar medidas essenciais de protecção provisórias.

Artigo 7.º

As Partes do diferendo deverão facilitar o trabalho do tribunal arbitral e, em particular, utilizando todos os meios à sua disposição, deverão:

- a) Facultar todos os documentos relevantes, informações e facilidades;
- b) Permitir que, quando necessário, sejam convocadas testemunhas ou peritos para prestar depoimento.

Artigo 8.º

As Partes e os árbitros estão obrigados ao dever de sigilo sobre qualquer informação que lhes seja comunicada, durante os procedimentos do tribunal arbitral.

Artigo 9.º

As despesas do tribunal deverão ser repartidas em partes iguais pelas Partes do diferendo, salvo se o tribunal decidir em contrário, devido a circunstâncias particulares do caso. O tribunal deverá registar todas as despesas e deverá apresentar às Partes um relatório final das mesmas.

Artigo 10.º

Qualquer Parte Contratante que tenha um interesse de carácter jurídico no assunto do diferendo, que possa ser afectado pela decisão no caso, poderá intervir no processo com o consentimento do tribunal.

Artigo 11.º

O tribunal poderá conhecer dos pedidos reconvençionais directamente baseados na matéria do diferendo e decidir sobre os mesmos.

Artigo 12.º

As decisões do tribunal arbitral relativas aos procedimentos e a matéria deverão ser tomadas por maioria de votos dos seus membros.

Artigo 13.º

Se uma das Partes do diferendo não comparecer perante o tribunal arbitral ou não defender a sua causa, a outra Parte poderá pedir ao tribunal que continue o procedimento e que decida, definitiva. Se uma Parte não comparecer ou não defender a sua causa, não deverá impedir a continuação do procedimento. Antes de proferir a sua decisão final, o tribunal arbitral deve assegurar-se de que o pedido está bem fundamentado de facto e de direito.

Artigo 14.º

O tribunal deverá proferir a sua decisão final no prazo de cinco meses a partir da data em que fique completamente constituído, excepto se considerar necessário prorrogar esse prazo por um período que não deverá ser superior a outros cinco meses.

Artigo 15.º

A decisão final do tribunal arbitral deverá limitar-se à matéria do diferendo e deverá expor as razões em que se baseou. Na referida decisão, deverão ainda constar os nomes dos membros participantes e a data em que foi proferida. Qualquer membro do tribunal poderá juntar à decisão final uma opinião separada ou discordante.

Artigo 16.º

A decisão final deverá ser acatada pelas Partes do diferendo, excepto se aquelas tiverem acordado previamente a possibilidade de recurso.

Artigo 17.º

Qualquer discordância que surja entre as Partes do diferendo sobre a interpretação ou execução da decisão final poderá ser submetida para decisão por qualquer das Partes ao tribunal arbitral que proferiu a decisão final.

PARTE 2**Conciliação****Artigo 1.º**

Uma comissão de conciliação deverá ser criada a pedido de uma das Partes do diferendo. A comissão deverá ser composta por cinco membros, dois deles nomeados por cada Parte interessada e um presidente escolhido conjuntamente por esses membros, salvo se as Partes decidirem em contrário.

Artigo 2.º

Nos diferendos que envolvam mais de duas Partes, as que tenham os mesmos interesses deverão nomear conjuntamente e de comum acordo os seus membros da comissão. Quando duas ou mais Partes tenham interesses distintos ou haja desacordo entre as Partes que tenham os mesmos interesses, deverão nomear os seus membros em separado.

Artigo 3.º

Se num prazo de dois meses após a data do pedido para criação de uma comissão de conciliação, as Partes não tiverem nomeado os seus membros, o Secretário-Geral das Nações Unidas, caso lhe seja solicitado pela Parte que lhe fez o pedido, deverá proceder a essas nomeações num novo prazo de dois meses.

Artigo 4.º

Se o presidente da comissão de conciliação não tiver sido designado dentro dos dois meses seguintes à nomeação do último dos membros da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, caso lhe seja solicitado por uma Parte, deverá proceder à nomeação de um presidente num novo prazo de dois meses.

Artigo 5.º

A comissão de conciliação deverá tomar as suas decisões por maioria de votos dos seus membros. A menos que as Partes do diferendo decidam em contrário, deverá determinar o seu próprio procedimento. A comissão deverá apresentar uma proposta de resolução do diferendo que as Partes deverão apreciar de boa-fé.

Artigo 6.º

Qualquer desacordo quanto à competência da comissão de conciliação deverá ser decidido pela comissão.

外 交 部

命令 第21/93號

六月二十一日

政府根據《憲法》第二百條第一款c項之規定，命令如下：

獨 一 條

通過《生物多樣性公約》以待批准；該公約於一九九二年五月二十日由在聯合國大會內組成之政府間談判委員會議定，並於一九九二年六月五日在聯合國關於環境及發展之會議上開放簽署；該公約之英文原文及葡文譯本附於本命令。

一九九三年四月十五日於部長會議內檢閱及通過 ——
Aníbal António Cavaco Silva —— Domingos Manuel Martins
Jerónimo —— Carlos Alberto Diogo Soares Borrego.

一九九三年五月二十六日頒布。

命令公布。

共和國總統
Mário Soares

一九九三年五月二十八日副署。

總理

Aníbal António Cavaco Silva

生物多樣性公約

(1992年6月5日訂於里約熱內盧)

序 言

締約國，

意識到生物多樣性的內在價值，和生物多樣性及其組成部分的生態、遺傳、社會、經濟、科學、教育、文化、娛樂和美學價值，

還意識到生物多樣性對進化和保持生物圈的生命維持系統的重要性，

確認生物多樣性的保護是全人類的共同關切事項，

重申各國對它自己的生物資源擁有主權權利，

也重申各國有責任保護它自己的生物多樣性並以可持久的方式使用它自己的生物資源，

關切一些人類活動正在導致生物多樣性的嚴重減少，

意識到普遍缺乏關於生物多樣性的資料和知識，亟需開發科學、技術和機構能力，從而提供基本理解，據以策劃與執行適當措施，

注意到預測、預防和從根源上消除導致生物多樣性嚴重減少或喪失的原因，至為重要，

並注意到生物多樣性遭受嚴重減少或損失的威脅時，不應以缺乏充分的科學定論為理由，而推遲採取旨在避免或盡量減輕此種威脅的措施，

注意到保護生物多樣性的基本要求，是就地保護生態系統和自然環境，維持恢復物種在其自然環境中有生存力的群體，

並注意到移地措施，最好在原產國內實行，也可發揮重要作用；

認識到許多體現傳統生活方式的土著和地方社區同生物資源有着密切和傳統的依存關係，應公平分享從利用與保護生物資源及持久使用其組成部分有關的傳統知識、創新和作法而產生的惠益，

並認識到婦女在保護和持久使用生物多樣性中發揮的極其重要作用，並確認婦女必須充分參與保護生物多樣性的各級政策的制訂和執行，

強調為了生物多樣性的保護及其組成部分的持久使用，促進國家、政府間組織和非政府部門之間的國際、區域和全球性合作的重要性和必要性；

承認提供新的和額外的資金和適當取得有關的技術，可對全世界處理生物多樣性喪失問題的能力產生重大影響，

進一步承認有必要訂立特別規定，以滿足發展中國家的需要，包括提供新的和額外的資金和適當取得有關的技術，

注意到最不發達國家和小島嶼國家這方面的特殊情況，

承認有必要大量投資以保護生物多樣性，而且這些投資可望產生廣泛的環境、經濟和社會惠益，

認識到經濟和社會發展以及根除貧困是發展中國家第一和壓倒一切的優先事務，

意識到保護和持久使用生物多樣性對滿足世界日益增加的人口之糧食、健康和其他需求至為重要，而為此目的取得和分享遺傳資源和遺傳技術是必不可少的，

注意到保護和持久使用生物多樣性終必增強國家間的友好關係，並有助於實現人類和平；

期望加強和補充現有保護生物多樣性和持久使用其組成部分的各項國際安排；並

決心為今世後代的利益，保護和持久使用生物多樣性，茲協議如下：

第一條

目標

本公約的目標是按照本公約有關條款從事保護生物多樣性、持久使用其組成部分以及公平合理分享由利用遺傳資源而產生的惠益；實現手段包括遺傳資源的適當取得及有關技術的適當轉讓，但需顧及對這些資源和技術的一切權利，以及提供適當資金。

第二條

用語

為本公約的目的：

“生物多樣性”是指所有來源的形形色色生物體，這些來源除其他外包括陸地、海洋和其他水生生態系統及其所構成的生態綜合體；這包括物種內部、物種之間和生態系統的多樣性。

“生物資源”是指對人類具有實際或潛在用途或價值的遺傳資源、生物體或其部分、生物群體、或生態系統中任何其他生物組成部分。

“生物技術”是指使用生物系統、生物體或其衍生物的任何技術應用，以製作或改變產品或過程以供特定用途。

“遺傳資源的原產國”是指擁有處於原產地境地的遺傳資源的國家。

“提供遺傳資源的國家”是指供應遺傳資源的國家，此種遺傳資源可能是取自原地來源，包括野生物種和馴化物種的群體，或取自移地保護來源，不論是否原產於該國。

“馴化或培植物種”是指人類為滿足自身需要而影響了其演化進程的物種。

“生態系統”是指植物、動物和微生物群落和它們的無生命環境作為一個生態單位交互作用形成的一個動態複合體。

“移地保護”是指將生物多樣性的組成部分移到它們的自然環境之外進行保護。

“遺傳材料”是指來自植物、動物、微生物或其他來源的任何含有遺傳功能單位的材料。

“遺傳資源”是指具有實際或潛在價值的遺傳材料。

“生境”是指生物體或生物群體自然分布的地方或地點。

“原地條件”是指遺傳資源生存於生態系統和自然生境之內的條件；對於馴化或培植的物種而言，其環境是指它們在其中發展出其明顯特性的環境。

“就地保護”是指保護生態系統和自然生境以及維持和恢復物種在其自然環境中有生存力的群體；對於馴化和培植物種而言，其環境是指它們在其中發展出其明顯特性的環境。

“保護區”是指一個劃定地理界限、為達到特定保護目標而指定或實行管制和管理的地區。

“區域經濟一體化組織”是指由某一區域的一些主權國家組成的組織，其成員國已將處理本公約範圍內的事務的權力付託它並已按照其內部程序獲得正式授權，可以簽署、批准、接受、核准或加入本公約。

“持久使用”是指使用生物多樣性組成部分的方式和速度不會導致生物多樣性的長期衰落，從而保持其滿足今後代的需要和期望的潛力。

“技術”包括生物技術。

第三條

原則

依照聯合國憲章和國際法原則，各國具有按照其環境政策開發其資源的主權權利，同時亦負有責任，確保在它管轄或控制範圍內的活動，不致對其他國家的環境或國家管轄範圍以外地區的環境造成損害。

第四條

管轄範圍

以不妨礙其他國家權利為限，除非本公約另有明文規定，本公約規定應按下列情形對每一締約國適用：

- (a) 生物多樣性組成部分位於該國管轄範圍的地區內；
- (b) 在該國管轄或控制下開展的過程和活動，不論其影響發生在何處，此種過程和活動可位於該國管轄區內也可在國家管轄區外。

第五條

合作

每一締約國應儘可能並酌情直接與其他締約國或酌情通過有關國際組織為保護和持久使用生物多樣性在國家管轄範圍以外地區並就共同關心的其他事項進行合作。

第六條

保護和持久使用方面的一般措施

每一締約國應按照其特殊情況和能力：

- (a) 為保護和持久使用生物多樣性制定國家戰略、計劃或方案，或為此目的變通其現有戰略、計劃或方案；這些戰略、計劃或方案除其他外應體現本公約內載明與該締約國有關的措施；
- (b) 儘可能並酌情將生物多樣性的保護和持久使用訂入有關的部門或跨部門計劃、方案和政策內。

第七條

查明與監測

每一締約國應儘可能並酌情，特別是為了第八條至第十條的目的：

- (a) 查明對保護和持久使用生物多樣性至關重要的生物多樣性組成部分，要顧及附件一所載指示性種類清單；
- (b) 通過抽樣調查和其他技術，監測依照以上(a)項查明的生物多樣性組成部分，要特別注意那些需要採取緊急保護措施以及那些具有最大持久使用潛力的組成部分；
- (c) 查明對保護和持久使用生物多樣性產生或可能產生重大不利影響的過程和活動種類，並通過抽樣調查和其他技術，監測其影響；
- (d) 以各種方式維持並整理依照以上(a)、(b)和(c)項從事查明和監測活動所獲得的數據。

第八條

就地保護

每一締約國應儘可能並酌情：

- (a) 建立保護區系統或需要採取特殊措施以保護生物多樣性的地區；
- (b) 於必要時，制定準則據以選定、建立和管理保護區或需要採取特殊措施以保護生物多樣性的地區；
- (c) 管制或管理保護區內外對保護生物多樣性至關重要的生物資源，以確保這些資源得到保護和持久使用；

- (d) 促進保護生態系統、自然生境和維護自然環境中有生存力的物種群體；
- (e) 在保護區域的鄰接地區促進無害環境的持久發展以謀增進這些地區的保護；
- (f) 除其他外，通過制定和實施各項計劃或其他管理戰略，重建和恢復已退化的生態系統，促進受威脅物種的復原；
- (g) 制定或採取辦法以酌情管制、管理或控制由生物技術改變的活生物體在使用和釋放時可能產生的危險，即可能對環境產生不利影響，從而影響到生物多樣性的保護和持久使用，也要考慮到對人類健康的危險；
- (h) 防止引進、控制或消除那些威脅到生態系統、生境或物種的外來物種；
- (i) 設法提供現時的使用與生物多樣性的保護及其組成部分的持久使用彼此相輔相成所需的條件；
- (j) 依照國家立法，尊重、保存和維持土著和地方社區體現傳統生活方式而與生物多樣性的保護和持久使用相關的知識、創新和做法並促進其廣泛應用，由此等知識、創新和做法的擁有者認可和參與其事並鼓勵公平地分享因利用此等知識、創新和做法而獲得的惠益；
- (k) 制定或維持必要立法和／或其他規範性規章，以保護受威脅物種和群體；
- (l) 在依照第七條確定某些過程或活動類別已對生物多樣性造成重大不利影響時，對有關過程和活動類別進行管制或管理；
- (m) 進行合作，就以上(a)至(l)項所概括的就地保護措施特別向發展中國家提供財務和其他支助。

第九條

移地保護

每一締約國應儘可能並酌情，主要為輔助就地保護措施起見：

- (a) 最好在生物多樣性組成部分的原產國採取措施移地保護這些組成部分；
- (b) 最好在遺傳資源原產國建立和維持移地保護及研究植物、動物和微生物的設施；
- (c) 採取措施以恢復和復興受威脅物種並在適當情況下將這些物種重新引進其自然生境中；

- (d) 對於為移地保護目的在自然生境中收集生物資源實施管制和管理，以免威脅到生態系統和當地的物種群體，除非根據以上(c)項必須採取臨時性特別移地措施；
- (e) 進行合作，為以上(a)至(d)項所概括的移地保護措施以及在發展中國家建立和維持移地保護設施提供財務和其他援助。

第十條

生物多樣性組成部分的持久使用

每一締約國應儘可能並酌情：

- (a) 在國家決策過程中考慮到生物資源的保護和持久使用；
- (b) 採取關於使用生物資源的措施，以避免或盡量減少對生物多樣性的不利影響；
- (c) 保障及鼓勵那些按照傳統文化慣例而且符合保護或持久使用要求的生物資源習慣使用方式；
- (d) 在生物多樣性已減少的退化地區支助地方居民規劃和實施補救行動；
- (e) 鼓勵其政府當局和私營部門合作制定生物資源持久使用的方法。

第十一條

鼓勵措施

每一締約國應儘可能並酌情採取對保護和持久使用生物多樣性組成部分起鼓勵作用的經濟和社會措施。

第十二條

研究和培訓

締約國考慮到發展中國家的特殊需要，應：

- (a) 在查明、保護和持久使用生物多樣性及其組成部分的措施方面建立和維持科技教育和培訓方案，並為此種教育和培訓提供支助以滿足發展中國家的特殊需要；
- (b) 特別在發展中國家，除其他外，按照締約國會議根據科學、技術和工藝諮詢事務附屬機構的建議作出

的決定，促進和鼓勵有助於保護和持久使用生物多樣性的研究；

- (c) 按照第十六、十八和二十條的規定，提倡利用生物多樣性科研進展，制定生物資源的保護和持久使用方法，並在這方面進行合作。

第十三條

公眾教育和認識

締約國應：

- (a) 促進和鼓勵對保護生物多樣性的重要性及所需要的措施的理解，並通過大眾傳播工具進行宣傳和將這些題目列入教育課程；
- (b) 酌情與其他國家和國際組織合作制定關於保護和持久使用生物多樣性的教育和公眾認識方案。

第十四條

影響評估和盡量減少不利影響

1. 每一締約國應儘可能並酌情：

- (a) 採取適當程序，要求就其可能對生物多樣性產生嚴重不利影響的擬議項目進行環境影響評估，以期避免或盡量減輕這種影響，並酌情允許公眾參加此種程序；
- (b) 採取適當安排，以確保其可能對生物多樣性產生嚴重不利影響的方案和政策的環境後果得到適當考慮；
- (c) 在互惠基礎上，就其管轄或控制範圍內對其他國家或國家管轄範圍以外地區生物多樣性可能產生嚴重不利影響的活動促進通報、信息交流和磋商，其辦法是為此鼓勵酌情訂立雙邊、區域或多邊安排；
- (d) 如遇其管轄或控制下起源的危險即將或嚴重危及或損害其他國家管轄的地區內或國家管轄地區範圍以外的生物多樣性的情況，應立即將此種危險或損害通知可能受影響的國家，並採取行動預防或盡量減輕這種危險或損害；
- (e) 促進做出國家緊急應變安排，以處理大自然或其他原因引起即將嚴重危及生物多樣性的活動或事件，鼓勵旨在補充這種國家努力的國際合作，並酌情在有關於國家或區域經濟一體化組織同意的情况下制訂聯合應急計劃。

2. 締約國會議應根據所作的研究，審查生物多樣性所受損害的責任和補救問題，包括恢復和賠償，除非這種責任純屬內部事務。

第十五條 遺傳資源的取得

1. 確認各國對其自然資源擁有的主權權利，因而可否取得遺傳資源的決定權屬於國家政府，並依照國家法律行使。

2. 每一締約國應致力創造條件，便利其他締約國取得遺傳資源用於無害環境的用途，不對這種取得施加違背本公約目標的限制。

3. 為本公約的目的，本條以及第十六和第十九條所指締約國提供的遺傳資源僅限於這種資源原產國的締約國或按照本公約取得該資源的締約國所提供的遺傳資源。

4. 取得經批准後，應按照共同商定的條件並遵照本條的規定進行。

5. 遺傳資源的取得須經提供這種資源的締約國事先知情同意，除非該締約國另有決定。

6. 每一締約國使用其他締約國提供的遺傳資源從事開發和進行科學研究時，應力求這些締約國充分參與，並於可能時在這些締約國境內進行。

7. 每一締約國應按照第十六和十九條，並於必要時利用第二十和二十一條設立的財務機制，酌情採取立法、行政或政策性措施，以期與提供遺傳資源的締約國公平分享研究和開發此種資源的成果以及商業和其他方面利用此種資源所獲的利益。這種分享應按照共同商定的條件。

第十六條 技術的取得和轉讓

1. 每一締約國認識到技術包括生物技術，且締約國之間技術的取得和轉讓均為實現本公約目標必不可少的要素，因此承諾遵照本條規定向其他締約國提供和／或便利其取得並向其轉讓有關生物多樣性保護和持久使用的技術或利用遺傳資源而不對環境造成重大損害的技術。

2. 以上第1款所指技術的取得和向發展中國家轉讓，應按公平和最有利條件提供或給予便利，包括共同商定時，按減讓和優惠條件提供或給予便利，並於必要時按照第二十和二十一條設立的財務機制。此種技術屬於專利和其他知識

產權的範圍時，這種取得和轉讓所根據的條件應承認且符合知識產權的充分有效保護。本款的應用應符合以下第3、4和5款的規定。

3. 每一締約國應酌情採取立法、行政或政策措施，以期根據共同商定的條件向提供遺傳資源的締約國，特別是其中的發展中國家，提供利用這些遺傳資源的技術和轉讓此種技術，其中包括受到專利和其他知識產權保護的技術，必要時通過第二十條和第二十一條的規定，遵照國際法，以符合以下第4和5款規定的方式進行。

4. 每一締約國應酌情採取立法、行政或政策措施，以期私營部門為第1款所指技術的取得、共同開發和轉讓提供便利，以惠益於發展中國家的政府機構和私營部門，並在這方面遵守以上第1、2和3款規定的義務。

5. 締約國認識到專利和其他知識產權可能影響到本公約的實施，因而應在這方面遵照國家立法和國際法進行合作，以確保此種權利有助於而不違反本公約的目標。

第十七條 信息交流

1. 締約國應便利有關生物多樣性保護和持久使用的一切公眾可得信息的交流，要顧到發展中國家的特殊需要。

2. 此種信息交流應包括交流技術、科學和社會經濟研究成果，以及培訓和調查方案的信息、專門知識、當地和傳統知識本身及連同第十六條第1款中所指的技術。可行時也應包括信息的歸還。

第十八條 技術和科學合作

1. 締約國應促進生物多樣性保護和持久使用領域的國際科技合作，必要時可通過適當的國際機構和國家機構來開展這種合作。

2. 每一締約國應促進與其他締約國尤其是發展中國家的科技合作，以執行本公約，辦法之中包括制定和執行國家政策。促進此種合作時應特別注意通過人力資源開發和機構建設以發展和加強國家能力。

3. 締約國會議應在第一次會議上確定如何設立交換所機制以促進並便利科技合作。

4. 締約國為實現本公約的目標，應按照國家立法和政策，鼓勵並制定各種合作方法以開發和使用各種技術，包括當地技術和傳統技術在內。為此目的，締約國還應促進關於人員培訓和專家交流的合作。

5. 締約國應經共同協議促進設立聯合研究方案和聯合企業，以開發與本公約目標有關的技術。

第十九條

生物技術的處理及其惠益的分配

1. 每一締約國應酌情採取立法、行政和政策措施，讓提供遺傳資源用於生物技術研究的締約國，特別是其中的發展中國家，切實參與此種研究活動；可行時，研究活動宜在這些締約國中進行。

2. 每一締約國應採取一切可行措施，以贊助和促進那些提供遺傳資源的締約國，特別是其中的發展中國家，在公平的基礎上優先取得基於其提供資源的生物技術所產生成果和惠益。此種取得應按共同商定的條件進行。

3. 締約國應考慮是否需要一項議定書，規定適當程序，特別包括事先知情協議，適用於可能對生物多樣性的保護和持久使用產生不利影響的由生物技術改變的任何活生物體的安全轉讓、處理和使用，並考慮該議定書的形式。

4. 每一個締約國應直接或要求其管轄下提供以上第3款所指生物體的任何自然人和法人，將該締約國在處理這種生物體方面規定的使用和安全條例的任何現有資料以及有關該生物體可能產生的不利影響的任何現有資料，提供給將要引進這些生物體的締約國。

第二十條

資金

1. 每一締約國承諾依其能力為那些旨在根據其國家計劃、優先事項和方案實現本公約目標的活動提供財政支助和鼓勵。

2. 發達國家締約國應提供新的額外的資金，以使發展中國家締約國能支付它們因執行那些履行本公約義務的措施而承負的議定的全部增加費用，並使它們能享到本公約條款產生的惠益；上項費用將由個別發展中國家同第二十一條所指的體制機構商定，但須遵循締約國會議所制訂的政策、戰略、方案重點、合格標準和增加費用指示性清單。其他締

約國，包括那些處於向市場經濟過渡進程的國家，得自願承負發達國家締約國的義務。為本條的目的，締約國會議應在其第一次會議上確定一份發達國家締約國和其他自願承負發達國家締約國義務的締約國名單。締約國會議應定期審查這份名單並於必要時加以修改。另將鼓勵其他國家和來源以自願方式作出捐款。履行這些承諾時，應考慮到資金提供必須充分、可預測和及時，且名單內繳款締約國之間共同承擔義務也極為重要。

3. 發達國家締約國也可通過雙邊、區域和其他多邊渠道提供與執行本公約有關的資金，而發展中國家締約國則可利用該資金。

4. 發展中國家締約國有效地履行其根據公約作出的承諾的程度將取決於發達國家締約國有效地履行其根據公約就財政資源和技術轉讓作出的承諾，並將充分顧及經濟和社會發展以及消除貧困是發展中國家締約國的首要優先事項這一事實。

5. 各締約國在其就籌資和技術轉讓採取行動時應充分考慮到最不發達國家的具體需要和特殊情況。

6. 締約國還應考慮到發展中國家締約國、特別是小島嶼國家中由於對生物多樣性的依賴、生物多樣性的分布和地點而產生的特殊情況。

7. 發展中國家——包括環境方面最脆弱、例如境內有乾旱和半乾旱地帶、沿海和山嶽地區的國家——的特殊情況也應予以考慮。

第二十一條

財務機制

1. 為本公約的目的，應有一機制在贈與或減讓條件的基礎上向發展中國家締約國提供資金，本條中說明其主要內容。該機制應為本公約目的而在締約國會議權力下履行職責，遵循會議的指導並向其負責。該機制的業務應由締約國會議第一次會議或將決定採用的一個體制機構開展。為本公約的目的，締約國會議應確定有關此項資源獲取和利用的政策、戰略、方案重點和資格標準。捐款額應按照締約國會議定期決定所需的資金數額，考慮到第二十條所指資金流動量充分、及時且可以預計的需要和列入第二十條第2款所指名單的繳款締約國分擔負擔的重要性。發達國家締約國和其他國家及來源也可提供自願捐款。該機制應在民主和透明的管理體制內開展業務。

2. 依據本公約目標，締約國會議應在其第一次會議上確定政策、戰略和方案重點，以及詳細的資格標準和準則，用於資金的獲取和利用，包括對此種利用的定期監測和評價。締約國會議應在同受託負責財務機制運行的體制機構協商後，就實行以上第1款的安排作出決定。

3. 締約國會議應在本公約生效後不遲於兩年內，其後在定期基礎上，審查依照本條規定設立的財務機制的功效，包括以上第2款所指的標準和準則。根據這種審查，會議應於必要時採取適當行動，以增進該機制的功效。

4. 締約國應審議如何加強現有的金融機構，以便為生物多樣性的保護和持久使用提供資金。

第二十二條

與其他國際公約的關係

1. 本公約的規定不得影響任何締約國在任何現在國際協定下的權利和義務，除非行使這些權利和義務將嚴重破壞或威脅生物多樣性。

2. 締約國在海洋環境方面實施本公約不得抵觸各國在海洋法下的權利和義務。

第二十三條

締約國會議

1. 特此設立締約國會議。締約國會議第一次會議應由聯合國環境規劃署執行主任於本公約生效後一年內召開。其後，締約國會議的常會應依照第一次會議所規定的時間定期舉行。

2. 締約國會議可於其認為必要的其他時間舉行非常會議；如經任何締約國書面請求，由秘書處將該項請求轉致各締約國後六個月內至少有 1/3 締約國表示支持時，亦可舉行非常會議。

3. 締約國會議應以協商一致方式商定和通過它本身的和它可能設立的任何附屬機構的議事規則和關於秘書處經費的財務細則。締約國會議應在每次常會通過到下屆常會為止的財政期間的預算。

4. 締約國會議應不斷審查本公約的實施情形，為此應：

(a) 就按照第二十六條規定遞送的資料規定遞送格式及

間隔時間，並審議此種資料以及任何附屬機構提交的報告；

(b) 審查按照第二十五條提供的關於生物多樣性的科學、技術和工藝諮詢意見；

(c) 視需要按照第二十八條審議並通過議定書；

(d) 視需要按照第二十九和第三十條審議並通過對本公約及其附件的修正；

(e) 審議對任何議定書及其任何附件的修正，如做出修正決定，則建議有關議定書締約國予以通過；

(f) 視需要按照第三十條審議並通過本公約的增補附件；

(g) 視實施本公約的需要，設立附屬機構，特別是提供科技諮詢意見的機構；

(h) 通過秘書處，與處理本公約所涉事項的各公約的執行機構進行接觸，以期與它們建立適當的合作形式；

(i) 參酌實施本公約取得的經驗，審議並採取為實現本公約的目的可能需要的任何其他行動。

5. 聯合國、其各專門機構和國際原子能機構以及任何非本公約締約國的國家，均可派觀察員出席締約國會議。任何其他組織或機構，無論是政府性質或非政府性質，只要在與保護和持久使用生物多樣性有關領域具有資格，並通知秘書處願意以觀察員身分出席締約國會議，都可被接納參加會議，除非有至少 1/3 的出席締約國表示反對。觀察員的接納與參加應遵照締約國會議通過的議事規則處理。

第二十四條

秘書處

1. 特此設立秘書處，其職責如下：

(a) 為第二十三條規定的締約國會議作出安排並提供服務；

(b) 執行任何議定書可能指派給它的職責；

(c) 編製關於它根據本公約執行職責情況的報告，並提交締約國會議；

(d) 與其他有關國際機構取得協調，特別是訂出各種必要的行政和合同安排，以便有效地執行其職責；

(e) 執行締約國會議可能規定的其他職責。

2. 締約國會議應在其第一次常會上從那些已經表示願意執行本公約規定的秘書處職責的現有合格國際組織之中指定某一組織為秘書處。

第二十五條

科學、技術和工藝諮詢事務附屬機構

1. 特此設立一個提供科學、技術和工藝諮詢意見的附屬機構，以向締約國會議、並酌情向它的其他附屬機構及時提供有關執行本公約的諮詢意見。該機構應開放供所有締約國參加，並應為多學科性。它應由有關專門知識領域內卓有專長的政府代表組成。它應定期向締約國會議報告其各個方面的工作。

2. 這個機構應在締約國會議的權力下、按照會議所訂的準則並應其要求：

- (a) 提供關於生物多樣性狀況的科學和技術評估意見；
- (b) 編製有關按照本公約條款所採取各類措施的功効的科學和技術評估報告；
- (c) 查明有關保護和持久使用生物多樣性的創新的、有效的和當代最先進的技術和專門技能，並就促進此類技術的開發和／或轉讓的途徑和方法提供諮詢意見；
- (d) 就有關保護和持久使用生物多樣性的科學方案以及研究和開發方面的國際合作提供諮詢意見；
- (e) 回答締約國會議及其附屬機構可能向其提出的有關科學、技術、工藝和方法的問題。

3. 這個機構的職責、權限、組織和業務可由締約國會議進一步訂立。

第二十六條

報告

每一締約國應按締約國會議決定的間隔時間，向締約國會議提交關於該國為執行本公約條款已採取的措施以及這些措施在實現本公約目標方面的功効的報告。

第二十七條

爭端的解決

1. 締約國之間在就公約的解釋或適用方面發生爭端時，有關的締約國應通過談判方式尋求解決。

2. 如果有關締約國無法以談判方式達成協議，它們可以聯合要求第三方進行斡旋或要求第三方出面調停。

3. 在批准、接受、核准或加入本公約時或其後的任何時候，一個國家或區域經濟一體化組織可書面向保管者聲明，對按照以上第 1 或第 2 款未能解決的爭端，它接受下列一種或兩種爭端解決辦法作為強制性辦法：

- (a) 按照附件二第一部分規定的程度進行仲裁；
- (b) 將爭端提交國際法院。

4. 如果爭端各方尚未按照以上第 3 款規定接受同一或任何程序，則這項爭端應按照附件二第二部分規定提交調解，除非締約國另有協議。

5. 本條規定應適用於任何議定書，除非該議定書另有規定。

第二十八條

議定書的通過

- 1. 締約國應合作擬訂並通過本公約的議定書。
- 2. 議定書應由本公約締約國會議舉行會議通過。
- 3. 任何擬議議定書的案文應由秘書處至少在舉行上述會議以前六個月遞交各締約國。

第二十九條

公約或議定書的修正

1. 任何締約國均可就本公約提出修正案。議定書的任何締約國可就該議定書提出修正案。

2. 本公約的修正案應由締約國會議舉行會議通過。對任何議定書的修正案應在該議定書締約國的會議上通過。就本公約或任何議定書提出的修正案，除非該議定書另有規定，應由秘書處至少在舉行擬議通過該修正案的會議以前六個月遞交公約或有關議定書締約國。秘書處也應將擬議的修正案遞交本公約的簽署國供其參考。

3. 締約國應盡力以協商一致方式就本公約或任何議定書的任何擬議修正案達成協議，如果盡了一切努力仍無法以協商一致方式達成協議，則作為最後辦法，應以出席並參加表決的有關文書的締約國 2/3 多數票通過修正案；通過的修正應由保管者送交所有締約國批准、接受或核准。

4. 對修正案的批准、接受或核准，應以書面通知保管者。依照以上第 3 款通過的修正案，應於至少 2/3 公約締約國或 2/3 有關議定書締約國交存批准、接受或核准書之後第九十天在接受修正案的各締約國之間生效，除非議定書內另有規定。其後，任何其他締約國交存其對修正的批准、接受或核准書第九十天之後，修正即對它生效。

5. 為本條的目的，“出席並參加表決的締約國”是指在場投贊成票或反對票的締約國。

第三十條 附件的通過和修正

1. 本公約或任何議定書的附件應成為本公約或該議定書的一個構成部分；除非另有明確規定，凡提及本公約或其議定書時，亦包括其任何附件在內。這種附件應以程序、科學、技術和行政事項為限。

2. 任何議定書就其附件可能另有規定者除外，本公約的增補附件或任何議定書的附件的提出、通過和生效，應適用下列程序：

- (a) 本公約或任何議定書的附件應依照第二十九條規定的程序提出和通過；
- (b) 任何締約國如果不能接受本公約的某一增補附件或它作為締約國的任何議定書的某一附件，應於保管者就其通過發出通知之日起一年內將此情況書面通知保管者。保管者應於接到任何此種通知後立即通知所有締約國。一締約國可於任何時間撤銷以前的反對聲明，有關附件即按以下(c)項規定對它生效；
- (c) 在保管者就附件通過發出通知之日起滿一年後，該附件應對未曾依照以上(b)項發出通知的本公約或任何有關議定書的所有締約國生效。

3. 本公約附件或任何議定書附件的修正案的提出、通過和生效，應遵照本公約附件或議定書附件的提出、通過和生效所適用的同一程序。

4. 如一個增補附件或對某一附件的修正案涉及對本公約或對任何議定書的修正，則該增補附件或修正案須於本公約或有關議定書的修正生效以後方能生效。

第三十一條 表決權

1. 除以下第2款之規定外，本公約或任何議定書的每一締約國應有一票表決權。

2. 區域經濟一體化組織對屬於其權限的事項行使表決權時，其票數相當於其作為本公約或有關議定書締約國的成員國數目。如果這些組織的成員國行使其表決權，則該組織就不應行使其表決權，反之亦然。

第三十二條 本公約與其議定書之間的關係

1. 一國或一區域經濟一體化組織不得成為議定書締約國，除非已是或同時成為本公約締約國。

2. 任何議定書下的決定，只應由該議定書締約國作出。尚未批准、接受、或核准一項議定書的公約締約國，得以觀察員身分參加該議定書締約國的任何會議。

第三十三條 簽署

本公約應從1992年6月5日至14日在里約熱內盧並從1992年6月15日至1993年6月4日在紐約聯合國總部開放供各國和各區域經濟一體化組織簽署。

第三十四條 批准、接受或核准

1. 本公約和任何議定書須由各國和各區域經濟一體化組織批准、接受或核准。批准、接受或核准書應交存保管者。

2. 以上第1款所指的任何組織如成為本公約或任何議定書的締約組織而該組織沒有任何成員國是締約國，則該締約組織應受公約或議定書規定的一切義務的約束。如這種組織的一個或多個成員國是本公約或有關議定書的締約國，則該組織及其成員國應就履行其公約或議定書義務的各自責任作出決定。在這種情況下，該組織和成員國不應同時有權行使本公約或有關議定書規定的權利。

3. 以上第1款所指組織應在其批准、接受或核准書中聲明其對本公約或有關議定書所涉事項的權限。這些組織也應將其權限的任何有關變化通知保管者。

第三十五條 加入

1. 本公約及任何議定書應自公約或有關議定書簽署截至日期起開放供各國和各區域經濟一體化組織加入。加入書應交存保管者。

2. 以上第 1 款所指組織應在其加入書中聲明其對本公約或有關議定書所涉事項的權限。這些組織也應將其權限的任何有關變化通知保管者。

3. 第三十四條第 2 款的規定應適用於加入本公約或任何議定書的區域經濟一體化組織。

第三十六條 生效

1. 本公約應於第三十份批准、接受、核准或加入書交存之日以後九十天生效。

2. 任何議定書應於該議定書訂明份數的批准、接受、核准或加入書交存之日以後九十天生效。

3. 對於在第三十份批准、接受、核准或加入書交存後批准、接受、核准本公約或加入本公約的每一締約國，本公約應於該締約國的批准、接受、核准或加入書交存之日以後九十天生效。

4. 任何議定書，除非其中另有規定，對於在該議定書依照以上第 2 款規定生效後批准、接受、核准該議定書或加入該議定書的締約國，應於該締約國的批准、接受、核准或加入書交存之日以後九十天生效，或於本公約對該締約國生效之日生效，以兩者中較後日期為準。

5. 為以上第 1 和第 2 款的目的，區域經濟一體化組織交存的任何文書不得在該組織成員國所交存文書以外另行計算。

第三十七條 保留

不得對本公約作出任何保留。

第三十八條 退出

1. 任何締約國於本公約對其生效之日起兩年之後的任何時間向保管者提出書面通知，可退出本公約。

2. 這種退出應在保管者接到退出通知之日起一年後生效，或在退出通知中指明的一個較後日期生效。

3. 任何締約國一旦退出本公約，即應被視為也已退出它加入的任何議定書。

第三十九條 臨時財務安排

在本公約生效之後至締約國會議第一次會議期間，或至締約國會議決定根據第二十一條指定某一體制機構為止，聯合國開發計劃署、聯合國環境規劃署和國際復興開發銀行合辦的全球環境貸款設施若已按照第二十一條的要求充分改組，則應暫時為第二十一條所指的體制機構。

第四十條 秘書處臨時安排

在本公約生效之後至締約國會議第一次會議期間，聯合國環境規劃署執行主任提供的秘書處應暫時為第二十四條第 2 款所指的秘書處。

第四十一條 保管者

聯合國秘書長應負起本公約及任何議定書的保管者的職責。

第四十二條 作準文本

本公約原本應交存於聯合國秘書長，其阿拉伯文、中文、英文、法文、俄文和西班牙文本均為作準文本。

為此，下列簽名代表，經正式授權，在本公約上簽字，以昭信守。

附件一 查明和監測

1. 生態系統和生境：內有高度多樣性，大量地方特有物種或受威脅物種或原野；為移棲物種所需；具有社會、經濟、文化或科學重要性，或具有代表性、獨特性或涉及關鍵進化過程或其他生物進程；

2. 以下物種和群體：受到威脅；馴化或培植物種的野生親系；具有醫藥、農業或其他經濟價值；具有社會、科學或文化重要性；或對生物多樣性保護和持久使用的研究具有重要性，如指標物種；

3. 經述明的具有社會、科學或經濟重要性的基因組和基因。

附件二

第一部分

仲裁

第一條

提出要求一方應通知秘書處，當事各方正依照本公約第二十七條將爭端提交仲裁。通知應說明仲裁的主題事項，並特別列入在解釋或適用上發生爭端的本公約或議定書條款。如果當事各方在法庭庭長指定之前沒有就爭端的主題事項達成一致意見，則仲裁法庭應裁定主題事項。秘書處應將收到的上述資料遞送本公約或有關議定書的所有締約國。

第二條

1. 對於涉及兩個當事方的爭端，仲裁法庭應由仲裁員三人組成。爭端每一方應指派仲裁員一人，被指派的兩位仲裁員應共同協議指定第三位仲裁員，並由他擔任法庭庭長。後者不應是爭端任何一方的國民，且不得為爭端任何一方境內的通常居民，也不得為爭端任何一方所僱用，亦不曾以任何其他身分涉及該案件。

2. 對於涉及兩個以上當事方的爭端，利害關係相同的當事方應通過協議共同指派一位仲裁員。

3. 任何空缺都應按早先指派時規定的方式填補。

第三條

1. 如在指派第二位仲裁員後兩個月內仍未指定仲裁法庭庭長，聯合國秘書長經任何一方請求，應在其後的兩個月內指定法庭庭長。

2. 如爭端一方在接到要求後兩個月內沒有指派一位仲裁員，另一方可通知聯合國秘書長，後者應在其後的兩個月內指定一位仲裁員。

第四條

仲裁法庭應按照本公約、任何有關議定書和國際法的規定作出裁決。

第五條

除非爭端各方另有協議，仲裁法庭應制定自己的議事規則。

第六條

仲裁法庭可應當事一方的請求建議必要的臨時保護措施。

第七條

爭端各方應便利仲裁法庭的工作，尤其以一切可用的方法：

- (a) 向法庭提供一切有關文件，資料和便利；
- (b) 在必要時使法庭得以傳喚證人或專家作證並接受其證據。

第八條

當事各方和仲裁員都有義務保護其在仲裁法庭訴訟期間秘密接受的資料的機密性。

第九條

除非仲裁法庭因案情特殊而另有決定，法庭的開支應由爭端各方平均分擔。法庭應保存一份所有開支的記錄，並向爭端各方提送一份開支決算表。

第十條

任何締約國在爭端的主題事項方面有法律性質的利害關係，可能因該案件的裁決受到影響，經法庭同意得參加仲裁程序。

第十一條

法庭得就爭端的主題事項直接引起的反訴聽取陳述並作出裁決。

第十二條

仲裁法庭關於程序問題和實質問題的裁決都應以其成員的多數票作出。

第十三條

爭端一方不到案或不辯護其主張時，他方可請求仲裁法庭繼續進行仲裁程序並作出裁決。一方缺席或不辯護其主張不應妨礙仲裁程序的進行。仲裁法庭在作出裁決之前，必須查明該要求在事實上和法律上都確有根據。

第十四條

除非法庭認為必須延長期限，法庭應在組成後五個月內作出裁決，延長的期限不得超過五個月。

第十五條

仲裁法庭的裁決應以對爭端的主題事項為限，並應敘明所根據的理由。裁決書應載明參與裁決的仲裁員姓名以及作出裁決的日期。任何仲裁員都可以在裁決書上附加個別意見或異議。

第十六條

裁決對於爭端各方具有拘束力。裁決不得上訴，除非爭端各方事前議定某種上訴程序。

第十七條

爭端各方如對裁決的解釋或執行方式有任何爭執，任何一方都可以提請作出該裁決的仲裁法庭作出決定。

第二部分**調解****第一條**

應爭端一方的請求，應設立調解委員會。除非當事方另有協議，委員會應由五位成員組成，每一方指定二位成員，主席則由這些成員共同選定。

第二條

對於涉及兩個以上當事方的爭端，利害關係相同的當事方應通過協議共同指派其調解委員會成員。如果兩個或兩個以上當事方持有個別的利害關係或對它們是否利害關係相同持有分歧意見，則應分別指派其成員。

第三條

如果在請求設立調解委員會後兩個月內當事方未指派任何成員，聯合國秘書長按照提出請求的當事方的請求，應在其後兩個月內指定這些成員。

第四條

如在調解委員會最後一位成員指派以後兩個月內尚未選定委員會主席，聯合國秘書長經一方請求，應在其後兩個月內指定一位主席。

第五條

調解委員會應按其成員多數票作出決定。除非爭端各方另有協議，它應制定其程序。它應提出解決爭端的建議，而當事方應予認真考慮。

第六條

對於調解委員會是否擁有權限的意見分歧，應由委員會作出決定。

GOVERNO DE MACAU**澳門政府****Lei n.º 2/99/M****法律 第2/99/M號****de 9 de Agosto****八月九日****Regula o Direito de Associação****結社權規範**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas a) do n.º 1 e b) e c) do n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

立法會根據《澳門組織章程》第三十一條第一款a項及第三款b及c項的規定，制定具有法律效力的條文如下：

CAÍTULO I**Disposições gerais****第一章****一般規定****Artigo 1.º****第一條****(Âmbito)****(範圍)**

A presente lei estabelece o regime geral do direito de associação, bem como o regime específico das associações políticas.

本法律制定結社權的一般制度以及政治社團的特定制度。

Artigo 2.º**第二條****(Direito de associação)****(結社權)**

1. Todos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência ou violem a lei penal ou sejam contrárias à ordem pública.

一、任何人有權自由地毋需取得任何許可而結社，但其社團不得以推行暴力為宗旨或違反刑法又或抵觸公共秩序。

2. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas.

二、不許成立武裝社團，或軍事性、軍事化或準軍事社團，以及種族主義組織。

Artigo 3.º**第三條****(Autodeterminação)****(自決)**

As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem por estas ser dissolvidas ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos nesta lei e mediante decisão judicial.

社團可依其宗旨而自由進行活動，公共當局不得干涉，且不得將社團解散或中止其活動，但在法律所規定情況下並經法院作出裁判者，不在此限。

Artigo 4.º**第四條****(Garantias da liberdade de associação)****(結社自由的保障)**

1. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela, seja qual for a sua natureza, sem prejuízo de regime diverso para as associações públicas profissionais.

一、任何人不得被迫加入或以任何方式脅迫留在屬任何性質的社團，但不妨礙職業公共社團的不同制度。

2. Aquele que, mesmo que seja autoridade pública, obrigue ou exerça coacção para obrigar alguém a inscrever-se numa associação ou a apartar-se dela, incorrerá nas penalidades cominadas no artigo 347.º do Código Penal.

二、任何人，即使是公共當局，強迫或脅迫任何人加入或脫離社團，處刑法典第三百四十七條規定之刑罰。

Artigo 5.º**第五條****(Personalidade jurídica)****(法律人格)**

1. As associações adquirem personalidade jurídica nos termos definidos no Código Civil.

一、社團按民法典規定取得法律人格。

2. As associações políticas adquirem personalidade jurídica nos termos definidos no artigo 15.º

3. Dentro de oito dias a contar da data de publicação do acto de constituição da associação, do seu estatuto ou das suas alterações no *Boletim Oficial* de Macau, será um exemplar deste remetido ao Ministério Público pela entidade que houver promovido a sua publicação.

Artigo 6.º

(Estatutos das associações)

1. Os estatutos das associações designarão os respectivos órgãos, entre os quais haverá um órgão de administração e um conselho fiscal, que pode ser substituído por uma entidade especialmente vocacionada para o exercício destas funções.

2. Os estatutos devem conter, designadamente:

- a) O modo de designação dos titulares dos órgãos sociais;
- b) A duração do mandato, que não poderá exceder 3 anos, sem prejuízo da possibilidade da sua renovação.

Artigo 7.º

(Registo dos titulares dos órgãos sociais)

O órgão de administração deve promover o registo da identificação dos titulares dos órgãos sociais, bem como, no prazo de 90 dias, das alterações ocorridas.

Artigo 8.º

(Alterações do acto de constituição e dos estatutos)

As alterações do acto de constituição e dos estatutos só produzem efeitos em relação a terceiros depois de cumprido o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º

Artigo 9.º

(Extinção)

1. As associações extinguem-se:

- a) Por deliberação da assembleia geral ou do órgão que estatutariamente lhe equivalha;
- b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
- c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos.

2. As associações devem também ser extintas, por decisão do Tribunal de Competência Genérica:

- a) Quando sejam falecidos ou tenham desaparecido todos os associados;
- b) Quando se encontrem em estado de insolvência;
- c) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;

二、政治社團按第十五條規定取得法律人格。

三、在社團的成立文件、章程或該兩者的修改在澳門政府公報刊登日起八日內，負責促成刊登之實體須將有關文件的副本一份送交檢察院。

第六條

(社團章程)

一、社團章程應指定有關機關，其中包括行政管理機關及監事會，而監事會可由一個專為執行該職務的實體代替。

二、章程應特別載有：

- a) 指定社團機關據位人的方式；
- b) 不得超過三年的任期，但不妨礙續任的可能。

第七條

(社團機關據位人的登記)

行政管理機關應辦理社團機關據位人身份資料的登記，如出現變更，在九十日期限內同樣作出登記。

第八條

(成立文件的修改及章程的修改)

成立文件的修改及章程的修改只在遵守第五條第一款及第二款的規定後才對第三者產生效力。

第九條

(消滅)

一、社團在下列情況下消滅：

- a) 經成員大會或章程所指同等機構決議者；
- b) 滿臨時性期限者；
- c) 當發生在成立文件或在章程所指任何其他消滅原因者。

二、按普通管轄法院的裁定，社團在下列情況亦消滅：

- a) 倘全體成員身故或失蹤者；
- b) 倘處於無償還能力狀況者；
- c) 倘目的已達到或變為不可能者；

d) Quando o seu fim real seja ilícito ou quando não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;

e) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou por meios que perturbem a disciplina das forças de segurança.

Artigo 10.º

(Excepções)

1. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo precedente, a extinção não se produzirá se a assembleia geral deliberar a prorrogação da associação ou a modificação dos estatutos nos trinta dias subsequentes à data em que devia operar-se a extinção.

2. No caso previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo precedente, a extinção apenas se produzirá se, nos trinta dias subsequentes à citação, não tiverem sido repostos os fundos necessários à solvência da associação.

Artigo 11.º

(Trâmites processuais)

1. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 9.º, a declaração de insolvência pode ser requerida, nos termos gerais da lei processual e, quanto aos demais, pelo Ministério Público, ou por qualquer interessado.

2. Nos casos do número anterior, a associação considera-se extinta a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que decreta a insolvência ou a extinção, a qual será comunicada pelo tribunal aos Serviços de Identificação de Macau.

Artigo 12.º

(Aquisição, alienação e oneração de bens)

As associações podem adquirir, alienar e onerar livremente, a título gratuito ou oneroso, os bens móveis ou imóveis necessários à prossecução dos seus fins.

CAPÍTULO II

Associações políticas

Artigo 13.º

(Associações políticas)

Por associações políticas entendem-se as organizações de carácter permanente que se propõem fundamentalmente contribuir para o exercício dos direitos civis e políticos e participar na vida política.

Artigo 14.º

(Atribuições)

Com vista ao prosseguimento dos seus objectivos, as associações políticas podem propor-se, designadamente:

d) 倘真正宗旨不合法或與成立文件或在章程明確指出
的宗旨不相符者；

e) 倘是以不法方式或擾亂保安部隊紀律的方式有系統
地貫徹其宗旨者。

第十條

(例外)

一、屬上條第一款 b 及 c 項和第二款 c 項所指情況的社團，倘經成員大會決議繼續，或在消滅應發生日起三十日期限內變更章程者，該項消滅不產生效力。

二、屬上條第二款 b 項規定的情況，倘在傳喚日之隨後三十日內仍未重置必需的基金以恢復社團的償還能力者，方發生消滅。

第十一條

(程序的手續)

一、屬第九條第二款規定的情況，無償還能力得循訴訟法的一般規定聲請宣告；若屬其他情況，則由檢察院或任何利害關係人聲請宣告。

二、屬上款的情況，社團一經法院確定判決為無償還能力或消滅後，即視為消滅，並由法院通知澳門身份證明司。

第十二條

(財產的取得、轉讓和設定負擔)

社團得自由地以無償或有償方式對為達到其目的所必需的動產或不動產進行取得、轉讓和設定負擔。

第二章

政治社團

第十三條

(政治社團)

主要為協助行使公民權利及政治權利以及參加政治活動的具長期性質的組織，視為政治社團。

第十四條

(職責)

為貫徹其宗旨，政治社團得特別致力於：

- a) Participar em eleições;
- b) Apresentar sugestões, opiniões e programas governativos e de administração;
- c) Participar na actividade dos órgãos de governo e dos municípios;
- d) Criticar a actividade da administração pública;
- e) Promover a formação e o esclarecimento cívicos e políticos.

Artigo 15.º

(Constituição de associações políticas)

1. A constituição das associações políticas rege-se pelas disposições gerais desta lei com as seguintes especialidades:

- a) A associação política adquire personalidade jurídica por inscrição no registo próprio existente nos Serviços de Identificação de Macau;
- b) A inscrição de uma associação política efectua-se mediante declaração subscrita por, pelo menos, 200 pessoas maiores de 18 anos, residentes habitualmente em Macau, no pleno gozo dos seus direitos políticos e civis;
- c) A declaração referida na alínea anterior é dirigida ao director dos Serviços de Identificação de Macau, e será acompanhada de documento comprovativo de que os membros que a subscrevem estão inscritos no recenseamento eleitoral, do projecto de estatutos, da denominação, e, quando os houver, sigla e símbolo da associação;
- d) As assinaturas serão reconhecidas gratuitamente pelo notário.

2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de uma associação política nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em alguma associação política.

Artigo 16.º

(Organização interna)

As associações políticas devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.

Artigo 17.º

(Princípio da não confundibilidade)

1. As associações políticas não podem, sem prejuízo da sua filosofia ou ideologia inspiradora, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões, bem como emblemas ou siglas confundíveis com símbolos religiosos, ou que se confundam com outras associações.

2. Antes de se proceder à inscrição da associação política nos termos do artigo precedente, deve ser obtido dos Serviços de Identificação de Macau um certificado de não confundibilidade nos termos do número anterior.

- a) 參加選舉；
- b) 提出施政及管理上的建議、意見及大綱；
- c) 參加管理機關的活動及市政機構的活動；
- d) 批評公共行政的活動；
- e) 促進公民、政治教育及認識。

第十五條

(政治社團的設立)

一、政治社團的設立受本法律的一般規定管制，具下列特點：

- a) 政治社團一經在澳門身份證明司存有的專門紀錄內登記，即取得法律人格。
- b) 政治社團的登記，最低限度須由二百名常居澳門而完全享有政治權利及公民權利、年齡超過十八歲的居民簽署的聲明作出。
- c) 上款所指聲明是向澳門身份證明司司長提出，並須附有簽署該聲明的成員已辦選民登記的證明書，聯同章程草案、社團名稱，倘有的社團簡稱及社團標誌。
- d) 簽名由公證員免費認證。

二、任何人不得同時參加多於一個政治社團，亦不得因加入或放棄加入某些政治社團而被剝奪任何權利。

第十六條

(內部組織)

政治社團應受透明原則、民主組織和民管理原則，以及全體成員參加原則管制。

第十七條

(不混淆原則)

一、政治社團在不妨礙其激勵的精神或意識型態的情況下，不得使用與任何宗教直接有關用語的名稱，以及可能與宗教標誌相混淆的徽號或簡稱，或與其他社團混淆。

二、政治社團按上條規定作出登記前，應根據上款規定向澳門身份證明司領取一份無混淆證明書。

Artigo 18.º

(Registo próprio)

Nos Serviços de Identificação de Macau é organizado um registo próprio para as associações políticas, no qual são averbados todos os actos modificativos ou extintivos.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

(Publicação das contas)

1. As associações que beneficiem de subsídios ou de quaisquer outros contributos de natureza financeira de entidades públicas, em montante superior ao valor fixado pelo Governador, publicam anualmente as suas contas no mês seguinte àquele em que elas forem aprovadas.

2. A publicação é efectuada em um dos jornais registados no Território.

Artigo 20.º

(Conversão das associações cívicas)

1. As associações cívicas constituídas ao abrigo do disposto nos artigos 10.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 3/76/M, de 23 de Março, podem, de acordo com o n.º 2, converter-se em associação política, pela simples inscrição no registo competente no prazo de 3 meses após a entrada em vigor da presente lei.

2. As associações referidas no número precedente devem, no acto de inscrição, juntar um exemplar dos seus estatutos acompanhado de uma declaração emitida pelo seu órgão directivo, sob compromisso de honra dos seus titulares, em como se pretende converter em associação política.

3. Independentemente do disposto no número anterior, as associações cívicas mantêm, transitoriamente, a plenitude dos seus direitos previstos nas leis eleitorais e de recenseamento eleitoral por um período de 3 meses após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 21.º

(Alterações à legislação eleitoral e de recenseamento eleitoral)

1. Às Leis n.º 10/88/M, de 6 de Junho, n.º 25/88/M, de 3 de Outubro, e n.º 4/91/M, de 1 de Abril, é aditada a expressão «associações políticas e» imediatamente antes de «associações cívicas» em todos os preceitos em que conste esta expressão.

2. Findo o prazo mencionado no n.º 3 do artigo precedente, consideram-se eliminadas as expressões «e associações cívicas» feitas naquelas leis.

Artigo 22.º

(Direito subsidiário)

As associações regem-se pelas normas do Código Civil em tudo o que não for contrário à presente lei.

第十八條

(專門登記)

在澳門身份證明司組織專門紀錄以登記政治社團，並註明所有更改或消滅的行為。

第三章

最後及過渡規定

第十九條

(帳目的公布)

一、社團收取公共實體的津貼或財政性質的任何其他資助，金額高於總督所訂者，須每年將帳目於其通過後翌月公布。

二、公布應刊登於本地區註冊的其中一份報章上。

第二十條

(公民社團的轉換)

一、根據三月二十三日第3/76/M號法令第十條及隨後條文規定設立的公民社團，倘於本法律生效後三個月期限內在有關紀錄內登記，得根據第二款轉變為政治社團。

二、上款所指社團在登記時應一併提交社團章程副本連同由其領導機關發出的由其據位人以名譽承諾作出的欲如何轉變為政治社團的聲明書各一份。

三、公民社團在本法律生效後三個月內暫時維持其在選民登記法及選舉法的一切權利，不受上款規定約束。

第二十一條

(選舉及選民登記法例的修改)

一、六月六日第10/88/M號法律、十月三日第25/88/M號法律及四月一日第4/91/M號法律中一切載有「公民社團」的條文，在該字樣前加上「政治社團和」字樣。

二、上條第三款所指期限一經屆滿，上述法律中「和公民社團」字樣即視作刪除。

第二十二條

(補充法)

社團受民法典內所有與本法律無抵觸的規則管制。

Artigo 23.º

第二十三條

(Disposição revogatória)

(廢止性規定)

É revogado o Decreto-Lei n.º 3/76/M, de 23 de Março.

廢止三月二十三日第 3/76/M 號法令。

Aprovada em 30 de Julho de 1999.

一九九九年七月三十日通過。

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 5 de Agosto de 1999.

立法會主席 林綺濤

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

一九九九年八月五日頒布

著頒行。

Lei n.º 3/99/M

de 9 de Agosto

總督 韋奇立

**Autorização Legislativa para Definição
do Regime Fiscal da Actividade Offshore**

法律 第 3/99/M 號

八月九日

Tendo em atenção o proposto pelo Governador e cumprida a formalidade prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

訂定離岸業務之稅務制度之立法許可

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

鑑於總督之建議及經遵守《澳門組織章程》第四十八條第二款 a 項所規定之程序；

Artigo 1.º

立法會根據上述章程第三十條第一款 d 項及第三十一條第二款 c 項之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

(Objecto)

É conferida ao Governador autorização legislativa para definir o regime fiscal aplicável à actividade offshore.

第一條

(標的)

Artigo 2.º

授予總督立法許可可以訂定適用於離岸業務之稅務制度。

(Sentido e extensão)

1. O regime fiscal a estabelecer pode prever a atribuição das seguintes isenções às instituições offshore autorizadas:

第二條

(意義及範圍)

a) Isenção de imposto complementar de rendimentos, relativamente aos rendimentos obtidos no exercício da actividade offshore;

一、將設立之稅務制度得規定將下列稅務豁免給予獲許可之離岸機構：

b) Isenção de contribuição industrial;

a) 豁免從事離岸業務時獲得之收益之所得補充稅；

c) Isenção de imposto sobre sucessões e doações sobre as transmissões por título gratuito de bens móveis ou imóveis a afectar, exclusivamente, ao exercício da actividade offshore;

b) 豁免營業稅；

d) Isenção de imposto da sisa sobre as transmissões onerosas de imóveis destinados, exclusivamente, ao exercício da actividade offshore;

c) 以無償方式移轉將專門撥予從事離岸業務之用之動產或不動產，豁免繼承及贈與稅；

e) Isenção de imposto de selo sobre:

d) 以有償方式移轉將專門用作從事離岸業務之不動產，豁免物業轉移稅；

i) As apólices de seguros relativas a riscos offshore;

e) 豁免與下列者有關之印花稅：

i) 關於離岸風險之保險單；

- ii) Os contratos celebrados com entidades não domiciliadas no Território decorrentes do exercício da actividade *offshore*;
- iii) As doações entre vivos a que seja aplicável isenção prevista na alínea c);
- iv) As operações bancárias efectuadas no âmbito da actividade *offshore*;
- v) A constituição de instituições *offshore*, bem como o reforço ou aumento do respectivo capital social.

2. O regime fiscal a estabelecer pode igualmente prever a isenção de imposto profissional, até 31 de Dezembro do terceiro ano contado após o início da actividade em Macau, relativamente aos salários disponibilizados por instituições *offshore* aos seus quadros dirigentes e técnicos especializados que sejam autorizados a fixar residência no Território, nos termos da lei aplicável, tendo em vista essa relação de emprego.

3. As instituições *offshore* isentas nos termos da alínea a) do n.º 1 podem ser dispensadas de apresentar as declarações previstas no Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, quando os respectivos rendimentos auferidos no Território tenham origem exclusiva na actividade *offshore*.

4. O disposto na alínea b) do n.º 1 não dispensa as instituições *offshore* do cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento da Contribuição Industrial.

5. As normas que estabeleçam as isenções previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 devem prever a obrigatoriedade de pagamento do imposto sempre que os bens em causa deixem de estar exclusivamente afectos à actividade *offshore*, dentro do período de 5 anos a contar da data de concessão da isenção.

6. O regime fiscal a estabelecer pode ainda prever a eliminação da actividade com o código «81.01.40 — Bancos *offshore*», constante do mapa II — Tabela especial de tributação do Regulamento da Contribuição Industrial.

Artigo 3.º

(Duração)

A presente autorização legislativa caduca 90 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 30 de Julho de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 5 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 294/99/M

de 9 de Agosto

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau, para o ano económico de 1999;

- ii) 因從事離岸業務而與住所非設在本地區之實體訂立之合同;
- iii) 適用 c 項所指豁免之生前贈與;
- iv) 在離岸業務範圍內進行之銀行交易活動;
- v) 離岸機構之設立, 以及該等機構之公司資本之增加。

二、將設立之稅務制度亦得規定, 自於澳門開展業務起至第三年之十二月三十一日, 離岸機構發給其領導人員及專門技術人員之工資, 豁免職業稅; 該等人員係根據適用之法律規定並考慮到工作關係而獲許可可在本地區定居。

三、根據第一款 a 項之規定獲給予稅務豁免之離岸機構, 其在本地區獲取之收益如屬單純源自離岸業務者, 得免除提交《所得補充稅章程》所指之聲明。

四、第一款 b 項之規定不免除離岸機構履行《營業稅章程》第八條及第九條設定之義務。

五、訂定第一款 c 項及 d 項所指稅務豁免之規範, 應規定自給予豁免之日起五年內, 當有關資產不再屬於專門撥予從事離岸業務之用時, 則必須繳稅。

六、將設立之稅務制度尚得規定刪除《營業稅章程》表 II ——特別徵稅表所載代號為“81.01.40 ——離岸銀行”之行業。

第三條

(期限)

本立法許可自本法律開始生效起九十日後失效。

一九九九年七月三十日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九九年八月五日頒布。

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 294/99/M 號

八月九日

鑑於澳門房屋司一九九九經濟年度第一追加預算, 已根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau, relativo ao ano económico de 1999, no montante de 356 754,17 patacas (trezentas e cinquenta e seis mil, setecentas e cinquenta e quatro patacas e dezassete avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由澳門房屋司行政管理委員會簽署之澳門房屋司一九九九經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣 356,754.17 (三十五萬六千七百五十四元一角七分)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年七月二十九日於澳門政府

命令公布

護理總督 貝錫安

**1.º orçamento suplementar do
Instituto de Habitação de Macau/1999
澳門房屋司一九九九年第一追加預算**

**Receitas de Capital
資本收入**

13-00-00-00	- Outras Receitas de Capital 其他資本收入	
13-01-00-00	- Saldo da Gerência Anterior 上年度管理之結餘	\$ 356.754,17
TOTAL:		\$ 356.754,17
		總計

**Despesas Correntes
經常開支**

05-00-00-00	- Outras despesas correntes 其他經常開支	
05-04-00-00	- Diversas 雜項	
05-04-00-03	- Dotação provisional..... 備用金撥款	\$ 356.754,17
TOTAL:		\$ 356.754,17
		總計

Instituto de Habitação, em Macau, aos 19 de Abril de 1999. —
O Conselho Administrativo, *Chiang Coc Meng* — *Kuoc Vai Han*
— *Lam Soi Man*.

一九九九年四月十九日於澳門房屋司
行政管理委員會：鄭國明、郭惠嫻、林瑞雯

Portaria n.º 295/99/M

訓令 第 295/99/M 號

de 9 de Agosto

八月九日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

鑑於司法、登記暨公證公庫一九九九經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1999, no montante de 6 506 794,72 patacas (seis milhões, quinhentas e seis mil, setecentas e noventa e quatro patacas e setenta e dois avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Vítor Rodrigues Pessoa.

獨一條——核准由司法、登記暨公證公庫行政委員會簽署之司法、登記暨公證公庫一九九九經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣6,506,794.72（六百五十萬六千七百九十四元七角二分），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年七月二十九日於澳門政府

命令公布

護理總督 貝錫安

Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado

1.º orçamento suplementar

relativo ao ano económico de 1999

司法、登記暨公證公庫

一九九九經濟年度第一追加預算

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA 經濟分類	DESIGNAÇÃO 名稱	IMPORTANCIAS 金額
	RECEITAS DE CAPITAL 資本收入	
13-00-00-00	Outras receitas de capital:	
	其他資本收入：	
13-01-00-00	Saldo de gerência anterior..... 上年度管理之結餘	\$ 6,506,794.72
	DESPESAS CORRENTES 經常開支	
05-00-00-00	Outras despesas correntes:	
	其他經常開支：	
05-04-00-01	Dotação provisional 備用金撥款	\$ 6,506,794.72

Aprovado pelo Conselho Administrativo, em sessão de 30 de Abril de 1999. — O Presidente, *Carlos Alberto dos Santos Ferreira Dias*. — A Vogal, *Sílvia Maria Trindade Barradas* — O Vogal, substituto, *Lei Seng Lei*.

一九九九年四月三十日於行政委員會會議通過

主席：鄧嘉思——委員：包斯慧——代委員：李勝里

Portaria n.º 296/99/M

訓令 第 296/99/M 號

de 9 de Agosto

八月九日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Fundo Social da Administração Pública de Macau, para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo Social da Administração Pública de Macau, relativo ao ano

鑑於澳門公共行政福利基金一九九九經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由澳門公共行政福利基金行政管理委員會簽署之澳門公共行政福利基金一九九九經濟年度第一追加預算，金

económico de 1999, no montante de 6 555 241,05 patacas (seis milhões, quinhentas e cinquenta e cinco mil, duzentas e quarenta e uma patacas e cinco avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

額為澳門幣 6,555,241.05 (六百五十五萬五千二百四十一元五分)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年七月二十九日於澳門政府

命令公布

護理總督 貝錫安

**1.º orçamento suplementar do Fundo Social da Administração Pública,
relativo ao ano de 1999**

澳門公共行政福利基金

一九九九年第一追加預算

Cap.º 章	Grupo 節	Art.º 條	Nº 款	Designação 名稱	Importância 金額
				Receitas de Capital 資本收入	
13	00	00	00	Outras receitas de capital 其他資本收入	
13	01	00	00	Saldo da gerência anterior 上年度管理之結餘	\$ 6.555.241,05
				Despesas Correntes 經常開支	
05	00	00	00	Outras despesas correntes 其他經常開支	
05	04	00	00	Diversas 雜項	
05	04	01	00	Dotação provisional para encargos 負擔之備用金撥款	\$ 6.555.241,05

Fundo Social da Administração Pública, em Macau, aos 19 de Maio de 1999. — O Conselho Administrativo, *Lídia da Glória Filomena da Luz* — *José Francisco de Sequeira* — *Elfrida Botelho dos Santos*.

一九九九年五月十九日於澳門公共行政福利基金

行政管理委員會：李麗如、薛振強、婁綺德

Portaria n.º 297/99/M

訓令 第 297/99/M 號

de 9 de Agosto

八月九日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar, para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar, relativo ao ano económico de 1999, o qual reduz em 12 843 901,33 patacas (doze milhões, oitocentas e quarenta e três mil, novecentas e uma patacas e trinta e três

鑑於學生福利基金一九九九經濟年度第二追加預算，已根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准：

經聽取諮詢會意見後：

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由學生福利基金行政管理委員會簽署之學生福利基金一九九九經濟年度第二追加預算，其金額相等於登錄在一九九九經濟年度預算之金額減少澳門幣 12,843,901.33 (一千二

avos), o valor inscrito no orçamento para o ano económico de 1999, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

百八十四萬三千九百零一元三角三分), 該預算成為本訓令之組成部分。

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1999.

一九九九年七月二十九日於澳門政府

Publique-se.

命令公布

O Encarregado do Governo, Vitor Rodrigues Pessoa.

護理總督 貝錫安

Fundo de Accão Social Escolar

2.º orçamento suplementar, relativo ao ano económico de 1999

學生福利基金一九九九年經濟年度第二追加預算

Código 編號	Rúbricas 項目	Importâncias de Redução 減少之金額
	Receitas Correntes: 經常收入:	
05-00-00	Transferências:	
	轉移:	
05-01-00	Sector público:	
	公營部門:	
05-01-01	Subsídio do Governo do Território 本地區政府津貼	MOP\$12,843,901.33
	Despesas correntes: 經常開支:	
02-03-05-02-02	Prémios a estudantes 給予學生之獎金	MOP\$ 30,000.00
02-03-06-00	Representação 招待費	MOP\$ 80,000.00
02-03-09-00	Encargos não especificados 未列明之負擔	MOP\$ 150,000.00
05-04-00-00-01	Subsídio de propinas 學費津貼	MOP\$ 2,000,000.00
05-04-00-00-07	Despesas eventuais e não especificadas 臨時及未列明之開支	MOP\$ 40,000.00
05-04-00-00-08	Subsídio de alojamento 住宿津貼	MOP\$ 500,000.00
05-04-00-00-10	Fornecimento de refeições 膳食供應	MOP\$ 500,000.00
05-04-00-00-11	Subsídio para aquisição de uniformes e material escolar 取得校服及文教用品之津貼	MOP\$ 500,000.00
05-04-00-00-13	Encargos com a saúde escolar 學生保健之負擔	MOP\$ 50,000.00
05-04-00-00-14	Dotação provisional 備用金撥款	MOP\$ 8,993,901.33

Fundo de Acção Social Escolar, em Macau, aos 22 de Junho de 1999. — O Conselho Administrativo, Luiz Amado de Vizeu —
Ho In Mui — Un Hoi Cheng — Sit Fong Kio.

一九九九年六月二十二日於澳門學生福利基金

行政管理委員會: 韋思理、何燕梅、袁凱清、薛鳳翹

Portaria n.º 298/99/M

訓令 第298/99/M號

de 9 de Agosto

八月九日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, relativo ao ano económico de 1999, no montante de 13 373 195,50 patacas (treze milhões, trezentas e setenta e três mil, cento e noventa e cinco patacas e cinquenta avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

鑑於工商業發展基金會一九九九經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由工商業發展基金會行政管理委員會簽署之工商業發展基金會一九九九經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣13,373,195.50（一千三百三十七萬三千一百九十五元五角），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年七月二十九日於澳門政府

命令公布

護理總督 貝錫安

1.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização
工商業發展基金會第一追加預算

Classif. Económica 經濟分類					Designação 名稱	Valores 金額 (em patacas) 澳門幣
Código 編號						
Cap. 章	Gru. 節	Art. 條	N.º 款	Al.º 項		
13	01				<u>RECEITAS DE CAPITAL</u> 資本收入	
					Outras receitas de capital 其他資本收入	
					Saldo das contas dos anos findos 歷年帳目之結餘	\$ 13,373,195.50
					TOTAL DAS RECEITAS 收入總計	\$ 13,373,195.50
05	04	00	00	01	<u>DESPESAS CORRENTES</u> 經常開支	
					Dotação Provisional 備用金撥款	\$ 13,373,195.50
					TOTAL DAS DESPESAS 開支總計	\$ 13,373,195.50

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, em Macau, aos 28 de Junho de 1999. — O Conselho Administrativo. — A Presidente, *Florinda da Rosa Silva Chan*. — Os Vogais, *Tai Kin Ip* — *Amélia Maria Minhava Afonso* — A Vogal substituta, *Maria João Mendes de Almeida Nabo*.

一九九九年六月二十八日於澳門工商業發展基金會

行政管理委員會：

主席：陳麗敏——委員：戴建業、蘇美蘭——代委員：羅敏媚

Portaria n.º 299/99/M

訓令 第299/99/M號

de 9 de Agosto

八月九日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos da alínea b) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, e do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 11/93/M, de 27 de Dezembro, o 1.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução o 1.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, relativo ao ano económico de 1999, no montante de 19 034 339,30 patacas (dezanove milhões, trinta e quatro mil, trezentas e trinta e nove patacas e trinta avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo presidente.

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

鑑於澳門市政廳一九九九經濟年度第一追加預算，已根據十月三日第 24/88/M 號法律第四十七條第二款 b 項及第三款，以及十二月二十七日第 11/93/M 號法律第二十一條第三款之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准並執行由澳門市政廳主席簽署之澳門市政廳一九九九經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣 19,034,339.30 (一千九百零三萬四千三百三十九元三角)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年七月二十九日於澳門政府

命令公布

護理總督 貝錫安

1.º orçamento suplementar do ano de 1999

一九九九年第一追加預算

Código 編號	Designação 名稱	Receitas 收入	Despesas 開支
		Aumento 增加	Reforço 追加
	TABELA DA RECEITA 收入表		
	RECEITAS DE CAPITAL 資本收入		
13-00-00-00-00	CAPÍTULO XIII 第十三章		
	Outras Receitas de Capital 其他資本收入		
13-00-00-00-00	Saldo dos Anos Económicos Anteriores 以往各經濟年度之結餘	19,034,339.30	
	TABELA DA DESPESA 開支表		
	DESPESAS CORRENTES 經常開支		
05-00-00-00-00	CAPÍTULO V 第五章		
	Outras Despesas Correntes 其他經常開支		
05-04-00-00-02	Dotação Provisional 備用金撥款		10,034,339.30
	DESPESAS DE CAPITAL 資本開支		
10-00-00-00-00	CAPÍTULO X 第十章		
	Outras despesas de capital 其他資本開支		
10-00-00-00-01	Dotação Provisional 備用金撥款		9,000,000.00
Total 總計		19,034,339.30	19,034,339.30

Nota: Com o apuramento final do saldo da gerência do ano económico de 1998, o orçamento ordinário do Leal Senado de Macau do ano de 1999, passou de MOP 584 860 700,00 (quinhentos e oitenta e quatro milhões, oitocentas e sessenta mil e setecentas patacas) para MOP 603 895 039,30 (seiscentos e três milhões, oitocentas e noventa e cinco mil e trinta e nove patacas e trinta avos).

Macau, Paços do Concelho, aos 20 de Abril de 1999. — O Presidente, *José Luís de Sales Marques*.

Portaria n.º 300/99/M

de 9 de Agosto

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/96/M, de 11 de Março, o orçamento privativo da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1999, o orçamento privativo da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, relativo ao ano económico de 1999, sendo o resultado previsional líquido do orçamento de exploração de 194 991 600,00 (cento e noventa e quatro milhões, novecentas e noventa e uma mil e seiscentas) patacas e o orçamento de investimento em activo imobilizado de 125 223 600,00 (cento e vinte e cinco milhões, duzentas e vinte e três mil e seiscentas) patacas, o qual faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Administração.

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

註：一九九八經濟年度之管理結餘經最後決算後，澳門市政廳一九九九年之平常預算由澳門幣584,860,700.00（五億八千四百八十六萬零七百元）改為澳門幣603,895,039.30（六億三百八十九萬五千零三十九元三角）。

一九九九年四月二十日於澳門市政廳

主席：麥健智

訓令 第300/99/M號

八月九日

鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署一九九九年經濟年度本身預算，已根據經三月十一日第14/96/M號法令核准之《澳門貨幣暨匯兌監理署通則》第二十二條第二款之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由澳門貨幣暨匯兌監理署行政委員會簽署之澳門貨幣暨匯兌監理署一九九九年經濟年度本身預算，並由一九九九年一月一日起開始執行，經營預算之預計淨差額為澳門幣194,991,600.00（一億九千四百九十九萬一千六百元），固定資產之投資預算為澳門幣125,223,600.00（一億二千五百二十二萬三千六百元），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年七月二十九日於澳門政府

命令公布

護理總督 貝錫安

Orçamento de exploração para 1999

一九九九年經營預算

(Milhares de patacas)

(以澳門幣千元計)

<i>Descrição</i> 說明	<i>Valor</i> 金額
<i>Resultados operacionais</i> 經營結餘	227.000,0
<i>Receitas administrativas</i> 行政收入	156.240,8
<i>Custos administrativos</i> 行政開支	(146.248,4)

(Milhares de patacas)

(以澳門幣千元計)

<i>Descrição</i> 說明	<i>Valor</i> 金額
<i>Provisões para riscos gerais</i> 一般風險之備用金	(69.000,0)
<i>Outros proveitos</i> 其他收益	26.518,4
<i>Outros custos</i> 其他開支	(760,0)
<i>Resultados correntes do exercício</i> 營業年度之經常項目差額	193.750,8
<i>Resultados extraordinários do exercício</i> 營業年度之特殊項目差額	981,6
<i>Resultados relativos a exercícios anteriores</i> 已往各營業年度之差額	259,2
<i>Resultado líquido do exercício</i> 營業年度之淨差額	194.991,6

Orçamento de investimento em activo imobilizado para 1999

一九九九年固定資產之投資預算

(Milhares de patacas)

(以澳門幣千元計)

<i>Descrição</i> 說明	<i>Valor</i> 金額
<i>Imóveis</i> 不動產	1.200,0
<i>Equipamento</i> 設備	3.893,6
<i>Imobilizações em curso</i> 進行之中之固定資產之投資	120.000,0
<i>Património artístico</i> 藝術資產	130,0
TOTAL 總計	125.223,6

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1998. — O Conselho de Administração. — A Presidente, *Maria Manuela Morgado*. — O Administrador, *António José Félix Pontes*. — O Administrador, *António dos Santos Ramos*. — O Administrador, *Anselmo Teng*.

一九九八年十二月十七日於澳門貨幣暨匯兌監理署
行政委員會

主席：莫嘉彤

行政委員：潘志輝，林文傑，丁連星

Portaria n.º 301/99/M

訓令 第 301/99/M 號

de 9 de Agosto

八月九日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos da alínea b) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, e do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 11/93/M, de 27 de Dezembro, o 1.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução o 1.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1999, no montante de 9 262 350,76 patacas (nove milhões, duzentas e sessenta e duas mil, trezentas e cinquenta patacas e setenta e seis avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelos membros da respectiva Assembleia Municipal.

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Vítor Rodrigues Pessoa.

鑑於海島市市政廳一九九九經濟年度第一追加預算，已根據十月三日第 24/88/M 號法律第四十七條第二款 b 項及第三款，以及十二月二十七日第 11/93/M 號法律第二十一條第三款之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准並執行由海島市市政議會成員簽署之海島市市政廳一九九九經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣9,262,350.76（九百二十六萬二千三百五十元七角六分），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年七月二十九日於澳門政府

命令公布

護理總督 貝錫安

Câmara Municipal das Ilhas
海島市市政廳
Orçamento ordinário para 1999
一九九九年普通預算
1.º orçamento suplementar
第一追加預算

CÓDIGO 編號	DESIGNAÇÃO 名稱	Receitas 收入	Despesas 開支
		Aumento 增加	Rêforço/Inscrição 追加/登錄
	TABELA DE RECEITAS 收入表		
	RECEITAS DE CAPITAL 資本收入		
13 00 00 00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL 其他資本收入		
13 00 01 00	Saldo da gerência anterior 上年度管理之結餘	9.262.350,76	
	TABELA DE DESPESAS 開支表		
	DESPESAS CORRENTES 經常開支		
05 00 00 00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES 其他經常開支		
05 04 00 00	Diversas 雜項		
05 04 00 00 03	Dotação provisional 備用金撥款		9.262.350,76
TOTAL 總計		9.262.350,76	9.262.350,76

Assembleia Municipal das Ilhas, Taipa, aos 13 de Maio de 1999.
— O Presidente, *Joaquim Ribeiro Madeira de Carvalho*. — O
Secretário, *Eduardo Francisco Tavares*. — Os Membros, *Sam
Iok Ha* — *Artur Pereira José Moc* — *Leung Shiu Kai* — *Cheok
Veng Sang* — *Yuen Tze Wing* — *Cheong U*.

Portaria n.º 302/99/M

de 9 de Agosto

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Instituto Politécnico de Macau, para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto Politécnico de Macau, relativo ao ano económico de 1999, no montante de 10 887 957,66 patacas (dez milhões, oitocentas e oitenta e sete mil, novecentas e cinquenta e sete patacas e sessenta e seis avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Gestão.

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

一九九九年五月十三日於氹仔海島市市政議會

主席：馬家傑——秘書：鄧華禮——市政議員：岑玉霞、莫德岳、梁少佳、卓永生、阮子榮、張裕

訓令 第 302/99/M 號

八月九日

鑑於澳門理工學院一九九九年經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由澳門理工學院理事會簽署之澳門理工學院一九九九年經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣 10,887,957.66 (一千零八十八萬七千九百五十七元六角六分)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年七月二十九日於澳門政府

命令公布

護理總督 貝錫安

**1.º orçamento suplementar do Instituto Politécnico de Macau
(Ano de 1999)**

**澳門理工學院第一追加預算
(一九九九年)**

Código POC 公定會計格式編號	Contas 帳目	Valores (Patacas) 金額 (澳門幣)
749	<i>Receitas de capital</i> 資本收入	
	Saldo de gerência anterior 上年度管理之結餘	10 887 957.66
69	<i>Despesas de capital</i> 資本開支	
	Dotação provisional 備用金撥款	10 887 957.66

Macau, aos 5 de Julho de 1999. — O Conselho de Gestão do Instituto Politécnico de Macau. — O Presidente, *Luiz Maria Lopes Vieira de Oliveira Dias*. — O Vice-Presidente, *Lei Heong Iok*. — O Secretário-Geral, *Alfredo Soares Ferreira Couto*.

一九九九年七月五日於澳門

澳門理工學院理事會

主席：狄偉立——副主席：李向玉——秘書長：高濠輝

Portaria n.º 303/99/M

de 9 de Agosto

訓令 第 303/99/M 號

八月九日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Desportivo, para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Desportivo, relativo ao ano económico de 1999, no montante de 4 524 439,98 patacas (quatro milhões, quinhentas e vinte e quatro mil, quatrocentas e trinta e nove patacas e noventa e oito avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

鑑於體育發展基金一九九九經濟年度第一追加預算已根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由體育發展基金行政管理委員會簽署之體育發展基金一九九九經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣 4,524,439.98 元（四百五十二萬四千四百三十九元九角八分），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年七月二十九日於澳門政府

命令公布

護理總督 貝錫安

**1.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Desportivo,
relativo ao ano económico de 1999**

體育發展基金

一九九九經濟年度第一追加預算

Classificação económica 經濟分類				Designação 名稱	Importância 金額
Capº 章	Gru. 節	Artº 條	No. 款		
13	01	00		RECEITAS DE CAPITAL 資本收入 Saldo da gerência anterior 上年度管理之結餘	4,524,439.98
05	04	00	03	DESPESAS CORRENTES 經常開支 Dotação provisional para encargos 負擔之備用金撥款	4,524,439.98

O Conselho Administrativo do Fundo de Desenvolvimento Desportivo, aos 14 de Abril de 1999. — O Presidente, *Manuel Silvério*. — *Tong Wai Leong*, chefe da DAF do IDM — O Representante da DSF, *Chio U Man*.

一九九九年四月十四日於體育發展基金行政管理委員會

主席：蕭威利

體育總署行政暨財政處處長：唐偉良

財政司代表：趙汝民

Portaria n.º 304/99/M

de 9 de Agosto

訓令 第304/99/M號

八月九日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar da Imprensa Oficial de Macau, para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Imprensa Oficial de Macau, relativo ao ano económico de 1999, no montante de 866 024,46 patacas (oitocentas e sessenta e seis mil e vinte e quatro patacas e quarenta e seis avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

鑑於澳門政府印刷署一九九九經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由澳門政府印刷署行政管理委員會簽署之澳門政府印刷署一九九九經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣866,024.46（八十六萬六千零二十四元四角六分），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年七月二十九日於澳門政府

命令公布

護理總督 貝錫安

1.º orçamento suplementar da Imprensa Oficial de Macau,
relativo ao ano económico de 1999

澳門政府印刷署一九九九經濟年度第一追加預算

Cap. 章	Grupo 節	Art. 條	N.ºs. 款	Designação 名稱	Importância 金額
				Receitas de capital 資本收入	
13	00	00	00	Outras receitas de capital 其他資本收入	
13	01	00	00	Saldo da gerência anterior 上年度管理之結餘	\$ 866.024,46
				Despesas correntes 經常開支	
05	04	00	00	Diversas 雜項	
05	04	00	01	Dotação provisional para encargos..... 負擔之備用金撥款	\$ 866.024,46

Imprensa Oficial, em Macau, aos 29 de Junho de 1999. — O Conselho Administrativo. — O Presidente, *António Gomes Martins*. — O Vogal, *Beatriz Dias*. — A Representante dos Serviços de Finanças, *Maria Isabel Fonseca Monteiro Pinheiro de Lima*.

一九九九年六月二十九日於澳門政府印刷署
行政管理委員會：

主席：馬丁士——委員：*Beatriz Dias*——財政司代表：

Maria Isabel Fonseca Monteiro Pinheiro de Lima

Portaria n.º 305/99/M

de 9 de Agosto

訓令 第 305/99/M 號

八月九日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, relativo ao ano económico de 1999, no montante de 207 748,16 patacas (duzentas e sete mil, setecentas e quarenta e oito patacas e dezasseis avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

鑑於澳門司法警察司福利會一九九九經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由澳門司法警察司福利會行政委員會簽署之澳門司法警察司福利會一九九九經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣 207,748.16 (二十萬七千七百四十八元一角六分)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年七月二十九日於澳門政府

命令公布

護理總督 貝錫安

**1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau,
relativo ao ano económico de 1999**

澳門司法警察司福利會一九九九經濟年度第一追加預算

Classificação Económica 經濟分類	Designação 名稱	Importância 金額
	Receitas de capital 資本收入	
13-00-00	Outras receitas de capital : 其他資本收入 :	
13-01-00	SalDOS das contas de anos findos 歷年帳目之結餘	\$ 207.748,16
	Despesas correntes 經常開支	
05-04-00-00	Diversas 雜項	
05-04-00-01	Dotação provisional 備用金撥款	\$ 207.748,16

Comissão Administrativa da Obra Social da Polícia Judiciária, em Macau, aos 29 de Abril de 1999. — O Presidente, *António Francisco Marques Baptista*, director. — Os Vogais, *João Maria da Silva Manhão*, chefe do Subgabinete da Interpol — *Fernando Plácido Carion*, inspector de 2.ª classe. — O Secretário, *Carlos Alberto Anok Cabral*, chefe de divisão. — A Tesoureira, *Delana Diana Dias*, chefe de departamento. — Visto. — O Representante da DSF, *Vasco Barroso Silvério Marques*, técnico superior de informática assessor.

一九九九年四月二十九日於澳門司法警察司福利會行政委員會

主席：司長 白德安——委員：國際刑警分署署長 馬央；二等督察 賈利安——秘書：處長 歐萬龍——司庫：廳長 狄愛斯——批閱——財政司代表：顧問高級資訊技術員 Vasco Barroso Silvério Marques

Portaria n.º 306/99/M

de 9 de Agosto

訓令 第306/99/M號

八月九日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1999, no montante de 2 231 931,46 patacas (dois milhões, duzentas e trinta e uma mil, novecentas e trinta e uma patacas e quarenta seis avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

鑑於澳門政府船塢一九九九經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由澳門政府船塢行政管理委員會簽署之澳門政府船塢一九九九經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣 2,231,931.46（二百二十三萬一千九百三十一元四角六分），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年七月二十九日於澳門政府

命令公布

護理總督 貝錫安

**1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau,
relativo ao ano económico de 1999**

澳門政府船塢一九九九經濟年度第一追加預算

RECEITAS DE CAPITAL

資本收入

13-00-00	- Outras receitas de capital	
	其他資本收入	
13-01-00	- Saldo da gerência anterior	\$ 2.231.931,46
	上年度管理之結餘	

DESPESAS CORRENTES

經常開支

Reforço da seguinte verba:

追加下列款項：

05-00-00-00	- Outras despesas correntes	
	其他經常開支	
05-04-00-00	- Diversas	
	雜項	
05-04-00-01	- Dotação provisional para encargos	\$ 2.231.931,46
	負擔之備用金撥款	

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 5 de Julho de 1999. — O Presidente, *Chao Chon*, director das Oficinas Navais. — Os Vogais, *Vong Kam Fai*, subdirector da Capitania dos Portos de Macau — *Lai Man Wa*, segundo-comandante da Polícia Marítima e Fiscal. — *Wong Chan Fong*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira. — *Chang Tou Keong Michel*, chefe da Secção da DSF.

一九九九年七月五日於澳門政府船塢行政管理委員會

主席：廠長 周進

委員：港務局副局長 黃錦輝；—— 水警稽查隊第二指揮官賴敏華；行政暨財政處處長 黃振方；—— 財政司科長 張祖強

Portaria n.º 307/99/M

訓令 第307/99/M號

de 9 de Agosto

八月九日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Capitania dos Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal, para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Capitania dos Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal, relativo ao ano económico de 1999, no montante de 92 773,33 patacas (noventa e duas mil, setecentas e setenta e três patacas e trinta e três avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 29 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

鑑於澳門港務局暨水警稽查隊福利會一九九九經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由澳門港務局暨水警稽查隊福利會行政管理委員會簽署之澳門港務局暨水警稽查隊福利會一九九九經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣 92,773.33 (九萬二千七百七十三元三角三分)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年七月二十九日於澳門政府

命令公布

護理總督 貝錫安

1.º orçamento suplementar da Obra Social da Capitania dos Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal, relativo ao ano económico de 1999

澳門港務局暨水警稽查隊福利會一九九九經濟年度第一追加預算

Classificação económica 經濟分類	Designação 名稱	Importância 金額
	Receitas de Capital 資本收入	
13-00-00	Outras receitas de capital: 其他資本收入:	
13-01-00	Saldo da gerência anterior (excesso de saldo) 上年度管理之結餘 (結餘之增加)	\$ 92 773,33
	Despesas Correntes 經常開支	
05-04-00-00	Diversas: 雜項:	
05-04-01-00	Dotação provisional 備用金撥款	\$ 92 773,33

Obra Social da Capitania dos Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 15 de Abril de 1999. — O Presidente, *Herlander Valente Zambujo*, capitão-de-fragata. — A Vice-Presidente, *Lai Man Wa*, superintendente da PMF — O Secretário, *Tang Ieng Chun*, chefe de departamento da CPM — A Secretária, *Chau Kin Oi*, intendente da PMF — A Vogal, *Chong Seng Sam*, chefe do Sector de Operações de Tesouraria.

一九九九年四月十五日於澳門港務局暨水警稽查隊福利會

主席：海軍中校 曾柏祺

副主席：水警稽查隊副警務總監 賴敏華

秘書：港務局廳長 鄧應銓

秘書：水警稽查隊警務總長 周見靄

委員：司庫活動組組長 鍾聖心。

Portaria n.º 308/99/M**de 9 de Agosto**

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em consideração o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É emitida e posta em circulação, a partir do dia 21 de Agosto de 1999, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos designada «Gastronomia e Doçaria — DIM SUM», nas taxas e quantidades seguintes:

\$ 2,50 patacas	1 250 000
\$ 2,50 patacas	1 250 000
\$ 2,50 patacas	1 250 000
\$ 2,50 patacas	1 250 000
Bloco com selo de \$ 9,00	1 250 000

Artigo 2.º Os selos são impressos em 312 500 folhas miniatura, das quais 78 125 serão mantidas completas para fins filatélicos.

Governo de Macau, aos 30 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Portaria n.º 309/99/M**de 9 de Agosto**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São delegados no Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, dr. Vítor Manuel da Silva Rodrigues Pessoa, os poderes necessários para representar o Território, na qualidade de outorgante, na escritura pública de revisão do contrato de concessão do exclusivo do serviço público de abastecimento de água, em todo o Território, celebrado entre o território de Macau e a Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, S.A.R.L.

Governo de Macau, aos 3 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 310/99/M**de 9 de Agosto**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

訓令 第 308/99/M 號**八月九日**

鑒於有必要發行一套新郵票；

經考慮郵電司之建議；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第二款賦予之權能，下令：

第一條——除現行郵票外，自一九九九年八月二十一起，發行並流通以「美食與甜品——點心」為題、屬特別發行之郵票，面額與數量如下：

澳門幣二元五角	1,250,000枚
澳門幣二元五角	1,250,000枚
澳門幣二元五角	1,250,000枚
澳門幣二元五角	1,250,000枚
含面額澳門幣九元郵票之小全張	1,250,000枚

第二條——該等郵票印刷成三十一萬二千五百張小版張，其中七萬八千一百二十五張將保持完整，以作集郵用途。

一九九九年七月三十日於澳門政府

命令公布

護理總督 貝錫安

訓令 第 309/99/M 號**八月九日**

總督行使《澳門組織章程》第十七條第四款賦予之權能，下令：

獨一條——授予經濟協調政務司貝錫安先生所需權限，代表本地區簽署修訂澳門地區與澳門自來水有限公司訂立本地區自來水供應公共服務的專利權特許合同之公證書。

一九九九年八月三日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 310/99/M 號**八月九日**

總督行使《澳門組織章程》第十七條第四款賦予之權能，下令：

Artigo único. São delegados no Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, engenheiro José Alberto Alves de Paula, os poderes necessários para representar o território de Macau, na qualidade de outorgante, na escritura pública de renovação do contrato da concessão da exploração da Central de Incineração de Resíduos Sólidos do território de Macau, a celebrar entre o território de Macau e a CGS — Macau, Tratamento de Resíduos, Limitada.

Governo de Macau, aos 4 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 311/99/M

de 9 de Agosto

Numa perspectiva de racionalização de recursos, foram instalados no edifício «Administração Pública» vários serviços e organismos que se encontravam dispersos por diversos locais, tornando-se necessário designar a entidade responsável pela gestão deste edifício.

Nestes termos;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/97/M, de 24 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 32/99/M, de 19 de Julho, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Compete ao Fundo Social da Administração Pública de Macau assegurar a gestão do edifício «Administração Pública», sito na Rua do Campo, n.º 162, património da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

Governo de Macau, aos 5 de Agosto de 1999.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 112/GM/99

Nos termos previstos no n.º 1 do Despacho n.º 35/GM/97, de 12 de Junho, determino a publicação em língua chinesa do Decreto-Lei n.º 114/84/M, de 3 de Novembro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Agosto de 1999.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法令 第 114/84/M 號

十一月三日

鑑於八月二十五日第 100/84/M 號法令規定，自一九八四年十月一日起廢止關於發放制服津貼之規定；

鑑於進行之中旨在將上述津貼轉為實物補助之工作未能

獨一條——授予運輸暨工務政務司鮑維立工程師所需權力，代表澳門地區與澳門廢物處理有限公司簽訂澳門地區垃圾焚化中心特許經營合同續期之公證書。

一九九九年八月四日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 311/99/M 號

八月九日

為了合理運用資源，把分散在不同地方的不同部門和機關設置在“公共行政”大樓內，因而有必要指定一實體負責該大樓的管理。

基此；

總督根據經七月十九日第 32/99/M 號法令修訂的十一月二十四日第 50/97/M 號法令第二條第二及第三款之規定，以及《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項之規定，命令：

賦予澳門公共行政福利基金權限，確保對位於水坑尾街 162 號屬澳門郵電司財產的“公共行政”大樓的管理。

一九九九年八月五日於澳門政府

總督 韋奇立

總督辦公室

批示 第 112/GM/99 號

本人根據六月十二日第 35/GM/97 號批示第一款之規定，命令以中文公布十一月三日第 114/84/M 號法令。

一九九九年八月三日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

及時完成，以致有關施行細則不能與上述法規同時生效；

經聽取諮詢會意見後；

澳門護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

治安警察廳警員、水警稽查隊警員、中央監獄及社會復原中心保安編制內警員，以及消防隊消防員，獲賦予領取執行其職務所需之適當制服及鞋物等實物之權利。

第二條

本法令之施行細則由總督以訓令訂定。
一九八四年十月三十日核准。
命令公布。

護理總督 斐迪鑾

Despacho n.º 113/GM/99

批示 第113/GM/99號

Nos termos previsto no n.º 1 do Despacho n.º 35/GM/97, de 12 de Junho, determino a publicação em língua chinesa do Decreto-Lei n.º 24/85/M, de 30 de Março.

本人根據六月十二日第 35/GM/97 號批示第一款之規定，命令以中文公布三月三十日第 24/85/M 號法令。

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Agosto de 1999.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

一九九九年八月三日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

法令 第24/85/M號

第二條

三月三十日

規範儲金局運作之基礎法例始於一九三五年十一月九日，其部分條文曾被後來之若干法規作過部分修改。多年前已發現該法例不合時宜，且情況日趨嚴重，現時更嚴重阻礙儲金局活動之自然發展。

廢止以下法規：一九三五年十一月九日第1946號省訓令、一九三五年十一月三十日第1974號省訓令、一九三九年五月二十日第2669號省訓令、一九四〇年六月八日第2850號省訓令、一九四二年十二月十九日第3379號省訓令、一九四五年十二月十五日第3892號省訓令、一九四六年五月十一日第3967號省訓令、一九四八年一月十七日第4334號省訓令、一九五〇年一月二十一日第4747號省訓令、一九五二年十一月一日第5259號省訓令、一九五五年七月二日第5705號省訓令、一九五六年九月十五日第5872號省訓令、一九五八年十一月九日第6253號省訓令及一九六九年十月十一日第9150號省訓令、一九五三年二月二十一日第1268號立法性法規及三月六日第34/82/M號訓令。

因此，現選擇以新規章整體取替規範儲金局之分散於多份法規內之法例，而新規章僅規範儲金局之主要活動，至於有關行政程序之部分則留待日後該局之各本身機關訂定，使儲金局之運作具更大靈活性。

一九八五年三月二十五日核准

除上段所指之在制定規範儲金局之規定時所定之不同目標外，還須強調的，係本規章對以往生效之規定未作根本修改，而僅對不符合實際情況之部分作出修正。

命令公布

基於此：

護理總督 斐迪鑾

經聽取諮詢會意見後：

澳門護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

儲金局規章

第一章

一般規定

第一條

第一條

(性質及名稱)

核准《澳門儲金局規章》，該規章為本法規之附件及其組成部分。

依照規範本地區銀行及信貸業務之法律（以下簡稱《銀行法》），儲金局（葡文縮寫為 CEP）係澳門郵電司（葡文

縮寫為 CTT) 之一個廳，具有貨幣信貸機構之性質。按照該法律之規定，儲金局旨在輔助行政當局執行社會及房屋設備之政策，從事本規章所載之屬銀行性質之業務。

第二條 (標的)

儲金局之標的為：

- a) 徵收及返還金額、證券或其他種類之所有價值，而該等價值按法律須強制性地存放於儲金局之庫房；
- b) 收取及返還活期存款及定期存款，即使期限超過一年或係行政委員會所許可之其他方式之定期存款亦然；
- c) 進行轉撥、徵收、補償業務、證券業務、價值保存、租用保險箱及行政委員會可能明示許可之其他服務；
- d) 經總督許可，發行或押匯債券或其他債務證券，但以有需要如此做法以獲得其業務上之財政資源為限；
- e) 按照第三十八條之規定及條件，向本地區及公法人貸款；
- f) 從事法律許可之所有銀行業務及任何其他經總督明示許可且與從事商業銀行業務相符之銀行性質業務或服務；
- g) 從事以上各款所述業務之補充或固有之業務，包括融資業務。

第三條 (財產)

一、儲金局擁有本身之財產，雖然該等財產為郵電司財產之組成部分，但獲明確界定與郵電司財產之關係。

二、儲金局之財產由一九八四年之管理帳目載列之資產負債表所述之資產、權利及義務等組成，並加上所有嗣後可能增加之資產、權利及義務。

第四條 (保密)

在不妨礙《銀行法》規定之情況下，凡儲金局之事務

可能直接或間接涉及該局服務之使用者，一概按照對函件所規定之條件構成郵政保密。

第五條 (稅項豁免)

儲金局具有公共部門之稅務制度，並享有獲特別法例賦予之稅務豁免。

第二章 機關

第六條 (行政委員會之組成)

一、儲金局之管理由郵電司司長、儲金局廳長及郵電司行政委員會從該司選出之另一名廳長所組成之行政委員會實施，該委員會由郵電司司長出任主席。該委員會之另一成員為財政司代表，由該司司長指定，其職級不低於一等技術員或一等財政技術員，每年由總督委任。

二、如行政委員會之主席及委員出缺或因故不能視事，則由有關機構之公務員替代，而根據有關組織法之規定，該等公務乃行使有關機構職能之法定代任人；如該等公務員出缺，則由總督委派代任人。

三、按照現行法例之規定，應召集而出席會議之行政委員會在職成員、秘書及有關代任人，有權收取出席費。

第七條 (行政委員會之權限)

行政委員會之權限為：

一、根據本規章之規定，對儲金局之業務實施管理，尤其係：

- 對接受存款業務作出決定；
- 確定接受存款業務及貸款業務之利息及其他條件，但以法律無定出其他程序為限。

二、適當監察儲金局之基金及該局從事之所有業務；

三、編製活動計劃及年度預算之提案，以便提交郵電司行政委員會；

四、編製年度營業報告及帳目，以便提交郵電司行政委員會；

五、為履行上述之年度預算而採出措施，並對超過澳門幣二萬五千元之開支給予意見及提交郵電司行政委員會，但以預算無載明該等開支為限；

六、通過規章及指示，以便各部門有良好及正常之運作；

七、對不動產之買賣、交換及租賃作出決定；

八、每年對儲金局之會計所需之物料折舊、攤銷及其他相似項目等定出百分比；

九、對進行有形及財政上之固定資產之重新評估作出決定；

十、對處於遲延狀況之貸款之整頓作出決定，而該整頓係透過為此目的而設立之備用金帳目之結餘為之。

十一、對郵電司之獎學基金及帛金會發放津貼事宜作出決定；

十二、以原告或被告身份代表儲金局，並得提起或跟進訴訟，訴訟上自認，撤回訴訟，進行和解，簽署仲裁協議，借貸，以及按照本規章之規定，實施一切旨在達成其標的之行為，尤其係對其所有之不動產設定附負擔或予以轉讓；

十三、全部或部分將其職責授予儲金局廳長，並向其發給有權限之授權書。

第八條

（行政委員會之會議及決議）

一、行政委員會至少每月召開一次平常會議；如委員會內任何一名成員認為有必要召開特別會議，則召開之；如至少有兩名成員出席會議，則其決議為有效。

二、決議取決於多數票，而主席之投票具有決定性。

三、決議載錄於繕立在專門簿冊之會議紀錄，該簿冊得以活頁紙組成，而會議記錄得以打字機繕寫並應由所有出席會議者簽署。

第九條

（儲金局之約束方式）

儲金局受以下人員之簽名約束：

- a) 兩名行政委員會成員；
- b) 儲金局廳長，但以其根據本規章第七條第十三款之規定作出概括範圍之授權書或為特定效力而發之授權書所載列之行為為限。

第十條

（儲金局之機關）

構成儲金局組織之各個部門以及有關級別，均載於郵電司之組織法規。

第三章

接受存款之業務

第十一條

（強制性存款）

一、儲金局接受其他實體依法律規定必須於該局進行之強制性存款。

二、上款所指之存款屬活期存款性質。

第十二條

（自願存款）

一、儲金局接受活期、預先通知及定期等方式之自願存款，有關業務由規範從事本地區銀行及信貸業務之法律調整。

二、上款所指之存款，得以外幣辦理。

第十三條 (存款證明書)

經澳門發行機構（葡文縮寫為 IEM）之許可，儲金局得開具可自由交易之存款證明書或其他性質相似之證券，有關開具所須遵守之條件由澳門發行機構訂定。

第十四條 (存款之提取)

得按下列方式提取存款：

- a) 支票；
- b) 收據；
- c) 按照行政委員會所定之條件，透過有權限實體之命令予以轉帳。

第十五條 (條件)

行政委員會有權訂定：

- a) 開立帳戶及其帳目往來之最低及最高限額；
- b) 給予存款者之利率；
- c) 在這類業務中所收取之溢額、佣金或補償。

第十六條 (其他業務)

經澳門發行機構之許可，儲金局得從事行政委員會可能定出之其他接受存款之業務。

第十七條 (返還之保障)

一、如要求返還之存款金額超過儲金局暫時可動用之資金，則由本地區確保所需之財政彌補。

二、在上款規定之情況下，總督以批示命令由哪一個實體預支款項及該預支之方式，尤其係其償還之期限及條件。

第四章 貸款業務

第一節 一般性

第十八條 (方式)

一、儲金局所從事之貸款業務應遵守銀行法之分類。

二、除澳門發行機構許可之其他業務外，儲金局還得從事以下各類業務：

- a) 向公務員或同等者發放貸款，目的在於方便彼等：
 - 取得長期居住之自住居所；
 - 進行長期居住之房屋工程；
 - 支付其他費用。
- b) 向私人發放貸款，而不論是否以抵押及／或質押作出擔保，目的在於方便彼等取得長期居住之居所，支付有關動產或工程之費用；
- c) 向公法人發放貸款；
- d) 向個人企業或公司發放以抵押作擔保之貸款，但以旨在發展本地區之貸款為限。

三、發放貸款之業務，須定出有關到期日。

四、匯票及其他商業票據之交易期間，為作出交易之日起至其相關到期日之這一段期間。

第二節 共同規定

第十九條 (利息)

一、對於短期貸款，儲金局得從客戶擁有之貸款中預先扣除利息。

二、對於中期及長期貸款，可按照各方之協議在每月末、每季末或每年末徵收利息。

三、對於非提前支付利息之貸款，凡利率有所變動，則得調整之。

四、為計算利息，貸款業務之期限按日計算；債務人可處置貸款之日視為首日，而計息期之到期日視為最後之日。

五、不得將為期不足十二個月之利息轉為資本，但各方有協議者除外。

第二十條 (債務人之遲延)

一、在債務人遲延之情況下，儲金局得對拖欠之本金徵收協定利率以外之百分二之額外費用，並按延遲時間計算。

二、如定出債務人延遲時所須作出損害賠償之任何條款，則高於上述最高限度之損害賠償一概減至該限度。

第二十一條 (提前攤還及法院徵收)

一、如已提前徵收利息及其他負擔，則提前攤還者不獲返還該等利息及其他負擔。

二、根據一九五〇年十二月十二日第38088號命令所核准之《稅務執行法典》第二百一十五條至第二百一十八條之規定，得在儲金局直接整頓處於法院強制徵收狀況之貸款。

第二十二條 (擔保)

一、任何人士對儲金局之責任超過行政委員會所定之限度時，不獲接受其為保證人。

二、為本條規定之效力，委員會在收集所需之資料後，定出每位保證人得擔保之金額限度，該金額應包含未獲其他保證人擔保之倘有債務及該名保證人所負責之保證。

三、如儲金局知悉保證人喪失其財產，得要求債務人提供新之適當保證；如不提供之，則債務視為到期，並立即執行。

四、因儲金局發放貸款而拖欠該局之債務，為一切之效力，一概視為拖欠公鈔房之債務，並根據《稅務執行法典》第一條之規定，由稅務法庭強制徵收。

五、為上款所規定之效力，儲金局發出載明所須徵收金額之證明。

第二十三條 (抵押擔保)

一、倘若所辦理之貸款業務應以抵押為擔保，則行政委員會命令對提供擔保之財產進行評估，並對所辦理之業務定出彌補百分比。

二、儲金局透過其所屬部門或獲行政委員會確認具適當資格之第三者所提供之服務進行評估。

三、對不動產進行評估之費用，應由貸款申請人支付，並按行政委員會所通過之費用表定出。

四、如有公證書費用、抄寫費、物業登記局之登記費、律師酬金及司法開支，則由貸款申請人支付。

五、具有確定及持久收益之不動產，或獲界定及核准屬如此性質之城市土地，方得用作抵押。因此排除下列物業：

- a) 未分割或由不同所有人共同擁有整個物業之房地產，但所有利害關係人皆同意者除外；
- b) 用益權分開之財產，但用益權人亦同意者除外。

六、儲金局批出之抵押擔保貸款，一般應由無任何負擔之不動產之第一抵押作出擔保，但有關地租或租賃之負擔除外。該等負擔應由近期發出之證明文件證明，而該證明文件之內容係有關不動產在物業登記局之標示和登錄。

七、得例外豁免上款所規定之第一抵押之要求，但以所批出貸款之特殊性質證明如此合理者為限。

八、倘有關不動產已購買火險且保額至少等於貸出本金再加上百分之二十，儲金局方接受對該不動產之抵押。

九、背書予儲金局之保險單及有關收據，均由該局掌管直至貸款全部攤還為止。

十、無論任何原因，凡不在所需期限內支付捐稅、租金、地租或保險金，則儲金局得支付之，並向債務人徵收所代之款項及利息，而該利息按貸款所定之利率加上百分之二計算。

第二十四條

(質權擔保)

一、為擔保儲金局批出貸款而設定之質權，對各方及第三人均產生效力，而質押財產之主人無需將該等財產交付予債權人或第三人。

二、倘質押財產由主人掌管，則對於質權而言，該人視為他人名義之占有人；如未經債權人書面許可而轉讓、變更、毀壞或盜用該等財產，則按一般規定承擔刑事責任；如將該等財產再次作出質押而在新合同上又未明確提及原先之質權或各質權之存在，亦按一般規定承擔刑事責任。在任何情況下，該等質權按日期次序而具優先地位。

三、倘有關財產屬法人所有，則上款之規定按照一般規定適用於負責該法人行政管理之人。

四、質權合同得以私文書證明，即使設定質權者不屬債權關係之其中一方亦然；其效力自交付質押財產之日起計，或自賦予債權人或第三人處置有關財產之文件之日起計。

第三節

向公務員或同等者之貸款

第一分節

房屋之取得

第二十五條

(鼓勵取得自住房屋)

凡為購置房屋而獲其他銀行機構批出貸款者，儲金局對該貸款之負擔提供優惠，從而鼓勵取得自住房屋，或為同一目的而直接提供優惠貸款。

第二十六條

(對債務負擔提供之優惠)

上條所指之對購買自住房屋貸款之負擔所給予之優惠，受十二月三十日第 56/83/M 號法令及關於該事宜之將予公布之其餘法例等規範。

第二十七條

(為購置房屋而預支貸款)

一、儲金局得向公共機關之公務員及服務人員，仁慈堂、澳門文化司及公務員互助會之僱員等預支購買自住房屋之貸款，但以彼等為本地區居民且所取得之房屋屬社會或經濟房屋性質者為限。

二、如以利害關係人擬取得之房屋之抵押提供擔保，且有關房屋經儲金局預先檢查及估價後獲該局接受，則預支有關貸款。

三、除專門法例給予許可外，預支貸款不得超過有關房屋單位估價值百分之九十，而相關之債息應與申請人所顯示之財政能力相符。

四、預支貸款之期限及其他條件，應遵守有關法例之規定。

五、任何利害關係人均不得獲給予多於一次之購置房屋預支貸款。

六、除向儲金局設定抵押外，借款人還須以其報酬擔保預支貸款。如借款人不屬臨時或確定委任之公務員，則除抵押外還應由儲金局所接受之適當保證人提供擔保；如預支貸款不超過擬取得之房屋單位估值百分之六十，則可豁免後者之擔保。

七、如借款人基於經適當說明理由及證明合理之任何情況而不能履行合同條款，則得透過公證書將債務責任移轉予其他擬購置該財產之公務員。倘新借款人滿足有關預支貸款所要求之一切條件，該更新方獲允許。

八、只要將所拖欠儲金局之款項全部清還，借款人亦得與其他人進行交易，將所抵押之財產出售。

九、在借款人死亡之情況下，倘繼承人爲公務員且繼續每月從其薪俸中扣除款項以支付所欠之分期付款，或倘繼承人不是公務員而每月首八天內向儲金局交付上述之分期付款，則該等繼承人透過重新辦理公證書而承擔預支貸款之責任。

十、倘不履行上述預支貸款所從屬之任何條款，且無可接受之合理解釋，則除受倘有之紀律程序追究外，有關債務還立即到期，而儲金局得提起有關执行程序，其費用由債務人支付。

十一、與本條所述抵押有關之所有其他方面，均適用本規章第四章第二節所規定之制度。

第二分節 向公務員之預支貸款

第二十八條 (發放之條件)

一、在不妨礙以下數款規定之情況下，儲金局得向居住本地區之公共機關之公務員及服務人員發放預支貸款，而不論其爲在職者、退休者或退役者。

二、上款所指之預支貸款不得發放予署任人員或散位服務人員。

三、向公務員預支貸款，不得與債務聲明之貸款相累積。

四、倘先前可能發放之預支貸款完全攤還，方得發放本條第一款所指之預支貸款。

第二十九條 (風險金及其他擔保)

一、爲發放任何預支貸款，利害關係人應提供適當之保證人，或根據以下列表對所批出貸款金額支付風險金：

三十歲或以下者	1%
三十歲以上至五十歲者	1.5%
五十歲以上至六十歲者	2%
六十歲以上者	2.5%

二、只接受公務員作爲保證人，其職級不得低於借款人；亦得接受具適當財政能力者作爲保證人。

三、如公務員已支付風險金，則在公務員死亡之情況下，除其死亡月份之相關分期還款外，不得爲攤還債務結餘而從該公務員之薪俸中作出其他扣除。

第三十條

(執行之限度及條件)

一、將予發放之作爲預支貸款之最高額，不得超過包括經常性酬勞之確定年薪百分之四十。

二、在信貸限度方面，借款公務員預支貸款之責任，以及爲擔保他人預支貸款或貸款而透過債務聲明提供保證之責任，二者均是共同的，而預支貸款之攤還負擔及利息均須在其薪酬中扣除。

三、以預支方式發放予公務員之貸款，不得與債務聲明之貸款或匯票擔保之貸款相累積。

四、預支貸款之攤還，透過在借款人之薪俸中之扣除爲之，並由處理薪俸程序之部門辦理扣除。爲此目的，儲金局將有關通知送予該部門及該公務員所屬之部門，並指出攤還之款額及次數。

五、基於任何原因而撤離本地區並因此而不再享有薪俸或退休金之公務員，必須在其撤離之前全部清還其欠儲金局之債項，或由適當之保證人擔保支付全部款項，並容許保證人按照借款公務員之同樣條件以分期給付方式攤還債項。

六、如未預先全部清償獲預支之貸款，則任何公務員均不得要求辭職或享受無限期假或有限期假。

七、所有政府部門均須採取必要措施，使攤還按照本規章，尤其係第五條及第六條之規定予以處理。

八、公務員因錯誤資訊而導致給予本條所述之假或辭職者，對債項負責。

九、在任何公務員之薪金中斷又或其轉職另一部門或死亡之情況下，有關部門應立即通知儲金局。

第三十三條 (條件)

十、如被科處撤職之處分，則有關公務員應完全清償到期之欠款。

十一、儲金局每月將上月應由該局向公務員收取之扣除編寫記錄，而有權部門在記錄編寫之月份首十五日內將有關款項交予儲金局；如該記錄出現任何錯誤，則應更正並記入翌月之帳目內。

十二、在債務人死亡之情況下，如未按照第二十九條第三款之規定支付風險金，則按照第二十二條第五款之規定將卷宗送予稅務法庭。為本款之效力，處理薪俸之部門應將有關公務員拖欠儲金局之各借貸憑證向稅務法庭結算，直至達債務數額為止，以便該庭將上述憑證作適當之處理。

第三十一條 (本金攤還及利息支付)

一、利息須提前支付，並連續每月在合同規定之日期以等額分期攤還。

二、如借款人不如期履行上款所指之義務，則通知其自通知之日起計之三十日內履行之。

三、如逾越上款所指之期限而又未履行攤還，則為本規章第二十二條第二款規定之效力，將載有債務款項之證明送予稅務法庭。

第四節 向私人之貸款

第一分節 債務聲明

第三十二條 (借款人)

儲金局得向澳門地區之居民提供透過債務聲明之貸款。

一、根據人之擔保或物之擔保而給予透過債務聲明之貸款。

二、人之擔保應由儲金局行政委員會認為適當之第三人提供。

三、以抵押或質押提供之物之擔保，應具有可適當彌補貸款額之價值。

四、該等貸款之最長還款期限不得超過十八個月。

五、該類貸款之每名借款人之最大貸款額，不得超過以下各數額中之較少者：

- a) 相當於本地區公職最高薪酬之年薪百分之三十；
- b) 借款人所證明之每年確定收益百分之三十。

第二分節 定期存款擔保之貸款

第三十四條 (條件)

一、儲金局得批出以存放在本地區銀行或儲金局本身之定期存款作為擔保之貸款。

二、該類貸款之期限，自批出貸款之日起計直至作為擔保之定期存款到期日為止，但該期限絕對不得超過十二個月。

第三十五條 (限度)

所批出之貸款額絕對不得超過作為對貸款擔保之定期存款之數額。

第三十六條**(擔保)**

一、借款人應提供儲金局認為足夠之擔保；作為擔保之定期存款到期時，將以該擔保償還該局。

二、如債務人死亡，則按照本規章第二十二條第五款之規定，將債務金額之證明書送予稅務法庭。

第三十七條**(本金攤還及利息支付)**

在貸款批出時提前支付利息，而作為擔保之定期存款到期時一次過全部攤還貸款。

第五節**向公法人之貸款****第三十八條****(條件)**

儲金局得按照各訂立合同人所定之條件，向公法人批出貸款，但應考慮儲金局保持經濟平衡或財政平衡之需要。

第六節**向具有抵押擔保之個人企業或公司之貸款****第三十九條****(條件)**

一、儲金局得向個人名義商人所擁有之企業或向公司批出貸款，而該等貸款須以不動產抵押作為擔保，但以該等企業或公司旨在發展本地區之經濟及社會為限。

二、抵押貸款得一次過批出或透過在活期戶口開立信貸批出。

三、抵押貸款之數額，通常不得超過有關不動產估值百分之六十，而且須在最長七年之期限內清償。

四、如債務人不履行所承擔之債務或不依期履行其負擔，則將獲適當給予意見之卷宗知會行政委員會，以便按照最符合儲金局利益之判斷，決定有關債務之執行或批准遲延還債。任何債務之遲延均不得超過一年；如未清償到期利息，亦不得批准債務之遲延。

五、按照一九三三年二月三日第 276 號立法性法規之規定，儲金局得在有關債務執行時，取得向其抵押之不動產，但以無人參予拍賣或拍賣品低於債務金額之情況為限。

六、所有公證書均應訂定有關房地產租金之指定；如不履行合同條款，則徵收該等租金；倘由儲金局直接進行徵收，則從中扣除百分之三作為徵收費用。

七、儲金局應採取措施，以避免批出未提供所需擔保之不動產抵押貸款，並應在公證書上指明所有其認為適合之旨在徹底保障本金安全之義務。

八、無論何種原因，當抵押不足以擔保所承擔之債務時，債務人須在儲金局發出通告之日起計三十日內增加抵押，否則視債務到期並要求清償全部債務。

九、涉及本條所指抵押之任何其他方面，一概適用本規章所規定之共同制度。

第五章**流動金及償還能力之保障****第四十條****(流動金)**

澳門發行機構得以通告方式定出儲金局所應擁有之構成基本儲備之可動用出納資本在澳門幣或外幣方面之組成及性質。

第四十一條**(備用金之評價及構成之標準)**

澳門發行機構得以通告方式定出儲金局在評估有關資產負債價值及備用金價值時所需遵守之標準，而該等備用金用於對在徵收方面出現疑問之貸款及其他之資產進行折舊。

第六章**財產之會計、統計資料之提供及盈餘之運用****第四十二條****(會計制度)**

一、儲金局業務之會計記錄，透過複式簿計系統之一般會計及根據適合其業務之賬目計劃進行。

二、儲金局行政委員會根據澳門發行機構就有關事宜之現行指引訂定上述之賬目計劃。

三、每年年底編製年度營業帳目及有關報告，其根據九月二十六日第 27-A/79/M 號法令第十五條 a 項第三款之規定編入郵電司之報告及帳目內，其中應載有郵電司之固定帳目，包括儲金局。

四、文件存檔之計劃及期限均由儲金局之行政委員會訂定，但須遵守有關事宜之法律規定。

第四十三條**(統計資訊之提供)**

一、儲金局每月向澳門發行機構發送總帳簿之帳目結算表，每年向其發送上條所指之報告及帳目。

二、儲金局在所定之期限內向澳門發行機構提供獲要求之其他資料，以便對貨幣、金融及匯兌之統計作準備。

第四十四條**(財產及盈餘之運用)**

一、儲金局之資本載於一個定名為「財產」之帳目，其包括一九八四年十二月三日之總資產負債表所指下列帳項之價值：

——不動產之保養及維修基金；

——可動用之基金；

——公積金；

——利潤及虧損。

除上述之帳項外，還考慮日後作出之重估所需之公積金。

二、營業之盈虧按下列方式運用：

——如有盈餘，則用於補償上年滾存結餘中之虧損，並將結餘帶入總公積金之帳目內。

——如有虧損，則以總公積金帳目所存之結餘予以補償；如總公積金不足，則將虧損結餘帶入滾存結餘帳目內。

三、如總公積金帳目之結餘超過「財產」帳目結餘百分之二十五，則將超過部分帶入「財產」帳目內。

第七節**最後及過渡規定****第四十五條****(程序)**

在儲金局行政委員會制定本規章所指一切業務之程序之前，繼續適用本規章生效之法令所廢止法例所規定之程序。

第四十六條**(疑問及遺漏)**

疑問及遺漏情況，一概由總督在聽取儲金局行政委員會意見後以批示解決。

一九八五年三月二十五日簽署

命令公布

護理總督 斐迪鑾

Despacho n.º 114/GM/99

Nos termos previstos nos n.ºs 1 e 3 do Despacho n.º 35/GM/97, de 12 de Junho, determino a publicação em língua chinesa da versão original do Decreto-Lei n.º 19/89/M, de 20 de Março, bem como a publicação integral da versão chinesa do seu articulado actualmente em vigor, após as alterações introduzidas pelos

批示 第 114/GM/99 號

本人根據六月十二日第 35/GM/97 號批示第一款及第三款之規定，命令以中文公布三月二十日第 19/89/M 號法令之最初文本，以及以中文全文公布經一月二十日第 5/92/M 號法令及四月二十六日第 18/99/M 號法令修改之三月二十日第

Decretos-Leis n.º 5/92/M, de 20 de Janeiro, e n.º 18/99/M, de 26 de Abril.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Agosto de 1999.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

19/89/M 號法令之現行文本。

一九九九年八月三日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

法令 第 19/89/M 號
三月二十日

保安部隊司令部及八月二十一日第 19/GM/86 號批示設立之燃料操作安全工作小組，分別呈交了有關在澳門地區卸載、貯存、灌注及分配液體燃料及氣體燃料操作條件之報告。所作出之結論，係鑑於現行法例不適當及存在極多漏洞而急需公布有關法例，以遏止上指各操作所產生之混亂及危險情況。

現核准之規章，為本地區就上述事宜首個公布之規章。儘管以前已有各個草案，該規章仍以一九四七年五月九日第 36270 號命令核准之規章作為參考，同時旨在制定可燃產品設施之建造及運作所應遵守之規定。

尚訂定過渡期，以便給予現存之設施進行不可或缺之修整及工程所需之時間。過渡期結束後，將關閉未能遵守本規章規定之設施。

尚賦予可燃產品設施監察委員會權限，以便在過渡期內按個別情況決定規章內哪些規定須立即遵守，對違例者將科以即時關閉之處罰。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

澳門總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條
(標的)

核准《燃料產品設施安全規章》，該規章為本法令之組成部分。

第二條
(過渡期)

一、路環燃料供應站第一期設施投入運作後三個月內，

現存設施因嚴格遵守現核准之規章而需進行之各項修整及工程，均必須竣工。

二、該期限屆滿後，不符合規定之設施均須關閉。

三、在過渡期內，可燃產品設施監察委員會按個別情況決定規章中哪些規定必須遵守，並定出有關之遵守期限。

四、如不遵守可燃產品設施監察委員會之決定，將隨即關閉有關設施。

第三條
(處罰制度)

自本法令生效起之一年內，核准對違反本規章規定者之處罰制度。

第四條
(廢止)

廢止所有與本規章之規定相抵觸之法例，尤其是：

- a) 一九三〇年五月十七日第 122 號立法性法規；
- b) 一九五二年四月五日第 1212 號立法性法規第四條至第十條；
- c) 一九六七年十二月三十日第 1758 號立法性法規；
- d) 一九六八年九月二十八日第 1770 號立法性法規。

一九八九年三月十日核准
命令公布

總督 文禮治

可燃產品設施安全規章

目 錄

第一章 —— 一般性

第一條 —— 範圍

第二條 —— 產品之分類

第三條 —— 工序之分類

第四條 —— 設施之分類

第五條 —— 設施容量之計算

第二章 —— 一般之安全規定

第六條 —— 設施之地點

第七條 —— 水域公產區內之貨物裝卸

第八條 —— 設施之圍板

第九條 —— 看守

第十條 —— 危險區

第十一條 —— 安全距離

第十二條 —— 安全措施

第三章 —— 設施之興建及運作

第十三條 —— 一般規定

第十四條 —— 工業處理之廠房或車間

第十五條 —— 地上貯存庫

第十六條 —— 地上貯存庫之測試

第十七條 —— 安全區

第十八條 —— 產品之移注

第十九條 —— 其他建築物

第二十條 —— 器材及電氣設施

第二十一條 —— 包裝產品之倉庫

第二十二條 —— 水網及排水管網

第二十三條 —— 動力

第二十四條 —— 地下設施

第二十五條 —— 地下貯存庫

第二十六條 —— 地下貯存庫之試驗

第二十七條 —— 地下貯存庫之保護

第二十八條 —— 地下貯存庫之配件

第四章 —— 液化石油汽設施

第二十九條 —— 一般規定

第三十條 —— 建設性規定

第五章 —— 維修工作

第三十一條 —— 一般規定

第六章 —— 消防

第三十二條 —— 一般規定

第三十三條 —— 滅火劑

第三十四條 —— 有關材料及人員之規定

第七章 —— 設施之技術指導

第三十五條 —— 一般設施

第八章 —— 最後及過渡規定

第三十六條 —— 監察委員會

可燃產品設施安全規章

第一章

一般性

第一條

(範圍)

本規章訂定下列設施之興建及運作所應遵守之規定：

- a) 原油、石油產品、油渣及類似產品之貯存設施；
- b) 原油、石油產品、油渣及類似產品之工業處理設施；
- c) 燃料供應及銷售站。

第二條

(產品之分類)

本規章根據有關設施之安全原則，將所規範之產品分成下列各類：

- a) 第一類：所有燃點低於 25°C 之石油產品及類似產品，如原油、石油汽、石油醚、汽油，某些滲碳混合物之成分(苯、硫醚、乙醇、甲醇及類似產品)，以及燃點低於 25°C 之滲碳混合物；
- b) 第二類：所有燃點在 25°C 與 65°C 間之石油產品及類似產品，如用於照明之石油及其他種類之石油；
- c) 第三類：所有燃點高於 65°C 之石油產品及類似產品，如可燃性礦物油(汽油、柴油、燃油及類似物質)、潤滑礦物油、凡士林、石蠟或瀝青。

第三條 (工序之分類)

一、對原油、石油產品、渣油及類似物質作物理處理或化學處理之所有及任何工序，在本規章中均視為且被稱為操作。

二、其他工序，如輸導、灌注，以及為貯存目的而將屬同類性質之極黏產品作出之冷挽和及熱混合處理，在本規章中均視為貯存操作。

第四條 (設施之分類)

本規章所規範之設施分為以下各類：

一、按用途劃分：

- a) 貯存庫及貯存罐 — 接收散裝貨物以作儲備、自用、轉運、公開出售或批發；
- b) 倉庫 — 接收包裝類產品以作儲備、自用、轉運、公開出售或批發；
- c) 廠房及車間 — 對原油、石油產品、渣油或類似物質進行物理或化學之工業處理。

二、按位置劃分：

- a) 地上設施 — 建於地上；
- b) 地下設施 — 建於地下，如屬此情況，該類設施得由下列兩類設施組成：
 - b1) 設於天然洞或人工洞之地下貯存庫，而該洞被裝置後之貯存庫填滿，以免出現空隙積聚蒸汽形成爆炸性混合物；
 - b2) 設於地下天然洞或人工洞之貯存庫，而貯存庫壁與設置該貯存庫之洞之間存有空間。

第五條 (設施容量之計算)

一、為適用本規章，對於貯存超過一類產品之設施之總容量，不同類別之產品應按下列不同之百分比計算：

a) 貯存庫或貯存罐：

- a1) 第一類產品 — 有效容量之 100%；
- a2) 第二類產品 — 有效容量之 50%；
- a3) 第三類產品：
 - 燃油 — 有效容量之 25%；
 - 其他產品 — 有效容量之 10%；

b) 倉庫：

- b1) 第一類產品 — 在安全條件下之最大貯存容量之 50%；
- b2) 第二類產品 — 在安全條件下之最大庫容量之 25%；
- b3) 第三類產品：
 - 燃油 — 在安全條件下之最大貯存量之 10%；
 - 其他產品 — 在安全條件下之最大貯存量之 5%；

二、貯存庫或貯存罐之有效容量，係指其實際容量減 2%。

三、液化石油氣之儲存庫及倉庫之容量，應分別按其有效容量及最大容量之 200%計算。

第二章 一般之安全規定

第六條 (設施之地點)

一、設施須興建於在特徵、大小、四至及安排等方面均使本規章得以適用之地點。

二、下列地點禁止設施之興建及運作：

- a) 地牢；
- b) 具科學、歷史、文化或旅遊利益之區域或建築綜合體，但以該等設施之興建及運作妨礙該區域或建築綜合體之用途或使用為限。

第七條 (在水域公產區內之裝卸)

一、海事署有權限在水域公產區內劃定油輪及其他船隻裝卸或供應第一類產品及第二類產品以及燃油之範圍。

二、被劃定之範圍應有適當標誌，並禁止非工作人員進入。

三、海事當局有權限對第一款所指之可能掉進水中之產品採取措施，以免其生態構成危險或造成損害。在必要時，為此強制使用可阻止上指產品在水面擴散之裝置。

四、如發生上款所指之事件，海事當局應立即知會監察委員會。

五、在裝卸貨物時，應至少有一名監察委員會之代表在場。

第八條 (設施之圍板)

一、貯存或操作產品之設施，應設有一從外地坪丈量高度至少為 2.5m 之圍板，其以不易燃材料製成，且在構造方面確保有效防止非設施之工作人員進入設施內。

二、如該圍板有部分直接與公共通道、開放海洋、營房、工業設施或住宅區相鄰，則圍板之建造應確保在設施發生爆炸、火災或破裂時防止可能滲漏之液體流出圍板外，而圍板之進出門口之數量應絕對係必要者。

三、設施之圍板應設於第十條所定之高度危險設施之範圍區以外。

四、本條規定不適用於燃料供應及銷售站。

第九條 (看守)

一、貯存第一類產品之容積超過 1500m³之設施，應在其四周之內設有一條通道，以便看守有關設施。

二、根據第十二條第一款之規定，設施內應強制性地配備進行長期看守及控制進出設施之必要人員。

第十條 (危險區)

一、為對本規章所指之設施採取不同程度之預防火災或爆炸之措施，有關設施分為以下各區：

a) 高度危險區 — 有直接爆炸或火災風險之區域，包括：

a 1) 第一類產品及第二類產品之貯存或操作地點；

a 2) 第一類產品之貯存庫四周 10.0m 以內之範圍及第二類產品之貯存庫四周 5.0m 以內之範圍。

a 3) 第一類產品之氣體或蒸氣排出口外周 10.0m 以內之範圍及第二類產品之氣體或蒸氣排出口外周 5.0m 以內之範圍。

b) 輕度危險區 — 無直接受火災風險之區域：

b 1) 第三類產品之貯存或操作地點；

b 2) 第三類產品之貯存庫四周 5.0m 以內之範圍；

c) 非危險區域：不包括於上述 a 項及 b 項之所有設施區；

d) 安全區：必須於危險設施區之周邊與按該區之安全距離所定之邊界之間設置之地帶。

二、貯存庫、移注及貯存包裝產品之地點、露天裝卸站、泵房及各種處理器具，均視為本規章所指產品之產品貯存及操作之地點。

第十一條 (安全距離)

一、安全距離，係指設施區內之各個部分與各設施內之其他建築物、其分隔牆或圍牆或設施周圍之建築物、通道等等之間應相隔之最短距離。設置該距離之目的，不但在於可將火災或爆炸之影響集中於可能發生火災或爆炸之地點，從而保障鄰近居民之安全，而且在於保障設施本身之安全，防止其他鄰近之設施、建築物、車輛或摩托車等等尤其因可能散發火、火焰或火花等而對其四周可能造成危險。

二、貯存或操作產品之各地點之間及其與不同性質之其他設施、房屋、通道等之間所應遵守之安全距離為：

- a) 在同一安全池以內或以外之兩個貯存庫間之最短距離載於本規章附表一，而該安全池為本規章第十七條所指者；
- b) 任何貯存庫與任何其他貯存或操作產品之地點間之最短距離，按 a 項對不同類別產品而訂定，但在任何情況下均不得少於 d 項所定之最短距離；
 - b 1) 如泵屬手動式或防燃電動式或其他具相同安全保證之類型，則對泵房而言，該距離得被減少至 d 項所指者；
- c) 操作或貯存產品之地點與設施範圍內之各類建築物（諸如其內不散發明火之車間或非住宅樓宇）之間之最短距離，在貯存第一類產品之情況下為 20.0m；在貯存第二類產品之情況下為 10.0m；在貯存燃料之情況下為 5.0m；
 - c 1) 如上指地點之容量在 200.0m³ 以下時，則無需保持上指之距離，而僅須將建築物設於第十條所定之極度危險區以外；
- d) 如建築物用於進行與產品之操作或貯存明顯無關之工序時，則建築物間之最短距離因應有關產品屬第一類、第二類及第三類而分別為 8.0m、5.0m 或 3.0m；
- e) 散發明火之地點，應與第一類及第二類之液體及氣體產品之地上貯存庫以及所有排注管口等相距至少 25.0m，該距離應以氣體可能排放之最短路程測量；
 - e 1) 火焰、火花以及所有容易在露天散發火焰及火花或一切使高溫度上升地面之物件及器材，均視為明火；
 - e 2) 如設施容量在 25m³ 以下，則無需保留該距離，僅需將散發明火之地方設於高度危險設施區以外；
 - e 3) 車房亦視為散發明火之地方，但車房已採取監察委員會因應個別情況而認為適合之安全措施，仍得在其附近設置容量少於 25.0m³ 貯存庫；
 - e 4) 高度危險之設施區與散發明火之地點之間之地方，應通風良好；

- e 5) 得准許機動車輛接近上指地點，但在其接近或離開時，該地點 25.0m 範圍內不得進行任何第一類及第二類產品之移注操作。將上述機動車輛駛至適宜裝卸貨物之地方後，應隨即關掉發動機，在離開時方得開動之；
- e 6) 按照第三十一條規定之條件而進行之短時間維修工作，如遵照所有安全程序，則無需再遵守本項所指之規定；
- f) 外部之樓宇及建築物與貯存或操作產品之設施之間之最短距離，為附表二所載者，該表第二點及第三點所指之距離應在設施本身之土地上量度。

三、本條所指之安全寬度及距離，應在貯存庫、倉庫、或貯存或操作產品之其他建築物之外周與需保護之各種設施及建築物之最近點之間按水平投影量度。

四、為量度本條所指之安全距離，應計算本條第一款 a 項至 f 項所指之各種設施及建築物之間之道路、街道或任何其他通道之寬度。

五、本條第一款 a 項至 f 項所載之規定，不適用於第三類之非燃油包裝產品之倉庫。

六、與可能散發明火之道路或其他通道相隔之安全距離，應自最接近有關設施之狹道或人行道進行量度。

第十二條 (安全措施)

一、明確禁止在第十條第一款 a 項及 b 項規定之區域內之任何地點吸煙或在任何情況下生火或產生火花，或使用任何火焰。攜帶打火機、火柴或上膛火器者，在進入上述之設施時須強制性地將該等物品交出，並在離開時獲發還之。

負責有關監察之工作人員，均得對任何人等進行搜查，而無任何例外豁免。

二、須在本規章所規範之設施內較適合張貼告示之地點張貼顯眼之警告牌，以提請注意上款所指之規定。

該等警告牌應以中文及葡文書寫，並配以禁止吸煙及生火之約定標誌。

三、每一貯存或操作產品之設施之顯眼處，必須張貼一份或以上之經監察委員會核准之設施內部安全規章。該規章以中文及葡文書寫，載明所有在設施區內採取之安全措施；該規章應張貼於設施之入口處及員工經常出入之地方。所有員工一經錄用後，應獲解釋有關規章之內容，任何情況下均不得主張不知道規章內之規定。

四、各設施區內應保持絕對清潔，所有易燃廢物、沾有易燃油或易燃材料之殘餘物及碎布，均應移放危險區以外之地方。

五、為防止靜電現象之出現，所有管道、貯存庫及各種器具均應有效接地；油槽車在裝卸第一類及第二類產品之前，亦應有效接地。

六、應嚴格及持續監察對上述規定之遵守。

第三章

設施之興建及運作

第十三條

(一般規定)

貯存或操作產品之設施，一般由下列各部分組成：

- a) 以物理或化學程序作工業處理之廠房或車間；
- b) 一個或多個之地上或地下貯存庫區；
- c) 一個或多個包裝產品倉庫；
- d) 一個或多個泵房；
- e) 一個或多個關於油輪或其他船隻及油槽車之裝卸站及注油站；
- f) 附屬建築物，諸如車房、辦事處、警衛室、車間、各類配件或一般倉庫。

第十四條

(工業處理之廠房或車間)

產品之工業處理廠房或車間之建造，應遵守本規章內適用於建造該類廠房或車間之規定。監察委員會經考慮處理之

類型、所使用之工序及處理之技術進展後，得按個別情況訂出特別之安全措施。

第十五條

(地上貯存庫)

地上貯存庫之建造，應遵守下列之規定：

- a) 建造貯存庫時應使用質量適當之軟鋼板、特種鋼板或其他適合材料作為薄板；
- b) 上指薄板之最大承受力，應在假設貯存庫注滿水之情況下予以計算，並不得超過所使用之金屬斷裂極限度之三分之一；
- c) 在計算貯存庫之容量時，除考慮其運作時所承受之壓力或下壓力外，尚應預留 50kg/m²之超載量；
- d) 貯存庫之頂部應以強度較貯存庫其餘部分為低之材料建造，以便在發生爆炸時首先爆裂頂部；
- e) 貯存庫內所有檢查門及排注口，均應以鋼、銅或其他適當材料製成之裝置封閉，以保障阻隔完整；
- f) 貯存庫內所有之蒸汽排放口均應以適當之裝置保護，如細眼之雙層金屬網，以阻止火勢之蔓延；
- g) 第一類產品之所有貯存庫，應配備其安全條件所需之配件，並應以承壓式運作，但浮頂式貯存庫除外；
- h) 貯存庫倘有之基礎強度應予以計算，以免貯存庫變形及承受異常之力，如地質較差或土地之均勻度不足時，則必須建造適合之基礎；
- i) 如第一類或第二類產品之貯存庫為離地建造且其容量超過 50.0m³，則應建於鋼筋混凝土或磚石建成之支座上；
- j) 通往貯存庫頂部之樓梯及階梯，不應與貯存庫頂部固定連接，以便可改變其安放之位置，但應具備保障使用該梯之人員所需之安全條件。貯存庫頂部之四周應設有可防人員跌落之圍欄，即使係人員由於頂部滑倒而引致跌落亦然。

第十六條 (地上貯存庫之測試)

一、所有貯存庫在投入運作前，應適當接受下列測試：

- a) 強度測試：將貯存庫注滿水並保存五天；
- b) 防漏測試：為使貯存庫之形狀維持不變，此測試應在強度測試後進行；應將貯存庫注滿擬貯存之產品以核實完全不存在滲漏之情況；
- c) 頂部測試：使用至少相等於運作壓力之壓縮空氣以進行試驗，但浮頂式貯存庫除外。

二、上述貯存庫投入運作前，應提交所進行測試之責任聲明書。

第十七條 (安全池)

每一貯存庫或貯存庫組應建於安全池內，該安全池應按照下列之規定建造：

- a) 安全池得挖地而建或建於地面，但外牆應以磚砌成或鋼筋混凝土建成且其底部應防漏；
- b) 安全池之外牆應能承受其可能貯存之液體之總壓力，即使在更惡劣之情況下亦然；
- c) 安全池應設有排水系統以排放雨水、洗滌水或其他來源產生之水；其排放口應可密閉且其操作應能夠於安全池以外進行；
- d) 如安全池內之貯存庫用於貯存第一類產品，則安全池之有效容量應相等於該等貯存庫之總容量；如有貯存庫貯存第二類產品、燃油及其他第三類產品，則安全池之有效容量得分別為上指安全池內各貯存庫之總容量之50%、25%及10%，但絕不得低於其內最大貯存庫之容量；
- e) 如有若干相鄰之安全池，則在每一安全池之周圍應有一條既容易進入又暢通無阻之通道，該通道之長度至少為安全池周邊長之四分之三，寬度至少為0.75m；該通道得於牆上建造以便分隔各安全池；
- f) 在同一池內貯存第一類產品之各貯存庫總容量不應超過4,000m³，貯存第二類產品之各貯

存庫總容量不應超過8,000m³，貯存第三類產品之各貯存庫總容量不應超過10,000m³；

- g) 除貯存庫、有關配件及管道系統外，安全池內嚴禁裝置任何材料或器材，而安全池內之電氣設備應防燃。

第十八條 (產品之移注)

安裝用於移注產品之管道時，應遵照下列之條件：

- a) 在發生意外時，貯存庫區內使用之管道應能夠將任何貯存庫內全部或部分之產品注入任何其他貯存庫。上述所採用之管道裝置得為固定式或移動式；
- b) 構成管道之管子應以鋼製成，其接口應完全抵禦常有壓力及上指管道所承受之溫度變化而不漏泄；
- c) 管道與貯存庫之連接部分應可屈曲或應為鉸接式，並在必要時安裝伸縮調整器，以免因其膨脹或相關移動而可能對貯存庫產生異常之力。如認為能夠以閘門、無間隙接頭等分隔上述管道，則應在分隔之各段內設有裝置，以限制其內所載液體因溫度之變化而膨脹所產生之壓力；
- d) 灌注或排放貯存庫液體之每一油泵系統應有一後備油泵，該油泵應優先設置於沒有安裝上述系統之建築物內，以確保油泵系統在發生故障時仍可正常裝卸液體；
- e) 後備油泵之操作能源應與上述系統所使用者分開；
- f) 應以不洩漏氣體之磚牆或混凝土牆將泵房與倘有之發動機房分隔。如發動機為防燃電動式，則不需安裝該分隔裝置。泵房門檻應高出房內地面至少0.20m；
- g) 產品之移注、分配及混合等工序，應在經常保持通風良好之地點進行，並以有遮護且與設施內其他附屬建築物分隔之地點為優先，而該分隔物以不可燃及防火之材料構成；但該地點應設有獨立之通道；
- h) 上項所指之地點應具有防止液體可能滲入之地面，該地面應在室外地面以下至少

0.20m，或四周應建造同等高度之牆，而其倘有之門檻應高出地坪 0.20m。

第十九條 (其他建築物)

在貯存或操作產品之設施區內興建任何建築物，均應遵照下列條件：

- a) 所有建築物均應以不燃性之材料興建，但不受有關之特別規定約束之建築物之門窗不在此限；
- b) 每一建築物之門均應向外開啓或靠牆之外側推拉，且門之通道應常保持暢通無阻；
- c) 在貯存或操作產品之設施區內只得准許領導人員及監守人員居住，而居住房屋應以高度至少為 1.0m 之金屬網圍欄或牆包圍；
- d) 貯存或操作產品之建築物應符合下列之規定：
 - d1) 應有適當之天然或人工通風；如為後者，則器材應以不能引起火災或爆炸之方式進行設置；
 - d2) 地面應以防水材料並建於門檻以下 0.20m 處，以防止可能滲溢之液體流出建築物之外；
 - d3) 除辦事處及房屋外，每一建築物至少應有兩個門口，每一門口至少高 2.0m，寬 1.5m，但建築物每 100m²覆蓋面積之兩門之寬度總和應為 1.0m。

第二十條 (器材及電氣設備)

一、在貯存或操作產品之地點及其有關之安全區內，所有用於照明、發動或防靜電負載或大氣放電之高壓或低壓電氣器材及設施，均應符合對其適用之法例及規章所定之條件。

二、在高度危險設施區內只准安裝警鈴、警報器或等同之設備以及電訊設備，但所使用之器材須為防燃式或須置於絕對不泄漏液體及氣體之地點。

第二十一條 (包裝產品之倉庫)

包裝產品（例如桶裝、琵琶桶裝或罐裝）之倉庫，應遵守下列規定：

- a) 倉庫應以不燃性及防火之材料建造；如現存之建築物改建為倉庫，則其中不符合上指要求之建築材料上應鋪上完全粘着且具持久保護或防火作用之有效飾面，但石灰泥、水泥或類似物不屬於此類有效之飾面；
- b) 第一類及第二類產品倉庫之門應以金屬製成；如為扇門，則應向外開啓；
- c) 倉庫應便於其日常工作人員在發生火警時離開之出口，該等出口應符合第十九條 d3) 所指之條件；
- d) 如第一類及第二類產品倉庫之窗及其他開口朝向公共通道，則應使用雙層金屬細網保護。倉庫四周之牆上應開出數目充足之排氣孔及通風口；
- e) 第一類及第二類產品之倉庫不准使用石地面或金屬地面，以免因磨擦或撞擊而產生火花之危險；
- f) 倉庫之地面應防漏且禁止在其內進行產品之分配、混合或移注等操作；
非燃油之第三類產品之倉庫不需遵守上指規定，但必須設有防漏坑，以便存放上指作業其間可能溢出之液體；
- g) 庫門之門檻應比有關地面高至少 0.20m；
- h) 盛滿之桶或琵琶桶堆放時，架高不得超過三個油桶之高度，但各架油桶之間及其與內牆之間應留有足夠之空間，以便容器自由流動及隨時可檢查容器以及移走可能出現泄漏情況之容器；
- i) 曾貯存第一類及第二類產品之容器在空着後，應像盛滿時一樣保持密封且應與盛滿之容器分開存放。

第二十二條 (供水網及排水管網)

一、水網之管道應於地下裝設。

二、廢水中如含有石油殘渣或副產品，則應通過特別裝置，使將上指物質分離出來，並在此分離後方得將廢水倒入排水管。

第二十三條 (動力)

一、設施運作所需之動力應由公共配電網供應。

二、如基於技術或安全原因而不能獲上述供應，則得設立專屬之發電站以便提供動力，但其設施及運作應遵照下列條件：

- a) 通常以明火操作或可能偶然散發火焰、火花或火星之發電裝置應儘可能遠離危險區，並以與危險區嚴密隔離之地點為優先；在任何情況下，均應遵照本規章第十條及第十一條所指之安全距離及安全區；
- b) 裝有發動機、發電機之建築物，以及有關之煙囪、導管及排氣管，均應以不燃性材料建造，並須遵守關於位置、進出、大小、照明及內部佈置等之條件，以便易於監護建築物及控制、撲滅初起之火災；
- c) 發動機、發電機、導管及煙囪等之設施及運作，尚應遵照關於此類設施之全部現行一般規章。

第二十四條 (地下設施)

第四條第二款 b 項所指之地下設施，應符合下列之規定：

- a) 相隔距離短於 15.0m 之各貯存庫視為同屬一貯存庫組；
- b) 在興建及營運時，必須採取一切必要預防措施，以避免形成爆炸性混合物、材料受腐蝕及鄰近地段之水流入；
- c) 凡適用於地上貯油庫設施之規定，倘不與第二十五條至第二十八條之規定相抵觸，則一概適用於地下設施。

第二十五條 (地下貯存庫)

一、興建地下貯存庫，應遵照下列規定：

- a) 有關計算應以貯存庫能承受所載產品之內壓、周圍土地及所需填料之推力為準；
- b) 金屬貯存庫之平板除按照上項之條件計算其厚度外，尚應加厚至少 1.5mm，以免受腐蝕之影響，如平板所使用之材料為軟鋼，則其准許厚度至少為 5mm；
- c) 貯存庫之外壁應塗上一層不溶於水之保護膜；
- d) 貯存庫頂及上壁應至少與地坪相距 0.5m 之深度，以免所載液體之溫度可能因鄰近地方發生火災而明顯上升。

二、得以鋼筋混凝土建成垂軸圓柱體或平行六面體形狀之貯存庫，其內層應加上金屬保護層或其他能提供優質防漏保證之保護層。

三、貯存庫得由若干槽或穴所組成。

第二十六條 (地下貯存庫之試驗)

一、所有貯存庫在投入使用前，應適當接受下列之試驗：

- a) 強度試驗：使用壓力至少為 1kg/cm^2 之水或壓縮空氣以進行試驗；
- b) 防漏試驗：透過水或空氣進行試驗，壓力為 1kg/cm^2 。

二、上述貯存庫投入運作前，應向有權限機構提交所進行試驗之責任聲明。

第二十七條 (地下貯存庫之保護)

一、如沒有在貯存庫上面鋪築不燃性且厚度及強度適當之保護地面，則在地下貯存庫上面不准通車及堆放任何種類之貨物。

二、地下貯存庫應牢固裝設在地下，以免可能發生之地下水波動造成地下貯存庫移動，但以該種事故屬考慮情況為限。

第二十八條

(地下貯存庫之配件)

一、除通風口及測量口外，其他開口尚應有接管口及控制器，其應以鋼、銅或其他適當材料製成。

二、貯存庫上必須裝有防漏管，以便排放貯存庫在正常運作或灌注時所產生之蒸汽及在該排放時引入空氣。

該管應安裝一套裝置，以防火勢向貯存庫內蔓延。

三、應安裝測量裝置，以防止貯存庫內之氣體外泄。

第四章

液化石油汽設施

第二十九條

(一般規定)

一、液化石油汽係指在正常大氣壓及常溫下為氣態但在適當之氣壓及溫度下可呈液態之石油汽體產品或主要由碳氫化合物組成之天然氣。

二、倘貯存或操作產品之設施所承受之汽壓超過 1.5kg/cm^2 且溫度介乎 2°C 至 35°C 之間，則一概受本章之規定規範。

第三十條

(建設性規定)

本規章之全部規定，尤其係下列規定，一概適用於液化石油汽設施：

a) 所有相隔距離短於 30.0m 之各貯存庫均應屬於同一貯存庫組，每組之總貯存量不得超過 2000m^3 ；

b) 同一組內兩貯存庫之最短間距為：

b 1) 4.0m ，但以貯存庫之容積介乎 10m^3 與 100m^3 之間為限；

b 2) 6.0m ，但以貯存庫之容積介乎 100m^3 與 500m^3 之間為限；

b 3) 10.0m ，但以貯存庫之容積在 500m^3 以上為限；

b 4) 如各貯存庫之容量不同，則應遵照容積較大者之相應間距。

c) 貯存庫之閥盤及閥座應以鋼、銅或其他適當材料製成；

d) 如貯存庫內產品之沸點高於 10°C ，則每一貯存庫或貯存庫組應由最高為 0.4m 之牆包圍，形成一個可裝載其內貯存庫總容量 25% 之安全池；

e) 貯存庫之安放應確保有足夠空間讓其受熱膨脹；

f) 准許使用防止貯存庫受日光直射之遮護裝置，但該裝置應僅以不燃性之材料製造及須配備有效之通風系統；

g) 所有貯存庫均按下列溫度 (t) 計算其承受之絕不低於所貯存產品氣壓之壓力：

地下貯存庫 $t=35^\circ\text{C}$

地上貯存庫(具備 f 項所指之避熱或防燃裝置) $t=45^\circ\text{C}$

地上貯存庫(不具備 f 項所指之隔熱或防燃裝置) $t=60^\circ\text{C}$

塗以鋁漆或白漆之貯存庫 $t=50^\circ\text{C}$

但在任何情況下，計算時採用之壓力 (P) 值均不得低於以下數值：

地下貯存庫 $P=5.5\text{kg/cm}^2$

地上貯存庫 $P=7\text{kg/cm}^2$

作運輸用途之貯存庫 $P=10\text{kg/cm}^2$

h) 用於移注產品之泵應露天存放或置於通風良好之覆蓋物內，但在充裝油品後應即將油品排出；

i) 應以不能使水進入貯存庫之方式進行移注操作；

j) 如貯存第一類產品之地點之容量相等，則所有安全距離均由本規章規定；如設施位於本規章所定之貯存常溫液態產品之其他設施區內，則對於容量超過 100m^3 之貯存庫，該設施與操作或貯存上述產品之任何地點之間最

短距離為 30.0m；對於貯存或操作液化石油氣之一切其他設施，上述之最短距離為 20.0m。

- 1) 強度及防漏試驗，應以至少比運作壓力大 50%之壓縮空氣進行，而有關貯存庫已按該運作壓力予以計算；應在貯存庫開始運作前向有權限機構遞交上述試驗之責任聲明。

第五章 維修工作

第三十一條 (一般規定)

在危險區內進行維修工作時，應遵守下列規定：

- a) 如器材或貯存庫內存載可能形成爆炸性或易燃性混合物之蒸汽，則在工作人員入內進行檢查或維修工作前，均必須透過有效之程序除淨其內之危險氣體。上述工作人員應由其他人員在有關地點外看守，以便在發生事故時能救援上述人員；進入上述器材或貯存庫者，須獲得負責設施之技術人員之書面許可；
- b) 在日常工作時，嚴禁在危險區範圍內使用可散發火花或火焰之工具或器材。如絕對需要使用上述器材，則應將場內進行徹底換氣直至不發現任何危險蒸汽之痕跡為止。
- 使用上述器材之命令或許可，應由負責設施之技術人員以書面方式作出；
- c) 如不使用底部之閥門或向下伸至底部之金屬管灌注水或任何液體，則嚴禁將水或任何液體注入貯存庫內，此為防靜電之措施。

第六章 消防

第三十二條 (一般規定)

一、貯存及操作產品之設施應安裝滅火系統，而消防局應長期知悉該系統之安裝及所需之更改。

二、應採用減低發生火災可能性之建設性規定及一切有效之滅火操作方法，以便在火災發生時，能在其初起階段將火災迅速撲滅。

三、用於貯存或操作產品之建築物，應具備自動探測及灑水或其他適當之滅火劑之滅火系統。

四、每一設施區之通道設計，應可使移動式之滅火工具易於及迅速進入設施區內，且通道應常保持暢通無阻。

五、貯存及操作產品之設施應具有一套滅火佈局，該滅火佈局為第十二條第三款所指規章之組成部分。

六、消防喉口之 3.0m 範圍內，禁止停泊任何車輛。

第三十三條 (滅火劑)

在貯存或操作產品之設施內進行滅火時，須考慮使用下列滅火劑：

a) 水

- a 1) 消防壓力之配水網應與其他用途之配水管網分開設置；
- a 2) 應在消防配水管網內安裝適量之閥門及消防喉口，以保護所有建築物、貯存庫及容易發生火災之地方；而該等閥門及消防喉口容許直接安裝手提式泡沫噴嘴或泡沫發生器，並可確保在管網任何部分發生故障時仍可繼續供水；
- a 3) 消防管網之用水，一般應來自市政供水網以及備有專用水泵及容量適當之水庫；
- a 4) 第一類及第二類產品之貯存庫應有蓮蓬頭裝置，以便在氣溫基於某些原因，尤其係鄰近地方發生火災而突然升高時對其進行冷卻；

b) 泡沫

- b 1) 在貯存或操作產品之設施內之滅火泡沫發生器，無論是固定式還是手提式，均應製造高密度之物理泡沫或化

學泡沫。固定式泡沫發生器應可手動及自動開啓；

b 2) 在固定之設施內，泡沫應噴射於燃燒之產品之上；貯存第一類產品之容量在 100m³ 以上之貯存庫應設置泡沫室；

b 3) 每一設施內之中央泡沫發生器之發泡量，應確保覆蓋直徑最大之貯存庫表面，而泡沫層之高度達 0.40m，滅火器材須確保能於十分鐘內在貯存庫內之液體表面上噴射高度至少為 0.15m 之泡沫；

b 4) 貯存或操作產品之設施應安裝一個或以上之泡沫監察器及泡沫噴發塔，並應在適合及經適當作標記之地方儲備起泡之產品。

儲備量應按設施所使用之起泡劑用量之百分之十五計算。

c) 滅火器

c 1) 為撲滅在貯存或操作產品之設施內發生之火災，應使用泡沫、化學乾粉、二氧化碳或鹵代烷之滅火器；

c 2) 在危險設施區內，每 100m³ 之覆蓋面積，應至少配備一個容量為九公升或等同容量之手提式滅火器，但每一地點應至少有兩個滅火器；

c 3) 非危險設施區內滅火器容量可減半；

c 4) 已安裝或有需要安裝電氣設備或變壓器之地方，應至少配備兩個非導電之液體滅火器。

d) 砂土

d 1) 在貯存或操作產品之設施內，須按每 2000m² 之非覆蓋面積配備 1.0m³ 之砂土之比例，設置備有桶及鏟之砂池。在貯存產品之建築物內，亦應設置數目足夠之有砂及鏟之桶。

第三十四條

(有關材料及人員之規定)

貯存或操作產品之設施，須符合下列規定：

a) 應在顯眼處適量張貼對每一設施之特別規定，其內以中文及葡文詳細說明每一工人或職員在發生火警或爆炸時所履行之職責，並詳盡指出負責操作之上述人員如何操作器材；

b) 所有用於滅火之材料應保持良好之使用狀態且應經常受檢。所有滅火器、消防喉口、軟管、沙池等器具應清楚塗上紅漆、箭頭或圓盤，以確定其位置及以資識別，而通往所有該等器具及其他設備之路徑應暢通無阻；

c) 應裝設手動及電動警響警報系統，該系統應每月測試一次且可容易辨別各設施區之情況；

d) 應常設一套警報或緊急系統，以便在火災或其他災難剛開始時能迅速通知最近之消防隊；

e) 除上指之裝置外，每一設施還應配置監察委員會所命令裝設之滅火材料及工具；

f) 必須組織一隊或多隊由通常在設施內工作之人員組成之滅火隊；

g) 應至少每季舉行一次火警警報演習，設施內所有人員均須參加。

第七章

設施之技術指導

第三十五條

(一般設施)

貯存或操作產品之容積超過 25m³ 之任何設施，均應強制性地具有一名技術負責人。

第八章

最後及過渡規定

第三十六條

(監察委員會)

本規章所指之監察委員會由專門法規設立，該法規將訂出其組織及運作。

表一
貯存庫之間距離 (D)

最大貯存庫之容量	$\geq 200 \text{ m}^3$	$<200 \text{ m}^3$ 且 $\geq 100 \text{ m}^3$	$<100 \text{ m}^3$ 且 $\geq 25 \text{ m}^3$	$<25 \text{ m}^3$
第一類產品	$D \geq \varnothing/2$ 及 $D \geq 4\text{m}$	$D \geq 3\text{m}$	$D \geq 2\text{m}$	$D \geq 1.5\text{m}$
第二類產品	$D \geq \varnothing/3$ 及 $D \geq 4\text{m}$	$D \geq 2\text{m}$	$D \geq 1.5\text{m}$	$D \geq 1$
第三類產品	$D \geq \varnothing/4$ 及 $D \geq 4\text{m}$	—	—	—

注：“ $\varnothing$ ” 指池內任何相鄰貯存庫之較大直徑。

表二
安全距離 (米)

	每一地點或設施之個別有效容量 (m^3)								
	≤ 1000 且 >1000	≤ 1000 及 >200	≤ 200	產品之類型					
	一	二	三	四	五	六	七	八	九
一、在不影響對現存之火藥庫、實驗室或炸藥廠所作之專門規範下，與A級或MA級樓宇、學校、醫院、教堂或廟宇、酒店、表演廳、發電站、博物館、紀念碑、兵營及公共樓宇之間距為：									
a) 地上貯存庫及注油站	80	60	40	50	30	10	30	20	10
b) 地下貯存庫、包裝產品倉庫及其餘地方	60	40	20	40	20	5	20	15	5
二、與P級或M級樓宇、變壓站及被甄別為具有火災或爆炸危險性之場所之間距為：									
a) 地上貯存庫及注油站	40	30	15	30	15	10	15	10	5
b) 地上貯存庫、包裝產品倉庫及其餘地方	25	15	10	15	10	5	10	5	-
三、與非住宅樓宇、航道、道路、街道及其他可散發明火或使用明火之公共通道之間距為：									
a) 地上貯存庫及注油站	30	25	10	25	15	5	10	5	2
b) 地下貯存庫、包裝產品倉庫及其餘地方	20	10	5	15	5	-	-	-	-

註：

- I) - 注油站之容量乃根據可同時盛滿石油產品之各容器之總有效容量而定。
- II) - 如注油站在閉合電路下操作，則第一類及第二類產品之灌注站之安全距離得與第三類產品之灌注站之安全距離相同。
- III) - 表二之規定，不適用於作為燃油供應及銷售站之容積在 25m³以下之地下貯存庫，但在灌注第一類產品時應在閉合電路下操作。
- IV) - 如在一設施內有多類產品，則其有效容量應按照第五條之規定計算，並以其中燃點較低之產品作為依據。
- V) - 對於容量超過 10000m³之設施，安全距離應由監察委員會按個別情況訂定。

法令 第 19/89/M 號

三月二十日

第一條

(標的)

核准《燃料產品設施安全規章》，該規章為本法令之組成部分。

第二條

(過渡期)

一、路環燃料供應站第一期設施投入運作後三個月內，現存設施因嚴格遵守現核准之規章而需進行之各項修整及工程，均必須竣工。

二、該期限屆滿後，不符合規定之設施均須關閉。

三、在過渡期內，可燃產品設施監察委員會按個別情況決定規章中哪些規定必須遵守，並定出有關之遵守期限。

四、如不遵守可燃產品設施監察委員會之決定，將隨即關閉有關設施。

第三條

(處罰制度)

自本法令生效起之一年內，核准對違反本規章規定者之處罰制度。

第四條

(廢止)

廢止所有與本規章之規定相抵觸之法例，尤其是：

- a) 一九三〇年五月十七日第 122 號立法性法規；
- b) 一九五二年四月五日第 1212 號立法性法規第四條至第十條；
- c) 一九六七年十二月三十日第 1758 號立法性法規；
- d) 一九六八年九月二十八日第 1770 號立法性法規。

可燃產品設施安全規章

目 錄

第一章 —— 一般性

第一條 —— 範圍

第二條 —— 產品之分類

第三條 —— 工序之分類

第四條 —— 設施之分類

第五條 —— 設施容量之計算

第二章 —— 一般之安全規定

第六條 —— 設施之地點

第七條 —— 水域公產區內之貨物裝卸

第八條 —— 設施之圍板

第九條 —— 看守

第十條 —— 危險區

第十一條 —— 安全距離

第十二條 —— 安全措施

第三章——設施之興建及運作

第十三條——一般規定

第十四條——工業處理之廠房或車間

第十五條——地上貯存庫

第十六條——地上貯存庫之測試

第十七條——安全區

第十八條——產品之移注

第十九條——其他建築物

第二十條——器材及電氣設施

第二十一條——包裝產品之倉庫

第二十二條——水網及排水管網

第二十三條——動力

第二十四條——地下設施

第二十五條——地下貯存庫

第二十六條——地下貯存庫之試驗

第二十七條——地下貯存庫之保護

第二十八條——地下貯存庫之配件

第四章——液化石油汽設施

第二十九條——一般規定

第三十條——建設性規定

第五章——維修工作

第三十一條——一般規定

第六章——消防

第三十二條——一般規定

第三十三條——滅火劑

第三十四條——有關材料及人員之規定

第七章——設施之技術指導

第三十五條——一般設施

第八章——最後及過渡規定

第三十六條——監察委員會

a) 原油、石油產品、渣油及同類產品之貯存設施；

b) 原油、石油產品、渣油及同類產品之工業處理設施；

c) 燃料供應及銷售站。

二、本規章不適用於燃料產品庫存量等於或少於下列數量之設施：

a) 液化石油氣 — 0.10m³；

b) 第二類油產品 — 0.10m³；

c) 第三類油產品 — 0.20m³。

第二條

(產品之分類)

本規章根據有關設施之安全原則，將所規範之產品分成下列各類：

a) 第一類：所有燃點低於 25°C 之石油產品及同類產品，如原油、石油汽、石油醚、汽油，某些滲碳混合物之成分(苯、硫醚、乙醇、甲醇及類似產品)，以及燃點低於 25°C 之滲碳混合物；

b) 第二類：所有燃點在 25°C 與 65°C 間之石油產品及類似產品，如用於照明之石油及其他種類之石油；

c) 第三類：所有燃點高於 65°C 之石油產品及類似產品，如可燃性礦物油(汽油、柴油、燃油及類似物質)、潤滑礦物油、凡士林、石蠟或瀝青。

第三條

(工序之分類)

一、對原油、石油產品、渣油及類似物質作物理處理或化學處理之所有及任何工序，在本規章中均視為且被稱為操作。

二、其他工序，如輸導、灌注，以及為貯存目的而將屬同類性質之極黏產品作出之冷攪和及熱混合處理，在本規章中均視為貯存操作。

可燃產品設施安全規章

第一章

一般性

第一條

(範圍)

一、本規章訂定下列設施在建造及運作上須遵守之規定：

第四條**(設施之分類)**

本規章所規範之設施分為以下各類：

一、按用途劃分：

- a) 貯存庫及貯存罐 — 接收散裝貨物以作儲備、自用、轉運、公開出售或批發；
- b) 倉庫 — 接收包裝類產品以作儲備、自用、轉運、公開出售或批發；
- c) 廠房及車間 — 對原油、石油產品、渣油或類似物質進行物理或化學之工業處理。

b 3) 第三類產品：

燃油 — 在安全條件下之最大貯存量之 10%；

其他產品 — 在安全條件下之最大貯存量之 5%；

二、貯存庫或貯存罐之有效容量，係指其實際容量減 2%。

三、液化石油氣之儲存庫及倉庫之容量，應分別按其有效容量及最大容量之 200% 計算。

二、按位置劃分：

- a) 地上設施 — 建於地上；
- b) 地下設施 — 建於地下，如屬此情況，該類設施得由下列兩類設施組成：

- b 1) 設於天然洞或人工洞之地下貯存庫，而該洞被裝置後之貯存庫填滿，以免出現空隙積聚蒸汽形成爆炸性混合物；
- b 2) 設於地下天然洞或人工洞之貯存庫，而貯存庫壁與設置該貯存庫之洞之間存有空間。

第五條**(設施容量之計算)**

一、為適用本規章，對於貯存超過一類產品之設施之總容量，不同類別之產品應按下列不同之百分比計算：

a) 貯存庫或貯存罐：

- a 1) 第一類產品 — 有效容量之 100%；
- a 2) 第二類產品 — 有效容量之 50%；
- a 3) 第三類產品：
 - 燃油 — 有效容量之 25%；
 - 其他產品 — 有效容量之 10%；

b) 倉庫：

- b 1) 第一類產品 — 在安全條件下之最大貯存容量之 50%；
- b 2) 第二類產品 — 在安全條件下之最大庫存容量之 25%；

第二章**一般之安全規定****第六條****(設施之地點)**

一、設施須興建於在特徵、大小、四至及安排等方面均使本規章得以適用之地點。

二、下列地點禁止設施之興建及運作：

- a) 地牢；
- b) 具科學、歷史、文化或旅遊利益之區域或建築綜合體，但以該等設施之興建及運作妨礙該區域或建築綜合體之用途或使用為限。

第七條**(在水域公產區內之裝卸)**

一、海事署有權限在水域公產區內劃定油輪及其他船隻裝卸或供應第一類產品及第二類產品以及燃油之範圍。

二、被劃定之範圍應有適當標誌，並禁止非工作人員進入。

三、海事當局有權限對第一款所指之可能掉進水中之產品採取措施，以免其生態構成危險或造成損害。在必要時，為此強制使用可阻止上指產品在水面擴散之裝置。

四、如發生上款所指之事件，海事當局應立即知會監察委員會。

五、在裝卸貨物時，應至少有一名監察委員會之代表在場。

第八條 (設施之圍板)

一、貯存或操作產品之設施，應設有一從外地坪丈量高度至少為 2.5m 之圍板，其以不易燃材料製成，且在構造方面確保有效防止非設施之工作人員進入設施內。

二、如該圍板有部分直接與公共通道、開放海洋、營房、工業設施或住宅區相鄰，則圍板之建造應確保在設施發生爆炸、火災或破裂時防止可能滲漏之液體流出圍板外，而圍板之進出口之數量應絕對係必要者。

三、設施之圍板應設於第十條所定之高度危險設施之範圍區以外。

四、本條規定不適用於燃料供應及銷售站。

第九條 (看守)

一、貯存第一類產品之容積超過 1500m³之設施，應在其四周之內設有一條通道，以便看守有關設施。

二、根據第十二條第一款之規定，設施內應強制性地配備進行長期看守及控制進出設施之必要人員。

第十條 (危險區)

一、為對本規章所指之設施採取不同程度之預防火災或爆炸之措施，有關設施分為以下各區：

- a) 高度危險區 — 有直接爆炸或火災風險之區域，包括：
- a 1) 第一類產品及第二類產品之貯存或操作地點；

a 2) 第一類產品之貯存庫四周 10.0m 以內之範圍及第二類產品之貯存庫四周 5.0m 以內之範圍。

a 3) 第一類產品之氣體或蒸氣排出口外周 10.0m 以內之範圍及第二類產品之氣體或蒸氣排出口外周 5.0m 以內之範圍。

b) 輕度危險區 — 無直接受火災風險之區域：

b 1) 第三類產品之貯存或操作地點；

b 2) 第三類產品之貯存庫四周 5.0m 以內之範圍；

c) 非危險區域：不包括於上述 a 項及 b 項之所有設施區；

d) 安全區：必須於危險設施區之周邊與按該區之安全距離所定之邊界之間設置之地帶。

二、貯存庫、移注及貯存包裝產品之地點、露天裝卸站、泵房及各種處理器具，均視為本規章所指產品之產品貯存及操作之地點。

第十一條 (安全距離)

一、安全距離，係指設施區內之各個部分與各設施內之其他建築物、其分隔牆或圍牆或設施周圍之建築物、通道等等之間應相隔之最短距離。設置該距離之目的，不但在於可將火災或爆炸之影響集中於可能發生火災或爆炸之地點，從而保障鄰近居民之安全，而且在於保障設施本身之安全，防止其他鄰近之設施、建築物、車輛或摩托車等等尤其因可能散發火、火焰或火花等而對其四周可能造成危險。

二、貯存或操作產品之各地點之間及其與不同性質之其他設施、房屋、通道等之間所應遵守之安全距離為：

a) 在同一安全池以內或以外之兩個貯存庫間之最短距離載於本規章附表一，而該安全池為本規章第十七條所指者；

b) 任何貯存庫與任何其他貯存或操作產品之地點間之最短距離，按 a 項對不同類別產品而訂定，但在任何情況下均不得少於 d 項所定之最短距離；

- b 1) 如泵屬手動式或防燃電動式或其他具相同安全保證之類型，則對泵房而言，該距離得被減少至 d 項所指者；
- c) 操作或貯存產品之地點與設施範圍內之各類建築物（諸如其內不散發明火之車間或非住宅樓宇）之間之最短距離，在貯存第一類產品之情況下為 20.0m；在貯存第二類產品之情況下為 10.0m；在貯存燃料之情況下為 5.0m；
- c 1) 如上指地點之容量在 200.0m³ 以下時，則無需保持上指之距離，而僅須將建築物設於第十條所定之極度危險區以外；
- d) 如建築物用於進行與產品之操作或貯存明顯無關之工序時，則建築物間之最短距離因應有關產品屬第一類、第二類及第三類而分別為 8.0m、5.0m 或 3.0m；
- e) 散發明火之地點，應與第一類及第二類之液體及氣體產品之地上貯存庫以及所有排注管口等相距至少 25.0m，該距離應以氣體可能排放之最短路程測量：
- e 1) 火焰、火花以及所有容易在露天散發火焰及火花或一切使高溫度上升地面之物件及器材，均視為明火；
- e 2) 如設施容量在 25m³ 以下，則無需保留該距離，僅需將散發明火之地方設於高度危險設施區以外；
- e 3) 車房亦視為散發明火之地方，但車房已採取監察委員會因應個別情況而認為適合之安全措施，仍得在其附近設置容量少於 25.0m³ 貯存庫；
- e 4) 高度危險之設施區與散發明火之地點之間之地方，應通風良好；
- e 5) 得准許機動車輛接近上指地點，但在其接近或離開時，該地點 25.0m 範圍內不得進行任何第一類及第二類產品之移注操作。將上述機動車輛駛至適宜裝卸貨物之地方後，應隨即關掉發動機，在離開時方得開動之；
- e 6) 按照第三十一條規定之條件而進行之

短時間維修工作，如遵照所有安全程序，則無需再遵守本項所指之規定；

- f) 外部之樓宇及建築物與貯存或操作產品之設施之間之最短距離，為附表二所載者，該表第二點及第三點所指之距離應在設施本身之土地上量度。

三、本條所指之安全寬度及距離，應在貯存庫、倉庫、或貯存或操作產品之其他建築物之外周與需保護之各種設施及建築物之最近點之間按水平投影量度。

四、為量度本條所指之安全距離，應計算本條第一款 a 項至 f 項所指之各種設施及建築物之間之道路、街道或任何其他通道之寬度。

五、本條第一款 a 項至 f 項所載之規定，不適用於第三類之非燃油包裝產品之倉庫。

六、與可能散發明火之道路或其他通道相隔之安全距離，應自最接近有關設施之狹道或人行道進行量度。

第十二條

(安全措施)

一、明確禁止在第十條第一款 a 項及 b 項規定之區域內之任何地點吸煙或在任何情況下生火或產生火花，或使用任何火焰。攜帶打火機、火柴或上膛火器者，在進入上述之設施時須強制性地將該等物品交出，並在離開時獲發還之。

負責有關監察之工作人員，均得對任何人等進行搜查，而無任何例外豁免。

二、須在本規章所規範之設施內較適合張貼告示之地點張貼顯眼之警告牌，以提請注意上款所指之規定。

該等警告牌應以中文及葡文書寫，並配以禁止吸煙及生火之約定標誌。

三、每一貯存或操作產品之設施之顯眼處，必須張貼一份或以上之經監察委員會核准之設施內部安全規章。該規章以中文及葡文書寫，載明所有在設施區內採取之安全措施；該規章應張貼於設施之入口處及員工經常出入之地方。所有員工一經錄用後，應獲解釋有關規章之內容，任何情況下均不得主張不知道規章內之規定。

四、各設施區內應保持絕對清潔，所有易燃廢物、沾有易燃油或易燃材料之殘餘物及碎布，均應移放危險區以外之地方。

五、為防止靜電現象之出現，所有管道、貯存庫及各種器具均應有效接地；油槽車在裝卸第一類及第二類產品之前，亦應有效接地。

六、應嚴格及持續監察對上述規定之遵守。

第三章 設施之興建及運作

第十三條 (一般規定)

貯存或操作產品之設施，一般由下列各部分組成：

- a) 以物理或化學程序作工業處理之廠房或車間；
- b) 一個或多個之地上或地下貯存庫區；
- c) 一個或多個包裝產品倉庫；
- d) 一個或多個泵房；
- e) 一個或多個關於油輪或其他船隻及油槽車之裝卸站及注油站；
- f) 附屬建築物，諸如車房、辦事處、警衛室、車間、各類配件或一般倉庫。

第十四條 (工業處理之廠房或車間)

產品之工業處理廠房或車間之建造，應遵守本規章內適用於建造該類廠房或車間之規定。監察委員會經考慮處理之類型、所使用之工序及處理之技術進展後，得按個別情況訂出特別之安全措施。

第十五條 (地上貯存庫)

地上貯存庫之建造，應遵守下列之規定：

- a) 建造貯存庫時應使用質量適當之軟鋼板、特種鋼板或其他適合材料作為薄板；
- b) 上指薄板之最大承受力，應在假設貯存庫注滿水之情況下予以計算，並不得超過所使用之金屬斷裂極限度之三分之一；
- c) 在計算貯存庫之容量時，除考慮其運作時所承受之壓力或下壓力外，尚應預留 50kg/m²之超載量；
- d) 貯存庫之頂部應以強度較貯存庫其餘部分為低之材料建造，以便在發生爆炸時首先爆裂頂部；
- e) 貯存庫內所有檢查門及排注口，均應以鋼、銅或其他適當材料製成之裝置封閉，以保障阻隔完整；
- f) 貯存庫內所有之蒸汽排放口均應以適當之裝置保護，如細眼之雙層金屬網，以阻止火勢之蔓延；
- g) 第一類產品之所有貯存庫，應配備其安全條件所需之配件，並應以承壓式運作，但浮頂式貯存庫除外；
- h) 貯存庫倘有之基礎強度應予以計算，以免貯存庫變形及承受異常之力，如地質較差或土地之均勻度不足時，則必須建造適合之基礎；
- i) 如第一類或第二類產品之貯存庫為離地建造且其容量超過 50.0m³，則應建於鋼筋混凝土或磚石建成之支座上；
- j) 通往貯存庫頂部之樓梯及階梯，不應與貯存庫頂部固定連接，以便可改變其安放之位置，但應具備保障使用該梯之人員所需之安全條件。貯存庫頂部之四周應設有可防人員跌落之圍欄，即使係人員由於頂部滑倒而引致跌落亦然。

第十六條 (地上貯存庫之測試)

- 一、所有貯存庫在投入運作前，應適當接受下列測試：
 - a) 強度測試：將貯存庫注滿水並保存五天；
 - b) 防漏測試：為使貯存庫之形狀維持不變，此

測試應在強度測試後進行；應將貯存庫注滿擬貯存之產品以核實完全不存在滲漏之情況；

- c) 頂部測試：使用至少相等於運作壓力之壓縮空氣以進行試驗，但浮頂式貯存庫除外。

二、上述貯存庫投入運作前，應提交所進行測試之責任聲明書。

第十七條 (安全池)

每一貯存庫或貯存庫組應建於安全池內，該安全池應按照下列之規定建造：

- a) 安全池得挖地而建或建於地面，但外牆應以磚砌成或鋼筋混凝土建成且其底部應防漏；
- b) 安全池之外牆應能承受其可能貯存之液體之總壓力，即使在更惡劣之情況下亦然；
- c) 安全池應設有排水系統以排放雨水、洗滌水或其他來源產生之水；其排放口應可密閉且其操作應能夠於安全池以外進行；
- d) 如安全池內之貯存庫用於貯存第一類產品，則安全池之有效容量應相等於該等貯存庫之總容量；如有貯存庫貯存第二類產品、燃油及其他第三類產品，則安全池之有效容量得分別為上指安全池內各貯存庫之總容量之50%、25%及10%，但絕不得低於其內最大貯存庫之容量；
- e) 如有若干相鄰之安全池，則在每一安全池之周圍應有一條既容易進入又暢通無阻之通道，該通道之長度至少為安全池周邊長之四分之三，寬度至少為0.75m；該通道得於牆上建造以便分隔各安全池；
- f) 在同一油塢內第一類產品之油庫總儲存量不得超過二萬立方米，第二類產品不得超過四萬立方米，第三類產品不得超過五萬立方米；
- g) 除貯存庫、有關配件及管道系統外，安全池內嚴禁裝置任何材料或器材，而安全池內之電氣設備應防燃。

第十八條 (產品之移注)

安裝用於移注產品之管道時，應遵照下列之條件：

- a) 在發生意外時，貯存庫區內使用之管道應能夠將任何貯存庫內全部或部分之產品注入任何其他貯存庫。上述所採用之管道裝置得為固定式或移動式；
- b) 構成管道之管子應以鋼製成，其接口應完全抵禦常有壓力及上指管道所承受之溫度變化而不漏泄；
- c) 管道與貯存庫之連接部分應可屈曲或應為鉸接式，並在必要時安裝伸縮調整器，以免因其膨脹或相關移動而可能對貯存庫產生異常之力。如認為能夠以閘門、無間隙接頭等分隔上述管道，則應在分隔之各段內設有裝置，以限制其內所載液體因溫度之變化而膨脹所產生之壓力；
- d) 灌注或排放貯存庫液體之每一油泵系統應有一後備油泵，該油泵應優先設置於沒有安裝上述系統之建築物內，以確保油泵系統在發生故障時仍可正常裝卸液體；
- e) 後備油泵之操作能源應與上述系統所使用者分開；
- f) 應以不洩漏氣體之磚牆或混凝土牆將泵房與倘有之發動機房分隔。如發動機為防燃電動式，則不需安裝該分隔裝置。泵房門檻應高出房內地面至少0.20m；
- g) 產品之移注、分配及混合等工序，應在經常保持通風良好之地點進行，並以有遮護且與設施內其他附屬建築物分隔之地點為優先，而該分隔物以不可燃及防火之材料構成；但該地點應設有獨立之通道；
- h) 上項所指之地點應具有防止液體可能滲入之地面，該地面應在室外地面以下至少0.20m，或四周應建造同等高度之牆，而其倘有之門檻應高出地坪0.20m。

第十九條 (其他建築物)

在貯存或操作產品之設施區內興建任何建築物，均應遵

照下列條件：

- a) 所有建築物均應以不燃性之材料興建，但不受有關之特別規定約束之建築物之門窗不在此限；
 - b) 每一建築物之門均應向外開啓或靠牆之外側推拉，且門之通道應常保持暢通無阻；
 - c) 在貯存或操作產品之設施區內只得准許領導人員及監守人員居住，而居住房屋應以高度至少為 1.0m 之金屬網圍欄或牆包圍；
 - d) 貯存或操作產品之建築物應符合下列之規定：
 - d1) 應有適當之天然或人工通風；如為後者，則器材應以不能引起火災或爆炸之方式進行設置；
 - d2) 地面應以防水材料並建於門檻以下 0.20m 處，以防止可能滲溢之液體流出建築物之外；
 - d3) 除辦事處及房屋外，每一建築物至少應有兩個門口，每一門口至少高 2.0m，寬 1.5m，但建築物每 100m²覆蓋面積之兩門之寬度總和應為 1.0m。
- 護或防火作用之有效飾面，但石灰泥、水泥或類似物不屬於此類有效之飾面；
- b) 第一類及第二類產品倉庫之門應以金屬製成；如為扇門，則應向外開啓；
 - c) 倉庫應便於其日常工作人員在發生火警時離開之出口，該等出口應符合第十九條 d3) 所指之條件；
 - d) 如第一類及第二類產品倉庫之窗及其他開口朝向公共通道，則應使用雙層金屬細網保護。倉庫四周之牆上應開出數目充足之排氣孔及通風口；
 - e) 第一類及第二類產品之倉庫不准使用石地面或金屬地面，以免因磨擦或撞擊而產生火花之危險；
 - f) 倉庫之地面應防漏且禁止在其內進行產品之分配、混合或移注等操作；
非燃油之第三類產品之倉庫不需遵守上指規定，但必須設有防漏坑，以便存放上指作業其間可能溢出之液體；
 - g) 庫門之門檻應比有關地面高至少 0.20m；
 - h) 盛滿之桶或瑟琶桶堆放時，架高不得超過三個油桶之高度，但各架油桶之間及其與內牆之間應留有足夠之空間，以便容器自由流動及隨時可檢查容器以及移走可能出現泄漏情況之容器；
 - i) 曾貯存第一類及第二類產品之容器在空着後，應像盛滿時一樣保持密封且應與盛滿之容器分開存放。

第二十條

(器材及電氣設備)

一、在貯存或操作產品之地點及其有關之安全區內，所有用於照明、發動或防靜電負載或大氣放電之高壓或低壓電氣器材及設施，均應符合對其適用之法例及規章所定之條件。

二、在高度危險設施區內只准安裝警鈴、警報器或等同之設備以及電訊設備，但所使用之器材須為防燃式或須置於絕對不泄漏液體及氣體之地點。

第二十一條

(包裝產品之倉庫)

包裝產品(例如桶裝、瑟琶桶裝或罐裝)之倉庫，應遵守下列規定：

- a) 倉庫應以不燃性及防火之材料建造；如現存之建築物改建為倉庫，則其中不符合上指要求之建築材料上應鋪上完全粘着且具持久保

第二十二條

(供水網及排水管網)

一、水網之管道應於地下裝設。

二、廢水中如含有石油殘渣或副產品，則應通過特別裝置，使將上指物質分離出來，並在此分離後方得將廢水倒入排水管。

第二十三條

(動力)

一、設施運作所需之動力應由公共配電網供應。

二、如基於技術或安全原因而不能獲上述供應，則得設立專屬之發電站以便提供動力，但其設施及運作應遵照下列條件：

- a) 通常以明火操作或可能偶然散發火焰、火花或火星之發電裝置應儘可能遠離危險區，並以與危險區嚴密隔離之地點為優先；在任何情況下，均應遵照本規章第十條及第十一條所指之安全距離及安全區；
- b) 裝有發動機、發電機之建築物，以及有關之煙囪、導管及排氣管，均應以不燃性材料建造，並須遵守關於位置、進出、大小、照明及內部佈置等之條件，以便易於監護建築物及控制、撲滅初起之火災；
- c) 發動機、發電機、導管及煙囪等之設施及運作，尚應遵照關於此類設施之全部現行一般規章。

第二十四條

(地下設施)

第四條第二款 b 項所指之地下設施，應符合下列之規定：

- a) 相隔距離短於 15.0m 之各貯存庫視為同屬一貯存庫組；
- b) 在興建及營運時，必須採取一切必要預防措施，以避免形成爆炸性混合物、材料受腐蝕及鄰近地段之水流入；
- c) 凡適用於地上貯油庫設施之規定，倘不與第二十五條至第二十八條之規定相抵觸，則一概適用於地下設施。

第二十五條

(地下貯存庫)

一、興建地下貯存庫，應遵照下列規定：

- a) 有關計算應以貯存庫能承受所載產品之內壓、周圍土地及所需填料之推力為準；
- b) 金屬貯存庫之平板除按照上項之條件計算其厚度外，尚應加厚至少 1.5mm，以免受腐蝕之影響，如平板所使用之材料為軟鋼，則其准許厚度至少為 5mm；

c) 貯存庫之外壁應塗上一層不溶於水之保護膜；

d) 貯存庫頂及上壁應至少與地坪相距 0.5m 之深度，以免所載液體之溫度可能因鄰近地方發生火災而明顯上升。

二、得以鋼筋混凝土建成垂軸圓柱體或平行六面體形狀之貯存庫，其內層應加上金屬保護層或其他能提供優質防漏保證之保護層。

三、貯存庫得由若干槽或穴所組成。

第二十六條

(地下貯存庫之試驗)

一、所有貯存庫在投入使用前，應適當接受下列之試驗：

- a) 強度試驗：使用壓力至少為 1kg/cm^2 之水或壓縮空氣以進行試驗；
- b) 防漏試驗：透過水或空氣進行試驗，壓力為 1kg/cm^2 。

二、上述貯存庫投入運作前，應向有權限機構提交所進行試驗之責任聲明。

第二十七條

(地下貯存庫之保護)

一、如沒有在貯存庫上面鋪築不燃性且厚度及強度適當之保護地面，則在地下貯存庫上面不准通車及堆放任何種類之貨物。

二、地下貯存庫應牢固裝設在地下，以免可能發生之地下水波動造成地下貯存庫移動，但以該種事故屬考慮情況為限。

第二十八條

(地下貯存庫之配件)

一、除通風口及測量口外，其他開口尚應有接管口及控制器，其應以鋼、銅或其他適當材料製成。

二、貯存庫上必須裝有防漏管，以便排放貯存庫在正常運作或灌注時所產生之蒸汽及在該排放時引入空氣。

該管應安裝一套裝置，以防火勢向貯存庫內蔓延。

三、應安裝測量裝置，以防止貯存庫內之氣體外泄。

第四章

液化石油汽設施

第二十九條

(一般規定)

一、液化石油汽係指在正常大氣壓及常溫下為氣態但在適當之氣壓及溫度下可呈液態之石油汽體產品或主要由碳氫化合物組成之天然氣。

二、倘貯存或操作產品之設施所承受之汽壓超過 1.5kg/cm^2 且溫度介乎 2°C 至 35°C 之間，則一概受本章之規定規範。

第三十條

(建設性規定)

本規章之全部規定，尤其係下列規定，一概適用於液化石油汽設施：

- a) 所有相隔距離短於 30.0m 之各貯存庫均應屬於同一貯存庫組，每組之總貯存量不得超過 2000m^3 ；
- b) 同一組內兩貯存庫之最短間距為：
 - b 1) 4.0m，但以貯存庫之容積介乎 10m^3 與 100m^3 之間為限；
 - b 2) 6.0m，但以貯存庫之容積介乎 100m^3 與 500m^3 之間為限；
 - b 3) 10.0m，但以貯存庫之容積在 500m^3 以上為限；
 - b 4) 如各貯存庫之容量不同，則應遵照容積較大者之相應間距。
- c) 貯存庫之閥盤及閥座應以鋼、銅或其他適當材料製成；

d) 如貯存庫內產品之沸點高於 10°C ，則每一貯存庫或貯存庫組應由最高為 0.4m 之牆包圍，形成一個可裝載其內貯存庫總容量 25% 之安全池；

e) 貯存庫之安放應確保有足夠空間讓其受熱膨脹；

f) 准許使用防止貯存庫受日光直射之遮護裝置，但該裝置應僅以不燃性之材料製造及須配備有效之通風系統；

g) 所有貯存庫均按下列溫度 (t) 計算其承受之絕不低於所貯存產品氣壓之壓力：

地下貯存庫 $t=35^\circ\text{C}$

地上貯存庫(具備 f 項所指之避熱或防燃裝置) $t=45^\circ\text{C}$

地上貯存庫(不具備 f 項所指之隔熱或防燃裝置) $t=60^\circ\text{C}$

塗以鋁漆或白漆之貯存庫 $t=50^\circ\text{C}$

但在任何情況下，計算時採用之壓力(P)值均不得低於以下數值：

地下貯存庫 $P=5.5\text{kg/cm}^2$

地上貯存庫 $P=7\text{kg/cm}^2$

作運輸用途之貯存庫 $P=10\text{kg/cm}^2$

h) 用於移注產品之泵應露天存放或置於通風良好之覆蓋物內，但在充裝油品後應即將油品排出；

i) 應以不能使水進入貯存庫之方式進行移注操作；

j) 如貯存第一類產品之地點之容量相等，則所有安全距離均由本規章規定；如設施位於本規章所定之貯存常溫液態產品之其他設施區內，則對於容量超過 100m^3 之貯存庫，該設施與操作或貯存上述產品之任何地點之間最短距離為 30.0m；對於貯存或操作液化石油氣之一切其他設施，上述之最短距離為 20.0m。

l) 強度及防漏試驗，應以至少比運作壓力大 50% 之壓縮空氣進行，而有關貯存庫已按該運作壓力予以計算；應在貯存庫開始運作前向有權限機構遞交上述試驗之責任聲明。

第五章 維修工作

第三十一條 (一般規定)

在危險區內進行維修工作時，應遵守下列規定：

- a) 如器材或貯存庫內存載可能形成爆炸性或易燃性混合物之蒸汽，則在工作人員入內進行檢查或維修工作前，均必須透過有效之程序除淨其內之危險氣體。上述工作人員應由其他人員在有關地點外看守，以便在發生事故時能救援上述人員；進入上述器材或貯存庫者，須獲得負責設施之技術人員之書面許可；
- b) 在日常工作時，嚴禁在危險區範圍內使用可散發火花或火焰之工具或器材。如絕對需要使用上述器材，則應將場內進行徹底換氣直至不發現任何危險蒸汽之痕跡為止。使用上述器材之命令或許可，應由負責設施之技術人員以書面方式作出；
- c) 如不使用底部之閥門或向下伸至底部之金屬管灌注水或任何液體，則嚴禁將水或任何液體注入貯存庫內，此為防靜電之措施。

第六章 消防

第三十二條 (一般規定)

一、貯存及操作產品之設施應安裝滅火系統，而消防局應長期知悉該系統之安裝及所需之更改。

二、應採用減低發生火災可能性之建設性規定及一切有效之滅火操作方法，以便在火災發生時，能在其初起階段將火災迅速撲滅。

三、用於貯存或操作產品之建築物，應具備自動探測及灑水或其他適當之滅火劑之滅火系統。

四、每一設施區之通道設計，應可使移動式之滅火工具易於及迅速進入設施區內，且通道應常保持暢通無阻。

五、貯存及操作產品之設施應具有一套滅火佈局，該滅火佈局為第十二條第三款所指規章之組成部分。

六、消防喉口之 3.0m 範圍內，禁止停泊任何車輛。

第三十三條 (滅火劑)

在貯存或操作產品之設施內進行滅火時時，須考慮使用下列滅火劑：

a) 水

- a 1) 消防壓力之配水網應與其他用途之配水管網分開設置；
- a 2) 應在消防配水管網內安裝適量之閥門及消防喉口，以保護所有建築物、貯存庫及容易發生火災之地方；而該等閥門及消防喉口容許直接安裝手提式泡沫噴嘴或泡沫發生器，並可確保在管網任何部分發生故障時仍可繼續供水；
- a 3) 消防管網之用水，一般應來自市政供水網以及備有專用水泵及容量適當之水庫；
- a 4) 第一類及第二類產品之貯存庫應有蓮蓬頭裝置，以便在氣溫基於某些原因，尤其係鄰近地方發生火災而突然升高時對其進行冷卻；

b) 泡沫

- b 1) 在貯存或操作產品之設施內之滅火泡沫發生器，無論是固定式還是手提式，均應製造高密度之物理泡沫或化學泡沫。固定式泡沫發生器應可手動及自動開啓；
- b 2) 在固定之設施內，泡沫應噴射於燃燒之產品之上；貯存第一類產品之容量在 100m³ 以上之貯存庫應設置泡沫室；

- b3) 每一設施內之中央泡沫發生器之發泡量，應確保覆蓋直徑最大之貯存庫表面，而泡沫層之高度達 0.40m，滅火器材須確保能於十分鐘內在貯存庫內之液體表面上噴射高度至少為 0.15m 之泡沫；
- b4) 貯存或操作產品之設施應安裝一個或以上之泡沫監察器及泡沫噴發塔，並應在適合及經適當作標記之地方儲備起泡之產品。
儲備量應按設施所使用之起泡劑用量之百分之十五計算。
- c) 滅火器
- c1) 為撲滅在貯存或操作產品之設施內發生之火災，應使用泡沫、化學乾粉、二氧化碳或鹵代烷之滅火器；
- c2) 在危險設施區內，每 100m³之覆蓋面積，應至少配備一個容量為九公升或等同容量之手提式滅火器，但每一地點應至少有兩個滅火器；
- c3) 非危險設施區內滅火器容量可減半；
- c4) 已安裝或有需要安裝電氣設備或變壓器之地方，應至少配備兩個非導電之流體滅火器。
- d) 砂土
- d1) 在貯存或操作產品之設施內，須按每 2000m²之非覆蓋面積配備 1.0m³之砂土之比例，設置備有桶及鏟之砂池。在貯存產品之建築物內，亦應設置數目足夠之有砂及鏟之桶。
- b) 所有用於滅火之材料應保持良好之使用狀態且應經常受檢。所有滅火器、消防喉口、軟管、沙池等器具應清楚塗上紅漆、箭頭或圓盤，以確定其位置及以資識別，而通往所有該等器具及其他設備之路徑應暢通無阻；
- c) 應裝設手動及電動聲響警報系統，該系統應每月測試一次且可容易辨別各設施區之情況；
- d) 應常設一套警報或緊急系統，以便在火災或其他災難剛開始時能迅速通知最近之消防隊；
- e) 除上指之裝置外，每一設施還應配置監察委員會所命令裝設之滅火材料及工具；
- f) 必須組織一隊或多隊由通常在設施內工作之人員組成之滅火隊；
- g) 應至少每季舉行一次火警警報演習，設施內所有人員均須參加。

第七章 設施之技術指導

第三十五條 (一般設施)

貯存或操作產品之容積超過 25m³之任何設施，均應強制性地具有一名技術負責人。

第八章 最後及過渡規定

第三十六條 (監察委員會)

本規章所指之監察委員會由專門法規設立，該法規將訂出其組織及運作。

註：

(1) 三月二十日第 19/89/M 號法令核准之《可燃產品設施安全規章》第一條已被四月二十六日第 18/99/M 號法令獨一條修改。

(2) 三月二十日第 19/89/M 號法令核准之《可燃產品設施安全規章》第十七條 f) 項已被一月二十日第 5/92/M 號法令獨一條修改。

第三十四條

(有關材料及人員之規定)

貯存或操作產品之設施，須符合下列規定：

- a) 應在顯眼處適量張貼對每一設施之特別規定，其內以中文及葡文詳細說明每一工人或職員在發生火警或爆炸時所履行之職責，並詳盡指出負責操作之上述人員如何操作器材；

Notas:

(1) O artigo 1.º do «Regulamento de segurança das instalações de produtos combustíveis», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/89/M, de 20 de Março foi alterado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 18/99/M, de 26 de Abril.

(2) A alínea f) do artigo 17.º do «Regulamento de segurança das instalações de produtos combustíveis», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/89/M, de 20 de Março foi alterado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 5/92/M, de 20 de Janeiro.

表一
貯存庫之間距離 (D)

最大貯存庫之容量	$\geq 200 \text{ m}^3$	$<200 \text{ m}^3$ 且 $\geq 100 \text{ m}^3$	$<100 \text{ m}^3$ 且 $\geq 25 \text{ m}^3$	$<25 \text{ m}^3$
第一類產品	$D \geq \varnothing/2$ 及 $D \geq 4\text{m}$	$D \geq 3\text{m}$	$D \geq 2\text{m}$	$D \geq 1.5\text{m}$
第二類產品	$D \geq \varnothing/3$ 及 $D \geq 4\text{m}$	$D \geq 2\text{m}$	$D \geq 1.5\text{m}$	$D \geq 1$
第三類產品	$D \geq \varnothing/4$ 及 $D \geq 4\text{m}$	—	—	—

注：“ $\varnothing$ ” 指池內任何相鄰貯存庫之較大直徑。

表二
安全距離 (米)

		每一地點或設施之個別有效容量 (m³)								
		≤1000			≤1000			≤200		
		且>1000			及>200					
		產品之類型								
		一	二	三	四	五	六	七	八	九
一、在不影響對現存之火藥庫、實驗室或炸藥廠所作之專門規範下，與A級或MA級樓宇、學校、醫院、教堂或廟宇、酒店、表演廳、發電站、博物館、紀念碑、兵營及公共樓宇之間距為：										
a) 地上貯存庫及注油站.....		80	60	40	50	30	10	30	20	10
b) 地下貯存庫、包裝產品倉庫及其餘地方		60	40	20	40	20	5	20	15	5
二、與P級或M級樓宇、變壓站及被甄別為具有火災或爆炸危險性之場所之間距為：										
a) 地上貯存庫及注油站.....		40	30	15	30	15	10	15	10	5
b) 地上貯存庫、包裝產品倉庫及其餘地方		25	15	10	15	10	5	10	5	-
三、與非住宅樓宇、航道、道路、街道及其他可散發明火或使用明火之公共通道之間距為：										
a) 地上貯存庫及注油站.....		30	25	10	25	15	5	10	5	2
b) 地下貯存庫、包裝產品倉庫及其餘地方		20	10	5	15	5	-	-	-	-

註：

- I) - 注油站之容量乃根據可同時盛滿石油產品之各容器之總有效容量而定。
- II) - 如注油站在閉合電路下操作，則第一類及第二類產品之灌注站之安全距離得與第三類產品之灌注站之安全距離相同。
- III) - 表二之規定，不適用於作為燃油供應及銷售站之容積在 25m³以下之地下貯存庫，但在灌注第一類產品時應在閉合電路下操作。
- IV) - 如在一設施內有多類產品，則其有效容量應按照第五條之規定計算，並以其中燃點較低之產品作為依據。
- V) - 對於容量超過 10000m³之設施，安全距離應由監察委員會按個別情況訂定。

Despacho n.º 119/GM/99

批示 第 119/GM/99 號

O Instituto de Habitação de Macau tem actualmente no seu património habitações disponíveis, resultantes de contrapartidas da concessão de terrenos no regime de contratos de desenvolvimento para a habitação, em número muito superior às necessidades para atribuição, por arrendamento, às famílias de fracos recursos económicos que o pretendam e reúnam as condições para tal.

Por outro lado, é cada vez maior o número de famílias arrendatárias de habitações sociais, localizadas em edifícios construídos ao abrigo dos contratos de desenvolvimento para a habitação, que têm vindo a manifestar interesse em adquirir uma habitação económica, manifestando preferência na compra da habitação onde actualmente residem.

O Decreto-Lei n.º 4/99/M, de 1 de Fevereiro, veio permitir uma maior flexibilidade na forma de atribuição destas habitações, por forma a que possam ser destinadas ao arrendamento ou à venda, conforme as necessidades e a procura em cada momento.

Considerando que, no mercado, não existem para venda habitações construídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, concluídas ou em construção, em número suficiente para cobrir a procura;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/99/M, de 1 de Fevereiro, o Governador determina:

Fica o Instituto de Habitação de Macau autorizado a vender, aos seus arrendatários, de acordo com as condições definidas no Decreto-Lei n.º 4/99/M, de 1 de Fevereiro, as habitações, de seu património, localizadas nos seguintes empreendimentos construídos ao abrigo do regime de contratos de desenvolvimento para a habitação:

Edifício Arco-Íris, construído no terreno concedido ao abrigo do Despacho n.º 76/85;

Edifícios U I Kok, Hong Wan Kok e Kat Cheong Kok, construídos no terreno concedido ao abrigo do Despacho n.º 78/85;

Bairro Económico Litoral, construído no terreno concedido ao abrigo do Despacho n.º 77/85;

Edifício Jardim Lok Fu, construído no terreno concedido ao abrigo do Despacho n.º 12/86;

鑒於澳門房屋司現有來自房屋發展合同制度土地批給回報的房屋財產，其數量遠超出以租賃方式分配予提出申請的合資格貧困家庭的需求。

另一方面，租住按照房屋發展合同興建樓宇之社會房屋，並有意購買經濟房屋，且以現居房屋為優先考慮的家庭，其數目不斷增加。

二月一日第4/99/M號法令針對該等房屋的分配，定出較為靈活的方式，務求該等房屋能隨時因應需求而決定以租賃方式分配或出售。

鑒於根據四月十二日第13/93/M號法令興建出售之房屋，不論已落成或興建中，其數量均未能滿足市場需求；

總督根據二月一日第4/99/M號法令第三條第一款之規定，下令：

許可澳門房屋司根據二月一日第4/99/M號法令訂定之條件，將按照房屋發展合同制度興建的下列樓宇中屬該司財產之房屋出售予承租人：

——按照第76/85號批示批給土地興建的“彩虹苑”；

——按照第78/85號批示批給土地興建的“如意閣”、“鴻運閣”及“吉祥閣”；

——按照第77/85號批示批給土地興建的“利達新邨”；

——按照第12/86號批示批給土地興建的“樂富新邨”；

Edifício Man On, construído no terreno concedido ao abrigo do Despacho n.º 246/85;

Edifício Veng Tim, construído no terreno concedido ao abrigo do Despacho n.º 11/86;

Edifício Wa Mau, construído no terreno concedido ao abrigo do Despacho n.º 33/SAES/86;

Edifício Hong Lok, construído no terreno concedido ao abrigo do Despacho n.º 258/85;

Edifício Jardim Vai Long, construído no terreno concedido ao abrigo do Despacho n.º 120/SAOPH/89;

Edifício San Lok, construído de acordo com a escritura de contrato celebrada em 07/11/85;

Edifício Jardim do Mar do Sul, construído no terreno concedido ao abrigo do Despacho n.º 32/SAES/86;

Blocos VII, VIII, IX, XI e XII do empreendimento San Seng Si Fa Un, construído no terreno concedido ao abrigo do Despacho n.º 75/SAES/87;

Edifício Tai Fung, construído no terreno concedido ao abrigo do Despacho n.º 83/SAOPH/88;

Edifício Jardim Mei Lok, construído no terreno concedido ao abrigo do Despacho n.º 39/86;

Edifício Pat Tat, construído no terreno concedido ao abrigo do Despacho n.º 38/SAOPH/88;

Edifício Hang Fa, construído no terreno concedido ao abrigo do Despacho n.º 13/86;

Edifício Jardim Vai Chui, construído no terreno concedido ao abrigo do Despacho n.º 166/GM/89;

Edifício Lei Man, construído no terreno concedido ao abrigo do Despacho n.º 110/SAOPH/89;

Edifício Tong Wa, construído de acordo com o regulamentado no Despacho n.º 214/SAOPH/88;

Edifício Kong Wa, construído de acordo com o regulamentado no Despacho n.º 99/SATOP/95;

Edifício Fei Choi, construído no terreno concedido ao abrigo do Despacho n.º 182/GM/89;

Edifício Soi Cheong, construído no terreno concedido ao abrigo do Despacho n.º 164/GM/89;

Edifício Jardim Vai Chui, construído no terreno concedido ao abrigo do Despacho n.º 35/SATOP/91;

Edifício Vansion, construído no terreno concedido ao abrigo do Despacho n.º 34/SATOP/91.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 4 de Agosto de 1999.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

—按照第 246/85 號批示批給土地興建的“民安新邨”；

—按照第 11/86 號批示批給土地興建的“永添新邨”；

—按照第 33/SAES/86 號批示批給土地興建的“華茂新邨”；

—按照第 258/85 號批示批給土地興建的“康樂新邨”；

—按照第 120/SAOPH/89 號批示批給土地興建的“威龍花園”；

—根據八五年十一月七日簽訂之合同契約興建的“新樂大廈”；

—按照第 32/SAES/86 號批示批給土地興建的“海南花園”；

—按照第 75/SAES/87 號批示批給土地興建的“新城市花園”第七座、第八座、第九座、第十一座及第十二座；

—按照第 83/SAOPH/88 號批示批給土地興建的“泰豐新邨”；

—按照第 39/86 號批示批給土地興建的“美樂花園”；

—按照第 38/SAOPH/88 號批示批給土地興建的“八達新邨”；

—按照第 13/86 號批示批給土地興建的“杏花新邨”；

—按照第 166/GM/89 號批示批給土地興建的“威翠花園”；

—按照第 110/SAOPH/89 號批示批給土地興建的“利民大廈”；

—根據第 214/SAOPH/88 號批示規定興建的“東華新邨”；

—按照第 99/SATOP/95 號批示規定興建的“廣華新邨”；

—按照第 182/GM/89 號批示批給土地興建的“翡翠廣場”；

—按照第 164/GM/89 號批示批給土地興建的“瑞祥新邨”；

—按照第 35/SATOP/91 號批示批給土地興建的“威翠花園”；

—按照第 34/SATOP/91 號批示批給土地興建的“運順新邨”。

命令公布

一九九九年八月四日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

Rectificações

更正

Verificando-se que o anexo à Portaria n.º 48/99/M, de 1 de Março, publicada no *Boletim Oficial* n.º 9, I Série, de 1 de Março de 1999, contém inexactidões, nas versões portuguesa e chinesa, procede-se à sua rectificação e republicação.

鑒於一九九九年三月一日第九期《政府公報》第一組公布之三月一日第48/99/M號訓令之附件之中葡文本有不準確之處，茲作出更正並重新公布。

Gabinete do Governador, em Macau, aos 5 de Agosto de 1999.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

一九九九年八月五日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

Anexo à Portaria n.º 48/99/M

Alterações ao Tarifário de Telecomunicações

1.1 - SERVIÇO TELEFÓNICO FIXO LOCAL

Nº.	DESIGNAÇÃO	Instalação ¹	Assinatura
		Patacas	anual ² Patacas
1	Linha de Rede ³		
1.1	Residências, classe A	400 ou 850	
1.1.1	Com telefone		924
1.1.2	Sem telefone		804
1.2	Comércio, classe B	400 ou 850	
1.2.1	Com telefone		1 836
1.2.2	Sem telefone		1 716
1.3	Comércio, classe C	400 ou 850	
1.3.1	Com telefone		2 520
1.3.2	Sem telefone		2 400
1.4	Comércio, classe D	400 ou 850	
1.4.1	Com telefone		3 264
1.4.2	Sem telefone		3 144

¹ A taxa de 400 patacas é aplicável nos casos em que a instalação privada do edifício exista com qualidade considerada aceitável pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L. (CTM), ou nos casos em que tal instalação não seja necessária.

A taxa de 850 patacas será aplicada quando a CTM tenha executado ou planeie executar a instalação privada do edifício. Esta última taxa não pode ser aplicada mais que uma vez por fogo e linha de rede.

Definição: Instalação privada do edifício define-se como sendo a instalação de telecomunicações de assinante composta por tubagens, condutores, equipamentos e respectivos acessórios ligados à rede pública e estabelecida no interior de uma propriedade privada desde a caixa de entrada até ao local aproximado do aparelho telefónico ou outro equipamento terminal do assinante.

² O pagamento da assinatura anual será fraccionado do seguinte modo: 6 meses pagos antecipadamente (antes do início dos trabalhos de instalação) e o restante a pagar trimestralmente.

Este procedimento é igualmente aplicável às restantes tarifas de assinatura anual do presente tarifário.

³ Classe A- Associações com fins não lucrativos, empresas jornalísticas, escolas, hospitais, instituições de beneficência, de assistência e religiosas e residências.

Classe B- Associações com fins lucrativos, autarquias locais, consultórios, empresas concessionárias de utilidade pública, escritórios comerciais, escritórios de profissão liberal, estabelecimentos comerciais, estabelecimentos industriais, lojas de canjas, lojas de sopa de fitas e serviços públicos.

Classe C- Bares, cafés, casas de chá, casas de pasto, hospedarias, hotéis de outras classes que não sejam de 1ª. ou de luxo, pensões, pousadas, restaurantes de outras classes que não sejam de 1ª. ou de luxo, vilas, operadores autorizados de "Paging" ou de "Internet".

Classe D- Bancos, casas de câmbios, empresas concessionárias, empresas de navegação (transporte de passageiros entre Macau e Hong Kong), hotéis de luxo e de 1ª. classe e restaurantes de luxo e de 1ª. classe e linhas de acesso aos serviços prestados pelos operadores autorizados de "Paging" ou de "Internet".

Nº.	DESIGNAÇÃO	Assinatura anual Patacas
2	Posto Privado de Comutação Automática (PPCA)	
2.1	Linha de rede com pesquisa automática de troncas (por linha)	96
2.2	Linha de rede com marcação directa do exterior para uma extensão (por linha)	1 680
2.3	Cada extensão	84

Nº.	DESIGNAÇÃO	Instalação Patacas	Assinatura anual Patacas
3	Postos suplementares, derivações e instalações particulares		
3.1	Posto suplementar interno	150	84
3.2	Instalação de tomada adicional para telefone	150	24
3.3	Cada aparelho telefónico adicional com ficha	-	60
3.4	Ficha e tomada para ligação de equipamento terminal da propriedade do assinante à linha telefónica (incluindo CT1)	150	40
3.5	Posto suplementar externo	400	84
3.6	Linha privativa	400	-
3.7	Por cada 100m de linha privativa ou linha de posto suplementar externo	-	36

Nº.	DESIGNAÇÃO	Instalação Patacas	Por dia Patacas
4	Serviços temporários		
4.1	Linha de rede	400	150
4.2	Linha privativa	400	150

Nº.	DESIGNAÇÃO	Instalação	Assinatura anual
		Patacas	Patacas
5	Equipamentos terminais e acessórios		
5.1	Telefone-mealheiro privativo de parede	600 ou 1050 ⁴	2 455
5.2	Telefone-mealheiro privativo de mesa	400 ou 850 ⁴	1 888
5.3	Campainha suplementar	150	60
5.4	Interruptor de campainha	100	12
5.5	Aviso luminoso de chamada	100	48
5.6	Cordão de telefone com comprimento superior ao normal, cada 5m	100	12

⁴ A taxa de 600 ou 400 patacas é aplicável nos casos em que a instalação privada do edifício exista com qualidade considerada aceitável pela CTM, ou nos casos em que tal instalação não seja necessária. A taxa de 1050 ou 850 patacas será aplicada quando a CTM tenha executado ou planeie executar a instalação privada do edifício. Esta última taxa não pode ser aplicada mais que uma vez por fogo e linha de rede.

Nº.	DESIGNAÇÃO	Instalação ⁵	Assinatura anual
		Patacas	Patacas
6	Serviços subsidiários por assinatura		
6.1	Programas da central telefónica:		
6.1.1	Assinatura de 1 programa	50	120
6.1.2	Assinatura de 2 programas	50	232
6.1.3	Assinatura de 3 programas	50	336
6.1.4	Assinatura de 4 programas	50	432
6.1.5	Assinatura de 5 ou mais programas	50	520
	Programas disponíveis:		
	1 - Bloqueamento da marcação automática internacional, por comando do assinante		
	2 - Marcação abreviada até 20 números		
	3 - Chamada em espera		
	4 - Chamada de despertar		
	5 - Transferência de chamada quando a linha estiver ocupada		
	6 - Transferência de chamada quando não houver resposta		
	7 - Transferência de chamada para um número especificado		
	8 - Chamada de conferência		
	9 - Linha directa		
	10 - Impulso de contagem de Tempo - SPM ⁶		
	11 - Impulso de início de chamada - LRS ⁶		
6.1.6	Bloqueamento permanente da marcação automática internacional		275
6.1.7	Número confidencial		48

⁵ A taxa de instalação indicada aplica-se quando os programas são instalados simultaneamente.

⁶ No caso de utentes com mais do que uma linha, a assinatura da facilidade para as diversas linhas é considerada como assinatura de um programa por cada linha.

N.º	DESIGNAÇÃO	Taxa única Patacas
7	Serviços subsidiários de taxa única	
7.1	Escolha de número de telefone especial (conforme lista aprovada pelo Governador)	2 000 ⁷
7.2	Mudança de aparelho telefónico, sem justa causa	100
7.3	Mudança de número	150
7.4	Restabelecimento da ligação (por falta de pagamento)	100
7.5	Registo de transferência de assinatura	200
7.6	Recolha temporária do telefone e reinstalação	300
7.7	Mudança interna de linha de rede, extensão, posto suplementar, derivação ou linha privativa	150
7.8	Mudança externa, no mesmo edifício	250
7.9	Mudança externa para outro edifício	400 ou 800 ⁸
7.10	Mudança interna de equipamento com múltiplas ligações	200
7.11	Serviço de despertar manual (comandado na Central), por cada chamada	1,50
7.12	Pedido de instalação e posterior cancelamento, antes do início dos trabalhos	100
7.13	Entrada adicional na lista de Assinantes	48
7.14	Exemplar adicional da lista de assinantes	15

⁷ Importância a devolver quando houver mudança de local e o cliente não desejar escolher outro número especial.

⁸ A taxa de 400 patacas é aplicável nos casos em que a instalação privada do edifício exista com qualidade considerada aceitável pela CTM, ou nos casos em que tal instalação não seja necessária. A taxa de 800 patacas será aplicada quando a CTM tenha executado ou planeie executar a instalação privada do edifício. Esta última taxa não pode ser aplicada mais que uma vez por fogo e linha de rede.

N.º	DESIGNAÇÃO	Taxa única Patacas
8	Danos causados no equipamento da CTM por culpa ou negligência do assinante ou utilização incorrecta	
8.1	Custo de reparação CE - custo simples do equipamento ou componente a substituir	1,5XCE ⁹

⁹ Em caso algum a importância a cobrar deverá ser inferior a 200 Patacas.

Nº.	DESIGNAÇÃO	Por cada período de 5 minutos ou fracção Patacas
9	Chamadas locais efectuadas a partir de telefone público ou de telefone-mealheiro	
9.1	Telefone público	1,00
9.2	Telefone-mealheiro	
9.2.1	Utente	1,00
9.2.2	Assinante ¹⁰	0,50
9.3	Chamadas feitas através de cartão telefónico pré-pago	1,00
9.4	Por cada chamada feita através de cartão de crédito (Visa, etc.), para além da taxa normal	8 ¹¹
9.5	Para o serviço de emergência 999	Grátis
9.6	Para os serviços com o indicativo 1xx, tais como:	Grátis

101 (Informações - telefonemas internacionais)

121 (Avarias)

155 (Marcação - telefonemas para a R. P. da China)

181 (Números telefónicos - informações em Cantonense e Inglês)

185 (Números telefónicos - informações em Português)

191 (Marcação - telefonemas internacionais exceptuando R. P. da China)

¹⁰ O assinante tem direito a receber a diferença entre a taxa do utente e a taxa do assinante.

¹¹ Taxa única.

Nº.	DESIGNAÇÃO	Por cada período de 6 segundos Patacas
10	Chamadas urbanas (voz ou não) para serviços de valor acrescentado (Informação financeira, desportiva, comercial, bancos de dados, etc.)	0,10

Nº.	DESIGNAÇÃO	Taxa mensal Patacas
11	Equipamentos privados (não vocais) ligados à rede pública	
11.1	Verificadores de cartão de crédito	30
11.2	"Modems" de marcação	50

1.3 - SERVIÇO TELEFÓNICO FIXO INTERNACIONAL

N.º. DESIGNAÇÃO					
1 Tabela das tarifas das chamadas internacionais					
Destinos	Comunicações				Preparação ¹⁶
	Automáticas	Pessoa a pessoa	Posto a posto	Pessoa a pessoa	
		Cobrança no destino (quando aplicável)		Posto a posto	
				Cobrança no destino	
	por cada 6 segundos	período inicial de 3 minutos		por minuto excedente	
Patacas	Patacas	Patacas	Patacas	Patacas	
Austrália ¹⁷					
taxa normal	0,499	19,96	14,97	4,99	1,996
taxa reduzida	0,4	16,0	12,0	4,0	1,6
IDD bronze "050" fim de semana	0,299	-	-	-	-
IDD bronze "050" dia de semana	0,1	-	-	-	-
Canadá ¹⁸					
taxa normal	0,399	15,96	11,97	3,99	1,596
taxa reduzida	0,369	14,76	11,07	3,69	1,476
taxa económica	0,349	13,96	10,47	3,49	1,396
IDD bronze "050" fim de semana	0,299	-	-	-	-
IDD bronze "050" dia de semana	0,1	-	-	-	-
Coreia do Norte ¹⁹					
taxa normal	1,1	44,0	33,0	11,0	4,4
taxa reduzida	0,9	36,0	27,0	9,0	3,6
Coreia do Sul ^{19A}					
taxa normal	0,8	32,0	24,0	8,0	3,2
taxa reduzida	0,6	24,0	18,0	6,0	2,4
IDD bronze "050" fim de semana	0,499	-	-	-	-
IDD bronze "050" dia de semana	0,499	-	-	-	-
Estados Unidos da América ¹⁸					
taxa normal	0,399	15,96	11,97	3,99	1,596
taxa reduzida	0,369	14,76	11,07	3,69	1,476
taxa económica	0,349	13,96	10,47	3,49	1,396
IDD bronze "050" fim de semana	0,299	-	-	-	-
IDD bronze "050" dia de semana	0,1	-	-	-	-
Filipinas ²¹					
taxa normal	0,9	36,0	27,0	9,0	3,6
taxa reduzida	0,8	32,0	24,0	8,0	3,2
taxa económica	0,65	26,0	19,5	6,5	2,6
Hong Kong ²⁰					
taxa normal	0,25	10,0	7,5	2,5	1,0
taxa reduzida	0,17	6,8	5,1	1,7	0,68
Indonésia ¹⁹					
taxa normal	0,9	36,0	27,0	9,0	3,6
taxa reduzida	0,7	28,0	21,0	7,0	2,8
Japão ^{19A}					
taxa normal	0,699	27,96	20,97	6,99	2,796
taxa reduzida	0,55	22,0	16,5	5,5	2,2
IDD bronze "050" fim de semana	0,499	-	-	-	-
IDD bronze "050" dia de semana	0,499	-	-	-	-
Malásia ¹⁹					
taxa normal	0,8	32,0	24,0	8,0	3,2
taxa reduzida	0,55	22,0	16,5	5,5	2,2
Nova Zelândia ¹⁹					
taxa normal	0,55	22,0	16,5	5,5	2,2
taxa reduzida	0,4	16,0	12,0	4,0	1,6

Destinos	Comunicações				Preparação ¹⁶
	Automáticas	Pessoa a pessoa	Posto a posto	Pessoa a pessoa	
		Cobrança no destino (quando aplicável)		Posto a posto	
				Cobrança no destino	
	por cada 6 segundos	período inicial de 3 minutos		por minuto excedente	
Patacas	Patacas	Patacas	Patacas	Patacas	
Portugal ^{21A}					
taxa normal	0,75	30,0	22,5	7,5	3,0
taxa reduzida	0,65	26,0	19,5	6,5	2,6
taxa económica	0,5	20,0	15,0	5,0	2,0
Reino Unido (CE) ^{19A}					
taxa normal	0,899	35,96	26,97	8,99	3,596
taxa reduzida	0,749	29,96	22,47	7,49	2,996
IDD bronze "050" fim de semana	0,499	-	-	-	-
IDD bronze "050" dia de semana	0,1	-	-	-	-
República Popular da China ²²					
Gongbei, Zhuhai e Doumen	0,18	7,2	5,4	1,8	0,72
Shekki e Zhongshan	0,2	8,0	6,0	2,0	0,8
Resto de Guangdong, normal	0,34	13,6	10,2	3,4	1,36
Resto de Guangdong, reduzida	0,3	12,0	9,0	3,0	1,2
Resto de China, normal	0,799	31,96	23,97	7,99	3,196
Resto de China, reduzida	0,699	27,96	20,97	6,99	2,796
Singapura ^{19A}					
taxa normal	0,699	27,96	20,97	6,99	2,796
taxa reduzida	0,549	21,96	16,47	5,49	2,196
IDD bronze "050" fim de semana	0,499	-	-	-	-
IDD bronze "050" dia de semana	0,499	-	-	-	-
Tailândia ¹⁹					
taxa normal	0,95	38,0	28,5	9,5	3,8
taxa reduzida	0,8	32,0	24,0	8,0	3,2
Taiwan ^{19A}					
taxa normal	0,699	27,96	20,97	6,99	2,796
taxa reduzida	0,599	23,96	17,97	5,99	2,396
IDD bronze "050" fim de semana	0,499	-	-	-	-
IDD bronze "050" dia de semana	0,1	-	-	-	-
Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Itália, Bélgica ^{19A}					
taxa normal	0,899	35,96	26,97	8,99	3,596
taxa reduzida	0,749	29,96	22,47	7,49	2,996
IDD bronze "050" fim de semana	0,499	-	-	-	-
IDD bronze "050" dia de semana	0,499	-	-	-	-
África e Médio Oriente ²³	1,6	64,0	48,0	16,0	6,4
América do Norte (excepto Canadá e Estados Unidos da América), América Central, América do Sul e Caraíbas ²³	1,6	64,0	48,0	16,0	6,4
Continente Indiano e Oceânia ²³	1,6	64,0	48,0	16,0	6,4
Brunei, Myanmar, Cambodja, Laos e Vietnam	1,4	56,0	42,0	14,0	5,6
Europa (excepto União Europeia) ²³	1,6	64,0	48,0	16,0	6,4
Áustria, Finlândia, Grécia, Irlanda, Luxemburgo, Holanda, Suécia ¹⁹					
taxa normal	0,899	35,96	26,97	8,99	3,596
taxa reduzida	0,749	29,96	22,47	7,49	2,996

¹⁶ Aplicável também como taxa de informação sobre o custo de uma chamada internacional após a sua conclusão.

¹⁷ **Período de taxa normal:** das 08H00 às 21H00 de Segunda a Sexta e das 08H00 às 13H00 de Sábado.

Período de taxa reduzida: das 21H00 às 08H00 de Segunda a Sexta, das 00H00 às 08H00 e das 13H00 às 24H00 de Sábado e das 00H00 às 24H00 de Domingo.

Serviço IDD bronze "050"- dia de semana: das 22H00 às 07H00.

Serviço IDD bronze "050"- fim de semana: das 00H00 às 24H00 de Sábado e das 00H00 às 24H00 de Domingo.

(* O Serviço IDD bronze "050" é acessível para quem se registe prévia e gratuitamente.)

¹⁸ **Período de taxa normal:** das 06H00 às 12H00 de Segunda a Sábado e das 20H00 às 24H00 de Segunda a Sexta.

Período de taxa reduzida: das 12H00 às 20H00 de Segunda a Sexta.

Período de taxa económica: das 00H00 às 06H00 de Segunda a Sábado, das 12H00 às 24H00 de Sábado e das 00H00 às 24H00 de Domingo.

Serviço IDD bronze "050"- dia de semana: das 22H00 às 07H00.

Serviço IDD bronze "050"- fim de semana: das 00H00 às 24H00 de Sábado e das 00H00 às 24H00 de Domingo.

(* O Serviço IDD bronze "050" é acessível para quem se registe prévia e gratuitamente.)

¹⁹ **Período de taxa normal:** das 08H00 às 21H00 de Segunda a Sexta.

Período de taxa reduzida: das 00H00 às 08H00 e das 21H00 às 24H00 de Segunda a Sexta, das 00H00 às 24H00 de Sábado e Domingo.

^{19A} **Período de taxa normal:** das 08H00 às 21H00 de Segunda a Sexta.

Período de taxa reduzida: das 00H00 às 08H00 e das 21H00 às 24H00 de Segunda a Sexta, das 00H00 às 24H00 de Sábado e Domingo.

Serviço IDD bronze "050"- dia de semana: das 22H00 às 07H00.

Serviço IDD bronze "050"- fim de semana: das 00H00 às 24H00 de Sábado e das 00H00 às 24H00 de Domingo.

(* O Serviço IDD bronze "050" é acessível para quem se registe prévia e gratuitamente.)

²⁰ **Período de taxa normal:** das 08H00 às 21H00 de Segunda a Domingo.

Período de taxa reduzida: das 00H00 às 08H00 e das 21H00 às 24H00 de Segunda a Domingo.

²¹ **Período de taxa normal:** das 08H00 às 21H00 de Segunda a Sexta e das 12H00 às 21H00 de Sábado.

Período de taxa reduzida: das 00H00 às 08H00 e das 21H00 às 24H00 de Segunda a Sexta, das 00H00 às 12H00 e das 21H00 às 24H00 de Sábado.

Período de taxa económica: das 00H00 às 24H00 de Domingo.

^{21A} **Período de taxa normal:** das 14H00 às 21H00 de Segunda a Sexta.

Período de taxa reduzida: das 00H00 às 07H00 e das 21H00 às 24H00 de Segunda a Sexta, das 00H00 às 07H00 e das 14H00 às 24H00 de Sábado e Domingo.

Período de taxa económica: das 07H00 às 14H00 de Segunda a Domingo.

²² **Período de taxa normal:** das 08H00 às 21H00 de Segunda a Domingo.

Período de taxa reduzida: das 00H00 às 08H00 e das 21H00 às 24H00 de Segunda a Domingo.

Nas chamadas urgentes será cobrado o dobro da tarifa aplicável. Há lugar à cobrança de taxas de serviço urgente nos seguintes casos:

a) Para todos os destinos, quando as chamadas urgentes são feitas através de postos públicos de telecomunicações;

b) Para os destinos para os quais não há ligação directa (IDD), quando as chamadas são feitas através de telefone do assinante.

²³ **Continente Indiano:** Afeganistão, Baluquistão, Bangladesh, Índia, Maldivas, Nepal, Paquistão, Sri Lanka

Oceânia: Ilhas Carolinas, Ilhas Cook, Ilhas Fidji, Ilhas Marianas, Ilhas Marshall, Ilhas Midway, Ilhas Norfolk, Ilhas Salomão, Ilhas Wake, Kiribati, Nauru, Nova Caledónia, Papua Nova Guiné, Polinésia Francesa, Samoa (Ocidental), Samoa (EUA), Tonga, Tuvalu e Vanuatu.

Europa: Albânia, Bielorrússia, Bulgária, Checa (República), Chipre, Eslovaca (República), Estónia, Grónlandia, Hungria, Islândia, Jugoslávia (Rep. Federativa), Letónia, Malta, Mónaco, Polónia, Noruega, Roménia, Rússia (Federação da), Suíça (e Liechtenstein), Turquia e Ucrânia.

Médio Oriente: Arábia Saudita, Bahrein, Catar, Emiratos Arabes Unidos, Iémen (Rep. Árabe), Irão, Iraque, Israel, Kuwait, Líbano, Omã e Síria.

Continente Africano: África do Sul, Angola, Argélia, Ascensão, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Chade, Comores, Congo (Rep.), Costa do Marfim, Djibuti, Egipto, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Marrocos, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Niger, Nigéria, Quênia, República Centro-Africana, Ruanda, S. Tomé e Príncipe, Senegal, Serra Leoa, Seychelles, Somália, Sta. Helena, Suazilândia, Sudão, Tanzânia, Togo, Tristão da Cunha, Uganda, Rep. Democrática do Congo (ex Zaire), Zâmbia e Zimbabwe.

América Central: Belize, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua e Panamá.

América do Sul: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela.

Caráíbas: Anguilla, Antigua, Antilhas Holandesas, Bahamas, Barbados, Bermudas, Cayman (ilhas), Cuba, Domínica (ilhas), Dominicana (Rep.), Grenada, Guadalupe, Haiti, Jamaica, Martinica, Montserrat (ilhas), Porto Rico, S. Kitts (ilhas), Sta. Lúcia, S. Vicente, Trinidad & Tobago (ilhas), Turks & Caicos (ilhas) e Virgens (ilhas).

Nº.	DESIGNAÇÃO	Sobretaxa Patacas
2	Comunicações automáticas em postos públicos	
2.1	Balcão com atendimento. Para além do custo da chamada	isento
2.2	Cabinas públicas e telefones-mealheiros privativos ²⁴	10% ²⁵
2.3	Chamadas feitas através de cartão de crédito (Visa, etc.)	10% ²⁵
2.4	Por cada chamada feita através de cartão de crédito (Visa, etc.), para além da taxa de conversação	8
2.5	Chamadas feitas através de cartão telefónico pré-pago	10% ²⁵

²⁴ O assinante do telefone-mealheiro tem direito a receber até ao valor máximo da sobretaxa.

²⁵ A percentagem incide sobre as tarifas internacionais normais.

5.0 - SERVIÇO TELEFÓNICO MÓVEL

5.1 - SERVIÇO TELEFÓNICO MÓVEL ANALÓGICO (TACS) ⁵³

Nº.	DESIGNAÇÃO	Patacas
1	Serviço local	
1.1	Assinatura mensal (incluindo 75 minutos de chamadas gratuitas, originadas ou recebidas)	150
1.2	Utilização por minuto, excedente dos 75 minutos gratuitos ⁵⁴	
1.2.1	Período normal	0,9
	Período com redução	0,5

⁵³ Não serão taxadas as chamadas para o serviço de informações, assistência no estabelecimento de chamadas, assistência aos itinerantes, comunicação de avarias, serviços essenciais do nível 1 ou de socorros da rede fixa.

⁵⁴ Período de taxa normal: das 8H00 as 22H00 de Segunda a Domingo.
Período de taxa reduzida: das 22H00 às 8H00 de Segunda a Domingo.

		Instalação Patacas	Assinatura Mensal Patacas
2	Facilidades		
2.1	Assinatura de 1 facilidade	50	20
2.2	Assinatura de 2 facilidades	50	27
2.3	Assinatura de 3 facilidades	50	34
2.4	Assinatura de 4 facilidades	50	42
2.5	Assinatura de 5 ou mais facilidades	50	47
2.6	Mudança de facilidades	50	-

Facilidades disponíveis pagas:

- Transferência incondicional de chamada
- Transferência de chamada quando não atende
- Transferência de chamada quando ocupado
- Chamada de conferência
- Chamada em espera
- Bloqueamento de marcação automática internacional por comando do assinante

Facilidade disponível gratuita:

- Bloqueamento IDD por Código MTX (Troca Móvel)

		Taxa única Patacas
3	Desactivação temporária e posterior activação de serviço a pedido do assinante (Cada vez)	30

5.2 - SERVIÇO TELEFÓNICO MÓVEL DIGITAL (GSM) ⁵⁵

N.º	Designação	X	0	Pacote ^{55A}		3	4
1	Serviço local			2	2A		
1.1	Assinatura mensal (patacas)	99	170	270	385	528	810
1.2	Tarifa de utilização, chamadas originadas ou terminadas						
1.2.1	Minutos de chamadas gratuitos por mês	-	50	125	260	450	800
1.2.2	Por cada minuto de utilização excedente aos gratuitos (patacas)						
	- Período normal ⁵⁶	1,80	-	1,26	1,05	0,85	0,75
	- Período com redução ⁵⁶	1,80	-	1,01	0,85	0,65	0,40
	- Dias Úteis ^{56A}	-	1,70	-	-	-	-
	- Sábados, Domingos e Feriados oficiais ^{56A}	-	1,00	-	-	-	-

⁵⁵ Não são taxadas as chamadas para o serviço de informações, assistência no estabelecimento de chamadas, assistência aos itinerantes, comunicação de avarias e serviços essenciais do nível 1 ou de socorros da rede fixa.

^{55A} O pacote 1 é eliminado. Os actuais assinantes do pacote 1 são transferidos automaticamente para pacote 0, podendo a título gratuito a seu pedido e até 31 de Maio de 1999, voltar a ser transferidos para outro pacote que melhor se adapte as suas necessidades.

⁵⁶ Período de taxa normal: das 8H00 as 22H00 de Segunda a Domingo.
Período de taxa reduzida: das 22H00 às 8H00 de Segunda a Domingo.

^{56A} O período das 8H00 de 2.ª feira às 22H00 de 6.ª feira, excluindo feriados oficiais, é taxado às taxas aplicáveis aos dias úteis.

N.º	Designação	
2	Serviço itinerante automático ⁵⁷	Patacas
2.1	Assinantes itinerantes de outros países ou territórios em Macau	
2.1.1	Tarifa de utilização por minuto, chamadas originadas ou terminadas. Adicionalmente será devida, para as chamadas internacionais originadas, a importância correspondente às taxas em vigor no tarifário do serviço telefónico fixo internacional corrigida por um factor multiplicativo que pode variar entre 1 e 1,15.	2,60
2.2	Assinantes itinerantes de Macau noutros países ou territórios	
2.2.1	Tarifa de utilização, chamadas originadas ou terminadas (se aplicável) É aplicada a tarifa de utilização de serviço itinerante do território ou país onde o assinante se encontre, corrigida por um factor multiplicativo que pode variar entre 1 e 1,06.	
2.2.2	Tarifa de reencaminhamento automático de chamadas através de circuitos internacionais, chamadas terminadas É aplicada a tarifa de comunicação internacional do tarifário de Macau, referente ao país ou território onde o assinante se encontre.	
2.2.3	Tarifas interurbanas, chamadas originadas São aplicadas as tarifas de comunicações interurbanas do tarifário de serviço itinerante do país ou território, onde o assinante se encontre, corrigidas por um factor multiplicativo que pode variar entre 1 e 1,06.	
2.2.4	Tarifas internacionais, chamadas originadas São aplicadas as tarifas de comunicações internacionais do tarifário de serviço itinerante do país ou território onde o assinante se encontre, referentes aos destinos pretendidos, independentemente de as comunicações serem destinadas a assinantes das respectivas redes fixas ou móveis, corrigidas por um factor multiplicativo que pode variar entre 1 e 1,06.	

⁵⁷ Consoante a situação específica, a tarifa global a pagar por um assinante itinerante de Macau pode ser constituída pela adição de mais do que uma das tarifas referidas nos números 2.2.1 a 2.2.4.
As importâncias em moeda estrangeira a cobrar são convertidas para patacas a uma taxa de câmbio fixa, que é obrigatoriamente indicada na factura respectiva.

N.º	Designação	Patacas	
3	Tarifas diversas		
3.1	Cartão "SIM"		
3.1.1	Taxa de aquisição ou substituição de cartão (cada)	200	
3.1.2	Taxa de programação inicial ou alteração à programação por mudança de nome ou de número de subscritor	100	
3.2	Restabelecimento do serviço (por falta de pagamento)	100	
3.3	Mudança de pacote tarifário		
3.3.1	Para as duas primeiras mudanças	gratuito	
3.3.2	Para além das duas primeiras mudanças (por mudança)	100	
		Instalação	Assinatura Mensal
		Patacas	Patacas
3.4	Facilidades		
3.4.1	Assinatura de 1 facilidade	50	20
3.4.2	Assinatura de 2 facilidades	50	27
3.4.3	Assinatura de 3 facilidades	50	34
3.4.4	Assinatura de 4 facilidades	50	42
3.4.5	Assinatura de 5 ou mais facilidades	50	47
3.4.6	Mudança de facilidades	50	-

Facilidades disponíveis pagas:

- Bloqueamento permanente da marcação automática internacional
- Bloqueamento de marcação automática internacional por comando do assinante
- Chamada em espera
- Transferência incondicional de chamada
- Transferência de chamada quando ocupado
- Transferência de chamada quando não atende
- Transferência de chamada quando desligado
- Chamada de conferência
- Outras facilidades que vierem a ser disponibilizadas

Facilidade disponível gratuita:

- Bloqueamento de recepção de todas as chamadas em serviço itinerante

		Taxa única
		Patacas
3.5	Desactivação temporária e posterior activação de serviço a pedido do assinante (Cada vez)	30

第 48/99/M 號 訓令之附件

更改電訊服務收費

1.1 - 本地固定電話服務

編號	名稱	安裝費 ¹ (澳門幣)	年租 ² (澳門幣)
1	電話網絡線 ³		
1.1	住宅 (A 級)	400 或 850	
1.1.1	有電話機		924
1.1.2	無電話機		804
1.2	商業 (B 級)	400 或 850	
1.2.1	有電話機		1836
1.2.2	無電話機		1716
1.3	商業 (C 級)	400 或 850	
1.3.1	有電話機		2520
1.3.2	無電話機		2400
1.4	商業 (D 級)	400 或 850	
1.4.1	有電話機		3264
1.4.2	無電話機		3144

¹ 澳門幣 400 元的收費適用於在建築物內裝有質素為澳門電訊有限公司所接受的私人使用裝置或毋需該等裝置的情況。

澳門幣 850 元的收費適用於澳門電訊有限公司在建築物內已安裝或計劃安裝私人使用裝置的情況，此項費用對每戶及每條電話線路均屬一次性收費。

定義：建築物內私人使用裝置的定義為在用戶建築物內由電纜入口處裝較至電話機接頭或用戶其它終端設備的租用電訊裝置，包括與公共網絡接駁的管道、引線、設備及有關配件。

² 年租繳付辦法如下：預繳六個月租金（安裝工程開始前），其餘按季繳付。此繳費方法亦適用於此收費表內其餘年租。

³ A 級 非牟利社團、報社、學校、醫院、慈善機關、救助、宗教團體及住宅。

B 級 牟利社團、地方市政機構、醫務所、公用專營企業、商業辦公室、自由職業辦公室、商業場所、工業場所、粥粉麵店及公共機關。

C 級 酒吧、咖啡室、茶樓、餐館、客店、非一級或非豪華酒店、公寓、賓館、非一級或非豪華餐廳、別墅、獲得批准之傳呼及國際聯網經營者。

D 級 銀行、兌換店、專營企業、航運企業（港澳間客運），豪華及一級酒店、豪華及一級餐廳、獲得批准之傳呼及國際聯網經營者所提供服務之線路。

編號	名稱	年租 (澳門幣)
----	----	----------

2 私人電話交換機

2.1	自動跳線 (每條電話線路)	96
2.2	直通內線 (每條電話線路)	1680
2.3	每部分機	84

編號	名稱	安裝費 (澳門幣)	年租 (澳門幣)
----	----	-----------	----------

3 分機、附加及特定裝置

3.1	內部分機	150	84
3.2	電話安裝附加插座	150	24
3.3	每部有插頭附加電話	—	60
3.4	為用戶有關終端設備接入電話線路 (包括 CTI) 的插頭及插座	150	40
3.5	外部分機	400	84
3.6	私人電話線路	400	—
3.7	每一百米之私人電話線或外部分機線	—	36

編號 名稱	安裝費 (澳門幣)	日租 (澳門幣)
4 臨時性服務		
4.1 電話網絡線	400	150
4.2 私人線路	400	150

編號 名稱	安裝費 (澳門幣)	年租 (澳門幣)
5 終端設備及配件		
5.1 掛牆式私人收費電話	600 或 1050 ⁴	2455
5.2 座台式私人收費電話	400 或 850 ⁴	1888
5.3 附加響鈴	150	60
5.4 響鈴開關	100	12
5.5 指示燈	100	48
5.6 長度超過所規定之每五米之電話引線	100	12

4 澳門幣 600 或 400 元之收費適用於在建築物內裝有質素為澳門電訊有限公司所接受的私人使用裝置或毋需該等裝置的情況。

澳門幣 1050 或 850 元之收費適用於澳門電訊有限公司在建築物內已安裝或計劃安裝私人使用裝置的情況，此項費用對每戶及每條電話線路均屬一次性收費。

編號 名稱	安裝費 ⁵ (澳門幣)	年費 (澳門幣)
6 使用附屬服務		
6.1 中央交換機服務項目：		
6.1.1 使用一項服務的費用	50	120
6.1.2 使用兩項服務的費用	50	232
6.1.3 使用三項服務的費用	50	336
6.1.4 使用四項服務的費用	50	432
6.1.5 使用五項或以上服務的費用	50	520

可使用之服務：

- 1 由用戶密碼控制之直撥國際電話上鎖
- 2 最多可達20個號碼的簡化撥號
- 3 電話輪候
- 4 電話提醒
- 5 電話繁忙時轉線
- 6 無人接聽時轉線
- 7 轉線到一指定電話
- 8 電話會議
- 9 直線電話
- 10 計時脈沖 - SPM⁶
- 11 通話啓始脈沖 - LRS⁶

6.1.6 直撥國際電話上鎖	275
6.1.7 保密號碼	48

⁵ 此欄所指安裝費只適用於各項服務在同一時間內設定的情況。

⁶ 若用戶已租用多於一條電話線，而各於每一線路上安裝其中一項服務時，則此項服務在每一線路上之收費均被視為單一服務之收費。

編號	名稱	單一費用（澳門幣）
7	單一收費附屬服務	
7.1	選擇特別電話號碼（按總督批准之號碼表）	2,000 ⁷
7.2	無充分理由轉換電話機	100
7.3	轉換電話號碼	150
7.4	重新接駁電話服務（因欠繳費用者）	100
7.5	用戶轉名登記	200
7.6	暫時收回電話及重新安裝	300
7.7	內部搬遷電話網絡線路、分機、附加或私人線路	150
7.8	同一樓宇內外部搬遷	250
7.9	搬遷至另一樓宇	400 或 800 ⁸
7.10	內部搬遷複線裝置	200
7.11	由總機控制按時提醒（每次計）	1.50
7.12	申請安裝但工程開始前取消安裝申請	100
7.13	電話簿內刊登附加資料	48
7.14	每本附加電話簿	15

⁷ 此金額在搬遷及用戶不欲選擇其他特別號碼時退還。

⁸ 澳門幣400元之收費適用於在建築物內裝有質素為澳門電訊有限公司所接受的私人使用裝置或毋需該等裝置的情況。

澳門幣800元的收費適用於澳門電訊有限公司在建築物內已安裝或計劃安裝私人使用裝置的情況，此項費用對每戶及每條電話線路均屬一次性收費。

編號	名稱	單一費用（澳門幣）
----	----	-----------

8	用戶因過錯、疏忽或不正確使用而導致澳門電訊有限公司器材受損	
8.1	維修成本	1.5 x CE ⁹
	CE - 用作替換的設備或零件之單一成本	

⁹ 在任何情況下，收取之費用不應低於澳門幣200元。

編號	名稱	每五分鐘或不足五分鐘之收費 （澳門幣）
----	----	------------------------

9	使用公共電話或收費電話進行本地通話	
9.1	公共電話	1.00
9.2	收費電話	
9.2.1	使用者	1.00
9.2.2	用戶 ¹⁰	0.5
9.3	使用預繳電話費卡之通話	1.00
9.4	除正常收費外，使用信用咭（如VISA等）之每一通話	8 ¹¹
9.5	緊急電話九九九	免費
9.6	本地“1”字頭電話收費，例如：	免費

- 101（國際電話——查詢）
- 121（故障）
- 155（預訂——中華人民共和國電話）
- 181（查詢電話——粵語及英語）
- 185（查詢電話——葡語）
- 191（預訂——除中華人民共和國外之國際電話）

¹⁰ 用戶有權收取使用者費用與用戶費用之間的差額

¹¹ 單一收費

編號 名稱

每六秒鐘收費（澳門幣）

10 用作增值服務之本地電話（話音或非話音）

（財經、體育、商業、數據銀行等資訊）

0.10

編號 名稱

每月租金
（澳門幣）

11 連接公共網絡之私人（非話音）設備

11.1 信用咭辨認器

30

11.2 調制解調器

50

1.3 - 國際固定電話收費

編號 1		名稱 長途電話收費表			
目的地	通 話				接線費用 ¹⁶
	直撥	指定通話	一般通話	指定通話	
		反向收費		一般通話	
		(倘適用)		反向收費	
	每六秒計	首 三 分 鐘		超過三分鐘 每分鐘計	
澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	
澳洲 ¹⁷					
一般收費	0.499	19.96	14.97	4.99	1.996
優惠收費	0.4	16.0	12.0	4.0	1.6
IDD "050"週末	0.299	-	-	-	-
IDD "050"平日	0.1	-	-	-	-
加拿大 ¹⁸					
一般收費	0.399	15.96	11.97	3.99	1.596
優惠收費	0.369	14.76	11.07	3.69	1.476
經濟收費	0.349	13.96	10.47	3.49	1.396
IDD "050"週末	0.299	-	-	-	-
IDD "050"平日	0.1	-	-	-	-
北韓 ¹⁹					
一般收費	1.1	44.0	33.0	11.0	4.4
優惠收費	0.9	36.0	27.0	9.0	3.6
南韓 ^{19A}					
一般收費	0.8	32.0	24.0	8.0	3.2
優惠收費	0.6	24.0	18.0	6.0	2.4
IDD "050"週末	0.499	-	-	-	-
IDD "050"平日	0.499	-	-	-	-
美國 ¹⁸					
一般收費	0.399	15.96	11.97	3.99	1.596
優惠收費	0.369	14.76	11.07	3.69	1.476
經濟收費	0.349	13.96	10.47	3.49	1.396
IDD "050"週末	0.299	-	-	-	-
IDD "050"平日	0.1	-	-	-	-
菲律賓 ²¹					
一般收費	0.9	36.0	27.0	9.0	3.6
優惠收費	0.8	32.0	24.0	8.0	3.2
經濟收費	0.65	26.0	19.5	6.5	2.6
香港 ²⁰					
一般收費	0.25	10.0	7.5	2.5	1.0
優惠收費	0.17	6.8	5.1	1.7	0.68
印度尼西亞 ¹⁹					
一般收費	0.9	36.0	27.0	9.0	3.6
優惠收費	0.7	28.0	21.0	7.0	2.8
日本 ^{19A}					
一般收費	0.699	27.96	20.97	6.99	2.796
優惠收費	0.55	22.0	16.5	5.5	2.2
IDD "050"週末	0.499	-	-	-	-
IDD "050"平日	0.499	-	-	-	-

馬來西亞 ¹⁹					
一般收費	0.8	32.0	24.0	8.0	3.2
優惠收費	0.55	22.0	16.5	5.5	2.2
新西蘭 ¹⁹					
一般收費	0.55	22.0	16.5	5.5	2.2
優惠收費	0.4	16.0	12.0	4.0	1.6
葡萄牙 ^{21A}					
一般收費	0.75	30.0	22.5	7.5	3.0
優惠收費	0.65	26.0	19.5	6.5	2.6
經濟收費	0.5	20.0	15.0	5.0	2.0
英國 ^{19A}					
一般收費	0.899	35.96	26.97	8.99	3.596
優惠收費	0.749	29.96	22.47	7.49	2.996
IDD "050"週末	0.499	-	-	-	-
IDD "050"平日	0.1	-	-	-	-
中華人民共和國 ²²					
拱北、珠海及斗門	0.18	7.2	5.4	1.8	0.72
石岐及中山	0.2	8.0	6.0	2.0	0.8
廣東省其他地區					
一般收費	0.34	13.6	10.2	3.4	1.36
優惠收費	0.3	12.0	9.0	3.0	1.2
中國其他地區					
一般收費	0.799	31.96	23.97	7.99	3.196
優惠收費	0.699	27.96	20.97	6.99	2.796
新加坡 ^{19A}					
一般收費	0.699	27.96	20.97	6.99	2.796
優惠收費	0.549	21.96	16.47	5.49	2.196
IDD "050"週末	0.499	-	-	-	-
IDD "050"平日	0.499	-	-	-	-
泰國 ¹⁹					
一般收費	0.95	38.0	28.5	9.5	3.8
優惠收費	0.8	32.0	24.0	8.0	3.2
台灣 ^{19A}					
一般收費	0.699	27.96	20.97	6.99	2.796
優惠收費	0.599	23.96	17.97	5.99	2.396
IDD "050"週末	0.499	-	-	-	-
IDD "050"平日	0.1	-	-	-	-
德國、丹麥、西班牙、法國、意大利、比利時 ^{19A}					
一般收費	0.899	35.96	26.97	8.99	3.596
優惠收費	0.749	29.96	22.47	7.49	2.996
IDD "050"週末	0.499	-	-	-	-
IDD "050"平日	0.499	-	-	-	-
非洲及中東 ²³	1.6	64.0	48.0	16.0	6.4
北美洲（加拿大及美國除外）、中美洲、南美洲及加勒比海 ²³	1.6	64.0	48.0	16.0	6.4
印度大陸及大洋洲 ²³	1.6	64.0	48.0	16.0	6.4
汶萊、緬甸、柬埔寨、老撾及越南	1.4	56.0	42.0	14.0	5.6
歐洲（歐洲聯盟除外） ²³	1.6	64.0	48.0	16.0	6.4
奧地利、芬蘭、希臘、愛爾蘭、盧森堡、荷蘭、瑞士 ¹⁹					
一般收費	0.899	35.96	26.97	8.99	3.596
優惠收費	0.749	29.96	22.47	7.49	2.996

¹⁶ 亦適用於國際電話通話完畢後，作為查詢有關費用的收費。

¹⁷ 一般收費時間：星期一至星期五，八時至二十一時及星期六，八時至十三時。

優惠收費時間：星期一至星期五，二十一時至八時，星期六，零時零分至八時，十三時至二十四時及星期日，零時零分至二十四時。

IDD "050" 服務：平日：二十二時至七時。

IDD "050" 服務：週末：星期六零時零分至二十四時及星期日，零時零分至二十四時

(* IDD "050" 服務供預先及免費登記之人士使用)。

¹⁸ 一般收費時間：星期一至星期六，六時至十二時及星期一至星期五，二十時至二十四時。

優惠收費時間：星期一至星期五，十二時至二十時。

經濟收費時間：星期一至星期六，零時零分至六時，星期六，十二時至二十四時及星期日，零時零分至二十四時。

IDD "050" 服務：平日：二十二時至七時。

IDD "050" 服務：週末：星期六零時零分至二十四時及星期日，零時零分至二十四時。

(* IDD "050" 服務供預先及免費登記之人士使用)。

¹⁹ 一般收費時間：星期一至星期五，八時至二十一時。

優惠收費時間：星期一至星期五，零時零分至八時及二十一時至二十四時，星期六及星期日，零時零分至二十四時。

^{19A} 一般收費時間：星期一至星期五，八時至二十一時。

優惠收費時間：星期一至星期五，零時零分至八時及二十一時至二十四時，星期六及星期日，零時零分至二十四時。

IDD "050" 服務：平日：二十二時至七時。

IDD "050" 服務：週末：星期六，零時零分至二十四時及星期日，零時零分至二十四時。

(* IDD "050" 服務供預先及免費登記之人士使用)。

²⁰ 一般收費時間：星期一至星期日，八時至二十一時。

優惠收費時間：星期一至星期日，零時零分至八時及二十一時至二十四時。

²¹ 一般收費時間：星期一至星期五，八時至二十一時及星期六，十二時至二十一時。

優惠收費時間：星期一至星期五，零時零分至八時及二十一時至二十四時，星期六，零時零分至十二時及二十一時至二十四時。

經濟收費時間：星期日，零時零分至二十四時。

^{21A} 一般收費時間：星期一至星期五，十四時至二十一時。

優惠收費時間：星期一至星期五，零時零分至七時及二十一時至二十四時，星期六及星期日零時零分至七時及十四時至二十四時。

經濟收費時間：星期一至星期日，七時至十四時。

²² 一般收費時間：星期一至星期日，八時至二十一時。

優惠收費時間：星期一至星期日，零時零分至八時及二十一時至二十四時。

緊急通話按照適用收費雙倍收費。下列情況設緊急服務收費：

a) 透過公眾電話亭致電往各個目的地之緊急通話；

b) 透過用戶電話致電往未設立直撥國際電話 (IDD) 服務的目的地之緊急通話。

²³ 印度大陸：阿富汗、俾路支、孟加拉、印度、馬爾代夫、尼泊爾、巴基斯坦、斯里蘭卡。

大洋洲：加羅林群島、曲克群島、斐濟、馬利安納群島、馬紹爾群島、中途島、諾福克群島、所羅門群島、威克島、基利帕狄、那魯、新喀里多尼亞、巴布亞新畿內亞、法屬波利尼西亞、西薩摩亞、美屬薩摩亞、東加群島、圖瓦魯、溫納圖。

歐洲：阿爾巴尼亞、白俄羅斯、保加利亞、捷克共和國、塞浦路斯、斯洛伐克共和國、愛沙尼亞、格陵蘭、匈牙利、冰島、南斯拉夫聯邦共和國、拉脫維亞、馬爾他、摩納哥、波蘭、挪威、羅馬尼亞、俄羅斯聯邦、瑞士 (及列支敦士登)、土耳其、烏克蘭。

中東：沙地阿拉伯、巴林、卡塔爾、阿拉伯聯合酋長國、也門共和國、伊朗、伊拉克、以色列、科威特、黎巴嫩、阿曼、敘利亞。

非洲大陸：南非、安哥拉、阿爾及利亞、阿森松島、貝寧、博茨瓦納、布爾基那法索、布隆迪、佛得角群島、喀麥隆、乍得、科摩羅群島、剛果共和國、象牙海岸、吉布提、埃及、埃塞俄比亞、加蓬、岡比亞、加納、幾內亞、幾內亞比紹、赤道幾內亞、萊索托、利比里亞、利比亞、馬達加斯加、馬拉維、馬里、摩洛哥、毛里塔尼亞、莫桑比克、納米比亞、尼日爾、尼日利亞、肯尼亞、中非共和國、盧旺達、聖多美及普林西比、塞內加爾、塞拉利昂、塞舌爾、索馬里、聖赫拿島、斯威士蘭、蘇丹、坦桑尼亞、多哥、特里斯坦達庫尼亞、烏干達、剛果民主共和國 (前扎伊爾)、贊比亞、津巴布韋。

中美洲：伯利茲、哥斯達尼加、薩爾瓦多、危地馬拉、洪都拉斯、墨西哥、尼加拉瓜、巴拿馬。

南美洲：阿根廷、玻利維亞、巴西、智利、哥倫比亞、厄瓜多爾、圭亞那、法屬圭亞那、巴拉圭、秘魯、蘇里南、烏拉圭、委內瑞拉。

加勒比海：安圭拉、安提瓜、荷屬安的列斯群島、巴哈馬、巴巴多斯、百慕達、開曼島、古巴、多明尼加島、多明尼加共和國、格林納達、瓜德羅普、海地、牙買加、馬提尼亞、蒙特塞拉特島、波多黎各、聖吉提斯島、聖盧西亞、聖文森特島、特立尼達和多巴哥島、特克斯及凱科斯島、處女群島。

編號	名稱	額外收費 澳門幣
2	於公共地方之自動通訊	
2.1	有接待之櫃台、除通話費外	豁免
2.2	公眾及私人收費電話 ²⁴	10% ²⁵
2.3	以信用卡（如VISA等）付費之通話	10% ²⁵
2.4	信用卡（如VISA等）所作的每次通話，除通話收費外	8
2.5	使用預付電話費卡之通話	10% ²⁵

²⁴ 私人收費電話用戶有權收取最多為最高額外收費之金額

²⁵ 此百分率附加在普通國際電話收費上

5.0 流動電話服務

5.1 模擬式流動電話服務（TACS）⁵³

編號 名稱

（澳門幣）

1	本地服務	
1.1	月租（包括75分鐘打出或打入之免費通話時間）	150
1.2	超過75分鐘免費通話時間後每分鐘使用費 ⁵⁴	
1.2.1	- 一般收費時間	0.9
	- 優惠收費時間	0.5

⁵³ 對於查詢，協助接駁通話，跨域通訊輔助服務，報告故障，“1”字頭的熱線服務或固定網絡的呼救等服務電話均無需繳費。

⁵⁴ 一般收費時間：星期一至星期日八時至二十二時。
優惠收費時間：星期一至星期日二十二時至八時。

	安裝費 （澳門幣）	每月租金 （澳門幣）
2 功能服務項目		
2.1 一項服務	50	20
2.2 兩項服務	50	27
2.3 三項服務	50	34
2.4 四項服務	50	42
2.5 五項或以上服務	50	47
2.6 更改服務	50	—

可提供的需繳費之各項功能服務

- 轉線到一指定電話
- 無人接聽時轉線
- 繁忙時電話轉線
- 電話會議
- 電話輪候
- 由用戶密碼控制的直撥國際電話上鎖

可提供的免費功能服務

- 直撥國際電話於機樓上鎖

單一收費
（澳門幣）

3.	顧客要求之暫時停止服務及隨後之重新接駁（每次）	30
----	-------------------------	----

5.2 數碼式流動電話服務 (GSM)⁵⁵

編號	名稱	組 ^{55A}					
		X	零	二	二A	三	四
1	本地服務						
1.1	月租 (澳門幣)	99	170	270	385	528	810
1.2	使用費, 打出或打入之通話						
1.2.1	每月免費通話分鐘	-	50	125	260	450	800
1.2.2	超過免費通話時間後的每分鐘使用費 (澳門幣)						
	- 一般收費時間 ⁵⁶	1.80	-	1.26	1.05	0.85	0.75
	- 優惠收費時間 ⁵⁶	1.80	-	1.01	0.85	0.65	0.40
	- 平日 ^{56A}	-	1.70	-	-	-	-
	- 星期六, 星期日及公眾假期 ^{56A}	-	1.00	-	-	-	-

⁵⁵ 對於查詢, 協助接駁通話, 跨域通訊輔助服務, 報告故障, “1”字頭的熱線服務或固定網絡的呼救等服務電話均無需繳費。

^{55A} 刪除組別一; 現有組別一之用戶將被自動轉往組別零, 而一九九九年五月三十一日止, 組別一之用戶可額外享有一次免費更改組別。

⁵⁶ 一般收費時間: 星期一至星期日八時至二十二時。
優惠收費時間: 星期一至星期日二十二時至八時。

^{56A} 星期一至八時至星期五二十二時, 適用平日收費, 唯公眾假期除外。

編號 名稱 (澳門幣)

2 自動跨域通訊服務⁵⁷

2.1 其他國家或地區之用戶於澳門使用跨域通訊服務

2.1.1 每分鐘使用費, 打出或打入之通話 2.60
以流動電話打出之國際長途電話收費, 為本地固定電話打出之國際長途電話收費, 乘以可介乎1至1.15間之系數及上述之本地使用費之總和。

2.2 澳門用戶在其他國家或地區使用跨域通訊服務

2.2.1 使用費, 打出或打入之通話 (倘適用)
適用於用戶在所在國家或地區使用跨域服務之收費, 乘以可介乎1至1.06之間的系數。

2.2.2 透過國際線路, 將打入之通話自動改向之收費
適用澳門致電往用戶所在國家或地區的國際通訊收費。

2.2.3 城市間之收費, 打出之通話
適用於用戶在所在國家或地區為城市間跨域通訊服務而設之收費, 乘以可介乎1至1.06之間的系數。

2.2.4 國際收費, 打出之通話
適用於用戶在所在國家或地區致電往目的地的跨域服務國際通訊收費, 而無需理會是致電給有關固定或流動電話網絡的用戶, 乘以可介乎1至1.06之間的系數。

⁵⁷ 根據特定情況, 澳門跨域用戶應付的總費用可由第2.2.1至2.2.4項所指之一項以上的收費所組成。

客戶應付的外幣款項將按照固定匯率兌換為澳門幣, 而該兌換率必須列明於有關收費單上。

編號 名稱 (澳門幣)

3 其他收費

3.1 用戶微型識別卡 "SIM"

3.1.1 購買或補發每一用戶微型識別卡之費用 200

3.1.2	初始程序或因更改用戶姓名或編號而改變程序之費用	100
3.2	重新接駁（因欠繳費用者）	100
3.3	更改收費組別	免費
3.3.1	首兩次更改	100
3.3.2	首兩次更改後，以後每次更改費	

	安裝費 (澳門幣)	每月租金 (澳門幣)
3.4 功能服務項目		
3.4.1 一項服務	50	20
3.4.2 兩項服務	50	27
3.4.3 三項服務	50	34
3.4.4 四項服務	50	42
3.4.5 五項或以上服務	50	47
3.4.6 更改服務	50	—

可提供的需繳費之各項功能服務

- 直撥國際電話機之長期上鎖
- 由用戶密碼控制的直撥國際電話上鎖
- 電話輪候
- 無條件轉線
- 繁忙時電話轉線
- 無人接聽時轉線
- 當電話關閉時轉線
- 電話會議
- 將會提供的其他服務

可提供的免費功能服務

- 於跨域服務中閉鎖所有來電

單一收費
(澳門幣)

3.5 顧客要求之暫時停止服務及隨後之重新接駁（每次）	30
-----------------------------	----

Verificando-se uma inexactidão no texto da Portaria n.º 286/99/M, de 26 de Julho, publicada no *Boletim Oficial* n.º 30, I Série, de 26 de Julho de 1999, procede-se à sua rectificação.

Assim, onde se lê: «... entre o Território e Leong Man Lin.»

deve ler-se: «... entre o Território e Leong Man Nin.»

Gabinete do Governador, em Macau, aos 4 de Agosto de 1999.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

一九九九年七月二十六日第三十期《政府公報》第一組公布之七月二十六日第286/99/M號訓令之文本有不正確之處，現更正如下：

原文為：“...本地區與 Leong Man Lin”

更正為：“...本地區與 Leong Man Nin”

一九九九年八月四日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

IMPrensa OFICIAL DE MACAU 澳門政府印刷署

Publicações à venda 公開發售

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilingue, 1996).	\$ 85,00	工作意外及職業病 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00
Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	求勝法律/司法援助 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00
Arquivos de Macau, I Série (1929-31) (3.ª edição 1998). 3 volumes		澳門檔案 (第三版, 一九九八年) 一九二九年——一九三一年第一組	
capa dura.	\$ 700,00	精裝	\$ 700,00
capa normal.	\$ 400,00	普通裝	\$ 400,00
Arquivos de Macau, II Série (1941) vol. único (1.ª edição, Outubro 1998).		澳門檔案 (第一版, 一九九八年十月份) 一九四一年第二組	
capa normal.	\$ 150,00	普通裝	\$ 150,00
capa dura.	\$ 250,00	精裝	\$ 250,00
Catálogo de publicações da Imprensa Oficial (ed. em português, 1998).	gratuito	政府印刷署出版目錄 (葡文版, 一九九八年)	免費
Catálogo de publicações da Imprensa Oficial (ed. em chinês, 1998).	gratuito	政府印刷署出版目錄 (中文版, 一九九八年)	免費
Centro de Formação de Magistrados (2.ª ed. bilingue, 1997).	\$ 20,00	司法官培訓中心 (第二版, 雙語版, 一九九七年)	\$ 20,00
Código da Estrada (ed. bilingue, 1993).	\$ 65,00	道路法典 (雙語版, 一九九三年)	\$ 65,00
Código do Procedimento Administrativo (ed. bilingue, 1998, 4.ª ed.).	\$ 30,00	行政程序法典 (第四版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 30,00
Código do Processo Penal (ed. bilingue, 1996).	\$ 90,00	刑事訴訟法典 (雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00
Código Penal (2.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 90,00	刑法典 (第二版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 90,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro — Quarta Revisão) — ed. Nov. 97).	\$ 80,00	葡萄牙共和國憲法 (九月二十日第1/97號憲法性法律——第四次修正) 一九九七年十一月	\$ 80,00
Contrato de Concessão do Exclusivo dos Jogos de Fortuna ou Azar (ed. bilingue, Set. 1998).	\$ 60,00	幸運博彩專營批給合約 (雙語版, 一九九八年九月)	\$ 60,00
Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilingue, 1995).	\$ 25,00	澳門問題的聯合聲明 (雙語版, 一九九五年)	\$ 25,00
Dicionário de Chinês-Português:		中葡字典	
Formato escolar (brochura).	\$ 60,00	普通裝	\$ 60,00
Formato «livro de bolso».	\$ 35,00	袖珍裝	\$ 35,00
Dicionário de Português-Chinês:		葡中字典	
Formato «livro de bolso» (reimpressão, 1996).	\$ 50,00	袖珍裝 (一九九六年再版)	\$ 50,00
Estatuto do Advogado (edição bilingue, 1996).	\$ 45,00	律師通則 (雙語版, 一九九六年)	\$ 45,00
Estatuto Orgânico de Macau (6.ª edição, bilingue, 1998).	\$ 25,00	澳門組織章程 (第六版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 25,00
Imprensa Oficial de Macau (Legislação própria e subsidiária, incluindo a dos serviços autónomos) (ed. bilingue, 1998).	\$ 100,00	澳門政府印刷署 (本身及其它有關條例, 包括自治實體及自治基金組織) (雙語版, 一九九八年)	\$ 100,00
Jurisprudência do TSJ (93-98) Vários volumes, português e chinês.		澳門高等法院的司法見解 (九三年——九八年) 多卷, 中葡文版	
Legislação de Macau (Leis, Decretos-Leis, Portarias e Despachos Externos) de 1979 a 1998 — peça catálogo de publicações da IOM.		澳門法例 (一九七九年至一九九八年之法律、法令、訓令及對外規則性批示) 參見出版目錄	
Legislação Eleitoral (edição bilingue, 1996).	\$ 55,00	選舉法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 55,00
Legislação Eleitoral II (edição bilingue, 1997).	\$ 50,00	選舉法例 II (雙語版, 一九九七年)	\$ 50,00
Legislação Penal Avulsa (edição bilingue, 1996).	\$ 85,00	單行刑事法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00
Apêndice à Legislação Penal Avulsa (2.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 50,00	單行刑事法例附錄 (第二版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 50,00
Lei da Nacionalidade (ed. bilingue).	\$ 15,00	國籍法 (雙語版)	\$ 15,00
Lei de Terras (ed. bilingue, 1995).	\$ 50,00	土地法 (雙語版, 一九九五年)	\$ 50,00
Manual de Betão Armado (4 vols.).	\$ 350,00	鋼筋混凝土指南 (四冊)	\$ 350,00
Noções Elementares do Registo Predial de Macau. (ed. português, Dezembro de 1997).	\$ 75,00	澳門物業登記概論	
(ed. em chinês, Março de 1998).	\$ 50,00	(葡文版, 一九九七年十二月)	\$ 75,00
Norma de Betões (ed. bilingue, 1998).	\$ 40,00	(中文版, 一九九八年三月)	\$ 50,00
Normas sobre Estruturas de Betão, Cimentos e Aços para Armaduras Ordinárias (ed. bilingue, 1997).	\$ 100,00	混凝土標準 (雙語版, 一九九八年)	\$ 40,00
Organização Judiciária de Macau (3.ª ed. bilingue, 1996).	\$ 90,00	混凝土、水泥及鋼筋混凝土用熱軋鋼筋標準 (雙語版, 一九九七年)	\$ 100,00
Processo de Integração (colectânea de legislação) (ed. em português, Nov. de 1995).	\$ 50,00	澳門司法組織 (第三版, 雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00
Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilingue, 1995).	\$ 40,00	納入編制 (法例匯編) (葡文版, 一九九五年十一月)	\$ 50,00
Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilingue, 1995).	\$ 30,00	都市不動產租賃制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 40,00
Regime Jurídico da Função Pública (3.ª ed. em português, 1997).	\$ 85,00	年假、缺勤、無薪假及特別假之制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 30,00
(3.ª ed. em chinês, 1998).	\$ 70,00	公職法律制度 (第三版, 葡文版, 一九九七年)	\$ 85,00
Regime Jurídico da Propriedade Horizontal (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	(第三版, 中文版, 一九九八年)	\$ 70,00
Regime Penitenciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 30,00	分層樓宇法律制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00
Regimento da Assembleia Legislativa (ed. bilingue, 1993).	\$ 35,00	監獄制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 30,00
Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais (ed. bilingue, 1996).	\$ 120,00	立法會章程 (雙語版, 一九九三年)	\$ 35,00
Regulamento de Estruturas de Suporte e Obras de Terra (ed. bilingue, Março de 1998).	\$ 48,00	澳門供水規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 120,00
Regulamento de Fundações (ed. bilingue, 1996).	\$ 60,00	擋土結構與土方工程規章 (雙語版, 一九九八年三月)	\$ 48,00
Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilingue, 1996).	\$ 8,00	地工技術規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 60,00
Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilingue, 1995).	\$ 80,00	按照發展屋宇合約制度興建之樓宇管理總章程 (雙語版, 一九九六年)	\$ 8,00
Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes (ed. bilingue, 1997).	\$ 50,00	防火規章 (雙語版, 一九九五年)	\$ 80,00
Relações Laborais — Regime Jurídico (5.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 18,00	屋宇結構及橋樑結構之安全及荷載規章 (雙語版, 一九九七年)	\$ 50,00
Silabário Codificado de Romanização do Cantonense (ed. bilingue, Maio de 1998).	\$ 150,00	勞資關係——法律制度 (第五版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 18,00
		密碼及廣州音譯字之字音表 (雙語版, 一九九八年五月)	\$ 150,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 145,00

每份價銀一百四十五元正